



DIREITO DOS RESÍDUOS

JURISPRUDÊNCIA

FABRICIO SOLER

2021

DIREITO DOS RESÍDUOS

JURISPRUDÊNCIA

FABRICIO SOLER

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil

Direito dos resíduos : jurisprudência /
[organização] Fabricio Soler. - 1ª edição - São Paulo
Fabricio Dorado Soler, 2021.

ISBN 978-65-00-22322-4

1. Direito ambiental 2. Direito ambiental - Brasil
3. Jurisprudência 4. Resíduos - Gestão 5. Resíduos
sólidos - Leis e legislação

I. Soler, Fabricio Dorado.

CDU-34:502.7(81)

ORGANIZADOR

FABRICIO SOLER (www.fabriciosoler.com.br)

Professor e advogado especializado em Direito Ambiental, Direito dos Resíduos, Saneamento e Sustentabilidade;

Profissional com notória atuação na área de resíduos sólidos, atuando com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, acordos setoriais, termos de compromisso, sistemas de logística reversa, responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, economia circular, Lei de Saneamento; serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; modelagens jurídicas, concessões e PPP;

Mestre em Direito Ambiental pela PUC-SP, MBA Executivo em Infraestrutura pela Escola de Economia da FGV, especialista em Gestão Ambiental pela USP e pós-graduado em Gestão Ambiental e Negócios do Setor Energético também pela USP;

Indicado pelas publicações internacionais *Chambers and Partners (Latin America)*, *Who's Who Legal*, *Leaders League*, *Latin Lawyer* e *The Legal 500* como advogado referência na área de Direito Ambiental, notadamente pela atuação com questões jurídicas envolvendo resíduos sólidos. Também indicado pela prestigiosa Revista Análise Advocacia dentre “Os Mais Admirados do Direito”, na categoria “Ambiental”;

Coordenador dos cursos de educação executiva Gestão e Direito dos Resíduos e Compliance Ambiental e ESG da Trevisan Escola de Negócios, professor do curso de pós-graduação em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade da PUC-SP, da disciplina Compliance Ambiental do MBA Compliance e Governança Corporativa da UFSCar, dentre outros cursos de especialização;

Consultor do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para a revisão da minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins - Política Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins (PERS-TO);

Consultor especialista jurídico em gestão de resíduos da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (UNIDO);

Consultor do Banco Mundial tendo composto a equipe que elaborou o estudo *Metropolitan Pollution Management in Brazil: A Case for Inclusive Green Growth*, sendo responsável pelo Annex I: Legal

Framework for Environmental Management in Brazil;

Organizador do Código dos Resíduos. Instituto PNRS, 2020; coautor do livro Gestão de Resíduos Sólidos o que diz a lei, Editora Trevisan, 2019; e dos capítulos Direito de Energia e Direito dos Resíduos – Regulação da recuperação energética de resíduos sólidos, livro A Interface do Direito de Energia, Synergia Editora, 2021; Logística reversa de embalagens no Estado do Rio de Janeiro, Revista Digital ESA OAB-RJ, 2021; Direito dos resíduos: responsabilidade compartilhada e logística reversa, da obra Compliance no Direito Ambiental, Revista dos Tribunais, 2020; entre outros;

E-mail: [contato@fabriciosoler.com.br](mailto: contato@fabriciosoler.com.br)

Website: www.fabriciosoler.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7897495151691288>;

LinkedIn: <http://br.linkedin.com/in/fabriciosoler>

APRESENTAÇÃO

A Lei Federal 12.305, de 2010, institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

O objetivo desta **coletânea temática** é registrar a jurisprudência de Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que abordam dispositivos e instrumentos da PNRS, a exemplo da disposição final ambientalmente adequada (aterros sanitários), eliminação de lixões, planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, grandes geradores de resíduos, sistemas de logística reversa, dentre outros temas.

É resultado de criteriosa seleção da jurisprudência relacionada à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, e está disponível na versão digital para consulta no site www.fabriciosoler.com.br (publicações).

A estrutura dos capítulos faz referência às matérias da Política Nacional de Resíduos Sólidos e traz decisões pesquisadas e mapeadas nos respectivos Tribunais, conforme exemplificado abaixo:

Disposição final ambientalmente adequada (aterros sanitários)

(2019)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009888-02.2014.4.04.7102/RS
MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Administrativo. Ambiental. Instalação de lixão. Risco ambiental. Autuação e multa. Manutenção.

1. O aterro sanitário é uma obra de engenharia projetada sob critérios técnicos, cuja finalidade é garantir a disposição dos resíduos sólidos urbanos sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, configurando local objeto de licenciamento, dentre outros órgãos, perante a autoridade ambiental.

2. Já o chamado "lixão" é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela

simples descarga do lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública.

3. O risco ao solo e ao lençol freático, decorrentes da lixiviação, bem como a produção de gases tóxicos e a proliferação de animais que transmitem doenças são apenas algumas das consequências desta prática criminosa, que deve ser objeto de fiscalização pela administração pública em prol de seus cidadãos, de forma que a prática pela própria municipalidade em detrimento de seu solo e de seus habitantes deve ser autuada e penalizada.

Disposição final inadequada (Lixões)

(2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001757-37.2011.404.7201/SC
ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL DA ÁREA DO
"LIXÃO". PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA
DEGRADADA -PRAD. CABÍVEL QUÉ O MUNICÍPIO
PROMOVA A ADEQUADA DESTINAÇÃO DO LIXÃO.
DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. SENTENÇA
MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As melhorias implantadas pelo réu (Município de Três Barras/SC) no decorrer do processo foram reconhecidas como necessárias pelo próprio, tendo em vista o dano ambiental e, ainda que pudessem ser objeto de dúvida quanto a necessidade do cumprimento das condenações impostas ao réu, não são parâmetro para o afastamento integral das medidas fixadas na sentença retro.

2. Pertinente se faz a manutenção da sentença, por conta da permanência da situação de grave risco de dano ao meio ambiente, bem como da periculosidade à saúde dos moradores da região.

Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos

(2016)

APELAÇÃO Nº 0011843-86.2014.8.26.0481 (SP)
RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
MEIO AMBIENTE.

1. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Conjunto probatório que demonstra a disposição inadequada de resíduos sólidos em aterro sanitário. Omissão na implementação das medidas à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, após o decurso do

prazo contido nos art. 54 e 55, da Lei nº 12.305/10. Ausência de regulamentação de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PMGIRS e medidas adotadas pelo Município, como organização de associação de catadores e coleta seletiva que não afastam as obrigações de fazer, consubstanciadas na efetiva execução das medidas necessárias à gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

2. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. Obrigações de fazer que devem guardar relação com a realidade econômico-financeiro do Município, a fim de viabilizar a implementação das medidas necessárias à gestão integrada de resíduos sólidos. Elaboração de Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e cadastro de todos os geradores que estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que deve ser concluída no prazo de 18 meses. Obrigações de implantar programa de coleta seletiva, organizar o funcionamento da associação de catadores, estabelecer programa de compostagem, estabelecer programa de educação ambiental que devem ser concluídos no prazo de 12 meses. Obrigação de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos que se mostra necessária à estrita observância da Lei nº 12.305/10. Obrigação de fazer consistente na regulamentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no prazo máximo de 90 dias. (...)

Grandes Geradores de Resíduos Sólidos

(2015)

APELAÇÃO Nº 1036843-66.2014.8.26.0224 (SP)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL COBRANÇA.
POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS LEI FEDERAL Nº 12.305/10 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE DESPESAS REALIZADAS COM COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ADMISSIBILIDADE.

Pedido condenatório no resarcimento ao erário de despesas realizadas com coleta e destinação de resíduos sólidos decorrentes do exercício de atividade econômica desenvolvida por gerador de resíduos de grande porte (Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos). Estabelecimento responsável pela implementação e operacionalização integral de plano de gerenciamento de seus resíduos sólidos e, consequentemente, pela sua coleta, armazenamento,

transporte, transbordo, tratamento ou destinação e disposição final.

Responsabilidade pelo resarcimento ao Município por eventuais etapas por ele realizadas. Exegese dos arts. 27, caput, §§ 1º e 2º, e 29, parágrafo único, Lei nº 12.305/10. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Sistemas de Logística Reversa

(2017)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.660.017-6 (0015425-86.2015.8.16.0045)

1) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA LOCAL DE LOGÍSTICA REVERSA E O RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DAS LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA ESTOCADAS IRREGULARMENTE NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. (...)

Determinação afastada. Previsão da política nacional de resíduos sólidos condicionada ao estabelecimento de cronograma de implementação progressiva. Acordo setorial em andamento no país que contempla a criação do sistema de logística reversa em âmbito nacional. Impossibilidade de ingerência, no ponto, e liminarmente, do Poder Judiciário nessa questão. Necessidade de observância do acordo administrativo nacional. (...)

(In)Constitucionalidade de leis referentes a resíduos sólidos

(2017)

APELAÇÃO Nº 0047900-88.2012.8.08.0024 - VITÓRIA - 1ª

VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

1. Resta claro o atendimento aos requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço público, eis que perfeitamente possível a discriminação do usuário e a identificação do sujeito passivo, assim como a individualização dos benefícios do serviço ao destinatário da atuação do ente público, razão pela qual a taxa instituída pelo Município de Vitoria está em plena conformidade com o que dispõe o art. 145, II da CF e o art.

77, do CTN.

2. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado na súmula vinculante nº 19, segundo a qual “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”.

3. Não há que se falar em violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da indelegabilidade da função legislativa, tal como pretende o recorrente.

4. Os critérios estabelecidos pela Lei nº 5.814/02 quanto à base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, quais sejam, a localização do imóvel e suas dimensões, afiguram-se legítimos e perfeitamente correlacionados ao custo do serviço público prestado pelo ente municipal, garantindo-se, desse modo, a observância do princípio da capacidade contributiva, corolário da isonomia tributária. (...)

Tributário (Taxa de Resíduos Sólidos)

(2019)

Apelação nº 0037053-19.2015.4.01.3300

TRIBUTARIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. TRSD. MUNICÍPIO DE SALVADOR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMÓVEIS PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 576.321/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, sob o regime da repercussão geral da matéria, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa e impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD do município de Salvador/BA. (...) 2. A Lei do Município de Salvador n. 7.186/2006, instituidora da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em seu art.163, I e IV, estabelece que ficam excluídas da incidência da taxa retomencionada as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais e escolas públicas administradas diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas fundações e autarquias, também aquelas destinadas ao funcionamento de órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de

propriedade da União, Estados e Municípios. (...)

Multas / Autos de Infração

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.497327-5/001

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CDA - MULTA AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LIQUIDEZ - NULIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/2009 - PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

A multa ambiental aplicada ao ente municipal, em decorrência de violação da Deliberação Normativa nº 118/2008, ao lançar resíduo sólido 'in natura' a céu aberto, sem tratamento prévio, encontra-se em harmonia com a Lei nº 12.305/2011, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólido. Nas lides inseridas na esfera ambiental-urbanística, o direito material aplicável é aquele vigente à época dos fatos.

Esta coletânea **Direito dos Resíduos** tem o propósito de divulgar a jurisprudência dos Tribunais de forma didática e acessível contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento de resíduos no país.

São Paulo, maio de 2021.

Prof. Fabricio Soler
 contato@fabriosoler.com.br

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA (ATERROS SANITÁRIOS).....	16
1- Supremo Tribunal Federal (STF)	17
2 - Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	17
3 - TRF-1.....	18
4 - TRF-2.....	22
5 - TRF-3.....	26
6 - TRF-4.....	29
7 - TRF-5.....	31
8 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	46
9 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	50
10 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	50
11 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	52
12 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	55
13 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul	56
14 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso	57
15 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.....	58
16 - Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe.....	59
17 - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas	61
18 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.....	61
19 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	62
20 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	65
21 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.....	68
22 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	71
23 - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.....	74
24 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.....	74
25 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.....	74
DISPOSIÇÃO FINAL INADEQUADA (LIXÕES)	76

26 - Supremo Tribunal Federal (STF)	77
27 - Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	77
28 - TRF-1	80
29 - TRF-2.....	81
30 - TRF-3.....	82
31 - TRF-4.....	85
32 - TRF-5.....	86
33 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	88
34 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	92
35 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	94
36 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	96
37 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	100
38 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	103
39 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	107
40 - Tribunal de Justiça do Estado do Goiás.....	112
41 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul	113
42 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso	114
43 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.....	117
44 - Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe.....	118
45 - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas	124
46 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.....	126
47 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	127
48 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	134
49 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	135
50 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.....	140
51 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.....	140
52 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	148
53 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	154
54 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.....	157

55 - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	158
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	160
56 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	161
57 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	168
58 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	168
59 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	174
60 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	175
61 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	176
62 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	176
63 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul	179
64 - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas	179
65 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	180
66 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	180
67 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	181
68 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.....	183
69 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.....	184
GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS.....	187
70 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	188
71 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	189
72 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	191
73 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	191
74 - Tribunal de Justiça do Estado do Goiás.....	192
75 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.....	194
76 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	195
77 - Tribunal de Justiça do Estado do Pará	196
SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA.....	197
78 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	198
79 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	201
80 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	202

81 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	203
82 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	204
83 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	212
84 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.....	214
(IN) CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - REFERENTES A	
RESÍDUOS SÓLIDOS	215
85 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	216
86 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	220
87 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	221
88 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul	224
89 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.....	224
TRIBUTÁRIO (TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS)	226
90 - TRF-1	227
91 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	229
92 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	231
93 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	232
94 - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas	233
MULTAS / AUTOS DE INFRAÇÃO	234
95 - TRF-1	235
96 - TRF-2.....	235
97 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	238
98 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.....	239
DIVERSOS.....	241
99 - Supremo Tribunal Federal (STF)	242
100 - TRF-1	242
101 - TRF-2.....	245
102 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	246
103 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	248
104 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	248
105 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	249

106 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	249
107 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul	250
108 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.....	251
109 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	252
110 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	253
111 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.....	256
112 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	257
113 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	259
114 - Tribunal de Justiça do Estado do Pará	259
115 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.....	260

DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA (ATERROS SANITÁRIOS)

1- Supremo Tribunal Federal (STF)

(2014)
RE 577996 AgR

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aterro sanitário localizado na divisa dos municípios de Cubatão e Santos, no Estado de São Paulo. Danos ambientais causados em razão de irregularidades de aterro sanitário. Revisão de fatos e provas. Óbice da Súmula 279 do STF. 3. Alegação de violação ao princípio da separação dos poderes. Improcedência. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

2 - Superior Tribunal de Justiça (STJ)

(2019)
AREsp 1541506 / SP
AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0203197-0

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO IRREGULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, E 945 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as infrações contra o meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "3. Conforme explicitado no v. acórdão embargado, a responsabilidade dos requeridos quanto aos danos ambientais ocorridos é objetiva e solidária, já que: "Aqui, o Poder público foi o agente, pois ele promoveu o aterro irregular (e também omisso = detinha o dever de fiscalizar), e o particular, paralelamente, autorizou o uso do imóvel e sabia do fato." (fl. 3.012). 4. Destarte, fica aclarado o julgado para que conste que a responsabilidade, no caso, é objetiva e solidária. Mas claro, como decidiu a C. Turma em sessão de julgamento, a execução deve ser solidária de execução subsidiária e, tendo em vista o objeto da ação (aterro sanitário), obrigação precípua do poder público municipal, iniciando-se a execução com o Município, sendo a pessoa jurídica privada subsidiariamente obrigada em termos de execução. Tal aclaramento foi reavivado na sessão de julgamento destes embargos infringentes."

4. Dessume-se que o presente recurso não pretende aferir a interpretação da norma legal, mas a reanálise de documentos e fatos, já cristalizados em dois

graus de jurisdição. Logo, não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária no presente iter procedural. E, se a violação dos dispositivos legais invocados perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

5. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 927, parágrafo único, e 945 do Código Civil, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Incide, nesse ponto, Súmula 211/STJ.

7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravos conhecidos para se conhecer parcialmente do Recurso Especial do Município de Caraguatatuba, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento, e para se não conhecer do Recurso Especial interposto pela empresa Pecúaria Serramar Ltda.

(2015)
AgRg na SLS 2.069/RO

DECISÃO QUE SUSPENDEU A IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA. FUNDAMENTO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO RISCO DE DANO.

I - Pela decisão proferida no agravo de instrumento e pelos documentos colacionados, verifica-se que a implantação de um aterro sanitário na região não está sendo colocada em dúvida. Por outro lado, o desembargador que deferiu o efeito suspensivo requerido, ao analisar a suposta existência de risco de contaminação de bacia hidrográfica, entendeu que seria prudente a paralisação da implantação do aterro.

II - Para afastar essa convicção, seria necessário demonstrar cabalmente o equívoco de tal afirmação, bem como a hipótese de que a decisão provocaria dano aos valores protegidos pela legislação de regência, não sendo o pedido suspensivo, em regra, a via própria para a análise e discussão de questão técnica de tamanha magnitude.

Agravo regimental desprovido.

3 - TRF-1

(2019)
Apelação Cível nº 0001955-73.2006.4.01.3304

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPROBADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que a sentença, em ação de improbidade administrativa ajuizada com base nas matrizes dos arts. 10, II, IX e XI e 11, caput, da Lei 8.429/92, acolheu em parte o pedido, para condenar o requerido, ex-prefeito, nos termos do art. 11, caput, por supostas

irregularidades na administração do Convênio nº 62/2000, no valor de R\$65.292,00, destinado à elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos para implantação de aterros sanitário municipal. 2. A atuação do ex-prefeito em relação aos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com o Fundo Nacional do Meio Ambiente resultou na inexecução parcial do convênio, mas, como apontou a sentença, os recursos liberados trouxeram benefício direto ou indireto ao município, não tendo havido apropriação de valores pelo ex-gestor e/ou desvio de dinheiro público para fins escusos. 3. As irregularidades destacadas pela sentença, à luz do art. 11 da Lei 8.429/92, em termos de utilização de recursos do convênio para outras finalidades, com a contratação de profissional quando e enquanto trabalhava para o Distrito Federal, conforme consta do Parecer nº 056/CONJUR/MMA/2002 e do Parecer Financeiro nº 043/SMF/FNM; a compra de passagem aérea para pessoa estranha ao projeto e sem a existência de contrato, no valor de R\$297,20; e a contratação de pessoa estranha à equipe técnica do projeto sem observar as formalidades da lei, não passam de meras inconformidades formais e/ou sem significação ímpar. 4. A contratação de um profissional, antes do seu desligamento em outra unidade federativa não quer dizer que o serviço não tenha sido prestado, o que deveria ser demonstrado. A compra de uma passagem aérea de R\$297,20, mesmo para pessoa não ligada ao projeto, além de insignificante, em termos de valores, também não quer dizer que não o tenha beneficiado (o projeto); e a contratação de pessoa estranha à equipe técnica do projeto sem observar as formalidades da lei não passam de meras inconformidades formais. 5. Os atos de improbidade administrativa não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais. Não se pode confundir meras faltas administrativas com as graves faltas sujeitas às severas sanções da Lei 8.429/92, aplicadas apenas quando a atuação do administrador destoe nitidamente dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade e a moralidade, transgredindo os deveres de retidão e lealdade ao interesse público. 6. A despeito das irregularidades apontadas, não ficou comprovado que o apelado agira com propósitos malsãos, com dolo ou culpa grave, nem mesmo que as verbas tiveram utilização que atentasse contra a moralidade ou causasse desvio de recursos ou enriquecimento ilícito do apelado. 7. Apelação provida.

(2019)

Apelação nº 0000420-69.2008.4.01.4200

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FUNASA. COMPRA DE CAMINHÕES COLETORES DE LIXO E CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. EXECUÇÃO REGULAR DO CONVÊNIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANALISAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E EMPRESA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. A ação civil e a via processual adequada para se apurar e pretender a condenação de agentes públicos e particulares pela prática de ato de improbidade administrativa caracterizado por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições que importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário público e atentem contra os princípios da Administração Pública (Lei 8.429/1992). 2. O juízo federal da 2ª vara de Boa Vista/RR absolveu o ex-prefeito municipal, o ex-secretário de finanças e o ex-secretário de obras da prática do ato de improbidade dos artigos 10, XI, e 11, caput, da Lei 8.429/92, por entender que o pagamento

anticipado para a compra de caminhões coletores de lixo, envolvendo verbas do Convênio 1521/99, configura mera irregularidade e que o aterro sanitário construído vem funcionando adequadamente, sem que se possa falar em inutilidade da obra. No que se refere à suposta irregularidade na cessão dos veículos a empresa privada, entendeu que o MPF e a União são carecedores de ação por se tratar de bens incorporados ao patrimônio municipal. 3. O contexto fático permite concluir que o pagamento antecipado ocorreu em função da necessidade de adaptação dos caminhões adquiridos por meio do Convênio 1521/99. Como informado pela auditora chefe municipal, em 25/06/2000 foi solicitado ao prefeito "autorização para adaptar aos veículos dispositivos para basculamento de containers, por não ter constado no edital de licitação." O relatório destaca que, "com embasamento legal no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93), foi emitido o termo aditivo ao contrato original, acrescendo o valor de R\$14.700,00, para adaptação do dispositivo citado anteriormente (...). Em 06.00.00, o representante da Prefeitura (...) esteve em Goiânia, sede da empresa, e certificou a presença dos veículos em fase de montagem, no pátio da empresa, expedindo atestado e encaminhado juntamente com as notas fiscais, expedidas na operação, para futura entrega (...)" 4. Ainda que se possam constatar eventuais irregularidades no procedimento adotado pela prefeitura, à míngua de elementos concretos que indiquem desídia dolosa no pagamento antecipado dos caminhões, este ato deve ser encarado como mera irregularidade, sem possibilidade de enquadramento da conduta descrita como ato ímpreto. 5. Também descaracterizada a prática de ato de improbidade decorrente da inutilidade do aterro sanitário de Boa Vista/RR diante da constatação de funcionamento e necessidade de um aterro sanitário para depósito de resíduos sólidos (lixo), produzidos pela população da cidade. 6. Ainda que não se trate de bens incorporados ao patrimônio municipal, constata-se que o uso dos caminhões foi afetado à finalidade prevista no Convênio 1521/99, qual seja, a coleta de lixo domiciliar no Município de Boa Vista/RR. À vista da destinação pública dos bens, fica afastada qualquer prejuízo, lesão ou ameaça de lesão à União, que, da mesma forma que o MPF, não detém legitimidade para discutir referida a cessão. 7. Eventuais irregularidades quanto à execução do contrato 03/2001, firmado entre a prefeitura e Construtora Soma Ltda., tendo por objeto a execução serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares até a sua destinação final, fogem à competência de Justiça Federal e, por isso, não poderão ser apreciadas por este juízo (STJ, AGA201000676217, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 31/08/2010). 8. NÃO PROVIMENTO das apelações do MPF e da FUNASA, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

(2016)

Apelação nº 0002024-07.2013.4.01.3807

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. IRREGULARES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. DESCABIMENTO. I - A teor dos elementos constantes dos autos, a sentença monocrática não merece reparos, posto que reconheceu a legitimidade das conclusões adotadas pelo Ministério do Meio Ambiente, ao reconhecer a duplicidade de objeto dos convênios objetos destes autos, qual seja, convênio 045/2001 (implantação do aterro de resíduos sólidos urbanos) e 109/2006 (construção do aterro sanitário), razão pela qual não merece reparos o julgado monocrático, na espécie. II - "A norma inscrita no art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade do administrador para responder pela má aplicação

de verba pública que lhe foi confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao município, oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial." (TRF1 Sexta Turma AC 0015045-05.2002.4.01.3300/BA). III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(2016)

Agravo de Instrumento nº 0065259-83.2014.4.01.0000

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. DESMONSTRAÇÃO DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA E À SEGURANÇA DO TRÂNSITO DE AERONAVES. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES PARA LOCAL DIVERSO CONFIGURADA NOS AUTOS. 1. Demonstrado nos autos, pela Agravante, que a manutenção e a continuidade de Aterro Sanitário ("lixão") localizado em área urbana do Município de Teresina/PI, configura fator de degradação do meio ambiente, risco efetivo e potencial à preservação da saúde pública e agente catalisador do risco aviário (risco de colisão de aves - no caso, principalmente urubus - com aviões) que ocorre na Área de Gerenciamento de Risco Aviário - AGRA do Aeroporto Senador Petrônio Portella, principal do Estado do Piauí, o provimento do pedido recursal é medida processual que se impõe. 2. Na espécie, a ocorrência de "risco aviário" na área de operação aeroportuária é objeto de reconhecimento técnico pela INFRAERO (Memorando nº 256/SBTE/2014) , ANAC (conforme informações de fls. 117/123, que refere o Ofício nº 3120/2011/DRUM/SAI-ANAC, de 16/12/2011), FUNASA (Parecer Técnico de fl. 146) e Comando da Aeronáutica (Ofício nº 324/AJUR-2/19269, de 21 de agosto de 2014 -fls. 368/369), elementos de convicção que, na forma processual aplicável, recomenda a pronta oferta da jurisdição com o escopo de preservar o resultado útil da Ação Civil Pública em curso no juízo de origem. 3. Por Decisão de 30/12/2014, na SLS (Suspensão de Liminar e Sentença) nº 1972 (2014/0345374-6)/PI, confirmada em AgRg na SLS (em 29/04/2015), foram suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça os efeitos da Decisão concessiva de tutela recursal antecipada que proferi nos autos. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos estabelecidos no voto condutor, cujos efeitos, no entanto, ficam sobretestados até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em razão do quanto decidido por esta Corte Superior no AgRg na SLS 1972 (2014/0345374-6)/PI.

(2016)

Agravo de Instrumento nº 0027918-23.2014.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. MANEJO DE RECURSOS SÓLIDOS. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA EMPRESA QUE FIRMOU TERMO DE CONCESSÃO DE USO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação civil pública em questão versa sobre responsabilidade ambiental pela poluição do corpo hídrico identificado como Igarapé Sabino ou da Ribeira e da faixa de manguezal que se interliga com a comunidade de Tibiri, na capital do Estado do Maranhão, os quais estão sendo afetados pelo lançamento de efluentes provenientes do Aterro Sanitário da Ribeira. 2. Segundo o Município de São Luís, foi firmado Termo de Concessão

de Uso do Aterro da Ribeira com a SLEA Engenharia Ambiental através do contrato nº 46/2012, pelo qual a empresa assumiu a responsabilidade pelo manejo de recursos resíduos sólidos urbanos da cidade e pela adequação recuperação e encerramento do Aterro da Ribeira. 3. A empresa alega a inexistência de responsabilidade sua na presente demanda, argumentando que os documentos relativos ao dano ambiental são prévios ao seu contrato e que eventual responsabilização só poderia ocorrer caso houvesse imputação de descumprimento do contrato. 4. A agravante deve permanecer no polo passivo da demanda, haja vista que a ação diz respeito não somente a danos causados em período anterior a 2012, mas, ao contrário, discute também sobre a continuidade da agressão ao meio ambiente, tanto que um dos pedidos consiste na abstenção de lançamento de poluentes. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(2014)

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005871-10.2004.4.01.3200

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DANO AMBIENTAL. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - No caso dos autos, encontrando-se aterro sanitário em desacordo com a legislação ambiental de regência, bem como localizado em área de segurança aeroportuária, impõe-se a sua remoção, ante a sua manifesta ilegalidade. II - Ademais, a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadias qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, na espécie, a imediata implementação de medidas preventivas, a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área objeto da ação civil pública instaurada nos autos de origem. III - Remessa oficial parcialmente provida, para determinar o cumprimento das obrigações específicas constantes da sentença, a partir da intimação deste acórdão mandamental.

4 - TRF-2

(2018)

Agravio de Instrumento nº 201600000011070

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. DATA FIXADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1- Hipótese de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, buscando uma solução judicial para o aterro Márcia I, em Volta Redonda, no qual a referida empresa promoveu, durante anos, o depósito de seus resíduos industriais e negligenciou a adoção de uma série de medidas de controles

dessas atividades. O MPF requereu, em antecipação de tutela, a condenação da CSN a (i) requerer licença ambiental de recuperação ao INEA do referido aterro; (ii) remover os resíduos depositados irregularmente no aterro; e (iii) promover o imediato isolamento e cercamento da área contaminada, bem como implantar uma sinalização ostensiva de advertência de que há no local resíduos perigosos. 2- Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (junho de 2011), para determinar que a CSN requeresse junto ao INEA a licença ambiental de recuperação (LAR) do aterro Márcia I e iniciasse a execução do Plano de Ação para o Gerenciamento da Área do referido aterro, ambos no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, posteriormente (em dezembro de 2015), tendo em vista o estado de inércia da Agravante, sob o argumento de que não houve autorização expressa dos responsáveis pela execução da obra e das autoridades públicas competentes, o Juízo a quo, entendendo que não houve impedimento físico às atividades do plano de ação, mas somente não se obteve uma autorização expressa, suspendeu a aplicação da multa entre o dia 20 de julho de 2015 e a data em que foi apresentada a Avaliação Preliminar da área vinculada ao Plano de Gerenciamento. Porém, levando em consideração que o único embargo oponível ao cumprimento da decisão de antecipação da tutela era a falta de permissão para a realização das atividades no aterro, o Magistrado determinou também: (i) a apresentação de novo cronograma para o plano de ação em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (ii) o reinício da execução do plano de ação, após a expedição dos ofícios ao consórcio responsável pela construção da Rodovia do Contorno e a SEOBRAS, sob pena de multa semanal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Opostos recurso de embargos de declaração pela CSN desta última decisão, estes foram parcial providos, tendo sido fixado o dia 17/12/2015 como marco inicial para o cumprimento das obrigações, não, tendo, porém, sido deferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração. .3- Consoante o que dispõe o artigo 538 do CPC/1973, vigente à época da decisão objeto do presente recurso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, não havendo, portanto, como se atribuir tal efeito ao recurso em questão, por ausência de previsão legal, não 1 sendo possível extrair tal efeito do artigo em comento, eis que este, embora preveja efeito interruptivo do prazo para outros recursos, não autoriza exegese de que os embargos declaratórios possuem também efeito suspensivo. 4- Ainda que fosse possível atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, com base no art. 558 do CPC/1973, não foi demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação a autorizar a suspensão dos efeitos da decisão de primeira instância. 5- Quanto à data para cumprimento da decisão, como bem ressaltado pelo Procurador da República em seu parecer, "no tocante ao início da contagem do prazo para início do cumprimento da r. Decisão, é importante esclarecer que houve uma contradição do d. Magistrado em relação as datas, quais sejam, 14/12/2015 e 17/12/2015, que foi posteriormente sanada nos embargos de declaração. À vista disso, embora tenha ocorrido uma contradição na data para execução das obrigações postas à Agravante, isto não pode servir de pretexto para o descumprimento da r. Decisão, haja vista que poderia iniciar a realização de suas obrigações no dia 14/12/2015 ou 17/12/2015, dado que houve uma incongruência entre duas datas e não ausência de data. Contudo, não realizou em qualquer delas." 6 Agravo de instrumento desprovido.

(2018)
Apelação Cível nº 0001376-18.2011.4.02.5117

RENATO DA SILVA LEMOS E OUTROS x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CONSTRUÍDO COM RECURSOS DO PAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. FALHA TÉCNICA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. MÁ EXECUÇÃO DO ATERRO DO MURO DE ARRIMO E DA RESPECTIVA DRENAGEM. DANOS AOS IMÓVEIS VIZINHOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVADO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de recurso de apelação em ação de rito ordinário, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal e da BR4 - Empreendimentos e Participações LTDA, na obrigação de reparar os danos causados às residências dos autores, em razão de terem sido inundadas pelo esgoto do condomínio vizinho, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. Os autores não são mutuários da CEF, mas vizinhos ao empreendimento imobiliário por ela patrocinado e construído com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

3. A CEF atua como gestora operacional e financeira dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), que lhe são dirigidos para o empreendimento, conforme determinação constante no artigo 9º da Lei nº 11.977/09. O agente financeiro tem o dever jurídico de zelar e fiscalizar pela aplicação do fundo. Como gestor de recursos, a CEF continua sendo administradora enquanto for a proprietária de 2/3 dos imóveis, que em um primeiro momento, são apenas arrendados pelos seus moradores.

4. A Caixa Econômica Federal responde solidariamente, com a construtora, por eventuais danos causados a terceiros por erros na execução da obra.

5. É fato incontroverso, que a construção do empreendimento conjunto habitacional Park Jóquei Club V foi executada pela BR4 construtora, sob a administração da CEF e, que as residências dos autores foram afetadas e danificadas.

6. Das provas anexadas, a responsabilidade das réis fica claramente evidenciada, ante a comprovação da existência de falhas técnicas na execução das obras da Estação de Tratamento de Esgoto do condomínio em questão, assim como a má execução do respectivo aterro e do muro de arrimo, bem como da respectiva drenagem.

7. Releva-se manifesta a ofensa moral, consubstanciada nos danos e transtornos acarretados, e no longo tempo em que os autores estão privados do uso de suas residências, vendo-se obrigados a viver de aluguel.

8. A determinação de reparação dos imóveis residenciais das partes autoras, por certo abrange todas as intervenções necessárias para sanar a integralidade dos danos causados, que acabaram por comprometer sua habitabilidade e colocar em risco a saúde e a segurança de seus moradores, estando nela compreendida o conserto da parte estrutural abalada, reconstrução de paredes que sofreram deslocamento e "trincas", o devido revestimento de azulejos, a pintura, os pisos, além da restauração da parte elétrica e hidráulica, a colocação de louças de banheiro e pias das cozinhas, uma vez que foram afetados pelo deslocamento de terra e pelas infiltrações.

9. Quanto ao pedido de reparação dos danos materiais, o *expert* do Juízo não conseguiu identificar qualquer elemento apto a ensejar a indenização pretendida.

10. O deferimento do pedido de correção anual do valor de aluguel só pode ser deferido mediante comprovação do reajuste dos contratos de locação.

11. Incabível o pedido de revisão do valor fixado para o pagamento de aluguel, pleiteado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que as partes autoras comprovaram, mediante apresentação de recibos, que esse é o valor que vem sendo pago a título de aluguel.

12. Na fixação da verba de honorários deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (antes e depois da propositura da ação), devendo ser majorada para 20% sobre o valor da condenação.

13. A CEF deve ser intimada a apresentar o cronograma de execução das obras no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 2º do CPC).

14. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, conhecido e não provido e recurso de apelação de Renato da Silva Lemos e Outros conhecido e parcialmente provido, para determinar que o valor fixado a título de indenização por danos morais, seja corrigido monetariamente a contar da data da prolação da sentença, com incidência de juros de mora contados desde a data da citação (art. 240, do CPC), e para majorar os honorários advocatícios ao patamar de 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(2017)

Agravo de Instrumento nº 0009810-11.2017.4.02.0000

INSTITUTO AMBIENTAL CONSERVACIONISTA 5º ELEMENTO E OUTROS x INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA E OUTROS

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO AMBIENTAL. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

1. Agravo de instrumento visando à reforma da decisão que revogou o deferimento da tutela antecipada em ação civil pública em que se pretende, em síntese, suspender/impedir o licenciamento ambiental do empreendimento referente à implantação da Central de Tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos de Três Rios (CTDRS-TR).

2. A declaração de utilidade pública emitida pelo Município de Três Rios não corresponde ao exigido pelo art. 3º, VII, "b" c/c art. 14, ambos da Lei nº 11.428/2006 - Bioma Mata Atlântica, que trata da declaração de utilidade pública para obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas a serviços públicos de transporte, saneamento e energia, a ser fornecida pelo poder público federal ou dos Estados; tampouco corresponde ao disposto no art. 3º, VII, "b", da Lei da Lei 12.651/2012 - Código Florestal.

3. Efeito suspensivo deferido.

(2017)

Agravo de Instrumento nº 0007684-22.2016.4.02.0000

INSTITUTO AMBIENTAL CONSERVACIONISTA 5º ELEMENTO x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS

AGRADO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LICENÇA PRÉVIA CONCEDIDA PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CONAMA 237/97. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública ambiental que pretende cancelar licença prévia e processo administrativo de licenciamento referentes à implantação de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos no Município de Três Rios. Substituição do atual "lixão" a céu aberto em área antropizada. Negativa de suspensão da licença prévia

face à ausência dos requisitos inerentes à tutela provisória.

2. A tutela provisória poderá ter como fundamento a urgência ou a evidência. Segundo o art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade. A tutela de evidência independe da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses enumeradas pelos incisos do art. 311. Inexistência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência.

3. Observância da Resolução CONAMA 237/97, art. 8º, I. Expedição de licença prévia na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou da atividade com o fim de aprovar a sua localização e a sua concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo condicionantes para as próximas fases da implementação (instalação e operação). Impossibilidade de presunção de ilegalidade via cognição sumária e antes de efetivado o contraditório. Necessidade de análise aprofundada do acervo probatório carreado aos autos da ação civil pública, sobretudo em razão das controvérsias acerca dos parâmetros de supressão da vegetação de Mata Atlântica para a instalação do aterro sanitário. Vedação expressa na licença prévia: (i) ao início de obras; (ii) a intervenções em área de preservação permanente; (iii) à supressão de vegetação e (iv) ao manejo de fauna antes da concessão da licença de instalação.

4. Agravo de instrumento não provido.

5 - TRF-3

(2016)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0001795-49.2005.4.03.6110

AÇÃO POPULAR - AMBIENTAL - INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE IBIÚNA-SP- CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS ESTADUAIS, MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, INCLUSIVE COM DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO POR MEIO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS - PROVA TÉCNICA A RATIFICAR A OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES NORMATIVAS E DE SEGURANÇA PARA OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO - AFASTADA OMISSÃO FISCALIZADORA DO IBAMA, À MEDIDA QUE A SUA NÃO MANIFESTAÇÃO, AO TEMPO DOS ATOS DE AVALIAÇÃO, DECORREU DE FALHA ADMINISTRATIVA DOS ENTES ESTADUAIS - FIGURANDO COMO POLO PASSIVO NESTA DEMANDA, OFERTOU O COMPETENTE PARECER, RATIFICANDO A LEGALIDADE E VIABILIDADE DE OPERAÇÃO DO ATERRO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

2. Ao vertente processo paira relevante debate acerca da legalidade da implantação de *aterro sanitário* em área apontada como sendo de preservação permanente, bradando o polo autor pelo cometimento de ilegalidades e almejando a apuração de responsabilidades.

3. A questão envolvendo a destinação do lixo, hodiernamente, a ser um grande problema a ser dirimido pelas autoridades públicas, pois a produção de resíduos vem aumentando exponencialmente, destaque para os materiais não orgânicos, os quais, sabidamente, demoram longos anos para a sua decomposição, o que gera poluição, se irrealizado adequado descarte.

4. A presente lide, diante do envolvimento de entes públicos, deveria servir de exemplo para que o Estado, em termos amplos, inaugurasse nova forma de tratamento da temática, pois a implantação de aterros sanitários, com o soterramento dos rejeitos, a ser técnica ultrapassada, arcaica e de uso temporal limitado.

5. Atualmente existem meios menos poluentes e até mesmo rentáveis para tratamento do lixo, repousando a reciclagem em mola propulsora para alteração do paradigma atual, atividade que tal geradora de postos de trabalho, que, por consequência, criam receitas, implementando números à Economia e fazendo com que as pessoas envolvidas tenham melhora em sua qualidade de vida, sem se falar na questão de Saúde Pública, além da mitigação da utilização de obra prima originária, permitindo a ressuscitação do "lixo" o emprego dos materiais em novas funções, viabilidade esta comprovada científicamente, tanto quanto possível a transformação do gás metano, gerado pelos rejeitos, e do chorume em fontes energéticas, que, em larga escala, detêm potencial de suprir necessidades locais, dentre outras hipóteses.

6. Os pontos positivos de uma correta abordagem ambiental envolvendo os rejeitos domésticos são inúmeros e com potencial plural de atingimento de objetivos, sendo que deveriam figurar num rol prioritário de políticas públicas, mas, infelizmente, são relegados a "lixo", que é literalmente descartável, deixando o Estado, aqui, mais uma vez, de cumprir importantíssima missão, vez que as práticas correlatas são falhas, inexistindo Educação à população, que viciosamente repete o ciclo e contribui, direta e objetivamente, para tão grave problema.

7. Há de se ressaltar, em tal seara, que o interesse coletivo prevalece sobre o particular, de modo que, mesmo nas áreas consideradas de preservação permanente, autorizou o legislador o abrandamento desta proteção, para os casos de interesse social e utilidade pública, art. 4º do Código Florestal vigente ao tempo dos fatos.

8. A quaestio posta à apreciação necessariamente impõe incursão técnica sobre os aspectos envolvendo a viabilidade da implantação do *Aterro Sanitário*, não se tratando de obra corriqueira, como se tapar um buraco na rua fosse, mas demanda complexo estudo de impacto e correto manejo dos resíduos, para que danos ambientais não sejam causados ou sejam minorados.

9. O empreendimento combatido, conforme as provas periciais aos autos produzidas (ênfase para o hígido estudo realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, fls. 1.176/1.219), observou as diretrizes técnicas de viabilidade, contando com chancela dos órgãos competentes, destacando-se aqui a CETESB, tendo o IPT concluído, fls. 1.218: "foi realizado adequado estudo locacional; que a área e o projeto definido para o empreendimento são adequados; que foram consideradas as restrições e recomendações apontadas pelos Órgãos Ambientais, firmando-se termos de compensação ou outras medidas administrativas quando necessários (sic); que a operação adequada do empreendimento propiciará o controle eficaz dos potenciais impactos negativos, sem causar incômodos à vizinhança ou descaracterizar a

vocação da sub-bacia na qual está inserido; que a avaliação do impacto ambiental efetuada apresenta total conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente e com as diretrizes ambientais do Estado de São Paulo".

10. No que respeita à supressão da mata existente, apurou o Instituto de Pesquisas, fls. 1.185 e seguintes: "... a gleba onde foi instalado o *aterro sanitário* está inserida em área com característica predominantemente agrícola, sendo recoberta por: gramíneas e espécies colonizadoras (cerca de 50% do total), na porção centro-oeste e noroeste da área do empreendimento; fragmentos florestais de vegetação secundária (cerca de 50% do total), na porção leste da área do empreendimento. Registra-se, ainda, área de preservação permanente, no limite sul da área do empreendimento, em razão de curso d'água não denominado e açudes ali existentes. Da mesma forma, ainda conforme consta do item 5.4.3 do RAP do empreendimento (PROEMA 2002), para a implantação do empreendimento, previu-se ocupação de área de cerca de 53.321 m² coberta por espécies invasoras e colonizadoras (área I); a supressão de, aproximadamente, 5.788 m² de vegetação secundária em estágio inicial (Área IIA); e de 1.168 m² de vegetação secundária em estágio médio de regeneração (Área IIC)."

11. Não se nega que aquela área, originariamente, pertencia a domínios de vegetação de Mata Atlântica, porém não estava inserida em Unidade de Proteção de Mananciais, fls. 1.186, parte final.

12. Houve aprovação do projeto pelo DEPRN, por ser considerado de "utilidade pública", autorizando-se, então, a retirada de vegetação nativa em área de 0,57 ha, emitida licença pela Secretaria do Meio Ambiente, tendo sido apresentado projeto de compensação florestal fls. 1.187 e 1.189, parte final.

13. Registre-se, então, houve, sim, retirada de vegetação tanto nativa como exótica daquele trato de terra, porém, como anteriormente destacado, observou-se, à espécie, o interesse público a respeito da necessidade de implantação de novo *aterro sanitário*, para aquela urbe.

14. O Município não agiu sponte propria nem realizou desmatamento sem propósito, mas adotou medidas legais para que o empreendimento pudesse ser viabilizado, contando com aprovação de órgãos ambientais.

15. Apontada omissão do IBAMA em seu dever de fiscalizar, no transcurso desta lide, a autarquia federal inspecionou o *aterro sanitário*, concluindo: "O *aterro sanitário* de Ibiúna encontra-se em operação. As observações feitas durante a vistoria técnica apontam um desenvolvimento satisfatório das atividades quanto à gestão dos impactos ambientais. Não é possível fazer observações a respeito da supressão de vegetação, uma vez que a implantação já foi concluída. Porém através da comparação de imagens de satélite da análise das condições do entorno, conclui-se que a área referente ao empreendimento situa-se numa região já bastante alterada por atividades antrópicas pretéritas e possivelmente possuía pequenos fragmentos de vegetação secundária. Quanto à área de preservação permanente, a existência de indivíduos jovens aponta a preocupação do órgão responsável pelo licenciamento ambiental com sua recuperação como forma de mitigar os impactos advindos da atividade.

16. Impende destacar, do parecer autárquico, que a CETESB, por ser a responsável pelo licenciamento ambiental, realiza vistorias de inspeção periódicas, constatando o vistor tratamento adequado ao chorume, que é retido em ambiente impermeável e configura eficiente sistema de drenagem, com dispositivo de retenção de sedimentos, em razão de curso d'água lindeiro, fls. 1.738-v e 1.739.

17. Bem anotou a r. sentença, quanto ao noticiado desrespeito de metragem de distância de curso d'água, a existência de autorização normativa que reduz

a distância de 200 m de instalações potencialmente poluidoras, desde que adotadas medidas de segurança eficazes, o que ocorrido à espécie, fls. 1.782.

18. Inobstante a existência de parcial retirada de vegetação, seja ela nativa ou exótica, repise-se, a análise ampla da controvérsia permite depreender que a instalação do aterro sanitário, erigido em função de interesse público, observou, regra geral, às normas aplicáveis à espécie, tendo sido exigida compensação ambiental em contrapartida ao empreendimento, atestando o IBAMA a presença de "indivíduos jovens", como prova de recomposição ecológica no entorno.

19. Também a não prosperar a desejada responsabilização do IBAMA, por ventilada omissão, porquanto, como bem sopesado pelo MPF a fls. 1.881-v: "... não foi demonstrada a omissão ilícita por parte do IBAMA ou do Município de Ibiúna no licenciamento ambiental e na autorização para a supressão da vegetação. Houve, em verdade, omissão dos órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento, que não comunicaram a autarquia estadual (sic), nem solicitaram sua anuência para supressão da vegetação...".

20. Não se há de falar em julgamento, neste aspecto, de "reconhecimento do pedido", porque, como visto, nenhuma culpa possui a autarquia federal, vez que não foi instada pelos órgãos ambientais estaduais a se manifestar, significando dizer sequer era de seu conhecimento aquele empreendimento, porém, quando chamada a intervir aos autos, ofertou o competente parecer, chancelando a viabilidade daquela construção, tecnicamente analisando a situação do aterro, na mesma linha de atuação do estudo realizado pelo IPT.

21. Frise-se que o Julgador não está obrigado a manifestar-se, em minúcias, sobre todos os pontos trazidos pelas partes, quando presente fundamentação suficiente à resolução do processo: logo, consoante o todo até aqui estatuído e em apreciação à celeuma posta à apreciação, de rigor o improvimento à apelação. Precedente.

22. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

6 - TRF-4

(2019)

Apelação Cível Nº 5009888-02.2014.4.04.7102/RS

MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINS x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Administrativo. Ambiental. Instalação de lixão. Risco ambiental. Autuação e multa. Manutenção.

1. O aterro sanitário é uma obra de engenharia projetada sob critérios técnicos, cuja finalidade é garantir a disposição dos resíduos sólidos urbanos sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, configurando local objeto de licenciamento, dentre outros órgãos, perante a autoridade ambiental.

2. Já o chamado "lixão" é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga do lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública.

3. O risco ao solo e ao lençol freático, decorrentes da lixiviação, bem como a produção de gases tóxicos e a proliferação de animais que transmitem doenças são apenas algumas das consequências desta prática criminosa, que deve ser objeto de fiscalização pela administração pública em prol de seus cidadãos, de forma que a prática pela própria municipalidade em detrimento de seu solo e de seus habitantes deve ser autuada e penalizada.

(2017)

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5035354-76.2015.4.04.7000/PR
AMAR-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA x
MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA x
ASSOCIAÇÃO ATMOSPHERA PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO. ATERRO DA CAXIMBA. LICENÇAS EXISTENTES - TRATAMENTO DE RESÍDUOS INADEQUADO. RESPONSABILIDADE PELO TRATAMENTO DE EFLUENTES DE FORMA EFICAZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À FLORA E À FAUNA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Comprovado nos autos que o tratamento de efluentes do aterro sanitário não tem sido eficaz a evitar a contaminação do local, mantém-se o dever de reparação ambiental pela via da indenização, bem ainda, adequação do sistema que vem sendo desenvolvido às diretrizes estabelecidas. 2. Necessário proceder-se à adequação e redução do quantum indenizatório, fazendo-o diante da prova produzida, da existência de licença para aterro sanitário, da necessidade de sua implantação para o descarte da população, atuando, contra o ente municipal, a ausência de controle nos moldes necessários. 3. Em ação civil pública, não há condenação em honorários advocatícios. A Lei 7.347/85, em seu artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro, razão pela qual, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

(2017)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016453-76.2014.4.04.7200/SC
FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA –
FATMA x FORMACCO CEZARIUM EDIFICAÇOES LTDA. x MUNICÍPIO DE
PAULO LOPES x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Preliminares de indeferimento da inicial e de perda de objeto afastadas. 2. Quanto à invalidade do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental e quanto à responsabilidade dos réus pelos danos causados, a sentença deve ser mantida porque: (a) o laudo preliminar foi conclusivo no sentido de que havia nascente d'água na área e, assim, o estudo estava incorreto quando afirmava que o aterro seria localizado fora da zona de nascentes; (b) tanto a FATMA quanto o Município são responsáveis solidariamente pelos danos porque não cumpriram sua obrigação de zelar pela proteção daquele meio ambiente, permitindo que a área de preservação permanente fosse utilizada para aterro sanitário; (c) a empresa é responsável porque foi a causadora direta dos danos. 3. A recuperação da própria área utilizada para aterro, neste caso, é suficiente para responsabilizar a parte ré, porque as medidas reparatórias vem sendo feitas ao longo do processo (há mais de 26 anos), inclusive através de PRAD submetido ao IBAMA. 4. Apelação da FATMA improvida e apelações da empresa Formaco e do Município de Paulo Lopes parcialmente providas para limitar a condenação à execução de PRAD que deve ser apresentado à FATMA, contemplando as medidas que a FATMA entender necessárias para recuperação da área do aterro.

7 - TRF-5

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL 0000260-71.2016.4.05.8300

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO. LIXÃO. AUTUAÇÃO DO IBAMA. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO SUPLETIVA. CABIMENTO. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução, afastando a tese de nulidade do título executivo decorrente da ilegitimidade ativa do IBAMA para autuação (aplicação de multa por infração ambiental "fazer funcionar atividade potencialmente poluidora - "lixão" - na localidade denominada Pau Santo, sem a licença ou autorização ao órgão ambiental competente - art. 72 da Lei 9.605/1998 c/c Dec. 6.514/2008) cometida pelo Município executado. Condenação do Município embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000, 00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. 2. Em suas razões, o Município de Bom Jardim/PE repisa sua tese sobre a legitimidade do CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente, na qualidade de responsável pela política estadual de meio ambiente e pela realização do licenciamento para o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras, de modo que detém a competência para eventual autuação. 3. A competência em matéria ambiental é definida pela envergadura do impacto causado pelo empreendimento ou atividade no meio ambiente, de modo que, como preceituado na Lei 6.938/1981 (art. 10), o licenciamento ambiental de atividades e obras com grande impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, incumbe ao IBAMA. 4. In casu, verifica-se que o dano acarretado pelo "lixão" gera impacto relevante de âmbito regional, na medida em que, embora a licença para a construção de aterro sanitário seja da competência da CPRH, a destinação do lixo para aterros sanitários deve necessariamente ser regionalizada, porquanto, sob o ponto de vista ambiental, a construção destes aterros envolve inúmeros riscos ao meio ambiente, em especial o de contaminação dos lençóis freáticos. 5. Ademais o art. 17, § 3º, da LC 140/2011 dispõe que a competência do órgão responsável pelo licenciamento não afasta "o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor". 6. Nesse passo, o eg. STJ entendeu que, "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1484933/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 21/03/2017). 7. Sendo a competência do IBAMA supletiva, qual seja, a autarquia federal pode agir somente diante da omissão do ente responsável, situação que se vislumbra no caso em julgamento, prevalece a legitimidade do IBAMA, inclusive, para autuar, na presença de uma ilegalidade e diante da omissão de fiscalização do órgão originalmente competente. Precedente: TRF5, 2ª Turma, PJE 0814381-89.2016.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Data de Assinatura: 29/10/2019. 8. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 200,00

(duzentos reais), ex vi do art. 85, § 11, do CPC/2015 (vigente ao tempo da prolação da sentença).

(2020)

APELAÇÃO nº 0013246-96.2012.4.05.8300

REMESSA NECESSÁRIA EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. IMPLANTAÇÃO. PRIORIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INTERESSES DA COLETIVIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. 1. Remessa oficial e apelação de sentença que, confirmando os termos de liminar deferida, julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública manejada pelo IBAMA contra o Município de Limoeiro/PE, para condenar a edilidade a: a) no prazo de até seis meses, dar início às obras de implantação de aterro sanitário; b) no prazo de até um ano, concluir todas as obras físicas e instalações do aterro sanitário; c) no prazo de até três meses, contados a partir da licença ambiental de operação, iniciar a efetiva utilização do aterro sanitário, em conformidade com os parâmetros do CPRH; d) no prazo de até seis meses, apresentar um projeto de Recuperação de Área Degradada ou, no caso de inviabilidade, medida compensatória indicada pelo IBAMA. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 2. O Município, em seu recurso, defende, em síntese, que: a) houve cerceamento do direito de defesa, visto que, além de não intimar o município/apelante para apresentar as alegações finais, a decisão vergastada suprimiu a instrução do processo, que poderia, em tese, oportunizar a comprovação de efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer nos moldes pleiteados pela parte autora, ou mesmo de demonstrar que os prazos estipulados unilateralmente pelo IBAMA são incompatíveis não só com os recursos financeiros do ente federado, mas também com a elaboração de um projeto viável e responsável, capaz de atender ao comando da lei federal que disciplina a matéria sem comprometer o atendimento de outros direitos igualmente amparados constitucionalmente; b) acaso mantida a condenação, culminará em graves prejuízos para as políticas públicas às quais o ente federativo está obrigado a atender por força de lei, que demandam recursos cada vez mais escassos, notadamente, programas ligados à saúde, à educação e à ação social, que consomem a maior parte do orçamento local para o atendimento de direitos inafastáveis de índole constitucional. Aponta ausência de razoabilidade na sentença. 3. É certo que existem inúmeros benefícios advindos da implantação de aterro sanitário, não só ao meio ambiente como à coletividade do Município e de toda a região circunvizinha. Entretanto, prevalece o entendimento de que sua implantação é matéria inserida no âmbito do poder discricionário da Administração. Nesse passo, cabe à Administração Municipal, na gerência dos recursos disponíveis, priorizar necessidades da população alvo. 4. Não cabe ao Judiciário substituir a Administração Municipal na tarefa de direcionar a aplicação das políticas públicas, muito menos impor imediata implantação de aterro sanitário, quando sabidamente se trata do ente federativo com maior carência de recursos financeiros. 5. Precedentes da Segunda Turma deste Regional: PJE 0806139-89.2019.4.05.0000, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Data de Assinatura: 19/11/2019; PJE 0800287-58.2015.4.05.8202, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da assinatura: 19/02/2020. 6. Remessa oficial e apelação providas, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários (art. 18 da Lei 7.347/1985).

(2020)**APELAÇÃO CÍVEL nº 0807713-16.2018.4.05.8106
UNIÃO FEDERAL x ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU IRREGULARIDADES CONSTADAS NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. PARECER FAVORÁVEL DA FUNASA. LIMITE. LICENÇA DE OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. ACÓRDÃO Nº 8042/2016-TCU-2^a CÂMARA. BASE FÁTICA MAIS AMPLA. MANUTENÇÃO DA MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença (id. 16632449, assinada em 17/10/2019), que afastou a alegação de inadequação de via eleita, considerando que o art. 803, parágrafo único, do CPC resguarda a possibilidade de se atacar as nulidades da execução por meio de simples petição, independentemente da oposição de embargos, posto tratar-se de matéria de ordem pública conhecível a qualquer momento, inclusive de ofício, e julgou procedente os pedidos formulados na exceção de id. 4058106.14882746, para os fins de extinguir a presente execução nos termos do art. 925 do CPC; condenando a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios fixados em de 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC). 1. Objetiva a parte apelante o reconhecimento da higidez do título executivo extrajudicial emanado do Acórdão nº 8042/2016-TCU-2^a Câmara (TC 011.290/2015-3), argumentando que tal julgado se encontra devidamente motivado, tendo o TCU indicado precisamente as irregularidades cometidas pelo excipiente, ora apelado, e explicitando os motivos que ensejaram a imposição da condenação, sem nenhuma mácula visível do processo de Tomada de Contas Especial; que, não existe incongruência entre o entendimento manifestado pela FUNASA e a conclusão a que chegou o TCU no Acórdão 8042/2016-TCU-2^a Câmara (TC 011.290/2015-3). 2. Diante do quadro processual e fático observado, constata-se que a regularização informada pelo Parecer Financeiro n. 02/2017, da FUNASA (id. 16028173) girou apenas em torno da Licença de Operação do Aterro Sanitário do Município de Senador Pompeu, enquanto o ACÓRDÃO 8042/2016 - SEGUNDA CÂMARA - TCU levou em consideração base fática mais ampla, retratada nos seguintes termos: para análise da Diesp/Funasa, a qual, após realizar nova visita in loco em 24/9/2012, emitiu os Pareceres Técnicos de 1º/10/2012 e 09/10/2012 (peça 4, p. 185-193), contendo as informações já descritas no parágrafo 11 precedente, concluindo que o objetivo do convênio não foi alcançado, registrando, inclusive, que o aterro sanitário encontrava-se sendo operado de forma inadequada, com as disposições do lixo fora das trincheiras e recebimento de resíduos de fábricas e materiais hospitalares, sem nenhum tipo de acondicionamento e separação prévia, ficando evidente que não se trata de aterro sanitário, e sim de lixão. Destarte, descabida a alegação de que o aludido Parecer Financeiro n. 02/2017, da FUNASA (id. 16028173) teria desconfigurado o apoio fático sobre o qual se formou o convencimento do Órgão julgador no multicitado acórdão do TCU, o qual representa título extrajudicial exequendo, lastro da execução da obrigação de pagar o valor da multa aplicada, acrescida de todos os encargos legais, inclusive custas, honorários advocatícios e demais cominações de direito (id. 3764340). 3. Apelação provida, para o prosseguimento regular do feito executório.

(2020)**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 0800488-61.2012.4.05.8200**

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA e outro x MUNICÍPIO DE CAIÇARA - PB e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão que, vislumbrando ingerência indevida do Judiciário em assuntos político-administrativos, reforma, integralmente, sentença que havia condenado município a implantar aterro sanitário e a recuperar área ambientalmente degradada pela disposição irregular de resíduos sólidos. 2. Alegação de omissões: (a) quanto ao "fato de que dar destinação final adequada ao lixo urbano não é uma faculdade discricionária do município"; e (b) quanto à possibilidade de estabelecer "prazos mais dilargados" para as obrigações de fazer reclamadas na inicial. 3. Caso em que a necessidade de dar destinação ambientalmente adequada ao lixo nem sequer se mostrou controvertida nos autos. A lide gravitou em torno das medidas e dos prazos que o autor pretendia ver impostos ao réu. 4. Relativamente a tal pretensão, o acórdão embargado fez ver quão inapropriado era fixar, judicialmente, prazos diversos do definido no art. 54 da Lei nº 12.305/2010, para o réu apresentar e implantar "projeto de aterro sanitário" próprio, mormente quando o ele dispunha, inclusive, da possibilidade de adotar projeto conjunto com outros municípios. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(2020)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 08002875820154058202

EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. IMPLANTAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Ação Civil Pública manejada pelo IBAMA em desfavor do Município de Diamante objetivando a adoção de uma série de medidas por parte do município, com o fito de assegurar a implantação de aterro sanitário. A sentença julgou procedente a ação. 2. A despeito de não haver dúvidas quanto aos benefícios trazidos pela implantação de aterros sanitários ao meio ambiente e à saúde das pessoas que residem nas regiões circunvizinhas, a decisão de implementá-los é matéria inserida no âmbito do poder discricionário da Administração. 3. Compete ao prefeito (que fora eleito para tanto) identificar as necessidades dos municípios e eleger as prioridades de acordo com os recursos disponíveis, não sendo possível ao Judiciário substituí-lo, intervindo na implementação de políticas públicas. 4. É cediço que a implantação de aterro sanitário é procedimento complexo e de custo elevado. Os municípios, por outro lado, são, dentre os entes federativos, os mais hipossuficientes. Por melhor que pareça a iniciativa, não é possível ao Judiciário, desconhecedor das carências do município e dos recursos financeiros de que o Administrador dispõe, impor a sua implantação. 5. Provimento da remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública.

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002616-60.2007.4.05.8201

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PB x INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. LEI Nº 12.305/2010. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RISCO DE COLAPSO DAS CONTAS PÚBLICAS. RESERVA

DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DÉFICIT ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. MUNICÍPIO DEMANDADO QUE JÁ TINHA CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES. DEFINIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO JUDICIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB em face da sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Paraíba, que, na presente ação civil pública ambiental, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, determinando que a parte ora apelante: "a) apresente um projeto de aterro sanitário à Superintendência de Administração do Meio Ambiente -SUDEMA, órgão licenciador de tal atividade, devidamente acompanhado do cronograma de execução, contemplando todas as exigências discriminadas na Resolução CONAMA nº 308/ 2002, bem como contemplando a implantação do incinerador e valas sépticas para tratamento e disposição respectivamente dos resíduos dos serviços de saúde, no prazo de 90 dias; b) apresente um projeto de recuperação da área degradada, relativamente ao atual lixão, à SUDEMA, órgão licenciador de tal atividade, devidamente acompanhado de cronograma de execução, caso o aterro sanitário seja instalado em local diverso, no prazo de 90 dias". Houve a concessão de tutela antecipada para imediato cumprimento das referidas providências. 2. A responsabilização do infrator por dano ambiental tem fundamento no art. 225, § 3º, da CF/88, prevendo que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". 3. Em 2010, foi editada a Lei nº 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo a responsabilidade do Distrito Federal e dos Municípios pela erradicação de lixões e pela implantação de aterro sanitário ou aterro controlado, bem assim que o lançamento "in natura", a céu aberto, de resíduos sólidos ou rejeitos, excetuados os resíduos de mineração, em lixão, é caracterizado como infração. 4. Argumenta o apelante que o cumprimento da decisão levará ao colapso das contas públicas municipais. Ocorre, todavia, que nenhum documento foi anexado ao processo, ratificando a situação narrada. 5. O fato é que, desde 2005, ano da autuação do demandado pelo IBAMA (id nº 2735966, fl. 3), a Edilidade tem conhecimento acerca da situação irregular do local em que são descartados os resíduos sólidos dos municípios e, até a prolação da sentença, que se deu mais de 10 (dez) anos após a autuação, a situação não se encontra regularizada, apesar de certos avanços. 6. Dos autos, tem-se que o primeiro lixão, que estava em funcionamento quando da autuação do IBAMA e do ajuizamento da ação civil pública, foi recuperado e tornou-se um campo de futebol. Com vistas a implementar o aterro, o MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB, adquiriu o sítio Pedra do Bode. Em 2010, os trabalhos de compactação e cobertura da massa de lixo foram iniciados. Houve, ainda nesse mesmo ano, a contratação de empresa para elaborar os projetos básico e executivo e a licença de instalação pela SUDEMA. Contudo, até 2017, o espaço não estava funcionando (id nº 2736278), inexistindo qualquer notificação recente do demandado, informando acerca do início das atividades no aterro. Inclusive, a licença de instalação emitida pela SUDEMA venceu em 2015 e o Município não solicitou a renovação. 7. Tendo em vista a situação do novo aterro localizado no sítio Pedra do Bode, a municipalidade se utilizava de outro local para depósito dos resíduos sólidos sem os cuidados necessários, o sítio Riacho Santo Antônio. Segundo informações do IBAMA, no novo local, inexistente drenagem superficial, impermeabilização de base ou recobrimento da massa de entulhos. A descarga do lixo se dá a céu aberto e

há a queima dos resíduos em alguns locais. 8. Ainda que tenha saído da inéria, o demandado continua a descartar o lixo sem qualquer respeito à legislação que rege a matéria. De fato, o que houve foi um mero deslocamento dos resíduos para descarga irregular em outra localidade. 9. A aplicação da reserva do possível não pode ser pugnada sem qualquer comprovação da situação deficitária das contas públicas, impossibilitando que o Poder Público possa invocá-la apenas para se exonerar de suas responsabilidades. Dessa feita, apenas quando restar efetivamente demonstrada a incapacidade econômico-financeira é que não poderá ser exigida efetivação imediata da prestação estatal. In casu, inexiste qualquer comprovação que demonstre a impossibilidade econômico-financeira do demandado, devendo ser afastada tal alegação. 10. Pelo lapso temporal em que a lide se desenvolve, é possível perceber que tempo não faltou para organização da Edilidade, visando ao cumprimento das obrigações referentes ao descarte regular de resíduos sólidos. 11. O prazo de 90 (noventa) dias fixado na sentença é razoável frente à urgência da medida e à constatação de que as irregularidades se arrastam há anos, com o conhecimento da parte apelante. 12. Quanto à definição de políticas públicas, entende o Supremo Tribunal Federal que o Judiciário pode, excepcionalmente, atuar na execução de tais políticas, quando constatadas omissões dos órgãos estatais competentes, comprometendo a eficácia dos direitos individuais ou coletivos (AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RE 1.170.152/MS, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2019). 13. Apelação não provida.

(2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0811947-46.2017.4.05.0000
JARQUES LUCIO DA SILVA II x INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E
DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES E OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS. GESTOR QUE NÃO PARTICIPOU DA AÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRADO PROVIDO. 1. Agrado de Instrumento manejado pelo Particular, no sentido de suspender decisão que determinou a intimação pessoal do Prefeito do Município de São Bento/PB para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da decisão judicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 imposta ao gestor público, bem com a adoção de medidas coercitivas. 2. Na decisão recorrida, o magistrado aduziu que o IBAMA apresentou documentos e fotos nas quais demonstra que a Prefeitura não vem cumprindo com a decisão judicial, entendendo que a falta de zelo com o meio ambiente expõe a população a doenças incuráveis e prejudica a qualidade de vida, o solo e o meio ambiente daqueles que habitam o referido Município. 3. A Ação Civil Pública em referência foi ajuizada somente em face do Município, recaindo apenas sobre este ente federado a condenação ao cumprimento das obrigações descritas na parte dispositiva da sentença. Desse modo, uma vez transitado em julgado o comando sentencial, o seu cumprimento, à evidência, jamais poderia ser imposto, mediante cominação de multa diária, a um terceiro que não participou da relação processual, sob pena de ofensa à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Como o atual Prefeito do

Município de São Bento/PB, ora agravante, não integrou o contraditório da Ação Civil Pública nº 0800001-57.2013.4.05.8200, não lhe deve ser aplicada a multa diária prevista para o descumprimento da respectiva sentença. 4. Outrossim, conforme bem destacado pelo "Parquet" Federal em seu Parecer, "observa-se, após atenta análise, a inexistência de comportamento refratário ao cumprimento dos comandos sentenciais. A uma, porque o pedido de aplicação das astreintes ao Município de São Bento/PE, pelo não cumprimento das obrigações impostas na sentença, foi formulado em 19 de janeiro de 2016, bem antes, portanto, do exaurimento do prazo de um ano fixado por esse Tribunal no acórdão que reformou parcialmente aquele ato judicial, o qual só se encerraria aos 19 de agosto de 2016. A duas, porque, embora proferida a decisão agravada em setembro de 2016, quando o agravante sequer era Prefeito, sua intimação somente ocorreu em novembro de 2017 (cf. id. nº 4058202.2062216), o que respalda, portanto, a alegação recursal de somente nesse mês ter tomado conhecimento das obrigações impostas ao município de São Bento/PB". E por fim, após tomar ciência da decisão impugnada, o ora Agravante cuidou de apresentar documentos (ID. 4058202.1950133 e seguintes) que, se não comprovam o efetivo cumprimento daquelas obrigações, ao menos sinalizam o empenho municipal em equacionar o problema da gestão de resíduos sólidos que justificou o ajuizamento da Ação Civil Pública. 5. Agravo de Instrumento provido, restando prejudicado o Agravo Interno.

(2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 00001350620184050000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRAS DE ATERRO SANITÁRIO. PENHORA DE CRÉDITOS DE VALORES DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face do Município de João Pessoa-PB e Emlur, objetivando os réus a darem destinação adequada aos resíduos sólidos produzidos, a recuperar a área degradada pelo "lixão do Roger", e a indenizar os danos ambientais, tendo sido homologado acordo em decisão transitada em julgado. 2. Na decisão agravada foi determinada a penhora cautelar nos autos da execução nº nº 0011123-13.2007.4.05.8200, da quantia de R\$8.631.582,12 (oito milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e doze centavos), referente a créditos do FUNDEF, como medida de apoio para execução da medida. 3. Ocorre que o poder geral de efetivação, previsto no art.536 do CPC, não dá poderes ilimitados ao juiz, devendo ser observada a proporcionalidade e razoabilidade da medida. É necessário que a providência seja adequada, devendo ter pertinência com a causa que se pretende concretizar. 4. Em relação ao cumprimento de obrigação de fazer, a jurisprudência apenas admite o bloqueio de valores pertencentes à Fazenda Pública em casos extremos, como no caso de fornecimento de medicamentos e tratamento médico, em que a mora do Estado pode acarretar risco à saúde e à vida do jurisdicionado, o que não é o presente caso. 5. Agravo de instrumento provido.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL nº 0800828-94.2015.4.05.8201

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA x MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB

EMENTA AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

LEI N. 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOR, REPULSA E INDIGNAÇÃO. LESÃO NA ESFERA MORAL DA COMUNIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra sentença que, em ação civil pública por ele ajuizada, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o Município de Pedras de Fogo/PB na obrigação de fazer consistente em dar integral cumprimento ao Projeto de Recuperação de Área Degrada referido na demanda, bem como instalar e operacionalizar o aterro sanitário na municipalidade. 2. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal afastada. O recurso indica satisfatoriamente o capítulo impugnado da sentença e os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele veiculada. 3. É imprensíndivel a realização de política pública apropriada no manejo de resíduos sólidos que promova o descarte de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sobretudo quando a política nacional necessária já se encontra prevista na Lei 12.305/10. 4. A ausência de medidas significativas por parte do ente tornou necessária a atuação do Judiciário para determinar a realização das atividades em períodos fixados proporcionalmente à urgência da situação, em razão da possibilidade de o depósito a céu aberto causar danos irreversíveis ao meio ambiente e aos cidadãos. 5. Apesar da fixação de prazos e da condenação em obrigação de fazer, não é cabível a isenção da edilidade pelos danos por ela já causados em razão do despejo irregular. O prejuízo causado por essa ação não atinge apenas o meio ambiente, mas também a coletividade, alcançando valores essenciais à dignidade humana, tais como a vida e a saúde, pelo risco de contaminação do ar e da água, assim como, pelo risco de proliferação de doenças através de vetores presentes em tais ambientes. 6. Sendo os perigos mencionados suficientes para caracterizar a gravidade da manutenção de lixão em local inapropriado e "sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade senta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado" (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; STJ. 2ª Turma. REsp 1.464.868-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/11/2016), é cabível a indenização por dano moral coletivo. 7. Precedente do TRF5: PROCESSO: 00132451420124058300, APELREEX32592/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/08/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 27/08/2015 - Página 176. 8. Considerando estar demonstrada a lesão na esfera moral da comunidade, decorrente do prejuízo causado ao equilíbrio ecológico e à qualidade de saúde e de vida da comunidade, reconhece-se a responsabilidade extrapatrimonial da municipalidade. 9. Apelação que se dá provimento para, reformando o capítulo impugnado da sentença, condenar o Município de Pedras de Fogo/PB ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que se arbitra no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(2018)

REMESSA EX OFFICO nº 00003914820134058204

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA EX-OFICIO. DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ALARGADO. REFORMA

PARCIAL DA SENTENÇA.

- 1- Deve ser mantida a sentença que, julgando procedente, em parte, a presente ACP, condenou o Município demandado a apresentar e a instalar Projeto de Aterro Sanitário, bem como apresentar e executar Projeto de Recuperação da área degradada, que servia de "lixão", sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
- 2- Igualmente, deve ser mantido o decisum, na parte em que julgou improcedente o pedido de condenação do demandado em danos morais coletivos. É que não houve a demonstração por parte dos autores de ter havido um efetivo abalo moral sofrido pelos habitantes da localidade, que pudesse justificar a imposição de uma reparação pecuniária a tal título.
- 3 - Apresenta-se razoável o valor dos honorários de sucumbência, que, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC/73, vigente à época do julgado, foram arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais).
- 4 - Entretanto, deve ser alargado o prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao demandado, de 60 (sessenta) dias para 01 (um) ano, levando-se em consideração o tempo a ser despendido com as ações burocráticas que devem preceder ao cumprimento da obrigação de fazer.
- 5 - Remessa oficial provida, em parte.

(2018)**APELAÇÃO CIVEL nº00013869220124058302**

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DEMANDADO A INSTALAR PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E REPARAR A ÁREA ANTERIORMENTE DEGRADADA. DESARAZOABILIDADE NA ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUMPRIR O DECISUM. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL POR DANO MORAL COLETIVO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO À COLETIVIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXADO DE ACORDO COM A LEI PROCESSUAL DE REGÊNCIA.. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- 1 - In casu, trata-se de apelações do IBAMA e do Município de Tacaimbó/PE contra sentença que, julgando procedente, em parte a demanda, condenou o município demandado a cumprir a obrigação de fazer, consubstanciada na instalação de Projeto de Aterro Sanitário, destinado a receber os resíduos sólidos gerados pela população daquela localidade, condenando, ainda, o ente municipal, a reparar a área degradada, que era destinada a armazenar o lixo produzido pela comunidade local.
- 2 - Por carecer de plausibilidade e à míngua de prova do alegado, não merece prosperar a apelação do demandado, embasada na afirmação de que não possui recursos orçamentários para a execução da obrigação de fazer que lhe é imposta. Sobretudo, quando se tem amplo conhecimento de que existe um Programa do Governo Federal destinado a atender tal necessidade dos municípios brasileiros.
- 3 - Por outro lado, por não ter o autor demonstrado o efetivo dano moral coletivo, deve ser mantido o entendimento do julgador de origem, no sentido de afastar a condenação do Município demandado ao pagamento de uma indenização a tal título.
- 4 - Por fim, deve ser mantido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC/73, tendo em vista que o vencido integra a Fazenda Pública (Município de

Tacaimbó/PE).

5 - Apelações desprovidas.

(2017)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 00027658020124058201

PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EMPREENDIMENTO DE ALTO CUSTO E EM PRAZO EXÍGUO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. RECURSOS ESCASSOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA ELEGER PRIORIDADES NO LUGAR DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. MULTA A SER IMPOSTA AO GESTOR MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE MÁ-FÉ DA AUTARQUIA FEDERAL AUTORA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.

1. Remessa necessária e apelação pelo Município-réu em face de sentença que, em ação civil pública ajuizada pela autarquia federal ora recorrente, julgou procedente o pedido para condenar o ente municipal a apresentar e executar projeto para implantação de estações de aterro de tratamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010.
2. É descabido ao Poder Judiciário determinar a execução de projetos de alta magnitude (aterro de tratamento de resíduos sólidos), sob pena de indevida interferência na política pública, sobretudo porque, quando se trata de municípios pequenos, notadamente como o município réu, que tem população inferior a seis mil habitantes, a própria lei prevê a formação de consórcios públicos (Lei nº 11.107/05) para a execução de um projeto conjunto, de modo a viabilizar a coleta adequada dos resíduos sólidos sem prejuízo do comprometimento das finanças públicas municipais.
3. Na espécie, compelir judicialmente município de pequeno porte para que proceda à construção de um empreendimento de elevado custo, num prazo exíguo de quatro meses para apresentação de um projeto, mais cinco para a sua execução, significaria modificar a função típica para a qual foi criado o Poder Judiciário. Isso porque ele acabaria por assumir uma autêntica postura de administrador ao eleger prioridades, imiscuindo-se indevidamente nas escolhas (conveniência e oportunidade) daquele que foi eleito pelo povo para fazê-las em seu nome, principalmente num momento de atual crise financeira.
4. Prejudicada a questão de imposição de multa pessoal ao gestor municipal por eventual descumprimento no cumprimento do projeto, diante da improcedência do pedido e porque que tal ônus seria descabido, na medida em que a demanda foi aforada apenas em desfavor do ente público, e não contra o seu representante legal, situação na qual este último sequer exercera na hipótese o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
5. Apesar de se reconhecer que o fato de o Município não possuir aterro sanitário prejudique sobremaneira o meio ambiente em que vivem os municípios, não se pode agravar à situação das próprias finanças públicas municipais, a ensejar ainda maior dificuldade na resolução do referido problema ambiental, que, inclusive, poderá ser resolvido por intermédio da formação de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107/05.
6. Impossibilidade de condenação do IBAMA em custas e verba honorária sucumbencial, à míngua de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.
7. Apelação do Município e remessa oficial providas.

(2016)**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 00003386720134058204**

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRESENTAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB, NO PRAZO DE 6 MESES, DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO À SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO. APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DE 6 MESES, DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, RELATIVAMENTE À ÁREA DO ATUAL LIXÃO, À SUDEMA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD, IMEDIATAMENTE APÓS A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL JUNTO À SUDEMA. APELO DO IBAMA IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No caso em análise, o promovente pretende que o Município de Bananeiras/PB seja condenado a promover a adequação da disposição final dos seus resíduos sólidos, conforme legislação de regência e as normas e exigências técnicas pertinentes, através da instalação de aterro sanitário e da recuperação ambiental da área atual do lixão.
2. Busca, também, a responsabilização pelo pagamento de indenização pelo dano ambiental extrapatrimonial ocasionado.
3. Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece, no art. 225, caput, que todos possuem "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", assegurando o interesse coletivo envolvido.
4. Acrescente-se que os princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução são fundamentos do direito ambiental pátrio, de modo que, não apenas o dano concretizado deve ser reprimido, mas também o potencial, resultante de atividades sabidamente poluidoras ou cujos efeitos negativos ainda não são totalmente conhecidos pelo atual estágio da tecnologia.
5. Nesse contexto, a Lei n. 6.938/81, nos arts. 4º, VII, e 14, parágrafo 1º, estabelece a imposição ao poluidor do dever de restaurar e indenizar o dano ambiental causado, sem a necessidade de demonstração da culpa lato sensu.
6. Na hipótese em apreço, as alegações apresentadas pelo IBAMA são subsidiadas pelo Laudo de Constatação de fls. 23-7, no qual se verificou que a área destinada à deposição do lixo urbano não tem: "estruturas para condicionamento dos resíduos sólidos (valas, células), drenagem superficial, impermeabilização da base, recobrimento da massa de lixo ou cerca que impeça o acesso a pessoas e animais (Foto 1). A dinâmica de operação da área resume-se a simplesmente descarregar o lixo do solo, a céu aberto, retirando material para reciclagem e ateando fogo ao resto da massa (Fotos 01 a 4)".
7. A conclusão do citado laudo foi no sentido de que o destino final dos resíduos sólidos, no Município réu, está sendo realizado em lixão, que "não é adequado do ponto de vista sanitário e ambiental, por representar risco de poluição das águas, do solo e do ar, além de risco à saúde pública".
8. Acrescente-se que, no Relatório de Fiscalização n. 196/2014 (fls. 174-9), realizado pela SUDEMA, em 24/10/2014, constatou-se que: "(...) o lixão não está inserido no perímetro urbano, distando 5km da cidade. O mesmo encontra-se em fase de remediação, dispondo os resíduos já existentes em valas e posteriormente recobrindo-os (ANEXO 1). Porém, ainda consta um

considerável volume de resíduos expostos".

9. A partir das informações supra, mostra-se inegável que a disposição inadequada de resíduos sólidos gera efetivos e potenciais danos ao meio ambiente, com contaminação do solo e do lençol freático. Não bastasse a potencialidade lesiva ao meio ambiente, a manutenção de lixões propicia a proliferação de doenças, com prejuízos diretos à saúde da população.

10. Atento à problemática em questão, o legislador ordinário dispôs, nos arts. 19 e 54 da Lei 12.305/2010, que os municípios devem elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, adequando ambientalmente a disposição final de resíduos sólidos.

11. Registre-se que o Município de Bananeiras/PB colacionou a Lei Municipal n. 576/2013, a qual autoriza o Poder Executivo a promover a participação municipal no Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos - CONSIRES (fl. 83). Aproveitou a parte ré para juntar cópia do Protocolo de Intenções que visa à constituição do citado consórcio público (fls. 85/99).

12. Ainda que seja salutar a iniciativa do Município de Bananeiras/PB em participar do CONSIRES, deve-se reconhecer que a medida é insuficiente diante da urgência na defesa do meio ambiente saudável.

13. Nota-se do Protocolo de Intenções que a finalidade é a "gestão associada e gerenciamento de resíduos sólidos, com a implantação de aterro sanitário" (Cláusula 4ª). Contudo, na linha da observação feita pelo IBAMA, não constam dos autos informações sobre início das obras do aterro, forma de custeio ou escolha da área.

14. Conclui-se, portanto, que as medidas legislativas tomadas pela parte ré carecem de efetividade e concretude material, ou seja, inexistem medidas materiais para a preservação do meio ambiente e reparação dos danos já causados.

15. Tem-se por demonstrado que o Município de Bananeiras/PB, não obstante as medidas paliativas e legislativas tomadas, vem depositando lixo a céu aberto, em flagrante prejuízo ao meio ambiente e à saúde pública, de modo que se demonstra perfeitamente razoável, na espécie, a adoção das medidas protetivas pleiteadas pelo IBAMA.

16. Precedentes: 00072470220114058300, APELREEX 26625/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 01/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/08/2013 - Página 177.

17. Tendo em vista o disposto na legislação ambiental, especialmente na Lei n. 12.305/2010 - que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu, expressamente, um prazo para "a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos" - a simples alegação de dificuldades financeiras não pode afastar a responsabilidade do Município de colocar em operação aterro sanitário devidamente licenciado e de recuperar o dano ambiental causado pelos lixões.

18. Não obstante isso, as dificuldades financeiras por que passam os municípios brasileiros não podem ser simplesmente desconsideradas. Com efeito, a finalidade precípua da presente ação ambiental é impedir a continuação dos lixões, garantir a instalação de aterro sanitário devidamente licenciado pela SUDEMA e recuperar todos os danos ambientais causados.

19. É cediço que o cumprimento de tais medidas demanda vultosos recursos financeiros. Sem discutir que a manutenção de lixões causa dano de natureza extrapatrimonial a um número indeterminado de pessoas, o fato é que o ônus financeiro decorrente da imposição da indenização agravaria ainda mais as finanças municipais, dificultando o cumprimento das finalidades principais da presente ação ambiental, quais sejam: fim do lixão, construção do aterro sanitário licenciado e recuperação dos danos ambientais. Não teria sentido,

portanto, impor um gravame que serviria apenas para dificultar a eliminação da causa do dano extrapatrimonial referido na inicial.

20. No que concerne à cominação de multa pessoal diretamente ao agente político, na esteira de jurisprudência pacífica do STJ, "admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, parágrafo 4º, do CPC, à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa" (REsp 1315719/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a Turma, DJe 18/09/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 196946/SE, Rel. Min. Humberto Martins, 2a Turma, DJe 16/05/2013.

21. No caso em tela, a ação civil pública foi movida apenas contra o Município de Bananeiras/PB, de modo que apenas o ente público deve responder pela multa cominatória.

22. No que pertine ao prazo para cumprimento das obrigações, em homenagem ao princípio da razoabilidade e à vista dos entraves burocráticos típicos que permeiam a Administração Pública, penso ser mais razoável a fixação do prazo de 6 meses.

23. Apelação do IBAMA improvida. Apelação do Município de Bananeiras/PB e reexame necessário parcialmente providos.

(2015)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 00002922420124058201

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

1. Ação Civil Pública manejada pelo MPF objetivando a adoção de uma série de medidas por parte da FUNASA e dos municípios de Areia-PB e Remígio-PB, com o fito de assegurar a implantação de aterros sanitários que contemple todas as exigências descriminalizadas na Resolução nº 404/2008 do CONAMA, além de incineradores e valas sépticas para tratamento de lixo hospitalar;
2. A despeito de não existirem dúvidas quanto aos benefícios trazidos pela implantação de aterros sanitários ao meio ambiente e à saúde das pessoas que residem nas regiões circunvizinhas, a decisão de implementá-los é matéria inserida no âmbito do poder discricionário da Administração;
3. Compete ao prefeito (que não foi eleito para tanto) identificar as necessidades dos municípios e eleger as prioridades de acordo com os recursos disponíveis, não sendo possível ao Judiciário substituí-lo, intervindo na implementação de políticas públicas;
4. É cediço que a implantação de aterro sanitário é procedimento complexo e de custo elevado. Os municípios, por outro lado, são, dentre os entes federativos, os mais hipossuficientes. Por melhor que pareça a iniciativa, não é possível ao Judiciário, desconhecedor das carências do município e dos recursos financeiros de que o Administrador dispõe, impor a sua imediata implantação;
5. Apelação e remessa oficial providas.

(2015)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 00132451420124058300

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DANO AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. POLÍTICA

NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI NO. 12.305/10. REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. PRAZO ULTRAPASSADO. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MULTA POR RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. remessa oficial e apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BOM JARDIM contra decisão do Juízo da 6^a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que condenou o município 1) a protocolizar projeto de aterro sanitário definitivo, no prazo de 5 (cinco) meses; 2) a se abster de despejar resíduos de toda natureza em qualquer lugar que não o aterro adequado, com prazo de tolerância de 4 (quatro) meses; 3) no prazo de 6 (seis) meses, a iniciar as obras de implantação do aterro sanitário, contado o prazo da data de sua ciência da decisão da CPRH que lhe comunicar a concessão de licença ambiental para o início das obras; 4) no prazo de 1 (um) ano, concluir as obras de construção e instalação do aterro sanitário referido no item anterior, em conformidade com as especificações da CPRH; 5) no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da licença ambiental de operação, a pôr em plena operação o aterro sanitário, em conformidade com as especificações da CPRH; 6) no prazo de 6 (seis meses), contados a partir do momento em que este ato se tornar exigível, apresentar ao IBAMA um Projeto de Recuperação de Área Degrada a ser elaborado por engenheiro sanitário e por engenheiro florestal ou agrônomo, contratados às suas expensas, com vistas a recuperar os danos ambientais cometidos no local de funcionamento do lixão irregular de que cuida esta ação, bem como com vistas a reflorestar a área afetada; 7) a pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada dia de atraso; 8) a pagar R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais coletivos. A sentença também julgou improcedente o pedido de condenação do prefeito a pagar multa diária em razão de eventual atraso e, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condenou o Município ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

2. O art. 17, parágrafo 3º da LC 140/10 prevê a atribuição comum de fiscalização a qualquer ente federativo. A União, através do IBAMA possui legitimidade ativa para atuar no processo, pois, além de a competência para a fiscalização ser comum, os entes municipal e estadual permaneceram omissos ante o dano causado à natureza. Precedente: AC549058/RN.

3. Interesse de agir presente, pois, apesar das medidas já tomadas pelo município apelante, não há qualquer prova nos autos que indique o efetivo início das atividades para a construção do aterro. Os documentos existentes não são suficientes sequer para provar a protocolização do projeto de aterro sanitário definitivo perante o CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

4. "Não padece de nulidade a sentença que ao apreciar a matéria, apresenta motivação coerente com os fatos especificados pelas partes. Ademais, não é nula a sentença com motivação sucinta ou deficiente, mas apenas aquela despida de total fundamentação". (STF - AI: 746962 GO, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/05/2012, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 04/06/2012 PUBLIC 05/06/2012).

5. A Lei no. 12.305/10 estabeleceu o prazo de quatro anos para que os municípios realizassem as atividades necessárias para regularizar a disposição final dos resíduos. Entretanto, o limite temporal já foi ultrapassado e poucas iniciativas foram tomadas.

6. Não merece prosperar a invocação da reserva do possível, uma vez que padece quando ponderada com o mínimo existencial que garante a prevenção

de maiores danos para o meio ambiente e para a população.

7. O prejuízo causado pelo despejo irregular não atinge apenas o meio ambiente, mas também a coletividade, atingindo valores essenciais à dignidade humana, tais como a vida e a saúde, pelo risco de contaminação do ar e da água, assim como, pelo risco de proliferação de doenças através de vetores presentes em tais ambientes.

8. Cabível a indenização por dano moral coletivo, "sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado" (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

9. Não há necessidade de prova pericial, como afirma o apelante, para a constatação do dano coletivo, que neste caso é *in re ipsa*, ou seja, decorre do simples fato da violação. (REsp 1245149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013)

10. Precedente deste Tribunal que fixou o montante da indenização em 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de a área ser depósito de resíduos hospitalares contaminantes (APELREEX30667/PE). Por o caso em comento não abranger lixos hospitalares, cabível a redução da indenização por danos morais coletivos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

11. No que concerne à imposição de multa ao agente público responsável pela administração, a jurisprudência é uníssona no sentido de não ser possível pela ausência de previsão legal. Nesse sentido estão os seguintes julgados desta Eg. Corte: APELREEX32150/PB; AC579332/PE; APELREEX32144/PB; EDAG126265/01/PB; REO558480/PE; AG120954/PE.

12. A sucumbência da autarquia foi mínima quando comparada à sucumbência do Município, de forma que não há que se falar em sucumbência recíproca, sendo aplicável o disposto no parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil.

12. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para reduzir a condenação do dano moral coletivo.

(2014)

APELAÇÃO CIVEL nº 00083971820114058300

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. LIXÃO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. FATO NOVO. PLENO MUNICIPAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TÓXICOS. FALTA DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO. REALIDADE COMPLEXA ATACADA COM MEDIDAS CONCRETAS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DA URBE PROVIDA. APELAÇÃO DO IBAMA DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA em face do MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA/PE com o objetivo de ver fechado lixão com a construção de um aterro sanitário.

2. A ação civil pública foi ajuizada em julho de 2011, enquanto a sentença sobreveio em abril de 2012, com exemplar celeridade. Mediante pesquisa na internet, depara-se com um fato novo, a saber, a edição pela Prefeitura do Recife do Decreto nº 27.045, de abril de 2013, que "Reconhece o Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos - PMRS da Região Metropolitana como Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município do Recife". Esse plano almeja dar uma solução definitiva à lamentável e grave realidade dos lixões nos seguintes municípios: Abreu e Lima, Araçoiaba, Camaragibe, Ipojuca, Itapissuma, Ilha de Itamaracá e São Lourenço.

3. Montou-se uma estratégia de implantação com ações delimitadas no tempo em quatro etapas, a saber: ações imediatas emergenciais; ações de curto prazo a serem concluídas em até um ano; ações de médio prazo em até quatro

anos; e ações de longo prazo, é dizer, superiores a quatro anos.

4. A principal entidade organizadora é o Consórcio Metropolitano, a quem cumpre: um, apoiar os municípios no tocante ao fortalecimento institucional para gestão e acompanhamento do manejo, transporte, tratamento, recuperação e destinação final dos resíduos industriais; dois, fomentar a elaboração de estudos técnicos para criação de instrumentos contratuais mais eficientes de remuneração dos serviços de limpeza urbana, em observância ao conceito primário que rege este Plano.

5. Mais especificamente, foi oficializada a primeira Cooperativa Regular de Reciclagem do Município de Araçoiaba/PE no dia 03 de abril de 2014, cuja missão é retirar todos aqueles que se utilizam do lixão como forma de subsistência.

6. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação civil pública.

Apelação do Município de Araçoiaba/PE provida. Apelação do IBAMA desprovida.

8 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO N°2034556-96.2020.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS/SP x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA O MUNICÍPIO DE EMILIANÓPOLIS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU O EMBARGO DO ATERRO SANITÁRIO, MAJOROU A MULTA DIÁRIA E INCLUIU O CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA MUNICIPALIDADE. CONTUMÁCIA DA AGRAVANTE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO ATERRO. SITUAÇÃO DE SATURAÇÃO DO “LIXÃO” ATESTADA PELA “CETESB”. MAJORAÇÃO DAS “ASTREINTES” E RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO PERTINENTES NO CASO. MEDIDAS QUE OBJETIVAM COMPELIR O PODER PÚBLICO A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(2020)

Apelação 1019877-87.2016.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Município de Sorocaba x Proactiva Meio Ambiente Brasil Limitada

Apelação. Mandado de segurança. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Remoção, tratamento e destinação final de resíduos (item 7.09 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003). Alegação de que descabida a retenção do montante do imposto porque prestados os serviços no território de outro município. Procedência. Aterro sanitário localizado no município de Iperó. Extensão dos efeitos da coisa julgada a situações futuras. Admissibilidade. Relação jurídica continuativa. Recurso da impetrante provido, denegado o do

município.

(2020)

Apelação nº 1001160-39.2018.8.26.0252

Comarca: Ipaussu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS

Ação civil pública - Reexame necessário Aterro sanitário. Descumprimento de TAC – Não houve a ampliação da área útil do aterro, que está esgotado, e nem IQR às exigências feitas pela CETESB - Licenças ambientais de instalação e funcionamento do aterro e de sua ampliação não obtidas. Sentença mantida - Reexame necessário não provido.

(2019)

Apelação Cível nº 1002945-51.2017.8.26.0129

Comarca: Casa Branca

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA x Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Funcionamento irregular de aterro. Presente informação da CETESB comunicando a cessação de despejo de resíduos sólidos no aterro. Cabível a restauração do prazo de 90 dias, constante da liminar, para a cessação do despejo. Afastada a decisão que fixou a multa diária em face do Senhor Prefeito Municipal, pois foi prolatada em momento na qual a medida liminar já havia sido cumprida. Cabível a responsabilização da Municipalidade, à luz do artigo 225, § 1º da Constituição Federal e artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Incabível a dilação de prazo para as medidas impostas na sentença. A submissão aos trâmites administrativos próprios não autoriza o prolongamento da omissão do Poder Público em agir eficazmente. Não comprovada a falta de recursos. Possibilidade de prever as contingências da Administração em Anexo de Riscos Fiscais, conforme prescrito na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A indenização por danos ambientais irreparáveis é cabível. Incidência do princípio do poluidor pagador e da reparação integral do meio ambiente. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

(2018)

Apelação nº 0003800-35.2010

Comarca: Porto Feliz

Prefeitura Municipal de Porto Feliz x Ministério Público do Estado de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICO. Porto Feliz. Aterro sanitário irregular. Encerramento e recuperação da área degradada. 1. Proteção ambiental e da saúde pública. Cabe ao Estado, com base no princípio constitucional da solidariedade intergeracional, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública. 2. Obrigaçāo de fazer. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que não cabe ao juiz interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro

público, em respeito ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e à necessidade de prévia dotação orçamentária (CF, art. 167). A interferência do Judiciário tem sido aceita, no entanto, quando visa à cessação de ilegalidade e ou à proteção de direito fundamental, como aqui discutido. Obrigações reconhecidas. 3. Recuperação do dano. Estudo do passivo ambiental. A restauração integral das condições primitivas do solo e dos corpos d'água, superficiais e subterrâneos, e da vegetação em toda a área do lixão objeto dos autos é o resultado que deve ser apresentado pelo Município para cabal cumprimento da condenação; mas não no exíguo prazo de seis meses, conforme constou da sentença. Nesses termos, cumprirá ao Município apresentar em seis meses ao órgão ambiental o estudo do passivo ambiental nos termos indicados pela CETESB; e deverá implantar as medidas indicadas e nos prazos determinados pela CETESB. Eventual indenização só terá lugar se verificada a impossibilidade de recuperação da área e será quantificada em sede de liquidação. 4. Multa. A multa cominatória arbitrada na sentença foge à periodicidade que a Câmara Ambiental tem fixado; fica reduzida para R\$-1.000,00 por semana. Procedência. Recurso do município e reexame necessário provido em parte.

(2018)

Agravo de Instrumento nº 2087908-71.2017.8.26.0000

Comarca: Osasco

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo x Município de Osasco

Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ambiental. Ação civil pública. Anulatória de ato administrativo. Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a interdição administrativa de aterro sanitário a fim de permitir a continuidade da disposição de resíduos sólidos domiciliares no local, normalizando a coleta de lixo – serviço de natureza essencial – no Município de Osasco. Inconformismo da requerida CETESB. Pretensão de reforma do “decisum”. Com razão. Medida drástica imposta após diversas autuações por irregularidades no aterro sanitário constatadas pelo órgão ambiental e descumprimento de TAC firmado com o Ministério Público, ultrapassando o limite da cota estabelecida. Presunção de legalidade do ato administrativo que não pode ser afastada liminarmente. Exaurimento ou não do aterro sanitário e risco de escorregamento do maciço com soterramento da população lindeira que devem ser objeto de regular dilação probatória a fim de se aferir, com segurança, a possibilidade da continuação de sua utilização ou a necessidade de sua substituição por um novo. Decisão reformada para cassar a liminar concedida, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pedido de interveniência da empresa concessionária de prestação de serviços de limpeza urbana para atuar como assistente litisconsorcial do Município. Indeferimento. Falta de interesse jurídico. Ausência de relação jurídica entre a empresa concessionária e a CETESB a autorizar a intervenção nesta via recursal. Inteligência do art. 124 do CPC. Pedido para atuar no processo de origem, em fase de conhecimento em que ainda não proferida sentença, que deve ser formulado perante o magistrado a quo, sob pena de supressão de instância. Recurso provido.

(2017)

APELAÇÃO Nº 0007088-32.2005.8.26.0126**COMARCA: CARAGUATATUBA****PECUÁRIA SERRAMAR LTDA E MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA x
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Aterro sanitário (irregular). Prescrição. Ações que tratam da tutela do meio ambiente são imprescritíveis, pois, o dano ambiental se perpetua. Afastamento. APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Aterro sanitário (irregular). Cerceamento de defesa. O destinatário da prova é o juiz, a ele incumbindo avaliação acerca da sua utilidade, necessidade e adequação. Laudos da Companhia Ambiental do Estado - CETESB bastante claros nos autos; danos que sequer são negados. Afastamento. APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Aterro sanitário. Denunciaçāo da lide. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 70, inc. III, do CPC/1973. Indeferimento. APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Aterro sanitário. Deposição irregular de resíduos sólidos urbanos que perdurou por mais de três décadas (a partir do ano de 1972). Alegação da inexistência de dano, ante a falta de normas de tutela ao meio ambiente anteriormente à CF/88. Dano ambiental que não é pretérito, mas de natureza intergeracional e que se perpetua. Sentença mantida em sua quase totalidade. Recursos dos réus providos parcialmente apenas para nova fixação de multa e de prazos de obrigação de fazer. Observação sobre eventual alteração do modo e forma de execução ao final.

(2017)**APELAÇÃO Nº 0038582-27.2011.8.26.0053****COMARCA: SÃO PAULO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Aterro sanitário. Contaminação do solo e das águas comprovada. Situação, contudo, que exige acompanhamento científico-ambiental que permita mensurar a contaminação, avaliar o risco toxicológico e prevenir danos à população. Necessidade da adoção de medidas tendentes ao monitoramento de gases; do solo e das águas; bem como da recomposição das margens de córrego solapado, e recobrimento de resíduos expostos, a fim de remediar e evitar maiores riscos à população. Sentença reformada no ponto. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Aterro sanitário. Determinação da adoção de medidas tendentes à remediação dos efeitos, além de evitar maiores riscos à população. Controle de legalidade, em sentido amplo, a fim de assegurar o exercício dos 'freios e contrapesos'. Sistema constitucional oriundo da Inglaterra que permeia a separação de poderes, conforme consta de nossa Constituição. Ingerência do Poder Judiciário na área de atuação do Poder Executivo, não caracterizada. Recurso do réu não acolhido, acolhido em parte o recurso do autor.

(2014)**Apelação nº 0002728-25.2008****Comarca: Taquaritinga****Prefeitura Municipal de Taquaritinga x Ministério Público**

ATERRO SANITÁRIO. Taquaritinga. Plano Municipal de Gerenciamento de

Resíduos Sólidos. Resolução CONAMA nº 307/02. LF nº 12.305/10. Obrigação de fazer e não fazer. Resíduos oriundos da construção civil. Cessação da irregularidade. Regularização do aterro e do depósito de resíduos sólidos. 1. Aterro sanitário. Proteção ambiental e da saúde pública. Cabe ao Estado, com base no princípio constitucional da solidariedade intergeracional, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública. 2. Obrigação de fazer. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que não cabe ao juiz interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro público, em respeito ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e à necessidade de prévia dotação orçamentária (CF, art. 167). A interferência do Judiciário tem sido aceita, no entanto, quando visa à cessação de ilegalidade, como a regularização das atividades em aterro sanitário inadequado. Obrigação reconhecida. Procedência parcial. Recurso oficial e do Município desprovidos.

9 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(2018)

Apelação Cível Nº 00129-64.2003.8.19.0076

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Comarca: São José do Vale do Rio Preto

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ATERRO SANITÁRIO, SEM O DEVIDO TERMO. APURAÇÃO DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA.

Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso do Ministério Público objetivando a remediação e a recomposição ambiental. Constituição Federal erigiu o Meio ambiente ao patamar de Direito fundamental. Art. 225 CF/88. Teoria do Risco Abstrato. Princípio da Prevenção e Precaução. Possíveis danos ao meio ambiente já autorizam a adoção de medidas protetivas ao meio ambiente. Recomposição natural da vegetação do local, que não exime o réu da obrigação de reparar os danos ambientais por ventura existentes. O conjunto probatório não dá certeza da ausência de possíveis danos havendo necessidade de realização de prova pericial, mediante estudo técnico, para se averiguar se existe dano ambiental no local e se há necessidade de adoção de medidas protetivas. ANULA-SE A SENTENÇA, de ofício, ante a necessidade de produção de prova pericial, e, em consequência, DECLARA-SE PREJUDICADO O RECURSO.

10 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

(2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.0474.19.001512-0/001

MUNICÍPIO DE CORDISBURGO REPRESENTADO(A)(S) POR PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MAURÍCIO GOMES x MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: PARAOPÉBA

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - ATERRO SANITÁRIO - POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LEI 12.305/2010 - ATERRO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE - DISPOSIÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS - OBRIGATORIEDADE - DILAÇÃO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICA PÚBLICA - PEDIDO ALTERNATIVO - NECESSIDADE DE ESTUDO PRÉVIO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRORROGAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu, nos termos do art. 54, o prazo de 4 (quatro) anos, para que as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. Havendo indícios de que o ente municipal, depois de ultrapassados mais de oito anos da edição da norma, não promoveu as adequações necessárias para atender aos princípios e objetivos ali instituídos, mormente a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, deve ser mantida a decisão que determinou que o Agravante se abstinha de dispor resíduos no aterro irregular ou em outro local não licenciado para tal finalidade. Diante das notórias dificuldades inerentes à gestão administrativa do município agravante, bem como tendo em vista necessidade de estudo prévio e processo licitatório para implementação da política pública, deve ser prorrogado o prazo para cumprimento da medida. Recurso provido.

(2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1.0352.17.003268-9/001
MUNICÍPIO JANUARIA x FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE,
ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A)(S)
COMARCA: JANUÁRIA

AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - ATERRO SANITÁRIO - ADEQUAÇÃO - RESÍDUOS SÓLIDOS - CORRETA DESTINAÇÃO - DEVER DO MUNICÍPIO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ADEQUAÇÃO - DESCUMPRIMENTO VERIFICADO - MULTA EXIGÍVEL.

É dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente (art. 225 CR/88). Incumbe ao município a implementação de sistema de aterro sanitário para tratamento de resíduos sólidos do Município e, na falta de recursos para implementação de medidas visando a preservação do meio ambiente estão previstas uma série de alternativas na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A omissão do Município quanto ao seu dever de implementar políticas públicas, aptas a solucionar o grave problema da destinação do lixo, é manifestamente ilegal e confronta com os interesses da coletividade, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário.

(2018)

AP CIVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0620.16.001799-7/001
MUNICÍPIO CORDISLÂNDIA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

COMARCA: SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - SEPARAÇÃO DE

PODERES - DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LIXO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS - GESTÃO INTEGRADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMINAÇÃO - CABIMENTO - ASTREINTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - VALOR - ADEQUAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Não constitui ingerência indevida a atuação do Judiciário que impõe ao Executivo o cumprimento de obrigação constitucional e legal, relativamente à preservação do meio ambiente, à qual se posta manifestamente omissa o administrador. Em conformidade com o art. 225, da CR/88, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo em tutela ao interesse coletivo. A Lei n. 12.305/10 preconiza o dever do Município na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização conferidas às autoridades competentes federais e estaduais. Restando evidenciado o inadimplemento de obrigações pactuadas em precedente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - e o descumprimento dos preceitos na Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, impõe-se a procedência do pedido inicial de ação civil pública, ante a reiterada e recalcitrante conduta omissiva do administrador em solucionar definitivamente a disposição dos resíduos sólidos, no âmbito municipal. Revela-se adequada a fixação da sanção diária estabelecida para a hipótese do descumprimento da obrigação de fazer, como forma de assegurar o resultado prático da decisão, conferindo-lhe efetividade, ante a relevância e gravidade do direito envolvido, conforme precedente do STJ.

(2012)

**AGRADO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0431.11.005661-8/001
MUNICÍPIO ROMARIA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: MONTE CARMELO**

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO - IMPACTO AMBIENTAL - LIMINAR - CONJUNTO PROBATÓRIO - ELABORAÇÃO DE PLANO DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Verificada a possibilidade de impacto ao meio ambiente, situação que evidencia dano de difícil reparação aliado à presença da relevância da fundamentação, deve ser confirmado o deferimento da liminar no tocante à determinação de apresentação de Plano de Mitigação de Impactos. Ausente prova inequívoca de que o aterro sanitário é o sistema de disposição final de lixo adequado ao Município de Romaria, deve ser reformada parcialmente a decisão, apenas para indeferir a liminar no tocante à apresentação de Projeto Técnico para Implantação de Aterro Sanitário. Conforme precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do ente público.

11 - Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná

(2020)

Apelação Cível nº 0004165-08.2018.8.16.0077

Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x Município de Cruzeiro do Oeste/PR

Comarca: Cruzeiro do Oeste

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMPOSTAGEM PELO PODER PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE TOMADAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS. JURISPRUDÊNCIA DESSA E. CORTE DE JUSTIÇA. MUNICÍPIO QUE, NA ESPÉCIE, JÁ ESTABELECEU ATERRO SANITÁRIO E COLETA SELETIVA.

(2017)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1671462-8

MINISTÉRIO PÚBLICO x MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Comarca: Goioerê

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPLANTAÇÃO DE USINA DE COMPOSTAGEM. LEI Nº 12.305/2010. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. DESTINAÇÃO AMBIENTAL ADEQUADA POR MEIO DE ATERRO SANITÁRIO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

a) Em que pese a compostagem seja o processo biológico de decomposição e de reciclagem da matéria orgânica evitando a acumulação em aterros e melhorando a estrutura dos solos, é certo que a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõe, apenas, a destinação adequada de resíduos sólidos e rejeitos produzidos. Não há qualquer previsão obrigando o ente público a instalar usinas de compostagem em seu território.

b) É bem de ver que a técnica a ser utilizada para a destinação dos resíduos sólidos e rejeitos se insere no âmbito de discricionariedade do administrador público, a quem compete adotar aquela que se mostrar ambientalmente adequada e economicamente viável, de acordo com a realidade do Município, em face da escassez de recursos públicos.

2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(2016)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.461.872-7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE ARARUNA

Comarca: Peabiru

DIREITO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA FINS DE SE CONDENAR O MUNICÍPIO DEMANDADO À APRESENTAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PRÓPRIO E REGULARIZAÇÃO DO SEU SISTEMA DE TRANSBORDO. APELO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA. PRELIMINARES. JUIZ QUE SE LIMITOU A APLICAR O EFEITO

PROCESSUAL DA REVELIA E A DETERMINAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NO ART. 330, INCISO I, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DO APELANTE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA: DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DAS CONTROVÉRSIAS FÁTICAS DA CAUSA, REMANESCENDO APENAS QUESTÕES DE DIREITO A SEREM DIRIMIDAS.

MÉRITO. LEGISLADOR QUE EFETUOU ESCOLHA A *PRIORI* DA NECESSIDADE DE SE PRIORIZAR POLÍTICAS DE NÃO GERAÇÃO, REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM EM DETERIMENTO DO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NESTE ASPECTO, MAS DE CUMPRIMENTO DE LETRA DE LEI. GESTOR PÚBLICO QUE SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS NO ASPECTO EM QUE DETERMINOU AO RECORRENTE A ADOÇÃO DE TÉCNICAS QUE ATENDAM AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 12.305/2010. MODO COM QUE SE EFETUARÁ O TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DESSES REJEITOS QUE, TODAVIA, INTEGRA A ESFERA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO, AFETAS À QUESTÕES DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, CONQUANTO SEJA AMBIENTALMENTE ADEQUADO.

PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE ASTREINTES COMINADAS PESSOALMENTE AO GESTOR PÚBLICO, EM RAZÃO DA SUA NÃO PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, NÃO SENDO-LHE OPORTUNIZADO O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA MULTA PARA VALORES MAIS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS AO OBJETO DA AÇÃO, ADOTANDO COMO PARÂMETRO VALORES ESTIPULADOS PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TAC'S ANTERIORMENTE CELEBRADOS COM A MUNICIPALIDADE.

APELO DO PARQUET. LEI QUE IMPÕE AOS GESTORES PÚBLICOS A PRIORIZAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES/COOPERATIVAS DE CATADORES DE LIXO NAS ATIVIDADES DE REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEIS QUE SÃO DE INICIATIVA PRIVADO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO TÉCNICO PELO RECORRIDO, APÓS SUA APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA PREJUÍZO DE EVENTUAL PEDIDO PELO RECORRENTE EM JUÍZO, ACASO AS ASTREINTES SE REVELEM INSUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE ADOÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA EXCEPCIONAL DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A EXTENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA ALÉM DAQUELO JÁ CONCEDIDO PELO JUIZ A *QUO*.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDEDO.

12 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

(2019)

Apelação Cível/Reexame Necessário n. 0000763-85.2004.8.24.0076

Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina x Município de Jacinto

Machado

Comarca:Turvo

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DENTRO DAS NORMAS AMBIENTAIS, ALÉM DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA, EM RAZÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOCAL INAPROPRIADO. SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS INICIAIS PROCEDENTES, DIANTE DA PROVA CONSTANTE NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE A MUNICIPALIDADE NÃO OBEDIceu A NENHUMA NORMA DE CONTROLE PARA DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO. 1) INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. 1.1) PRELIMINAR. PRETENSA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO DE VISTORIA FORMULADO PELA FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA EM 13 DE JULHO 2011 E OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. OFENSA AO ART. 398 DO CPC/1973 E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, EM ESPECIAL NO ÚLTIMO RELATÓRIO DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO ELABORADO PELA FATMA, O QUAL FOI DESFAVORÁVEL À MUNICIPALIDADE. PREJUÍZO VERIFICADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE OPORTUNIZAR AO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL A MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO RELATÓRIO DE VISTORIA DE FLS. 209-211 E A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO PREJUDICADOS. 2) REMESSA NECESSÁRIA. REEXAME DA MATÉRIA PREJUDICADO POR CONTA DO PROVIMENTO DO RECLAMO DO PODER MUNICIPAL. (1) RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO CONHECIDO E PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. (2) REMESSA OBRIGATÓRIA PREJUDICADA.

(2019)

Apelação Cível n. 0005567-19.2006.8.24.0079

Município de Videira x Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina

Comarca: Videira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO PERICIAL QUE ATESTA O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E AS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DE VIDEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS

AMBIENTAIS QUE NÃO PODEM SER MENSURADOS. DANO QUE ABRANGE MUITO MAIS DO QUE O APENAS O BEM ONDE ENCONTRA-SE O ATERRO SANITÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA E REPARAÇÃO DOS DANOS MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APRESENTADOS PELAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

13 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

(2018)

Apelação / Remessa Necessária - Nº 0904585-04.2016.8.12.0001

Município de Campo Grande x Ministério Público Estadual

Comarca: Campo Grande

APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS EM APRESENTAR E EXECUTAR PROJETO DE RECUPERAÇÃO DANO AMBIENTAL – PRAD – LICENCIAMENTO DE NOVAS ÁREAS PARA FUNCIONAMENTO DE ATERRO SANITÁRIO – COMPROVADAS IRREGULARIDADES – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO GESTOR E ADMINISTRADOR DO ATERRO SANITÁRIO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PELA GESTÃO ANTERIOR – INAFASTABILIDADE DE GARANTIA DA REGULARIZAÇÃO JURÍDICO AMBIENTAL DO LOCAL – MEIO AMBIENTE – DIREITO FUNDAMENTAL – INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL – MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- O art. 225, da Constituição da República, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder *Público* e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2- Constatadas irregularidades, é obrigação do Município protocolar e executar o Projeto de Reparação de Dano ambiental – PRAD - que deve ser acompanhado pelo órgão ambiental competente e abranger toda a área afetada, bem como o licenciamento de novas áreas para funcionamento de aterro sanitário.

3- A alegação de inexistência de previsão orçamentária é incapaz de afastar a condenação, visto que, não há falar em limitação orçamentária ou ausência de previsão desta, quando se trata de direito fundamental (no caso, meio ambiente saudável e equilibrado). Por se tratar de direito fundamental de aplicabilidade imediata, o Poder Público deve prezar por sua aplicação de forma prioritária.

4- A intervenção do Poder Judiciário em atos do Poder Executivo, como no presente caso, é legítima, e não caracteriza ofensa à separação dos poderes, uma vez que visa garantir direito fundamental.

(2017)

Agravo de Instrumento - Nº 1414486-39.2016.8.12.0000
Município de Campo Grande x Ministério Público Estadual
Comarca: Campo Grande

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PEDIDO DE DESINTERDIÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES CONSOANTE PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ALÉM DE SE TRATAR DE QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

-A ampla prova documental que instrui a ação principal demonstra claramente que o aterro sanitário utilizado pelo Município de Campo Grande afronta a legislação ambiental, sendo a interdição, a medida que se mostra adequada.

-O fato de o descumprimento à legislação ambiental ser de longa data acaba por indicar a necessidade de uma providência urgente, sob pena de ocorrer degradação irreversível do meio ambiente, atingindo e comprometendo a sobrevivência da população, afetando a saúde pública.

-Não há se falar em afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência, porquanto estes não são absolutos, cedendo frente ao interesse público e social de preservação do meio ambiente.

14 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

(2014)

Apelação/Reexame Necessário nº 0003256-34.2008.8.11.0051

MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE x MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca: Campo Verde

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATERRO SANITÁRIO IRREGULAR – PRELIMINAR - LITISCONSORTE UNIÃO E ESTADO – DESNECESSIDADE - DANO AMBIENTAL – COMPROVADO - MULTA COERCITIVA - EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA RATIFICADA. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” Comprovada a *destinação inadequada* dos resíduos sólidos urbanos ao longo de anos, o que por si só prova o dano ambiental e risco à saúde pública, impõe-se o dever de recuperar a área degradada e a adequação à legislação pertinente. Deve ser excluída a multa cominatória, visto que devem ser adotados outros mecanismos para efetivação da tutela jurisdicional no plano prático.

15 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

(2018)

Agravo de Instrumento n.º 0003601-77.2015.8.05.0000

**Sustentare Serviços Ambientais S/A x Movimento Água É Vida – Mav x A Protege Associacao de Defesa e Protecao dos Consumidores x Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca: Feira de Santana**

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DE TODA AS ATIVIDADES PRATICADAS EM ATERRO SANITÁRIO. NOVA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFRONTA DECISÃO COLEGIADA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015.

1. A análise dos fundamentos e documentos acostados demonstra que a obrigação de suspender todas as atividades da Agravante já havia sido imposta por meio de decisão liminar proferida em setembro de 2013.

2. Tal decisão, no entanto, foi reformada em parte por meio do Acórdão de n. 0021536-04.2013.8.05.0000, proferido pela Quarta Câmara Cível, que, dentre outras medidas, limitou a suspensão somente à atividade de descarte irregular de chorume.

3. Ademais, o juízo *a quo* impôs nova obrigação de suspensão total das atividades do Agravante, com base em documentos juntados posteriormente pelo Ministério Público, os quais, no entanto, não ficaram oportunamente acessíveis às partes.

4. Neste jaez, os elementos ensejadores da tutela antecipada encontram-se a favor da Agravante, pois, vislumbra-se o *periculum in mora*, ante a iminente interrupção total de suas atividades empresariais, bem como o *fumus bonis iuris*, conforme já explicitado acima.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(2016)

Apelação n.º 0000155-94.2013.8.05.0272

Município de Retirolândia x Município de São Domingos

Comarca: Valente

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO – DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO – INTERESSE DE NATUREZA JUSFUNDAMENTAL DE AMBAS AS PARTES – PONDERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONSÓRCIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS – CONVÊNIO EXTINTO POR DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENTES PELO GESTOR PÚBLICO – RECURSO IMPROVIDO.

I- Pretende o Município de Retirolândia a reforma da sentença que, em sede de mandado de segurança, impetrado para permanecer depositando seus resíduos sólidos no aterro sanitário localizado no Município de São Domingos, denegou a ordem.

II- A situação dos autos envolve proteção de um valor jurídico de extração constitucional e qualificado como fundamental (meio ambiente equilibrado), estando ambos os Municípios obrigados a protegê-lo no âmbito dos seus territórios, circunstância que faz emergir a necessidade de se colocar na balança da ponderação os interesses em jogo, a fim de se verificar qual deles mostra-se melhor aparelhado para receber a tutela jurisdicional de proteção, que deve ser prestada em termos adequados.

III- O protocolo de intenções, firmado pelo Município de São Domingos, Valente, Retirolândia e Gavião (fls. 14/19), não se convolou no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Ambiental e de Gestão dos Resíduos Sólidos, pois houve ratificação dos seus termos apenas pelos entes políticos contendores, por intermédio da Leis nº 321/2010 e 273/2009, não havendo nos autos prova de que os outros dois Municípios tenham editados suas leis, nos termos exigidos, como pressuposto de existência do contrato de consórcio público, pelo art. 5º da Lei nº 11.107/2005, c/c o art. 6º, § 4º do Decreto regulamentar nº 6.017/2007.

IV- Não tendo havido avença posterior, alongando o último convênio firmado entre as partes, em 01/02/2012, com prazo de vigência até 31/12/2012, muito menos a entabulação de um novo ajuste, visível não mais existir instrumento normativo que imponha direitos e obrigações entre elas, no tocante ao aterro sanitário localizado no Município de São Domingos.

V- É preciso que o apelante, a fim de prevenir responsabilidades, inclusive do gestor Municipal, intente medidas emergentes para resolver o grave problema que envolve a destinação dos seus rejeitos, seja formalizando novo convênio com o Município de São Domingos ou com outro da região que disponha desse equipamento de recepção de lixo, seja buscando apoio de outras esferas de governo, seja empreendendo gestão políticas para promover a entrada em vigor do consórcio público, ou mesmo a celebração de um outro, exortando, sempre, o Ministério Público para adotar medidas capazes de conduzir à solução dessa incontornável questão de saneamento básico.

VI- Ponderados os elementos que dão suporte à situação jurídica trazida à apreciação e resolução pelo Poder Judiciário e a legislação ordinária sobre o tema, o prejuízo ao meio ambiente é maior, caso permaneça a deposição indiscriminada de rejeitos sólidos no aterro localizado no Município de São Domingos, na medida em que o acúmulo desse material, conforme as provas dos autos e nos moldes que vem ocorrendo, já supera a capacidade de recepção para a qual inicialmente fora projetado.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

16 - Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe

(2020)

Remessa Necessária Cível nº 202000831116
CONSENSUL x MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS x O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Comarca: Simão Dias

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IRREGULAR DISPENSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS- RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL-SERVIÇO ESSENCIAL QUE CONCRETIZA OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À DIGNIDADE DA VIDA E DA PESSOA HUMANA, À

SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DE AÇÕES PARA CONCRETIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO, ENVOLVENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – SENTENÇA MANTIDA - CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME- À UNANIMIDADE.

(2019)

Agravo de Instrumento nº 201800824259

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Comarca: Carira

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO GARANTIDOS NA CF/88 –DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) - APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E PROJETO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - ARGUMENTO MUNICIPAL DE EXAURIMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO EM SEDE DE LIMINAR E FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RECHAÇADAS - FIXAÇÃO DE ASTRENTES - DESCABIDA A MULTA EM FACE DO GESTOR MUNICIPAL - MODIFICAÇÃO DO COMANDO RECORRIDO PARA DECOTAR A ASTRENTES EM FACE DO GESTOR E DILATAR O PRAZO DE CUMPRIMENTO – AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(2019)

Apelação Cível nº 201900802048

MUNICÍPIO DE UMBABA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Comarca: Umbaúba

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATERRO SANITÁRIO – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – AFASTADA - POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – INOBSERVÂNCIA – CAUSA DE MITIGAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEPARAÇÃO DE PODERES – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA – TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL – MERA ALEGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DE AÇÕES PARA CONCRETIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO, ENVOLVENDO A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

I. A demanda fora distribuída no dia 04.09.2014, constando pedido de liminar, deferido no dia 30.07.2015, constando como uma das determinações, precisamente, que o Município deixasse de depositar resíduos no terreno indicado na exordial, no prazo de 10 dias. Portanto, qualquer pleito relacionado com objeto direto de comando cogente judicial não pode ser recepcionado como esvaziamento do objeto da demanda, por razões óbvias.

II. Nos termos do art. 225, da CF/88, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo em tutela ao interesse coletivo.

III. Extrai-se do teor do art. 23, VI, da CF/88 são de competência comum dos entes federativos tanto a preservação ambiental quanto o combate à poluição.

IV. A lei n. 12.305/10 preconiza o dever do município na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização conferidas às autoridades competentes federais e estaduais.

(2014)

REEXAME NECESSÁRIO nº 2013218269

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

Comarca: Laranjeiras

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - DIREITO AMBIENTAL - DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM LOCAL INADEQUADO – EVIDENTES PREJUÍZOS À SAÚDE PÚBLICA BEM COMO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO – DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - PODER PÚBLICO QUE POSSUI A OBRIGAÇÃO DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DESSE DIREITO - DEPÓSITOS QUE DEVEM SER FEITOS EM LOCAL DEVIDAMENTE LICENCIADO POR ÓRGÃO COMPETENTE (ATERRO SANITÁRIO) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO UNÂNIME

17 - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas

(2020)

Agravo de Instrumento n. 0805884-82.2019.8.02.0000

Companhia de Água e Saneamento de Alagoas – Casal x V2 Ambiental Spe S. A. x IMA - Instituto do Meio Ambiente

Comarca: Maceió

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DECISUM QUE DETERMINOU À CASAL QUE VOLTE A RECEBER O CHORUME DO ATERRO SANITÁRIO DE MACEIÓ. CONFIGURAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA INVERSO*, HAJA VISTA QUE A SUSPENSÃO DA DECISÃO PODERÁ OCASIONAR PREJUÍZOS MAIORES E IRREPARÁVEIS A TODA A COLETIVIDADE. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO A SEGURANÇA DO CHORUME PRODUZIDO PELA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

18 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

(2017)

APELAÇÃO N° 0000628-57.2006.8.17.0930

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO x MUNICÍPIO DE MACAPARANA**Comarca: Macaparana**

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA. CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES IMPLEMENTADAS PELA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE INADEQUADO DOS RESÍDUOS DA EDILIDADE. PREJUÍZO À SÁUDE DOS MUNICÍPES E À DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

19 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

(2018)**Apelação Cível nº 2018.003154-3****Município de São Paulo do Potengi x Luiz Lopes Sobrinho****Comarca: São Paulo do Potengi**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATERRO SANITÁRIO INSTALADO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRARAM A AUSÊNCIA DO DEVIDO TRATAMENTO AO ATERRO SANITÁRIO PELO MUNICÍPIO APELANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO QUE FOI FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil do Estado pela atuação de seus agentes tem previsão no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual consagra a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, no qual basta à parte autora a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão específica do agente público para que se configure a obrigação de indenizar, sendo desnecessária a exposição de culpa do agente público para caracterização da responsabilidade civil do Estado.

2. É fato incontestável a instalação pelo Município apelante de aterro sanitário ao lado da propriedade do apelado, cujos danos foram também sobejamente comprovados, diante das condições insalubres das proximidades do local, causadas pela presença de lixo de forma desordenada e sem qualquer tratamento por parte do Município, situação que certamente vem gerando malefícios à saúde da comunidade local, além de intenso desconforto ao apelado, seja diante do mal cheiro constante, seja pela fumaça decorrente da queima do lixo no aterro.

3. A indenização por danos morais é fixada com o intuito de compensar as vítimas pelo dano sofrido, como também punir o causador, para que evite condutas lesivas futuras. O valor fixado pelo dano, deve ser proporcional e razoável ao prejuízo causado, devendo ser levado em consideração a situação econômica daquele que causou o dano, de modo a resarcir os danos

extrapatrimoniais sem gerar enriquecimento ilícito. Valor da indenização fixada pelo juízo a quo que atendeu a tais parâmetros.

4. Precedente do TJRN (AC nº 2015.011902-0, Rel. Desembargadora Judite Nunes, Segunda Câmara Cível, julgado em 22/08/2017).

5. Apelação conhecida e desprovida.

(2016)

Apelação Cível nº 2014.014687-3

Município de Olho D'água do Borges x Ministério Público

Comarca: Umarizal

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS COMO QUEDA DE RECEITA DO MUNICÍPIO QUE NÃO JUSTIFICAM A INÉRCIA DO ADMINISTRADOR PELO MENOS NA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE INSTALAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA DE CUNHO PESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

(2014)

Remessa Necessária nº 2010.015807-2

Município de Parnamirim x Ministério Público do Rio Grande do Norte

Comarca: Nísia Floresta

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DESTINAÇÃO DO LIXO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM SUSCITADA PELA 20ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS RESÍDUOS EM ATERRO SANITÁRIO E DE TRATAMENTO DO LIXO EM USINA DE COMPOSTAGEM.. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO PODER PÚBLICO. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUDICIALIZAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DE OMISSÃO ESTATAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM.

- Preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (REsp 1276128/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 17.09.2013). Não há nulidade na citação de município na pessoa do Secretário de Assuntos Jurídicos que fazia as vezes de Procurador, de modo que restou atendido o preceito do art. 12, II, do CPC. Preliminar rejeitada.

- Mérito. Conforme redação do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (solidariedade intergeracional).

- De acordo com posição do Supremo Tribunal Federal, os direitos fundamentais não se restringem aos previstos no Título II do Texto Constitucional. Segundo o STF, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um típico direito de terceira geração, que assiste a todo o gênero humano. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (ADI 3540/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 19.09.2005).

- A coleta, o armazenamento, a remoção e a destinação dadas ao lixo deve ser questão prioritária por parte do Poder Público, pois envolve, ao menos, dois direitos fundamentais contidos na Constituição: a saúde pública e o meio ambiente. Ademais, a coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, de modo a garantir condições adequadas de qualidade de vida.

- A Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos impôs deveres a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

- O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de modo a realizar políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

- Entende o STF que o Poder Judiciário pode, sem que isso implique em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, determinar que o Poder Executivo implemente políticas públicas de defesa e preservação do meio ambiente (RE 417408 AgR/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 20.03.2012).

(2013)

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 2010.015331-9

Município de Parnamirim x Ministério Público

Comarca: Parnamirim

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELO APELADO NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO. ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DO LIXO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS RESÍDUOS EM ATERRO SANITÁRIO E DE TRATAMENTO DO LIXO EM USINA DE COMPOSTAGEM A SER IMPLANTADA. CORRETA APRECIAÇÃO DOS FATOS E APLICAÇÃO DO DIREITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

(2011)

Remessa Necessária e Apelação Cível nº 2011.005442-3

Município de Santana do Seridó x Ministério Público

Comarca: Parelhas

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOCAL INAPROPRIADO. INEXISTÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO E DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE (ART. 11, LACP E ART. 461, CPC). RAZOABILIDADE DA MEDIDA INIBITÓRIA. PRECEDENTES DO TJRN. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

20 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

(2020)

Agravo de Instrumento nº 0001109-17.2017.8.06.0000

Município de Hidrolândia x Ministério Público do Estado do Ceará

Comarca: Hidrolândia

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. DESTINAÇÃO ADEQUADA AOS RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO. DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Na espécie, a Carta Magna, em seus arts. 23 e 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo a corresponsabilidade pela sua defesa e preservação aos cidadãos, bem como ao Poder Público, nas esferas municipal, estadual e federal, solidariamente;
2. No que concerne à imiscuição do Judiciário na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos (políticas públicas) da Administração, não se pode descurar do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88), de maneira que, os provimentos judiciais afetos às políticas públicas ambientais não escapam aos limites desse primado. Porém, ante a inoperância e omissão, na maioria das vezes, do Poder Público em operacionalizar e viabilizar tais garantias, atendendo matérias supérfluas em detrimento, via de regra, de relevantes e imprescindíveis questões sociais, hodiernamente o Judiciário se afastou da posição de mero expectador, passando, excepcionalmente, ao controle judicial da administração no que tange às políticas públicas, consoante iterativa jurisprudência do STF e do STJ;
3. Na espécie, é fato incontrovertido que o município recorrente, ante a ausência de um aterro sanitário ambientalmente adequado, é agente causador de danos ambientais, irradiando efeitos deletérios com sua conduta para o meio ambiente, pois instalou um lixão a céu aberto, aonde são depositados, sem nenhuma espécie de tratamento, resíduos urbanos e domiciliares, violando demasiadamente a legislação ambiental pertinente;
4. No que concerne à multa diária aplicada (astreintes), observa-se que sua fixação pelo juiz a quo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se afigura excessiva e desproporcional, sobretudo pelo fato de que o Ministério Público agravado na ação civil pública pleiteou-a no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), conforme item 07 da vestibular (cópia às fls. 29/60), razão pela qual hei por bem reduzi-la para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte.

(2019)

Agravo de Instrumento nº 0628692-88.2018.8.06.0000

Município de Iracema x Ministério Público do Estado do Ceará

Comarca: Iracema

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA- ÁREA DE DESPEJO DE LIXO LOCAL - IRREGULARIDADES – ART.225, DA CF – DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - REQUISITOS DA TUTELA CONFIGURADOS - PRECEDENTES NO STJ E NO TJCE – AGRADO DESPROVIDO.

Inicialmente, esclareça-se que nesta modalidade de recurso, somente se pode apreciar se a liminar concedida em primeiro grau obedeceu os requisitos legais, mediante as considerações que a fundamentaram, no sentido de interditar o local utilizado como depósito de lixo da municipalidade. Assim, afasta-se a preliminar arguida pelo agravado.

Na origem a causa versa sobre proteção do meio ambiente buscada pelo Ministério Público em ação civil pública em face do irregularidades apuradas pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMACE -, no tocante ao descarte de resíduos sólidos do município de Iracema.

Pelo que dos autos consta, foram detectadas irregularidades no aterro sanitário do município no tocante ao descarte de materiais sólidos tais como disposição em céu aberto e sem qualquer medida de segurança e localizado em área sem a devida licença ambiental. Por tais razões, o *Parquet* pleiteou, em sede de liminar, que o Município adote as medidas necessárias para amenizar os danos ambientais decorrentes das irregularidades observadas. O magistrado de piso deferiu a medida liminar.

A disposição do art.225 da Constituição Federal sobre dano ambiental que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para esta e as futuras gerações, dispondo no parágrafo 3º que: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Nesta toada, o Judiciário serve de instrumento para a efetivação das políticas públicas nos casos em que resta demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a ocorrência de dano capaz de comprometer a saúde pública, como ocorre na espécie.

Inconteste que os requisitos da tutela antecipada que se caracteriza pela presença de determinada situação de perigo iminente ao direito material cotejado na demanda principal, qual seja, a situação posta enseja probabilidade de dano ao meio ambiente que irá se refletir diretamente na comunidade residente no local. Configura-se, portanto o pressuposto *periculum in mora*. De igual resta configurada a probabilidade do direito em razão da relevância constitucional dada ao direito ao meio ambiente saudável. Precedentes.

A par deste raciocínio se verifica que não assiste razão ao recorrente. Recurso desprovido. Decisão mantida.

(2017)

Agravo de Instrumento nº 0621076-67.2015.8.06.0000

Município de Acaraí x Ministério Público do Estado do Ceará

Comarca: Acarape

DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRA PÚBLICA. ESTUDOS AMBIENTAIS. TUTELA ANTECIPADA. INGERÊNCIA DE PODERES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MALFERIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ESVAZIAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu tutela antecipada em Ação Civil Pública movida contra o Município de Acarape para imposição de obrigação de fazer referente à realização de estudos ambientais, licenciamento e implantação de aterro sanitário;
2. O pedido de tutela antecipada foi formulado como efetivo mérito da ação, que inclusive não conta com pedido final, mas apenas requer a confirmação da tutela antecipada, como satisfativa, ao que foi acompanhado pela juíza de piso sem maiores incursões;
3. De assento constitucional a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX), sendo que no caso, exatamente por não dispor de maiores incursões probatórias ou normativas, a decisão padece de nulidade ao conceder, contra a Fazenda Pública, tutela desamparada de valoração judicial sobre sua verossimilhança, requisito essencial de validade processual;
4. A decisão antecipou o mérito da ação de conhecimento, esvaziando seu objeto final, sem qualquer possibilidade de contraditório à parte demandada, causando obrigação ao Executivo de obra pública não debatida no seio adequado das instituições democráticas (parlamento).
5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão anulada.

(2016)

**Agravo de Instrumento nº 0623255-71.2015.8.06.0000/50000
Município de Cedro x Ministério Público do Estado do Ceará
Comarca: Cedro**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ADVERSANDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR – CUJO TEÓR DETERMINOU A ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS COM O FITO DE, AO FINAL DO PROCESSO, POSSIBILITAR A INSTALAÇÃO DE UM ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO AGRAVANTE – É EXTRA PETITA. EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS PEDIDOS VEICULADOS ATRAVÉS DA INICIAL DA AÇÃO EM CURSO NA ORIGEM E A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. RECORRENTE QUE AFIRMA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO MAGISTRADO A QUO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. ASSERTIVA VISANDO A REFORMA DO DECISÓRIO, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTE MALFERIU OS ARTS. 1.º, §3.º, DA LEI N.º 8.437/92 E 2.º-B DA LEI N.º 9.494/97, QUE VEDAM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DISPÊNDIO PECUNIÁRIO INDIRETO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) ARCAR COM O PAGAMENTO DE MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AS ASTREINTES PODEM SER DIRECIONADAS NÃO APENAS AO ENTE ESTATAL, MAS TAMBÉM PESSOALMENTE ÀS AUTORIDADES OU AOS AGENTES RESPONSÁVEIS

PELO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Preliminar de nulidade da decisão. A partir de uma análise dos documentos que integram o vertente caderno processual, notadamente a petição inicial da ação civil pública, é possível verificar que a tese defendida pelo agravante, no sentido de que decisão interlocutória proferida pelo julgador singular é *extra petita*, não merece prosperar, porque as determinações contidas no decisório proferido pelo judicante singular tem relação com os diversos pedidos elencados pelo agravado. Preliminar rejeitada.

II. Mérito. Sustenta o ente federativo recorrente que o cumprimento do decisório resultará em um severo impacto econômico-financeiro ao município, no montante aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em um exiguo lapso temporal, razão pela qual esta Corte deveria prolongar os prazos para o atendimento de todos os comandos (que variam entre 30 dias a 12 meses, dependendo da obrigação). O agravante, todavia, não apresentou prova que demonstre a verossimilhança dessa alegação (art. 273, CPC).

III. Ainda segundo o município recorrente, a decisão interlocutória contrariou os arts. 1.º, §3.º, da Lei n.º 8.437/92 e 2.º-B da Lei n.º 9.494/97. Todavia, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida pelo judicante primevo não culminou no esgotamento, ainda que parcial, do objeto da ação civil pública em curso no Juízo de origem, na medida em que as providências por ele determinadas têm por escopo unicamente evitar um dano irreparável ao meio ambiente e à saúde da população do Município de Cedro, preparando ainda o cenário para a futura implantação efetiva do aterro sanitário. Outrossim, o artigo 2.º-B da Lei 9.494/97 é aplicável apenas quando a medida de urgência tiver o condão de acarretar dispêndio pecuniário direto ao Estado, situação esta que não condiz com o caso ora *sub examine*.

IV. Por fim, a alegação de impossibilidade do agente político (Prefeito) arcar com o pagamento de multa por eventual descumprimento da ordem judicial conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu que: *"A combinação de astreintes prevista no art. 11 da Lei n.º 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais."* (STJ; REsp 1111562/RN, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

V. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

21 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(2016)

Agravo Interno nº 2015.0001.006247-1

Município de Uruçuí x Ministério Público do Estado do Piauí

Comarca: Uruçuí

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR OU TUTELA PROVISÓRIA. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SAÚDE, SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERA REPETIÇÃO DAS ALEGÇÕES TRAZIDAS NA INICIAL. SUPOSTO DESEQUILÍBRIOS FINANCEIRO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO NO PROCESSO

ORIGINÁRIO. SUSPENSÃO DE LIMINAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PELOS MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO. DETERMINAÇÃO LEGAL. DESOBEDIÊNCIA DO PRAZO DE QUATRO ANOS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tutela provisória, concedida em 1º grau, no sentido de determinar providências concretas acerca da realização de projeto de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos do Município, de modo a melhorar o meio ambiente, promovendo a saúde e ordem públicas, não tem o condão de, por si só, gerar lesão a um ou mais dos interesses públicos tutelados (saúde, economia, segurança e/ou ordem públicas) pela via da suspensão de liminar.
2. A questão acerca do "suposto desequilíbrio econômico-financeiro gerado pelo julgado (...) nas contas municipais", segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg na Suspensão de Liminar nº 391/SP "deve ser analisado no bojo do processo de conhecimento, nos autos da ação principal." Ainda que fosse viável discutir o desequilíbrio nas contas municipais em razão da eventual gravidade do comprometimento das finanças públicas, de modo a verificar a possível ofensa à economia pública, seria necessária a "comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira" do ente municipal confrontada com o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente adequado da população do Município, o que, neste caso concreto não ocorreu.
3. O STJ decidiu que "o fato de a implementação das determinações do juízo demandar gasto público não enseja o reconhecimento de grave lesão à economia do Município", e destacou, ainda, decisão do Presidente do TJRN segundo a qual a determinação da construção de aterro sanitário não importa em despesa desarrazoada, já que implica na "redução de endemias, acarretando uma diminuição dos gastos do município com a saúde da população, isso sem dimensionar as vantagens advindas para o setor sócio-econômico daquela localidade, com a preservação do meio ambiente."
4. A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinou o prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação da lei (03/08/2010), para a implantação de aterros sanitários em todos os municípios da federação, isto é, o prazo final para extinção dos "lixões" seria 03/08/2014, já ultrapassado pelo Município em questão.
5. Agravo Interno provido, apenas para conhecer do pedido de suspensão, mas, no mérito, indeferir-lo.

(2016)

Agravo Interno nº 2015.0001.006247-1

Município de Brejo do Piauí x Ministério Público do Estado do Piauí

Comarca: Brejo do Piauí

AGRADO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR OU TUTELA PROVISÓRIA. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SAÚDE, SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NA INICIAL. SUPOSTO DESEQUILÍBRIOS FINANCEIRO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. SUSPENSÃO DE LIMINAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PELOS MUNICÍPIOS DA FEDERAÇÃO. DETERMINAÇÃO LEGAL. DESOBEDIÊNCIA DO PRAZO DE QUATRO ANOS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA LEI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A tutela provisória, concedida em 1º grau, no sentido de determinar providências concretas acerca da realização de projeto de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos do Município, de modo a melhorar o meio ambiente, promovendo a saúde e ordem públicas, não tem o condão de, por si só, gerar lesão a um ou mais dos interesses públicos tutelados (saúde, economia, segurança e/ou ordem públicas) pela via da suspensão de liminar.
2. A questão acerca do “suposto desequilíbrio econômico-financeiro gerado pelo julgado (...) nas contas municipais”, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg na Suspensão de Liminar nº 391/SP “deve ser analisado no bojo do processo de conhecimento, nos autos da ação principal.” Ainda que fosse viável discutir o desequilíbrio nas contas municipais em razão da eventual gravidade do comprometimento das finanças públicas, de modo a verificar a possível ofensa à economia pública, seria necessária a “comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira” do ente municipal confrontada com o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente adequado da população do Município, o que, neste caso concreto não ocorreu.
3. O STJ decidiu que “o fato de a implementação das determinações do juízo demandar gasto público não enseja o reconhecimento de grave lesão à economia do Município”, e destacou, ainda, decisão do Presidente do TJRN segundo a qual a determinação da construção de aterro sanitário não importa em despesa desarrazoada, já que implica na “redução de endemias, acarretando uma diminuição dos gastos do município com a saúde da população, isso sem dimensionar as vantagens advindas para o setor sócio-econômico daquela localidade, com a preservação do meio ambiente.”
4. A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determinou o prazo de 4 (quatro) anos, contados da publicação da lei (03/08/2010), para a implantação de aterros sanitários em todos os municípios da federação, isto é, o prazo final para extinção dos “lixões” seria 03/08/2014, já ultrapassado pelo Município em questão.
5. Agravo Interno provido, apenas para conhecer do pedido de suspensão, mas, no mérito, indeferir-lo.

(2015)**Agravo de Instrumento nº 2013.0001.002725-5****José Lopes de Araújo x Estado do Piauí e outros****Comarca: José de Freitas**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA AMBIENTAL. IREGULARIDADE NA CONCESSÃO. ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. LOCAL PRÓXIMO A OLHOS D' ÁGUAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PERIGO DE CONTAMINAÇÃO PELO LIXO DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO É PROVIDO.

- 1- O autor/agravante alega a existência de várias irregularidades na concessão das licenças prévias e de instalação, junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMAR/PI.
- 2- Violação à obrigatoriedade de que a decisão referente ao pedido de licenciamento ou renovação ocorra a partir do 30º (trigésimo) dia da publicação oficial, à Resolução CONAMA Nº 06, de 4 de janeiro de 1986, item h, conflito quanto ao local do empreendimento e a distância entre o aterro sanitário e o corpo hídrico de dois olhos d' água com aproximadamente 200 e 600 metros do local destinado ao aterro sanitário.
- 3- É mister o periculum in mora, em virtude dos bens envolvidos, quais sejam, os cursos d'água e o ambiente local, que poderá causar severos danos ao

meio ambiente.

4- Recurso conhecido e improvido.

(2012)

Agravo de Instrumento nº 2012.0001.002899-1

CTR Teresina Ltda. X Raimundo Francisco Monteiro da Silva

Comarca: Teresina

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA E LICENÇA PRÉVIA. REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS EM LEI PARA SEGUIMENTO NO PROCEDIMENTO. 1. Licença Prévia é a referente à fase preliminar do planejamento do empreendimento e contém os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de utilização do solo. 2. A Licença Prévia apenas serve para apreciar características pertinentes à localização do Aterro Sanitário. Totalmente diferente da Licença de Instalação e da Licença de Operação. E a realização da Audiência Pública e a concessão de eficácia à Licença Prévia não ensejaram prejuízos ao meio ambiente. 3. Realização da Audiência Pública e Licença Prévia com a apresentação dos documentos especialmente EIA/RIMA para permitir melhor análise mais apurada dos impactos. 4. Agravo Regimental provido.

22 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(2019)

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0001693-76.2014.8.10.0001

Ministério Pùblico do Estado do Maranhão x Município de Jatobá

Comarca: Colinas

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 47 E 54 DA LEI N.º 12.305/2010. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INCONTROVERSA DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O Requerido não contesta o apontado descumprimento de sua obrigação legal, entretanto, justifica a ausência de implantação do aterro sanitário em razão do alto custo com as obras, bem como informa que encaminhou à FUNASA de projeto básico de engenharia para esta finalidade, acrescentando que é inviável a sua execução apenas com recursos próprios e sem a participação do Governo Federal. 2. Considerando que a matéria em questão envolve garantia fundamental, impõe-se a manutenção da obrigação imposta pela sentença recorrida, uma vez que restou demonstrada a necessidade da intervenção do Poder Judiciário a fim de conferir efetividade à Constituição quanto à proteção ao direito dos administrados à Saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante da omissão injustificada do Município de Jatobá, que, inclusive, não comprovou o seu alegado estado de insuficiência

financeira capaz de tornar inexequível o cumprimento das obrigações impostas pelos arts. 47 e 54 da Lei nº. 12.305/2010. 3. Deve ser mantido o valor da multa cominatória, pois suficiente e compatível com a obrigação, além de estabelecido em importância apta a efetivamente exercer influência no devedor, não sendo irrisório ou exorbitante, e inexistindo razões que justifiquem o seu afastamento ou redução no presente caso concreto, cominada no patamar razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a ser aplicada ao Município demandado, revertendo os valores resultantes do inadimplemento ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para que assim possam ser utilizados em projetos de recuperação ambiental da área afetada. 4. Reexame necessário conhecido e improvido. 5. Unanimidade.

(2019)

APELAÇÃO Nº 0000743-24.2014.8.10.0112

MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

Comarca: Poção de Pedras

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO. DEVER DE VIABILIZAÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E PROMOÇÃO DE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. NÃO PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNANIMIDADE.

I. Ação civil pública cominatória de obrigação de fazer para implementação de aterro sanitário no município.

II. Ainda que considerássemos um choque de princípios, dúvidas não restam que este último deve prevalecer, como bem ponderou o juízo monocrático em sua decisão, porque a necessidade, até em homenagem ao princípio da precaução, de conduta ativa do recorrente em promover a adequada coleta e descarte do lixo.

III. Recentemente temos presenciado catástrofes sociais e ambientais envolvendo a falta da fiscalização do poder público e dos órgãos competentes em relação ao rompimento de barragens de responsabilidade de empresa privada com expressiva atuação internacional.

IV. Desse modo, considerando o exemplo tão atual que nos cerca é mais do que dever dos órgãos instituídos e do Poder Judiciário após provocação do legitimado constitucionalmente para propor o ajuizamento de ações civis públicas para promoção da proteção do meio ambiente tomar providências para garantir a qualidade de vida da população.

V. E assim não há que se falar em afronta o princípio da separação de poderes, nem tampouco em intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, pois a necessidade de imposição ao Poder Executivo de implementar e executar projeto de tratamento e disposição de resíduos sólidos, consistente na construção e efetivo funcionamento de um aterro sanitário, observando-se o devido licenciamento ambiental, nada mais é do que observância do princípio da legalidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República.

VI. Sentença mantida.

VII. Apelação desprovida. Unanimidade.

(2019)

APELAÇÃO Nº 0002960-14.2014.8.10.0056

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO MARANHÃO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO MARANHÃO**Comarca: Santa Inês**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO. DEVER DE VIABILIZAÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E PROMOÇÃO DE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. NÃO PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.

I. Ação civil pública cominatória de obrigação de fazer para implementação de aterro sanitário no município.

II. Ainda que considerássemos um choque de princípios, dúvidas não restam que este último deve prevalecer, como bem ponderou o juízo monocrático em sua decisão, porque a necessidade, até em homenagem ao princípio da precaução, de conduta ativa do recorrente em promover a adequada coleta e descarte do lixo.

III. Recentemente temos presenciado catástrofes sociais e ambientais envolvendo a falta da fiscalização do poder público e dos órgãos competentes em relação ao rompimento de barragens de responsabilidade de empresa privada com expressiva atuação internacional.

IV. Desse modo, considerando o exemplo tão atual que nos cerca é mais do que dever dos órgãos instituídos e do Poder Judiciário após provocação do legitimado constitucionalmente para propor o ajuizamento de ações civis públicas para promoção da proteção do meio ambiente tomar providências para garantir a qualidade de vida da população.

V. E assim não há que se falar em afronta o princípio da separação de poderes, nem tampouco imiscuindo-se o Judiciário no mérito administrativo, pois a necessidade de imposição ao Poder Executivo de implementar e executar projeto de tratamento e disposição de resíduos sólidos, consistente na construção e efetivo funcionamento de um aterro sanitário, observando-se o devido licenciamento ambiental, nada mais é do que observância do princípio da legalidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República.

VI. Sentença mantida.

VII. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade.

(2018)

APELAÇÃO nº 842-72.2014.8.10.0086

Município de São Raimundo do Doca Bezerra x Ministério Público

Estadual

Comarca: Esperantinópolis

DIREITO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. LEI FEDERAL SOBRE DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRAZO. RAZOABILIDADE. 1. A Lei 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fixou, em seu art. 54, prazo de quatro anos, contados da data de sua publicação, para que todos os municípios cumprissem as suas determinações visando à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, o que inclui a construção e operacionalização dos aterros sanitários. 2. Eventual ampliação do prazo, de lege ferenda, não pode constituir entrave ao reconhecimento da obrigação legal comprovada. 3. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade.

23 - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

(2019)

Apelação nº 000604-03.2014.8.03.0004

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ x MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Comarca: Amapá

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. DEVER DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõe a todos o dever de proteção da qualidade ambiental, com a adoção de medidas que visem a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, em consonância com o art. 225 da CF.2) O descarte irregular de resíduos sólidos a céu aberto viola o art. 47 da Lei nº 12.305/2010 e legitima o Judiciário a determinar medidas de proteção ambiental, tais como a implantação de aterro sanitário e recuperação da área degradada, em atendimento aos deveres de precaução e prevenção, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes STF e STJ.3) A fixação dos prazos e das multas para cumprimento das medidas para a tutela do meio ambiente deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.4) Remessa Oficial desprovida.

24 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(2012)

Apelação nº 0005367-04.2009.8.22.0001

Município de Candeias do Jamari x Ministério Público do Estado de Rondônia

Comarca: Porto Velho

Direito Administrativo. Aterro sanitário. Dano ambiental. Obrigaçāo de fazer. O município é responsável pela boa administração da área de depósito de resíduos sólidos urbanos. Tal dever abrange as condições de localização e cuidados técnicos dos resíduos urbanos.

25 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(2019)

Agravo Regimental nº 0004984-83.2016.8.04.0000

Ministério Público do Estado do Amazonas x Município de Manaus

Comarca: Manaus

AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. PRESENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. A determinação de imediata desativação de aterro sanitário, sem que haja alternativa para a dispensação de resíduos sólidos, enseja risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas;
2. Presente o risco de lesão ao interesse público, a manutenção da decisão de suspensão é medida que se impõe;
3. Decisão mantida.
4. Recurso conhecido e não provado.

(2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4001936-43.2019.8.04.0000

Município de Canutama x Ministério Público do Estado do Amazonas
Comarca: Canutama

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INÉRCIA INJUSTIFICADA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR PROPORCIONAL AO OBJETO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Diante do descumprimento incontroverso do Termo de Ajustamento de Conduta, a imposição de multa diária, como medida coercitiva é perfeitamente possível, conforme preceitua os arts. 536 e 537 do CPC.

II - Por fim, não se vislumbra excesso da multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta dias), eis que proporcional ao objeto da ação e às características da parte obrigada.

III – Agrado de Instrumento conhecido e desprovido.

DISPOSIÇÃO FINAL INADEQUADA (LIXÕES)

26 - Supremo Tribunal Federal (STF)

(2019)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.670 SÃO PAULO
MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Aterro sanitário (irregular). Deposição irregular de resíduos sólidos urbanos.1. Inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Não há discricionariedade no trato de questões que envolvem risco imediato à saúde pública e ao meio ambiente. O Poder Judiciário existe exatamente para fazer cumprir a lei, a partir da Constituição; essas atribuições não implicam ingerência em outra esfera de poder. Não configurada invasão de competências por parte do Judiciário, mas efetivo exercício da própria competência para fazer valer o sistema republicano de controle de poderes e deveres. Preliminar rejeitada.2. Mérito. Condenação havida em virtude da desídia municipal, permitido o lançamento de resíduos sólidos de forma inadequada. 'Falta de apresentação de projeto de encerramento do antigo lixão e da competente licença ambiental para a regular dispensação de detritos no novo aterro sanitário. Lesão ambiental e riscos à saúde dos munícipes.3. Colheita de resíduos urbanos e hospitalares e sua regular deposição e tratamento é tarefa municipal. Situação narrada nos autos que revela descaso do Poder Público local com relevante questão sanitária e de saúde pública, ao singelo argumento de que tem feito tudo que está ao seu alcance para revertê-la. Questão orçamentária não é argumento apto ao afastamento da responsabilização do réu que poderia contingenciar gastos, priorizando a questão sanitária. O fato de se tratar de questão pública, notória e incontroversa só corrobora a responsabilização do município pelo descaso verificado. Ausência de mácula no laudo de vistoria apresentado pela CETESB.4. Manutenção da r. sentença que julgou o feito parcialmente procedente. Obrigações de fazer e de pagar condizentes com a degradação ambiental, firmadas com respeito à razoabilidade e levando em conta as peculiaridades do caso concreto.5. Observação quanto à antecipação de tutela concedida na r. sentença. Ordem de 'regularização' a ser cumprida em 90 dias, sob pena de multa, a partir da publicação do v. arresto. Preliminar rejeitada; apelo não provido, com observação.

27 - Superior Tribunal de Justiça (STJ)

(2020)

REsp 1732060 / TO

RECURSO

ESPECIAL

2018/0068502-5

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIÁLOGO ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. ARTS. 5º, 6º E 47, II, DA LEI 12.305/2010. ELIMINAÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MUNICÍPIO. "LIXÃO". DANOS CAUSADOS A VIZINHOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA E DO DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO.

PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Obrigaçāo de Fazer e Não Fazer combinada com indenização por danos materiais e morais contra o Município de Araguatins/TO visando à retirada de resíduos sólidos lançados indevidamente no imóvel da autora, contíguo ao lixão municipal, bem como indenização em razão da contaminação do solo.
2. Por expressa previsão legal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos dialoga com a Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, os princípios legais e jurisprudenciais informadores daquela somam-se aos princípios de regência desta, neles incluídos a prevenção, a precaução, o poluidor-pagador e o protetor-recebedor (arts. 5º e 6º da Lei 12.305/2010).
3. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a hipótese dos autos é de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada. Entre as formas proibidas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos inclui-se o "lançamento in natura a céu aberto" (art. 47, II, da Lei 12.305/2010). Assim, "lixão" viola a legislação em vigor, situação agravada quando o Poder Público utiliza-se de imóvel privado, sem consentimento do proprietário. Depositar resíduos sólidos ou líquidos em área de outrem, sem licença ou autorização administrativa, caracteriza poluição e causa dano moral, independentemente de atingir benfeitorias ou interferir em atividades existentes no local.
4. No mais, o Tribunal a quo categoricamente afirmou que "as provas apresentadas, nos autos, demonstram que o despejo inadequado de resíduos sólidos no imóvel pertencente à Autora/Apelada e a omissão do ente municipal decorre desde meados de 2008, ... perpetuando-se até meados de 2016". Logo, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, reconhecendo que o lixo encontrado não foi depositado pelo Município, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em Recurso Especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(2019)**REsp 1765223 / PR****RECURSO ESPECIAL 2018/0230381-8**

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. TRATAMENTO DO LIXO. EXTINÇÃO DO LIXÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente proposta pelo MPE/PR contra o Município de Siqueira Campos/PR para a condenação às obrigações de fazer e não fazer relacionadas à coleta, depósito, tratamento e descarte do lixo sob a responsabilidade da municipalidade.
2. A sentença condenou o Município "a proceder à implementação de programas de reciclagem de lixo, de compostagem de resíduos orgânicos, de coleta seletiva de reciclados, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de atraso. A implantação dos programas acima mencionados deve obedecer aos padrões técnicos do IAP e demais órgãos ambientais".
3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 2º, 10, 30 e 36 da Lei 12.305/2010, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão

recorrida, a questão federal suscitada".

4. Constatou que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. O Tribunal de origem, quando do julgamento da Apelação, apreciou as alegadas omissões deduzidas no Recurso Especial, especialmente a necessidade da compostagem no processo de tratamento do lixo, afastando-a, conjuntamente com os demais pedidos formulados na inicial, por considerar que o Município promoveu medidas para realizar o adequado tratamento do lixo, bem como por entender que o emprego ou não da técnica de compostagem insere-se no âmbito de discricionariedade do administrador municipal, a quem compete adotar aquela que se mostrar ambientalmente adequada e economicamente viável, de acordo com a realidade do ente público.

6. Observa-se pela leitura do acórdão recorrido que a dispensa do Município às obrigações de fazer e não fazer requeridas na petição inicial da Ação Civil Pública, inicialmente acolhidas na sentença, não se justificariam no caso concreto. No curso da ação, que perdura desde 2004 (há mais de 14 anos, portanto), ocorreu a extinção do lixão, e a municipalidade contratou empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte e reciclagem de resíduos domiciliares, tudo com base em documentação trazida aos autos pelo Instituto Ambiental do Paraná, em que se constata também inexistência de danos atuais ao meio ambiente.

7. É inviável, assim, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp 1.684.560/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.657.795/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no Ag 1.357.870/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 31/8/2012; REsp 1.098.243/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2010.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(2019)

REsp 1334421/RS

RECURSO ESPECIAL 2012/0147295-8

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE RESÍDUO SÓLIDO A CÉU ABERTO. PROVA TÉCNICA DA LESIVIDADE DA CONDUTA.

OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual contra a recorrida por ter depositado resíduos sólidos a "céu aberto", infringindo normas técnicas exigidas e os termos da licença padrão.

2. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in

idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Precedentes: REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 3/2/2015; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 18.9.2014; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 16.9.2014; REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13.4.2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 23.2.2011.

3. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base, sendo desnecessária demonstração de que a coletividade sinta dor, repulsa, indignação, tal qual fosse indivíduo isolado. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/9/2015; REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 30.6.2015); REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 1.10.2013 e REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 6.9.2013.

4. Recurso Especial provido.

28 - TRF-1

(2019)

REMESSA EX OFFICIO nº 0006553-28.2005.4.01.3200

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À COMUNIDADE DE ASSENTADOS. PAE FLORA AGRÍCOLA - AM. OBRIGAÇÃO DE REPARAR INTEGRALMENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Evidenciado, na espécie, o dano ambiental resultante da ação do requerido quanto ao despejo inadequado, a céu aberto, do lixo do município, com prejuízo à comunidade de assentados do PAE Flora Agrícola, onde é incentivada a produção da agricultura familiar. 2. Os efeitos deletérios da ação do requerido encontram-se devidamente consubstanciados em Relatório do Lixão elaborado pelo INCRA por sua Superintendência Regional do Amazonas, dando conta que os produtos da comunidade de assentados são recusados pelos mercados, devido ao chorume dos materiais do lixão; além da contaminação dos produtos, invasão de pragas, possibilidade de desencadeamento de doenças, poluição nos cursos d'água e foco de contaminação no lençol freático. 3. Presentes os pressupostos para viabilizar a reparação do meio ambiente, assim como da comunidade diretamente atingida, afigura-se irretocável a sentença que condena o Município a adotar medidas direcionadas a sanar as irregularidades ambientais detectadas e a indenizar as famílias, em prestígio aos princípios da precaução e do poluidor-pagador. 4. Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença mantida.

(2016)

Agravo de Instrumento nº 0065259-83.2014.4.01.0000

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. DESMONSTRAÇÃO DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA E À SEGURANÇA DO TRÂNSITO DE AERONAVES. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES PARA LOCAL DIVERSO CONFIGURADA NOS AUTOS. 1. Demonstrado nos autos, pela Agravante, que a manutenção e a continuidade de Aterro Sanitário ("lixão") localizado em área urbana do Município de Teresina/PI, configura fator de degradação do meio ambiente, risco efetivo e potencial à preservação da saúde pública e agente catalisador do risco aviário (risco de colisão de aves - no caso, principalmente urubus - com aviões) que ocorre na Área de Gerenciamento de Risco Aviário - AGRA do Aeroporto Senador Petrônio Portella, principal do Estado do Piauí, o provimento do pedido recursal é medida processual que se impõe. 2. Na espécie, a ocorrência de "risco aviário" na área de operação aeroportuária é objeto de reconhecimento técnico pela INFRAERO (Memorando nº 256/SBTE/2014) , ANAC (conforme informações de fls. 117/123, que refere o Ofício nº 3120/2011/DRUM/SAI-ANAC, de 16/12/2011), FUNASA (Parecer Técnico de fl. 146) e Comando da Aeronáutica (Ofício nº 324/AJUR-2/19269, de 21 de agosto de 2014 -fls. 368/369), elementos de convicção que, na forma processual aplicável, recomenda a pronta oferta da jurisdição com o escopo de preservar o resultado útil da Ação Civil Pública em curso no juízo de origem. 3. Por Decisão de 30/12/2014, na SLS (Suspensão de Liminar e Sentença) nº 1972 (2014/0345374-6)/PI, confirmada em AgRg na SLS (em 29/04/2015), foram suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça os efeitos da Decisão concessiva de tutela recursal antecipada que proferi nos autos. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos estabelecidos no voto condutor, cujos efeitos, no entanto, ficam sobretestados até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em razão do quanto decidido por esta Corte Superior no AgRg na SLS 1972 (2014/0345374-6)/PI.

29 - TRF-2

(2014)

Apelação Cível nº 200650030001363

DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. 1. A sentença condenou o Município de São Mateus-ES a abster-se de depositar lixo em área do bairro Liberdade, qualquer que seja o custo da operação, passando a despejar os resíduos urbanos em área do bairro Litorâneo, até a implantação do projeto Espírito Santo sem lixão ou programa equivalente, fixando multa única de R\$ 600mil, por descumprimento. 2. O Ibama constatou as infrações ambientais, com a poluição em área de manguezal, a partir de depósito irregular de lixo, diariamente revirado por catadores, em meio a urubus e animais. Ao lado do Lixão de São Mateus funciona creche, estando as crianças sujeitas aos seus efeitos nocivos , e mesmo após o TAC com o lema, e o Auto de Infração e Termo de Apreensão do Ibama, o lixo continuou sendo despejado na área embargada. 3. Incumbe ao Judiciário compelir a administração a implementar políticas públicas de meio ambiente, para recuperar a área degradada, sem

ofensa à separação dos Poderes. Deve o Município abster-se de lançar os resíduos sólidos no bairro urbano, recuperando a área degradada, sem prejuízo da discricionariedade para escolher o local mais adequado consoante a sua disponibilidade orçamentária. Precedentes do STJ e do STF. 4. O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, deve ser protegido pelo Poder Público e defendido pela coletividade, estando o agente poluidor obrigado, independente de culpa, a reparar os danos causados por sua atividade. Aplicação da Constituição, art. 225 e Lei nº 6.938/1981, arts. 3º, IV e 14, § 1º. Precedentes. 5. O princípio do poluidor-pagador obriga a todo aquele que interfere nocivamente a promover, às suas expensas, a recuperação ambiental, adotando medidas preventivas, acorde ao princípio da solidariedade intergeracional, o que também atende aos objetivos da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fixando o prazo já vencido de quatro anos para a disposição final ambiental adequada dos rejeitos. 6. Inexistindo fato contrário à notícia veiculada no sítio eletrônico do Município de São Mateus que informa a transferência da disposição do lixo para aterro sanitário no Município de Aracruz, essa nova realidade deve ser considerada, nos termos dos arts. 461 e 462 do CPC, para afastar a multa pecuniária imposta na sentença, mas a exigir após o seu trânsito em julgado, que se mantém, se houver impugnação procedente, vinculando, todavia, o gestor municipal identificado como responsável pelo descumprimento. 7. Vistos os princípios da eficiência e da continuidade da Administração Pública, e sem ignorar a complexidade no trato dos centenários lixões que degradam o meio ambiente nas municipalidades, a solução judicial que alvitro é impor multa de R\$ 50 mil reais, exigível em 180 dias, contados do trânsito em julgado deste acórdão, ao Prefeito e Secretário responsável, caso não iniciem as obras de requalificação da área atingida, com termo final coincidente com o fim do mandato do atual Prefeito, certo que o seu sucessor permanecerá vinculado às obrigações ora estabelecidas, para tanto devendo ser informado ao ensejo da transição entre governos, tal como positivado no como se extrai da melhor aplicação do art. 37, caput, combinado com o art. 225, § 3º, da Constituição. 8. Apelação parcialmente provida.

30 - TRF-3

(2013)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0017309-92.2012.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO. LIBERAÇÃO AMBIENTAL DE PARCELAS DAS OBRAS ANTES DA DESCONTAMINAÇÃO TOTAL DA ÁREA. LICENÇAS PARCIAIS DA CETESB. LICENÇA DO IBAMA PARA INSTALAÇÃO PARCIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA FISCALIZAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TCAC). ATOS IMPUGNADOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NO TCAC. PRETENSÃO DE SUA DESCONSTITUIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SEU TEOR. NECESSIDADE DE JUNTADA DESSE DOCUMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), Brasil Terminal Portuário (BTP) e Ministério Público do estado de São Paulo firmaram, em 12/05/2007, "Termo de Compromisso Preliminar de Ajustamento de Conduta"

(TCPAC), reconhecendo a contaminação da área denominada "Lixão da Alema", no Porto de Santos/SP, administrada pela CODESP e arrendada à BTP, pelo depósito irregular de resíduos sólidos e perigosos na área durante décadas, e a necessidade de medidas para sua recuperação ambiental.

2. Determinou-se a responsabilidade da BTP para que apresente "estudo ambiental que delimite a área contaminada e a pluma de contaminação; estabeleça o grau e tipo de contaminação; proponha as medidas necessárias para a remediação da área contaminada segundo os usos propostos, com a identificação e delimitação das áreas a serem utilizadas e das áreas a serem preservadas (em função do tipo de vegetação; em função da sua importância para a recuperação, proteção e conservação dos ninhais; em função de se tratar de área de preservação permanente); indique as medidas necessárias à recuperação, proteção e conservação e proteção das áreas a serem preservadas; e indique as medidas para a compensação ambiental dos danos havidos".

3. Esse ajuste preliminar envolveu, portanto, apenas a realização de estudos sobre os danos ambientais, e propostas de remediação da área, possibilitando elaboração de futuro "termo de compromisso de ajustamento de conduta" (TCAC), para, então, definir medidas específicas de recuperação ambiental.

4. Posteriormente, em 05/12/2008, a CODESP e a BTP firmaram novo contrato de arrendamento dessa área, "envolvendo investimentos da arrendatária [...] necessárias à construção, administração e operação de instalações portuárias, visando a movimentação e armazenagem de granéis líquidos e carga geral conteineirizada ou não", com compromisso de descontaminação da área.

5. A agravante alega que (a) a BTP apresentou "estudo de impacto ambiental" ao IBAMA e à CETESB, comprometendo-se a iniciar a instalação do terminal portuário somente após a descontaminação total da área através de método de lavagem do solo, e descarte de apenas uma pequena parte desse material a local específico; (b) no entanto, durante o processo de remediação do solo, modificou a metodologia para outro menos custoso e mais prejudicial ao meio ambiente, qual seja, a simples escavação e transferência do material contaminado para outro local; (c) iniciou a construção de partes do terminal portuário pela obtenção de licença de instalação (LI) do IBAMA, que autorizou o inicio das obras em lotes, à medida que fossem liberados pela CETESB; (d) contudo, o inicio das obras deveria ocorrer, em respeito a todos os compromissos firmados, somente após a descontaminação total da área, atestada pela CETESB através de "Termo de Reabilitação da Área para Uso Declarado", com o encerramento do processo de reabilitação.

6. A documentação juntada aos autos indica que houve a elaboração de "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta", documento posterior ao (TCPAC), onde foram estabelecidos procedimentos, responsabilidades, metas e medidas específicas de descontaminação, que foi utilizado como fundamentos para expedição da LI pelo IBAMA, com permissão de início das obras de parte do terminal portuário, sem expedição de "termo de reabilitação de área contaminada para o uso declarado" pela CETESB.

7. A pretensão da agravante, apesar de se insurgir contra atos da BTP, CODESP, IBAMA e CETESB é, em verdade, anular esse "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta" estabelecido no âmbito do MP do Estado de São Paulo, cujo teor sequer foi comprovado neste recurso, para permitir a análise dos fundamentos e aspectos fáticos que permitiram o início das obras do terminal portuário de forma parcelada, após respectivas liberações (expressas ou tácitas) pela CETESB.

8. Todos os atos praticados por aqueles sujeitos tiveram origem nesse acordo, daí não ser possível a análise da ilegalidade do início da instalação do terminal

antes da emissão de declaração de "área reabilitada", da ofensa ao EIA e à licença prévia emitida pelo IBAMA, bem como ao descumprimento da previsão de gastos a serem efetuados com a descontaminação, constante do contrato de arrendamento, em razão da modificação do método de descontaminação, pois, ao que consta, decorreria do mesmo IC.

9. Essa pretensão deveria ser formulada também em face do MP Estadual, que sequer integrou o pólo passivo, demonstrando a impossibilidade de análise do pleito anulatório originariamente em grau recursal, sob pena de infringir o contraditório e a ampla defesa.

10. A prestação de informações pelo parquet estadual nos autos não supre sua ausência, pois sem sua presença na ação, não há possibilidade de eventual desconstituição do TCAC, já que o efeito da prestação jurisdicional não lhe poderia ser imposto, por ainda deter qualidade de terceiro estranho à lide.

11. A modificação do procedimento de remediação, e a possibilidade de expedição de LÍ para liberação parcial das obras, foram aprovadas pelo MP estadual em reuniões no âmbito de ICPs, daí a imprescindibilidade de intervenção do parquet estadual para discutir também essas questões.

12. O "Parecer Técnico" da Gerência do Departamento de Áreas Contaminadas da CETESB, referente ao "Relatório de Remediação do Solo" do período de 27/06/2011 a 06/03/2012, declarou que a área em questão passou a ser classificada como em "monitoramento para reabilitação" (AMR).

13. A partir dessa classificação, a área passou a ser submetida a "monitoramento para encerramento", que constitui "etapa do gerenciamento de áreas contaminadas executada após serem atingidas as metas de remediação definidas para a área, por meio da realização de campanhas de amostragem e análise química dos meios afetados, com o objetivo de verificar se os valores de concentração dos contaminantes permanecem abaixo das metas de remediação definidas para a área, e se o processo de reabilitação da área pode ser encerrado."

14. Não há na lei estadual paulista 13.577/2009, na "Decisão de Diretoria 103/2007/C/E, de 22 de junho de 2007", na Resolução CONAMA 237/1997, ou no contrato de arrendamento, qualquer dispositivo impedindo que antes de declarada como "área reabilitada" possa ser realizada a instalação de empreendimento no local, mormente se ausente perigo à saúde no local, no caso das áreas classificadas como AMR.

15. Deixou-se de comprovar a presença de ilegalidade na descontaminação parcelada do solo, e da previsão de liberação tácita das obras do terminal, pois decorrentes do "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta", que não foi juntado aos autos.

16. Nos termos do item 2.3 da LI emitida pelo IBAMA (para permitir o início das obras do terminal), "as obras de implantação do empreendimento só deverão ser iniciadas em cada uma das parcelas do terreno após sua remediação e posterior liberação, por parte da CETESB, de acordo com o cronograma aprovado e com as premissas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta assinado junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça Cível de Santos".

17. Conforme "termo de reunião" juntado aos autos, a CETESB efetuou análise de relatórios encaminhados semanalmente pela BTP, além de, eventualmente, efetuar inspeções in loco, e, em conformidade com o "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta", afirmou que apenas se manifestaria, após remessa dos documentos e requerimento de instalação da obra em parcela do terreno, em caso de desconformidade.

18. Como visto, a CETESB afirmou que a BTP implantou todas as medidas de intervenção, e atingiu as metas de remediação definidas, submetendo o local a

monitoramento, cumpridos, assim, os requisitos para a instalação do empreendimento, não se vislumbrando alegada ilegalidade.

19. Não há subsídios, cuja comprovação seria ônus da agravante, para demonstrar que essa modificação foi aprovada pela CETESB de forma displicente, sem análise técnica efetiva, considerando que existe obrigatoriedade legal desse órgão acompanhar as atividades de descontaminação in loco, e efetuar medição periódica. Neste ponto, não há comprovação documental de que a modificação decorre de desvio de finalidade.

20. O contrato de arrendamento estabelece à arrendatária, como condição para construção do terminal portuário, a descontaminação da área, impondo à CODESP a fiscalização.

21. Ao que consta, porém, não é o caso de descumprimento de tal obrigação, já que o próprio órgão ambiental constatou, após realização dos atos de remediação na área, que o nível de contaminação estaria dentro dos padrões aceitáveis, mantendo apenas o monitoramento durante alguns semestres na AMR.

22. Agravo inominado desprovido.

31 - TRF-4

(2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001757-37.2011.404.7201/SC

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS x FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FATMA x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL DA ÁREA DO "LIXÃO". PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA -PRAD. CABÍVEL QUE O MUNICÍPIO PROMOVA A ADEQUADA DESTINAÇÃO DO LIXÃO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA. 1. As melhorias implantadas pelo réu (Município de Três Barras/SC) no decorrer do processo foram reconhecidas como necessárias pelo próprio, tendo em vista o dano ambiental e, ainda que pudessem ser objeto de dúvida quanto a necessidade do cumprimento das condenações impostas ao réu, não são parâmetro para o afastamento integral das medidas fixadas na sentença retro. 2. Pertinente se faz a manutenção da sentença, por conta da permanência da situação de grave risco de dano ao meio ambiente, bem como da periculosidade à saúde dos moradores da região.

(2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5018896-66.2014.404.0000/PR

MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. TRATAMENTO DE LIXÓES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Não assiste razão ao agravante, porquanto não demonstrado suficientemente a ocorrência da ausência de citação ou notificação dos demais atos processuais, e o alegado prejuízo. A Lei n.

12.305/10, a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, estabeleceu as diretrizes relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos e determinou prazo até 02/08/2014 aos entes municipais para darem o tratamento adequado ao lixões, como por exemplo, a construção de aterros sanitários ou a incineração com baixo impacto ambiental. No caso dos autos, tais providências foram objeto de TAC, o qual, segundo manifestação do MPF foram minimamente cumpridas, ao contrário das de maior significância, de caráter notadamente socioambiental, tais como a continuação do lixão, a ausência do monitoramento da poluição e da coleta regular e seletiva de lixo nas ilhas e demais comunidades, assim como a ausência de centros de processamento dos resíduos sólidos.

32 - TRF-5

(2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0812849-62.2018.4.05.0000

MUNICIPIO DE GURINHEM x INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. BLOQUEIO DE VÉRBA PÚBLICA MUNICIPAL COMO MEDIDA COERCITIVA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. FIXAÇÃO DE MULTA. DESBLOQUEIO. PROVIMENTO. 1. Agrado de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE GURINHÉM/PB em face de decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu pedido de desbloqueio de valores na conta municipal. 2. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, em 2012, contra o Município de Guriném/PB, tendo em vista ter sido constatada a existência de um "lixão" a céu aberto, mantido pela municipalidade, onde são depositados resíduos sólidos, com presença de vetores de doenças, a exemplos de moscas e urubus, além da atividade de catação e fixação de habitações temporárias e permanentes. 3. Em 26.09.2013, foi firmado acordo pelo Município demandado, em sede de audiência de conciliação, pelo qual este se comprometeu a: a) solicitar à SUDEMA, a análise de viabilidade de nova área para construção de aterro sanitário, a qual já teria sido selecionada; b) protocolar, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de aterro sanitário definitivo e pedido de licença ambiental aos órgãos competentes; c) no mesmo prazo, informar ao Juízo acerca das medidas adotadas, comprovando-se tudo documentalmente, bem como a apresentar dados objetivos sobre o andamento dos convênios/consórcios relativos à questão ambiental discutida perante o Ministério das Cidades. Ainda, no tocante às medidas emergenciais requeridas, comprometeu-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias, cercar a área do lixão, evitando o ingresso de animais e de pessoas que não realizem catação de materiais recicláveis, o que deveria ser controlado através de vigilância e cadastramento. 4. Após noticiado o descumprimento de todo o acordo, o IBAMA requereu a revogação do mesmo, tendo sido proferida decisão (id. 4058200.2124114) pelo Juízo a quo, em 15.02.2018, determinando, com fundamento no poder geral de efetivação previsto no art. 536 do CPC, o bloqueio do montante correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em contas bancárias do Município, com o fim de compelir o ente a cumprir a primeira providência do acordo, qual seja, apresentar estudo de viabilidade do novo local à SUDEMA. Fixou, ainda, multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o prazo de 30 (trinta) dias, para

cumprimento da medida acima mencionada e promoção do cercamento da área. 5. O Município pretende, por meio deste recurso, a reforma da decisão que indeferiu seu pleito de liberação da quantia bloqueada, sob o fundamento de que teria sido cumprido o acordo. 6. Primeiramente, cabe reconhecer que a municipalidade não cumpriu o que restou determinado no acordo homologado pelo Juízo a quo. Embora tenha sustentado que deu andamento ao projeto do aterro sanitário, também alegou que referido projeto só seria entregue pela Fundação contratada após o pagamento de todas as parcelas pelos Municípios consorciados, o que não teria ocorrido até então. Em outras palavras, não houve pedido de análise de viabilidade da nova área à SUDEMA, o que deveria ter sido feito imediatamente após a homologação do acordo, realizada em 2013. Desse modo, é inegável a mora da municipalidade, porquanto, em 2018, não havia cumprido integralmente o que deveria, não obstante passados cinco anos. 7. Todavia, também é indispensável levar em consideração a excepcionalidade do bloqueio de verbas públicas. Embora a adoção desta medida tenha sido reconhecida como possível pela jurisprudência, a sua realização não pode desconsiderar a impenhorabilidade dos bens públicos. 8. No caso dos autos, tratando-se de ação civil pública, a Lei nº 7.347/1985, mais precisamente em seu art. 11, disciplinou que "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor." Deste modo, entende-se que a multa diária, a qual foi igualmente aplicada pelo Juízo a quo, já seria suficiente como medida coercitiva, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. É oportuno destacar que, em consulta aos autos originários, depreende-se que houve suspensão do feito até julho de 2020, eis que o Município firmou um TAC, cuja Cláusula 7^a prevê que "as ações civis públicas eventualmente já manejadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA relativas aos lixões do Município serão objeto de pedido de suspensão". Por tal razão, o feito permaneceu suspenso durante todo esse tempo, sem que tenha havido liberação da verba pública. Observa-se, ainda, que foi realizado outro bloqueio, anterior à determinação de suspensão, no valor de R\$ 63.048,00 (sessenta e três mil, quarenta e oito reais), em parcela do FPM. 10. Diante desse contexto, entende-se que a permanência do bloqueio sem qualquer destinação, na realidade, gera um prejuízo à própria população municipal, uma vez que a referida quantia deixa de ser empregada em serviços públicos. Em outros termos, a medida em questão não parece razoável no caso dos autos, sobretudo porque já houve cominação de astreintes. 11. Precedentes desta Corte Regional: Processo nº 08066412820194050000, AG - Agravo de Instrumento - , Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2^a Turma, Julgamento: 19/08/2019; Processo nº 00001350620184050000, AG - Agravo de Instrumento - 146183, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, Julgamento: 23/10/2018. 12. Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos valores constritos, por meio de Bacenjud, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo a quo no dia 15.02.2018.

33 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

APELAÇÃO: 1006559-10.2014.8.26.0278

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA E OUTRO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Disposição irregular de resíduos sólidos em APP, que comprometeu curso d'água existente em área verde. Responsabilidade do Município pela recuperação ambiental reconhecida. Alegação de que adotou as providências necessárias não confirmada pelo órgão ambiental, que pretendeu, mas teve frustrada sua visitação ao local dos fatos por falta de apresentação do levantamento planimétrico pela Prefeitura. Condenação à recuperação do meio ambiente, com destinação correta dos resíduos sólidos mantida. Incabível indenização por danos ambientais irrecuperáveis, em relação aos quais não se tem notícia.

RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

(2020)

Agravo de Instrumento nº 2257712-66.2019.8.26.0000

Comarca: Panorama

Município de Panorama x Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo de instrumento. Direito ambiental. Disposição irregular de resíduos sólidos pelo Município agravante. Tutela provisória de urgência deferida. Presença dos requisitos legais para concessão (art. 300, do CPC). Prazo para cumprimento de algumas determinações que deve ser ampliado. Multa. Valor que se mostra exagerado. Redução para patamares proporcionais e suficientes. Recurso parcialmente provido.

(2020)

Agravo nº 2152534-94.2020 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Comarca: Buri

Município de Buri x Ministério Público

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação civil pública. Buri. Meio ambiente. Resíduos sólidos. Reciclagem. LF nº 12.305/10. Disponibilização de local adequado. Licenciamento. Multa. Descumprimento. Cumprimento parcial. Multa. A sentença em cumprimento impõe ao município duas obrigações distintas. A primeira delas é a desativação do galpão situado na Rua Salvador Nunes, nº 91, no Bairro Além-Linha; não há, pelas partes e pelo juízo, informações que indiquem como foi feita a desativação das atividades que eram realizadas no antigo galpão e se havia alguma providência a ser tomada, além da desocupação em si; deduz-se que a desativação ocorreu dentro da regularidade, mas fica anotada a necessidade de verificação. A segunda obrigação imposta ao município foi a disponibilização de novo prédio para a reciclagem de materiais, em local adequado, em atenção às diretrizes traçadas pela CETESB e pelos órgãos de Vigilância Sanitária, com o devido licenciamento ambiental. Embora as fotografias juntadas ao instrumento indiquem que o local atualmente está adequadamente sinalizado e higienizado,

não há como afastar o descumprimento pretérito. O acórdão que manteve a sentença transitou em julgado em 19-3-2018 e o município foi intimado para comprovar o cumprimento das obrigações em outubro de 2018; em 31-10-2019 ainda não havia cumprido as obrigações integralmente, sobretudo as recomendações da Vigilância Sanitária. Ainda assim, não se pode desconsiderar o cumprimento parcial, quiçá substancial, demonstrado nos autos; a multa aplicada merece redução e conformação, a ser feita no dispositivo.

Agravo parcialmente provido.

(2020)

Processo: 1015193-49.2018.8.26.0344

Comarca: Marília

Prefeitura Municipal de Marília x Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO DE APelação AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA DESCARTE DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS

1. Trata-se recurso de apelação deduzido em face de sentença que julgou procedentes os pedidos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra a Municipalidade de Marília, pretendendo a condenação da requerida em diversas obrigações de fazer, a fim de reparar dano ambiental ocorrido em propriedade municipal. 2. A mera alegação de ausência de recursos financeiros não constitui motivo razoável para condicionar ou postergar a obrigação de fazer determinada na r. sentença. A mencionada falta de recursos não foi sequer demonstrada nos ausos.

3. O meio ambiente é tido constitucionalmente como essencial à sadia qualidade de vida desta e das futuras gerações e, portanto, de ação prioritária. A função socioambiental da propriedade é noção que igualmente abrange bens de propriedade de entes públicos, implicando responsabilidade destes enquanto poluidores. 4. Responsabilidade ambiental do Município. Observância obrigatória do Código de Postura do Município pelo próprio ente público. Responsabilidade ambiental que se mantém. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(2019)

Processo nº 1000153-91.2018.8.26.0549

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Municipalidade de Santa Rosa de Viterbo x Ministério Público de São Paulo

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo a partir de inquérito civil em que se constatou a destinação irregular de resíduos sólidos depositados em imóvel da Municipalidade de Santa Rosa de Viterbo, causando danos ambientais. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei Federal nº 6.938/1981, não havendo que se cogitar em boa-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(2019)

Apelação Cível nº 0002938-86.2015.8.26.0116

Comarca: Campos do Jordão

Município de Campos do Jordão x Ministério Público do Estado de São Paulo

MEIO AMBIENTE APELAÇÃO AÇÃO CÍVIL PÚBLICA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO REJEITADAS - Descarte e disposição irregular de resíduos sólidos Demonstração da irregularidade da deposição dos materiais, sem observância das normas técnicas ambientais RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA Responsabilidade da Municipalidade pelos danos ambientais, na qualidade de causadora direta e indireta do dano, ao efetuar descarte irregular e se omitir no dever de fiscalizar a disposição dos resíduos. MULTA DIÁRIA Valor da multa e do teto máximo reduzidos e estabelecida periodicidade semanal, tendo em vista as particularidades da administração pública e do cumprimento da obrigação ambiental. ISENÇÃO DAS TAXAS JUDICIAIRIAS DESCABIMENTO. Não incidência das hipóteses previstas no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 ou no artigo 18 da lei 7.347/85. Obrigação do vencido de reembolsar eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte adversa que decorre do princípio da sucumbência. RECURSO PROVÍDO EM PARTE.

(2019)

Apelação Cível nº 0002938-86.2015.8.26.0116

Comarca: Campos do Jordão

Município de Campos do Jordão x Ministério Público do Estado de São Paulo

MEIO AMBIENTE APELAÇÃO AÇÃO CÍVIL PÚBLICA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO REJEITADAS - Descarte e disposição irregular de resíduos sólidos Demonstração da irregularidade da deposição dos materiais, sem observância das normas técnicas ambientais RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA Responsabilidade da Municipalidade pelos danos ambientais, na qualidade de causadora direta e indireta do dano, ao efetuar descarte irregular e se omitir no dever de fiscalizar a disposição dos resíduos. MULTA DIÁRIA Valor da multa e do teto máximo reduzidos e estabelecida periodicidade semanal, tendo em vista as particularidades da administração pública e do cumprimento da obrigação ambiental. ISENÇÃO DAS TAXAS JUDICIAIRIAS DESCABIMENTO. Não incidência das hipóteses previstas no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 ou no artigo 18 da lei 7.347/85 Obrigação do vencido de reembolsar eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte adversa que decorre do princípio da sucumbência. RECURSO PROVÍDO EM PARTE.

(2018)

Processo 1006986-94.2014.8.26.0152

Comarca: Cotia

Ministério Pùblico do Estado de São Paulo x Eduardo Aparício Silva

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PROVOCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, autor da ação, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública apenas para condenar o réu à obrigação e não fazer, consistente em não reiterar a conduta autuada de depositar resíduos sólidos em desconformidade com a legislação ambiental, sem, contudo, acolher o pedido de condenar o réu a reparar o dano ambiental causado. 2. Existência comprovada do dano ambiental pelo órgão ambiental. Infração ambiental caracterizada. Indicação de medidas reparadoras que devem ser observadas, a teor do que impõe a responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

(2018)

Apelação nº 0002741-18.2010

Comarca: São Carlos

Prefeitura Municipal de São Carlos x Ministério Público do Estado de São Paulo

AÇÃO AMBIENTAL. São Carlos. Depósito de resíduos inertes (construção civil). Regularização e encerramento de aterro com capacidade esgotada. Reparação do dano ambiental. Litisconsórcio. Interesse processual. Prazos. Indenização. Multa. 1. Litisconsórcio. Não se estabelece litisconsórcio necessário, mas facultativo, entre obrigados solidários à recomposição do dano. A recuperação da área do aterro não prejudicará o proprietário, mostrando-se desnecessário incluí-lo na lide, já que nenhum ato danoso praticou. 2. Interesse processual. A ação está fundamentada em fatos concretamente demonstrados nos autos e decorre da inéria do município em atender as determinações do órgão ambiental para adequação do aterro objeto dos autos, a justificar a propositura de ação para resolução da questão. Preliminar afastada. 3. Possibilidade jurídica do pedido. Os pedidos constantes da inicial estão lastreados nos fatos documentados no inquérito civil e na lei, que veda a degradação ambiental e regula a forma correta de deposição de resíduos, a fim de resguardar o meio ambiente e a saúde pública. Preliminar rejeitada. 4. Dano ambiental. Reparação. Não se ignora a disposição do município em dar solução ao problema tratado no processo; contudo, o passar do tempo desde a constatação do dano e a tendência de acomodação das questões que não são acompanhadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo órgão ambiental, impõe a constituição de título executivo judicial, mais eficaz na regularização de questões ambientais que a mutante e volátil vontade da administração. No caso dos autos, o dano ambiental é incontrovertido e, em assim sendo, a condenação era medida de rigor. 6. Reparação. Responsabilidade. O município não indica nos autos qual a natureza da posse que exerceu e exerce sobre a área objeto da ação; contudo, em mais de oito anos de processo judicial, além dos quatro em que a questão foi tratada no inquérito civil, não houve qualquer objeção por parte do proprietário indicado na matrícula do imóvel; não se entrevê, por ora, óbice ao cumprimento das obrigações impostas na sentença pelo próprio município, que tem livre acesso à área. Observa-se que o projeto apresentado em execução deve deixar claro nos autos a qual uso futuro se presta a descontaminação em andamento. 5. Prazos. Indenização. Fica estipulado o prazo de 180 dias para que o município apresente à CETESB (i) o plano de uso e ocupação futuros da área, (ii) a

proposta de nova área para implantação de novo aterro de resíduos sólidos da construção civil, (iii) projeto de recuperação dos danos ambientais havidos na área. A efetiva recuperação do dano ambiental, mediante a implantação do projeto aprovado, deverá ser iniciada e executada nos termos e prazos fixados pelo órgão ambiental. A condenação no pagamento de indenização dos danos irrecuperáveis, assim como constou da sentença, é subsidiária e só terá lugar se constatada a impossibilidade de reparação do dano ambiental mediante recuperação da área. 6. Multa. A multa diária de R\$-1.000,00, para o caso de descumprimento da condenação, foge ao valor e periodicidade que a Câmara Ambiental tem fixado e fica reduzida. Extinção sem julgamento do mérito e procedência. Recurso do município parcialmente provido, com observação.

34 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(2020)

Agravo de Instrumento nº 0073512-50.2019.8.19.0000

Comarca: Iguaba Grande

Município de Iguaba Grande X Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU. DECISÃO QUE SE REFORMA PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA AMPLIAÇÃO DE PRAZOS.

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública para Tutela do Meio Ambiente, com fundamento em informação de que uma área de mata aproximadamente de 3.000m², estaria sendo utilizada pela Prefeitura como depósito de resíduos sólidos. A tutela provisória foi deferida, determinando que o município interrompa, imediatamente, o descarte de resíduos na área localizada na estrada de igarapiapunha ou em qualquer outra área do município que esteja sendo utilizada como 'lixão', sem licença ambiental; que no prazo de 10 (dez) dias cerque a área localizada na estrada de igarapiapunha ou qualquer outra área do município que seja utilizada como 'lixão', fixando placas alertando para a proibição do despejo de lixo, por terceiros, no local; que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retirada dos resíduos irregularmente depositados nas áreas mencionadas encaminhando o material recolhido para local apropriado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada obrigação descumprida. Insurgência do Município réu buscando a revogação da decisão. Subsidiariamente, a exclusão da multa ou a sua minoração para patamar razoável. Cinge-se a controvérsia acerca da presença, no caso concreto, dos requisitos legais, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, autorizadores da concessão da tutela de urgência. Ab initio, no caso concreto, deve ser rechaçada a alegação da prévia necessidade de oitiva da Fazenda Pública para a concessão da liminar (art. 2º da Lei nº 8.437/92). Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal a propósito já se manifestou no sentido de que é lícito ao magistrado deferir antecipação de tutela requerida contra Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais fixados na lei processual civil. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula nº 60. Com efeito, do exame dos documentos encartados aos autos

principais, constata-se, em sede de exame não exauriente, que resta evidenciada a presença dos requisitos autorizadores (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), para o deferimento da tutela de urgência autorizada. Enfatize-se que acervo probatório que instruíram a Ação Civil Pública proposta pela parte ora agravada, dão respaldo às assertivas lançadas na inicial da mencionada ação, no sentido de que não é primeira vez que o Município agravante promove atividade de vazadouro de lixo a céu aberto em seu território, para descarte final de resíduos; denotando que, agora, apenas houve alteração da área de atuação, reiterando na lesão ambiental, o que reforça o acerto da decisão combatida. Nessa esteira, a despeito das alegações do recorrente no sentido de que o laudo não descreve o tipo de resíduo despejado, alegando que as fotografias apresentadas não possuem nitidez para identificá-lo e que a “representação” teria sido feita por vereador de oposição ao governo local, tais circunstâncias, por si sós, não são capazes de afastar a probabilidade do direito alegado, sem se olvidar do risco da demora, considerando, sobretudo, que os danos causados ao meio ambiente conferem responsabilidade integral, objetiva e solidária a todos aqueles que participem de uma relação jurídica que favoreça a configuração da lesão. Ademais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental, que guarda direta correlação com o direito à vida, na medida em que todos têm direito à sadia qualidade de vida, como determina o art. 225 da Constituição, que é preponderante. Consigne-se, ainda, que o art. 23 da Constituição Federal, confere aos entes públicos a competência concorrente para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Deve ser frisado, também, que as políticas públicas para o descarte de materiais sólidos poluentes devem ser orientados pelos princípios da prevenção e precaução, objetivando o tratamento adequado dos resíduos sólidos e sua disposição ambientalmente adequada e sustentável, salientando-se que o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 4.191/03, proíbe o lançamento e disposição de resíduos sólidos a céu aberto. Por outro lado, como bem ressaltado no judicioso parecer da Procuradoria de Justiça, a autorização ambiental apresentada pelo agravante, expedida em 02.08.2019 (index 293 - autos principais), é posterior ao acontecimento verificado pela 8ª Unidade de Polícia Ambiental em 01.07.2019, não sendo capaz de ilidir o que ali ficou constatado, tampouco abrange o descarte dos resíduos sólidos alvo da demanda principal. Noutro giro, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Não se olvida que cabe aos Poderes Executivo e Legislativo a implementação de políticas públicas. No entanto, cabe à administração pública prover aos administrados os direitos sociais garantidos pela Carta Magna, em observância, dentre outros, ao princípio da dignidade da pessoa humana. A omissão ou violação de tais direitos pela administração pública autoriza a intervenção do Poder Judiciário como forma de assegurar tais direitos. Quanto à alegação de impossibilidade orçamentária de cumprimento da ordem judicial, não há nos autos qualquer prova de despesas e receitas capaz de amparar a alegação de impossibilidade de cumprimento das medidas pretendidas pelo Ministério Público, não comprovada. Inteligência da Súmula nº 241 desta Corte. Ademais, o descarte de resíduos sólidos a céu aberto pode produzir graves consequências, não só de ordem ambiental, mas, também, de saúde pública, que deve ter prioridade no orçamento público. Multa arbitrada (R\$ 5.000,00), diário para cada obrigação descumprida, que se revelou adequada, considerando as peculiaridades do caso em debate. Contudo, os prazos estipulados para o cercamento da área de 10 (dez) dias, bem como de 60 (sessenta) dias para a retirada dos resíduos irregularmente depositados e encaminhamento do

material recolhido para local apropriado, de fato, se apresentaram exíguos, merecendo que sejam ampliados, para, respectivamente, 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta dias). Precedentes. Recurso conhecido ao qual se dá parcial provimento.

(2017)

Apelação Cível: 0000712-48.2009.8.19.0073

MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca: Petrópolis

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO DE GUAPIMIRIM. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CRIAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO OU OUTRA FORMA AMBIENTALMENTE ADEQUADA PARA DISPOSIÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS. SUPOSTO FECHAMENTO DO LIXÃO. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS AMBIENTAIS. RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DISCRICIONARIDADE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO PÚBLICO A POLUIR O MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO EXPRESSA DE INSTALAÇÃO DE DEPÓSITO DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGO 128, §5º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA PELO PARQUET QUE ESTÁ RESTRITO AOS CASOS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NA FORMA DOS ARTIGOS 17 E 18, DA LEI Nº 7.347/85, QUE DEVEM SER ESTENDIDOS AOS RÉUS PARA DISPENSÁ-LOS DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NOS CASOS EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FOR VENCEDOR, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

35 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

(2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.19.162995-5/001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS x HILTON LUIZ DE CARVALHO ROLLO, MUNICIPIO DE BAEPENDI

COMARCA: BAEPENDI

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERADA - DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS - POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme prevê o artigo 225 da CR/88. 2. A Lei Federal nº 12.305/2010 estabeleceu o prazo de quatro anos, para promoção de ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento dos resíduos sólidos. 3.

Havendo indícios de descumprimento das normas referentes à disposição de resíduos sólidos deve ser suspensa a disposição de resíduos no aterro irregular, ou, em outro lugar não licenciado para a atividade.

(2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0082.12.000644-8/001

MUNICÍPIO DE RIACHINHO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: BONFINÓPOLIS DE MINAS

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. MUNICÍPIO DE RIACHINHO/MG. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS. LIXÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, DA LEI 12.305/2010. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO TAC EM PARTE NÃO-CUMPRIDAS. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. A Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu art. 47, II, que é proibido o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos. Já a Deliberação Normativa nº 118/2008, do COPAM, no art. 3º, estabelece critérios para escolha da localização da área, além de procedimentos para implantação e operação do depósito de lixo, até que seja implantado sistema adequado de disposição final e tratamento. O funcionamento irregular do lixão em Riachinho/MG causa graves danos ambientais e, por isso, demanda uma efetiva atuação dos órgãos competentes. Cumpre ao réu eliminar o lixo a céu aberto e proceder à correta destinação dos resíduos sólidos, através do licenciamento e implantação do aterro sanitário, bem como recuperação da área degradada, elaboração e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 19, Lei 12.305/2010), o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, e demais providências determinadas pela sentença de primeiro grau. Não cabe argumentar a falta de recursos financeiros e orçamentários, a questão da destinação dos RSU tem que ser tratada pelos administradores públicos como prioridade. Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Município-réu e o Ministério Público de Minas Gerais, demonstra que aquele estava ciente da necessidade de se buscar uma solução efetiva para o problema do lixão em Riachinho/MG desde dezembro de 2003. Não há que se falar em confecção de perícia judicial nesse momento processual, preclusa a oportunidade para a prática do ato, descabida a insurgência ao laudo depois de esgotada a fase instrutória. Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado.

(2016)

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0686.14.010373-6/004

MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: TEÓFILO OTÔNI

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE MITIGAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ASTREINTE FIXADA EM DESFAVOR DA PESSOA DO PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE.

Consoante dicção do art. 23, VI, da Constituição da República, são de competência comum dos entes federativos tanto a preservação ambiental quanto o combate à poluição. Mostra-se possível a fiscalização e intervenção das políticas públicas diante de omissões do Poder Público em detrimento de direitos e garantias fundamentais, tratando-se de violação que não somente permite, mas impõe a tutela jurisdicional. Com efeito, a determinação de procedimentos de preservação, recomposição e regularização das áreas afetadas não constitui invasão da competência da Administração Pública, ou violação ao princípio da separação de poderes, mormente quando constatado que o Município réu sequer dispunha de licenciamento ambiental para depositar resíduos sólidos no referido lixão. A fixação de multa em desfavor da pessoa do Prefeito Municipal na sentença viola a própria formação da relação processual, considerando que o agente público não integra a demanda, tratando-se de mero representante da pessoa jurídica de direito público, não assumindo obrigações pessoais. Os honorários sucumbenciais de advogado devem ser fixados consoante os preceitos insertos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

36 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

(2019)

APELAÇÃO Nº 0030458-71.2015.8.08.0035

MUNICÍPIO DE VILA VELHA x DEUCI VIEIRA PINTO

Comarca: VILA VELHA

APELAÇÕES CÍVEIS. DEPÓSITO IRREGULAR DE MATERIAIS DESTINADOS À RECICLAGEM. RESÍDUOS SÓLIDOS ARMAZENADOS DE FORMA DESORDENADA, COM RISCO À SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. INTERDIÇÃO SUMÁRIA DO ESTABELECIMENTO. CABIMENTO, DIANTE DA URGÊNCIA DA SITUAÇÃO. APREENSÃO DO MATERIAL PELA ADMINISTRAÇÃO, O QUAL FORA ENCAMINHADO, LOGO A SEGUIR, A UMA ASSOCIAÇÃO DE CATADORES. EXPROPRIAÇÃO SUMÁRIA DE BENS ANÁLOGA AO CONFISCO, HAJA VISTA TER SIDO INSTRUMENTALIZADA SEM PRÉVIA INDENIZAÇÃO. MEDIDA VEDADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. VIABILIDADE. MONTANTE QUE NÃO MERECE REPARO. DANO MORAL. CENÁRIO DEMONSTRATIVO DE AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA OU MESMO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCADA. DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I- Sabendo-se que a apreensão ocorreu em 08/09/2015 e também que na mesma oportunidade os materiais recicláveis foram destinados a uma Associação de Cataadores do Município, é muito pouco provável que, depois de mais de 3 (três) anos, os bens ainda estejam disponíveis para serem periciados, razão pela qual não deve ser deferida a prova pericial. II- A Administração Municipal só pode aplicar sanção sumariamente e sem defesa

(principalmente no caso de interdição de atividade, apreensão ou destruição de coisas) nos casos urgentes, que ponham em risco a segurança ou a saúde pública, ou quando se tratar de infração instantânea surpreendida na sua flagrância aquela ou esta comprovadas pelo respectivo auto de infração , lavrado regularmente; nos demais casos exige-se o processo administrativo correspondente, com plenitude de defesa ao acusado, para validade da sanção imposta. III- Malgrado se revelem evidentes as irregularidades ocorridas no depósito dos materiais recicláveis sobretudo no tocante ao seu adequado armazenamento e cumprimento de normas ambientais e de saúde pública o equívoco praticado não autorizava a Administração a efetuar uma expropriação sumária análoga ao confisco, entregando a terceiros, sem prévia indenização, bens do administrado dotados de valor econômico. IV- Recursos desprovidos.

(2018)

Apelação Nº 0000554-64.2016.8.08.0069

JOSE SAD MEIRELLES x MUNICIPIO DE MARATAIZES

Comarca: MARATAÍZES

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MUNICIPAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESTRUIÇÃO DE LAVOURA. INCÊNDIO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ÁREA DE DESCARTE IRREGULAR DE LIXO. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO ELIDIDA. CONCAUSA.APELO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo incontroversa a alegada existência da área de descarte irregular de lixo às margens da via pública e à beira da propriedade do Autor, impõe-se concluir que há clara omissão da Municipalidade, primeiro ao permitir o rotineiro descarte irregular no local e segundo diante de seu manifesto dever de recolher a material irregularmente descartado em área pública, à beira de propriedades particulares, dever este que, uma vez negligenciado, contribui para o sinistro. II - Não há no caso dos autos um ato de terceiro que, isoladamente, deu ensejo ao dano suportado pelo Autor. O agir omisso do Município é condição sine qua non para o resultado danoso, figurando como verdadeira concausa e ainda que a ação do terceiro seja de maior relevância para o resultado danoso, isso não exclui as demais causas, aqui materializada na omissão do Município. III - Caracteriza-se o dano moral quando ponderada toda espécie de abalo e transtorno causado ao produtor rural que vê sua lavoura sendo tomada pelo fogo, o que ganha contornos de peculiaridade quando considerado que trata-se de um incêndio originado em um lixão clandestino criado às margens de sua propriedade, em área que foi cedida à Municipalidade pelo próprio Autor, realidade esta que é fruto da omissão do Poder Público Municipal que negligencia suas obrigações. IV - Tal conjuntura fática não pode ser tomada como mero dissabor do dia a dia, própria das conjunturas do cotidiano. Há sim uma realidade que foge à normalidade da vida em sociedade e que se mostra passível de indenização. V - Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, a unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitoria, de de 2018.
PRESIDENTE RELATOR

(2017)

AGRADO NO AI Nº 0013351-38.2016.8.08.0048

ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A-ESCELSA x MUNICÍPIO DE SERRA E HERDEIROS DECLOVIS CAMARGO E CECILIA VAREJÃO CAMARGO

Comarca: Serra

AGRADO INTERNO – AGRADO DE INSTRUMENTO – IMÓVEL – PONTO VICIADO DE LIXO – RESPONSABILIDADE POR SUA LIMPEZA – ÔNUS QUE RECAI TANTO SOBRE OS PROPRIETÁRIOS QUANTO SOBRE EVENTUAIS POSSUIDORES E DETENTORES – INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA NO LOCAL – ÔNUS QUE SE ESTENDE AO TITULAR DA SERVIDÃO – IMPOSIÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE MURO AO TITULAR DA SERVIDÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. Tratando-se de obrigação de manutenção e limpeza de imóvel particular no qual se verificou a existência de ponto viciado de lixo, tanto a legislação municipal (Código de Posturas e Plano Diretor Municipal), quanto a federal (Lei de Manejo de Resíduos Sólidos), como, igualmente, a Constituição Federal (artigo 182) a impõem, primordialmente, sobre o proprietário, devendo o ente público municipal agir apenas, inicialmente, de forma subsidiária, desde a imposição de sanções àquele até, por fim, a instituição de procedimento com vistas à expropriação do bem.

2. Referida legislação, ademais, não limita ao proprietário tal responsabilidade, estendendo-a, igualmente, aos eventuais possuidores e detentores, que, assim como o primeiro, também têm a obrigação de manter e conservar o bem. Precedentes.

3. Dentre estes responsáveis, deverá também figurar o titular de servidão administrativa sobre o imóvel (especialmente nos casos em que esta não apresente termo final), até mesmo porque este possui a faculdade de se utilizar das ações possessórias para defender seu direito sobre aquele, devendo sua responsabilidade se limitar, por óbvio, à extensão da faixa de servidão existente.

4. A imposição de construção de muro no local objeto da instituição do ponto viciado de lixo deve se limitar aos proprietários do terreno, eis que ausente na legislação municipal qualquer imposição neste sentido ao titular da servidão administrativa.

5. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão recorrida, limitando a imposição da obrigação de limpeza, no tocante à concessionária recorrente, à extensão da servidão administrativa por ela instituída, bem como para afastar, da recorrente, a obrigação de construção de um muro no terreno para evitar que nele sejam depositados novos resíduos sólidos.

(2014)

APELAÇÃO Nº 0001401-91.2004.8.08.0035 (035040014017)

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL x MUNICÍPIO DE VILA VELHA

Comarca: Vila Velha

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE REJEITOS SÓLIDOS. “Lixões”. RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDIDAS REPARATÓRIAS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA. RESTAURAÇÃO IN Natura. DEGRADAÇÃO TRANSITÓRIA. DEVER JURÍDICO DE REPARAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO AUTORAL. IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. ESTUDOS AMBIENTAIS ESPECÍFICOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, embora o art. 3º da Lei nº 7.347/85 disponha que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer, a conjunção *ou* contida na citada norma - assim como nos arts. 4º, inc. VII, e art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81 - opera com valor aditivo, não introduzindo alternativa excludente. 2) Logo, em casos tais, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro. 3) A Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (alocação de resíduos de reaproveitamento inviável) compreende a distribuição ordenada em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. 4) A disposição de rejeitos de forma inadequada implica grave degradação da área utilizada e de suas adjacências, na medida em que interfere em seu equilíbrio ecológico, além de representar iminente dano à população mais exposta à contaminação do solo e das águas. 5) O laudo pericial foi conclusivo ao pontuar que, embora inviável a recuperação imediata da área atingida, os impactos causados pela alocação inadequada dos rejeitos poderão ser integralmente recuperados. Desse modo, quanto possível a condenação do poluidor ao pagamento de indenização pela degradação transitória, compreendida como o prejuízo ecológico que medeia o instante da ação e o pleno restabelecimento ou recomposição da área atingida, considerando que o pedido autoral limitou-se aos danos irreversíveis, é indevida a indenização pleiteada. 6) A perícia técnica foi realizada com o exclusivo escopo de apurar existência de danos ambientais e se estes seriam suscetíveis de reparação integral. A definição das técnicas adequadas à recuperação daquela área é tarefa que necessariamente deve anteceder a implementação das medidas impostas na sentença, mediante a realização de estudos ambientais mais específicos, e, por tal razão, deve ser realizada pelo próprio Município. ACORDA a Egrégia Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer da remessa necessária e dos recursos de apelação cível para, quanto a estes, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

(2012)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CIVEL Nº 0903209-70.2011.8.08.0000
(069119000318)**

**MUNICIPIO DE MARATAIZES x MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Comarca: MARATAÍZES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO MANEJADO COM ALICERCE NA INSATISFAÇÃO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1) Em verdade, basta uma simples leitura das razões recursais para perceber a irresignação com o provimento obtido, vez que sequer indicou algum vício no Acórdão. Acresça-se que todos os pontos suscitados encontram-se devidamente analisados e fundamentados pela Eminentíssima Relatora. 2) Ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração, os quais, como é de comrzinha sabença, não se prestam ao propósito do embargante, que é o de infringir o julgado, de modo que seja empreendida a reapreciação das matérias tratadas no acórdão recorrido.

37 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(2020)

Apelação / Remessa Necessária nº 0000364-51.2014.8.16.0101

Apelante(s): Município de Marumbi/PR

Apelado(s): Ministério Público da Comarca de Jandaia do Sul

Comarca: Jandaia do Sul

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA. COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM CONTRARIEDADE À LEI. LIXÃO À CÉU ABERTO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO EM ATENDIMENTO À LEI FEDERAL N. 12.305/2010 E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DO ANTIIGO LIXÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO RAZOÁVEL. READEQUAÇÃO/REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA EM DECISÃO LIMINAR NA VIGÊNCIA DO MANDATO DE EX-PREFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, §1º DO CPC. MANUTENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO PELO PAGAMENTO DE EVENTUAL MULTA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL INCLUSIVE COM PRECEDENTES EM SENTIDO OPOSTO TANTO NO STJ COMO NESTA COLENDIA 5ª CÂMARA CÍVEL. FILIAÇÃO À CORRENTE QUE ENTENDE PELA INVIALIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO PARA COM O PAGAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA EM CASO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ENTE PÚBLICO. FUNDAMENTOS NA TEORIA DO ÓRGÃO, NO PRÍNCIPIO DA IMPESSOALIDADE E NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO POR CONDUTAS FUTURAS “DE FAZER OU NÃO FAZER” IMPUTADAS AO ENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE PREVÉ OUTRAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO, EM TESE, DE AGENTE POLÍTICO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA AMPLIAR O PRAZO CONCEDIDO AO MUNICÍPIO PARA CESSAR A UTILIZAÇÃO DO LIXÃO, AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, E DE OFÍCIO, EXCLUIR A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO AO PAGAMENTO DE EVENTUAL MULTA COMINATÓRIA CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER IMPUTADA AO MUNICÍPIO.

(2020)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 0002511-66.2014.8.16.0128

MUNICÍPIO DE PARANACITY/PR x MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/PR x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x INSTITUTO ÁGUA E TERRA

COMARCA DE PARANACITY

APELAÇÕES CÍVEIS (DUAS) E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. “LIXÃO”. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILÍCITOS AMBIENTAIS COM RELAÇÃO À POLÍTICA ADOTADA PELOS MUNICÍPIOS DE PARANACITY E DE CRUZEIRO DO SUL DESDE 2006, EM ATUAÇÃO CONSORCIADA. MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU O FEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE. LEGISLADOR QUE EFETUOU ESCOLHA PELA NECESSIDADE DE PRIORIZAR POLÍTICAS DE NÃO GERAÇÃO, REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM EM DETERIMENTO DO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NESTE ASPECTO, MAS DE CUMPRIMENTO DA LEI. GESTOR PÚBLICO QUE ESTÁ VINCULADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS NO ASPECTO EM QUE DETERMINOU AO RECORRENTE A ADOÇÃO DE TÉCNICAS QUE ATENDAM AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.305/2010. MODO COM QUE OS MUNICÍPIOS EFETUARÃO O TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS REJEITOS INTEGRA A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO, AFETA A QUESTÕES DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, DESDE QUE SEJA ATENDIDO O REQUISITO DE SER AMBIENTALMENTE ADEQUADO. SENTENÇA QUE ATENDE AO ORDENAMENTO, NA MEDIDA EM QUE PREVIU AS ALTERNATIVAS À DISPOSIÇÃO DOS GESTORES, DEIXANDO A ESCOLHA POLÍTICA A RESPEITO DA OPÇÃO MAIS CONVENIENTE PARA A REALIDADE DO ENTE FEDERATIVO A SEU ENCARGO. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA DEMANDA, EIS QUE NÃO HOUVE ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL E AS DILIGÊNCIAS JÁ TOMADAS FORAM OBJETO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO INÍCIO DO PROCESSO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS FORMULADOS PELO MUNICÍPIO DE PARANACITY. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO INTEGRAL DO “LIXÃO”, DEVENDO, SER O MESMO PREVISTO NA SENTENÇA PARA A ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODO AMBIENTALMENTE ADEQUADO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SUA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS, AO MENOS POR ORA, PARA O DIRECIONAMENTO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO AO PAGAMENTO DF, SEM ATENDIMENTO ASTREINTES DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELO STJ PARA TANTO. ART. 1.005 DO CPC. O RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES APROVEITA AOS DEMAIS, QUANDO OS INTERESSES NÃO SEJAM DISTINTOS E NEM OPOSTOS.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE PARANACITY CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA, EM SEUS DEMAIS TERMOS.

(2020)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 0000895-88.2014.8.16.0085
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ x MINISTÉRIO PÚBLICO DA
COMARCA DE GRANDES RIOS
COMARCA: GRANDES RIOS

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. “LIXÃO”. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILÍCITOS AMBIENTAIS COM RELAÇÃO À POLÍTICA ADOTADA PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ NO TOCANTE À DESTINAÇÃO FINAL DE SEUS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. JUÍZO SINGULAR QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REMESSA COMPULSÓRIA QUE JÁ FOI RECONHECIDA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO E ANOTADA NA SENTENÇA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ELABORAR PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, AINDA QUE DE FORMA SIMPLIFICADA, EM DECORRÊNCIA DO NÚMERO DE MUNÍCIPES. EMISSÃO DE LAUDOS E RELATÓRIOS DE VISTORIA POR DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES A APONTAREM A ABSOLUTA DESÍDIA E INADEQUAÇÃO DO DESCARTE DE RESÍDUOS NA MUNICIPALIDADE, POR PELO MENOS DOZE ANOS CONTÍNUOS, SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEM A ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS MITIGADORAS DO IMPACTO AMBIENTAL DECORRENTE DA ATIVIDADE. LEGISLADOR QUE EFETUOU ESCOLHA A PRIORI DA NECESSIDADE DE SE PRIORIZAR POLÍTICAS DE NÃO GERAÇÃO, REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM EM DETRIMENTO DO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE REJEITOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NESTE ASPECTO, MAS DE CUMPRIMENTO DE LETRA DE LEI. GESTOR PÚBLICO QUE SE ENCONTRA VINCULADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MODO COM QUE SE EFETUARÁ O TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DESSES REJEITOS QUE, TODAVIA, INTEGRA A ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO, AFETA A QUESTÕES DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, DESDE QUE ATENDIDA A CONDIÇÃO DE SER AMBIENTALMENTE ADEQUADO. SENTENÇA QUE, DESSA FORMA, COMPORTA REFORMA APENAS PARA SE AFASTAR A IMPOSIÇÃO DE MÉTODO ESPECÍFICO DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, DENTRE OS DISPONÍVEIS E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO APELADO OU DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA DEMANDA, EIS QUE NÃO HOUVE ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, E AS DILIGÊNCIAS JÁ TOMADAS REVELAM-SE APENAS PREPARATÓRIAS E ANTECEDENTES À EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NA SENTENÇA, AINDA NÃO COMPROVADAS, ALÉM DE QUE SOMENTE FORAM IMPLEMENTADAS APÓS TER SIDO EXARADA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO INÍCIO DO PROCESSO. ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS AO LONGO DE TODOS ESSES ANOS QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL, NÃO PODE SE PRESTAR COMO ESCUSA PARA DESCUMPRIR COM DEVER LEGAL DE CONHECIMENTO DO APELANTE DESDE 2010 (ADVENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

(2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO nº 0000595-39.2016.8.16.0059.

**MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**
Comarca: Cândido de Abreu

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO O CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO A FIM DE ATENDER A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES NO DEPÓSITO DE RESÍDUOS. LIXÃO A CÉU ABERTO QUE DESATENDIA AOS PRECEITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE MATERIAL ORGÂNICO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DO CHORUME. DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA SENTENÇA QUE FORAM SENDO CUMPRIDAS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. RELATÓRIOS MENSais ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL QUE SE TORNARAM DESNECESSÁRIOS. RELATÓRIO CONCLUSIVO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. PRAZO DE 120 DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS PROVIDÊNCIAS FALTANTES. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

38 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

(2020)

Agravo de Instrumento n. 8000009-79.2020.8.24.0000

Ministério Público do Estado de Santa Catarina x Nei Coleta e Industrialização de Lixo Ltda.

Comarca: Capinzal

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE DEGRADAÇÃO DE ÁREA DESTINADA A ATERRO SANITÁRIO. DEPÓSITO DE LIXO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 618, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. RECURSO PROVADO. Conforme orienta o enunciado da Súmula n. 618, do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a inversão do ônus da prova aos processos de degradação ambiental. É de competência daquele que cria ou assume o risco de criar danos ambientais, comprovar que, efetivamente, sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente.

(2020)

Apelação Cível n. 0001345-29.2004.8.24.0030

Município de Imbituba x Engessul Indústria e Comércio Ltda.

Comarca: Imbituba

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA CONTRA O MUNICÍPIO DE IMBITUBA. ALEGAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE IMBITUBA DEPOSITOU LIXO ORGÂNICO EM IMÓVEIS DA DEMANDANTE, CONTÍGUOS À ÁREA

DO LIXÃO MUNICIPAL. CONDUTA DO MUNICÍPIO QUE CONTAMINOU O MATERIAL QUÍMICO DEPOSITADO NOS IMÓVEIS E COM APLICAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL. MUNICÍPIO DE IMBITUBA QUE, TAMBÉM, TERIA UTILIZADO MATERIAL QUÍMICO DE PROPRIEDADE DA DEMANDANTE PARA ATERRAR UMA ÁREA PRÓXIMA, SEM QUE HOUVESSE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (1) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. (1.1) ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DA APELADA PARA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA E DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. TESES AFASTADAS. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO A QUALQUER MOMENTO. SENTENÇA SUBMETIDA A REEXAME NECESSÁRIO, EXIGINDO O REEXAME DE TODA A MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE, EMBORA NÃO ARGUIDA EM GRAU RECURSAL, FOI SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA QUE REPRESENTA VÍCIO NA SENTENÇA, PASSÍVEL DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA, INCLUSIVE DE OFÍCIO. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO. (1.2.) PRELIMINARES. (A) ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL E DO MATERIAL QUÍMICO NELE ARMAZENADO. DEMANDANTE/APELADA QUE NÃO TERIA EFETUADO O PAGAMENTO PELOS REJEITOS INDUSTRIALIS EXISTENTES NO IMÓVEL. TESE AFASTADA. DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS (MATRÍCULAS E ESCRITURAS PÚBLICAS) QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA APELADA. COMPRA DO MATERIAL QUÍMICO QUE CONSTOU EXPRESSAMENTE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. APELADA QUE EFETUOU PAGAMENTO DE ELEVADA QUANTIA PARA A AQUISIÇÃO DOS REJEITOS QUÍMICOS, POSTERIORMENTE APLICADOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. EXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO ANTERIOR QUE NÃO RETIRA A LEGITIMIDADE DA APELADA PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REITERAÇÃO NA CONDUTA DO ENTE PÚBLICO, QUE, ALÉM DISSO, RETIROU MATERIAL DO LOCAL SEM APROVAÇÃO DA APELADA. PRELIMINAR REJEITADA. (B) NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONDENOU O MUNICÍPIO DE IMBITUBA AO PAGAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR ÀQUELA REQUERIDA NA INICIAL. TESE AFASTADA. VALOR INDENIZATÓRIO FUNDAMENTADO NO DANO MATERIAL AUFERIDO PELA PERÍCIA JUDICIAL. PERÍCIA REALIZADA SETE ANOS APÓS O PEDIDO INICIAL. DIFERENÇA DE VALORES QUE DECORREU DA VALORIZAÇÃO NATURAL DO PRODUTO CONTAMINADO. DEMANDANTE/APELADA QUE, AO FORMULAR O PEDIDO INDENIZATÓRIO, APONTOU VALOR PRELIMINAR COMO DEVIDO, CONSIGNANDO EXPRESSAMENTE QUE O VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO DEVERIA SER APURADO NA PERÍCIA JUDICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. (C) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS, DO MATERIAL QUÍMICO E DOS DIREITOS RELACIONADOS A ELES NO CURSO DA DEMANDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL FORMULADO PELA DEMANDANTE E PELA TERCEIRA ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DO DEMANDADO MUNICÍPIO DE IMBITUBA.. PEDIDO DEFERIDO. (1.3.) MÉRITO. (A) PRESCRIÇÃO ALEGADA A

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO QUE TERIA DEPOSITADO LIXO NO LOCAL OBJETO DA LIDE NO ANO DE 1997. RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO EMITIDA PELA PROPRIETÁRIA ANTERIOR PARA QUE HOUVESSE A SUSPENSÃO DO ATO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA DE QUE, DESDE ENTÃO, NÃO EFETUOU MAIS DEPÓSITO DE LIXO NO LOCAL. TESE REJEITADA. DEMANDANTE/APELADA QUE COMPROVOU O DEPÓSITO DE LIXO NO SEU IMÓVEL E A CONTAMINAÇÃO DO MATERIAL QUÍMICO NELE ARMAZENADO. COMPROVAÇÃO, TAMBÉM, DA REMOÇÃO DO MATERIAL QUÍMICO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA SEM AUTORIZAÇÃO DA APELADA. IMÓVEL QUE FAZ PARTE DE UMA ÁREA CONTIGUA AO LIXÃO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IMBITUBA QUE AFIRMOU DEPOSITAR LIXO NA REGIÃO ATÉ O ANO DE 2003. PRESCRIÇÃO QUE REPRESENTAVA FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DEMANDADO (ART. 333, II, CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO DE QUE DEPOSITAVA O LIXO EM OUTRO LOCAL, MUITO MENOS DE QUE A ÁREA EM QUE O MATERIAL ORGÂNICO FOI REJEITADO ERA DISTINTA DAQUELA DE PROPRIEDADE DA DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CLARAS, PRECISAS E APTAS A DEMONSTRAR O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSÍVEL FURTO DO MATERIAL QUÍMICO, ADEMAIS, QUE TERIA OCORRIDO NO ANO DE 2003 E QUE TAMBÉM É FUNDAMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. MATERIAL QUÍMICO SUPOSTAMENTE FURTADO QUE FOI UTILIZADO PARA ATERRAR ÁREA DO LIXÃO MUNICIPAL E, CONSEQUENTEMENTE, RESTOU CONTAMINADO. AÇÃO JUDICIAL AJUZADA EM 2004. PRESCRIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PREJUDICIAL AFASTADA. (B) DO DEVER DE INDENIZAR. MUNICÍPIO DE IMBITUBA QUE ARGUMENTOU NÃO POSSUIR O DEVER DE INDENIZAR, TENDO EM VISTA QUE, QUANDO DA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS, A APELADA TINHA CONHECIMENTO DA CONTAMINAÇÃO PELO LIXO ORGÂNICO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO AO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUE TERIA GERADO LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE LICITUDE NA CONDUTA DO ENTE PÚBLICO. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM). AVENTADA CULPA CONCORRENTE DA APELANTE. TESES AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DO ENTE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO, DA AÇÃO OU OMISSÃO E DO NEXO CAUSAL ENTRE ELES. DEVER DE INDENIZAR DO ENTE PÚBLICO QUE SOMENTE SERÁ AFASTADO QUANDO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UMA EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVAS DOS AUTOS QUE GARANTEM O DIREITO À INDENIZAÇÃO À APELADA. APELADA QUE ADQUIRIU OS IMÓVEIS CONTÍGUOS À ÁREA UTILIZADA COMO LIXÃO MUNICIPAL, BEM COMO OS REJEITOS QUÍMICOS PARTICULARES NELES DEPOSITADOS. APELADA QUE ALCANÇOU DESTINAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL AO REJEITOS QUÍMICOS. PASSIVO AMBIENTAL QUE SE TORNOU ATIVO ECONÔMICO, GERADOR DE RENDA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA QUE INVADIU PARCELA DO IMÓVEL DA APELADA, UTILIZADO PARA ARMAZENAMENTO DO PRODUTO QUÍMICO, E DESPEJOU LIXO ORGÂNICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O LIXO CONTAMINOU UMA ÁREA SUPERIOR A TRINTA

E CINCO MIL METROS QUADRADOS, INUTILIZANDO TODO O MATERIAL QUÍMICO EXISTENTE NO LOCAL. CONTAMINAÇÃO DE MAIS DE DUZENTAS E TRINTA E NOVE MIL TONELADAS DE MATERIAL QUÍMICO. MUNICÍPIO DE IMBITUBA, ADEMAIS, QUE RETIROU MATERIAL QUÍMICO DO LOCAL, SEM AUTORIZAÇÃO DA APELADA/PROPRIETÁRIA, E O UTILIZOU PARA ATERRAR UMA ÁREA PRÓXIMA, NA QUAL SERIA CONSTRUÍDA UMA USINA DE DECOMPOSTAGEM. AÇÃO DO ENTE PÚBLICO, DANO E NEXO CAUSAL ENTRE ELES EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DEMANDANTE QUE ADQUIRIU A ÁREA NO ANO DE 2000. MUNICÍPIO QUE, APESAR DE NOTIFICADO NO ANO DE 1997, NÃO CESSOU A SUA CONDUTA ILÍCITA, DEPOSITANDO LIXO NO LOCAL ATÉ O ANO DE 2003. AUSÊNCIA DE NOVA NOTIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO LEGITIMA A CONDUTA DO ENTE PÚBLICO. EVENTUAL OMISSÃO DA PROPRIETÁRIA QUE NÃO PODE JUSTIFICAR A INVASÃO DE SEU IMÓVEL, MUITO MENOS OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO QUE EXIGE, INICIALMENTE, UM COMPORTAMENTO ANTERIOR, UMA CONDUTA INICIAL, QUE PRODUZ A CONFIANÇA LEGÍTIMA EM OUTREM NA CONSERVAÇÃO DESTA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO ANTERIOR QUE PUDESSE CRIAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA, ADEMAIS, QUE RETIROU PRODUTO QUÍMICO DO LOCAL SEM AUTORIZAÇÃO DA APELADA. DEMANDANTE/APELADA QUE AJUZOU A PRESENTE DEMANDA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. (C) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ALEGADO EXCESSO E DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA. TESE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO JUDICIAL NA QUAL HOUVE A SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973, COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS PREVISTOS NO § 3º DO ART 20 DO CPC/1973 (TEMA 347/STJ). REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. NOVO VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO PROVIDO NESSE PONTO. (2) REEXAME NECESSÁRIO. DEVER DE INDENIZAR DEVIDAMENTE EXAMINADO QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME. DEMAIS TESES APRESENTADAS EM CONTESTAÇÃO QUE FORAM ANALISADAS DETIDAMENTE PELA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, NESSES PONTOS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO, CONTUDO, COM RELAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE ORDENOU A INCIDÊNCIA DO INPC. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 905) E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 810) NO SENTIDO DE QUE, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ OCORRER PELO IPCA-E. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. (1) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE,

PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. (2) REEXAME NECESSÁRIO ADMITIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MODIFICAR O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO INCIDIR O IPCA-E.

(2019)

Apelação / Remessa Necessária n. 0000364-63.1998.8.24.0077

Município de Urubici x Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Comarca: Urubici

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DEPOSITADOS NO "LIXÃO MUNICIPAL". NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA REGIÃO, MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE PRAD. OBSERVÂNCIA AS MELHORIAS ESTRUTURAIS E CONTROLE DE MONITORAMENTO SUGERIDOS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. "As provas demonstram que o ente municipal foi o responsável pelo depósito irregular de lixo em área de preservação permanente, uma vez que foi omissa no seu dever de oferecer aos municípios serviço público de coleta de resíduos, devendo, portanto, promover a recuperação da área degradada, por força dos arts. 3º, inciso IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81".

39 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

(2020)

Apelação Cível nº 70083339101 (Nº CNPJ: 0305819-68.2019.8.21.7000)

Ministério Público x Eduardo Malinski

Comarca: Montenegro

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E QUEIMA A CÉU ABERTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, por quanto no texto do art. 14, § 1º, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), o "poluidor" é obrigado a reparar ou indenizar, independentemente de culpa, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados pela atividade poluidora. Já no art. 3º, inciso IV, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, consta o conceito legal de poluidor, definido como sendo a "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental." Ou seja, pela legislação ambiental pátria, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a existência da conduta danosa são responsáveis pela reparação.

2. Caso em que o requerido realizava a queima de resíduos sólidos, depositados diretamente ao solo e a céu aberto, bem como mantinha depósito irregular de inúmeros resíduos, tais como, lâmpadas fluorescentes queimadas, restos de madeira, embalagens de óleo de motores, lã de vidro, pneus, sucatas de metal, vidros, latas de tintas e solventes, etc. Ademais, tal atividade era realizada ao lado de um córrego, oriundo de um banhado que se situa na localidade, portanto, em área de preservação permanente, e em desconformidade com a legislação aplicável, fato constatado em diligência do Município de Montenegro e do Batalhão Ambiental da Brigada Militar.

APELO DESPROVIDO.

(2019)

Apelação Cível nº 70082186230 (nº CNJ: 0190532-57.2019.8.21.7000)
Município de Taquara x FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental
Comarca: Taquara

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. FEPAM. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO POLUIDOR.

1. Presente a motivação - “Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos” e não cumprimento da advertência de promover processo de licença ambiental de remediação da área degradada – bem como oportunizado à recorrente a ampla defesa e o contraditório, não há qualquer vício hábil a invalidar o auto de infração.

2. É objetiva a responsabilidade do ente público abrangido, na qualificação de poluidor, uma vez que titulariza a área degradada (antigo lixão do Município de Taquara). Aplicação art. 3º, IV, e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente.

3. Inequívoca a infração ambiental flagrada pela fiscalização no depósito de resíduos sólidos urbanos (depósito de lixo), conforme a prova dos autos (dentre as quais, cópias de processos administrativos, fotografias, laudos de vistorias). Segundo documentos dos autos, desde 2001 as autoridades envolvidas ocupam-se com o tema, inclusive mediante Termo de Compromisso Ambiental firmado, tendo sido realizadas inúmeras vistorias no local, sem solução das irregularidades.

4. Para fins de verificação acerca da alegada isenção do estado no pagamento de custas judiciais, necessário observar a data de ingresso da ação. In casu, a ação foi ajuizada em 24/11/2014, antes, portanto, da vigência da lei nº 14.634/14, motivo pelo qual devem ser aplicadas as disposições da lei 8.121/85. Ainda, em razão da declaração de constitucionalidade realizada nos autos do incidente nº 70041334053, incide na espécie a redação anterior à alteração promovida pela lei 13.471/10 no art. 11 da lei 8.121/85, devendo o Município arcar com o pagamento de metade das custas processuais. Manutenção da sentença.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(2018)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 70074859306 (nº CNJ: 0350045-32.2017.8.21.7000)

Roberto Cabral Terra x Ministério Público x Município de Erechim x

**Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Erechim – APAEE
Comarca: Erechim**

RECURSO DE APelação. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO SEGUNDO O QUAL NÃO SE DECLARA A NULIDADE QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL A PARTE QUE A ALEGA – ART. 282, §2º, CPC. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO AMBIENTAL.

- A alegação de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois, incide, na espécie, o princípio de que, sendo o mérito favorável a quem aproveita a nulidade, a declaração de nulidade pode ser superada, nos exatos termos do art. 282, §2º, do CPC.

- O direito ambiental tem como fonte principal o art. 225 da Constituição da República, que, apesar de não estar no rol dos direitos fundamentais, assim é classificado pela jurisprudência a doutrina.

- A Lei 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, prevê a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente (art. 14, §1º).

- Contudo, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, é pressuposto da responsabilidade civil a ocorrência de dano; ausente ele, inexiste o dever de reparação.

- No caso, em que pese seja fato incontroverso a existência de depósito de resíduos sólidos, não restou comprovado que o depósito irregular causou efetivamente dano ao meio ambiente, ônus que incumbia ao apelado. Isso porque, tal fato, por si só, não gera ocorrência de dano e o consequente dever de repará-lo; caracteriza, sim, infração administrativa, sujeita a sanção correspondente.

CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES (I) DE NÃO FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE REALIZAR QUALQUER DEPÓSITO OU QUEIMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO LOCAL OBJETO DA DEMANDA, E (II) DE FAZER, CONSISTENTE NA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO CORRETA DE TODOS OS RESÍDUOS DEPOSITADOS IRREGULARMENTE NO LOCAL. CABIMENTO.

- Havendo necessidade de prévia licença ambiental para realização de atividade que possa causar dano ambiental, tal como no caso, a sua ausência impõe a cessação imediata da atividade, diante dos riscos que poderá acarretar ao meio ambiente.

- No caso, tendo em vista que o apelante não possui licença ambiental para realizar a atividade – depósito e queima de resíduos sólidos, tais como ferro, alumínio, plásticos, fibras, borrachas, a céu aberto –, e que o art. 47, III, da Lei 12.305/2010, expressamente dispõe serem “proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos (...) queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade”; deve ser mantida a condenação relativa à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar qualquer depósito ou queima de resíduos sólidos no local objeto da demanda.

- Havendo depósito irregular de resíduos sem a devida licença do órgão competente, deverá o responsável proceder à remoção, com a consequente destinação ambientalmente adequada.

- No caso, muito embora as fotografias acostadas demonstrem que a área foi limpa, ou seja, de que houve a remoção dos resíduos que lá foram depositados de forma irregular, não são bastantes em si para afastar a condenação imposta. Primeiro, porque não comprovam, de modo inequívoco, que houve a remoção integral dos resíduos da área afetada, pois não se tem como saber a dimensão do local. Segundo, porque o apelante não demonstrou que procedeu à destinação correta dos resíduos, limitando-se a afirmar que “efetuou uma limpeza geral da área”, deixando de trazer aos autos, contudo, prova da destinação ambientalmente adequada.

- Assim, ausente prova inequívoca de que houve a limpeza da área, somada à fragilidade das fotografias acostadas pelo apelante para a finalidade pretendida, não merece qualquer reparo a sentença no ponto.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

(2015)

Agravo de Instrumento nº 70067105114 (nº CNJ: 0395889-73.2015.8.21.7000)

**Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU x Ministério Público
Comarca: Porto Alegre**

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DÉPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. REALIZAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD. PRAZO DE 180 DIAS. RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DO DMLU.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva desacolhida. O DMLU, em razão da sua competência para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, conjuntamente com o Município de Porto Alegre, promover os atos necessários a recuperação da área degradada.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 225, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso do povo e essencial à qualidade vida.

3. A Lei nº 12.305/10, ao dispor sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõe as pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade pela geração e gerenciamento de resíduos sólidos, na hipótese de inércia ou insolvência do gerador dos resíduos ou dos proprietários dos imóveis, a fim de realizar a necessária recuperação ambiental.

4. Hipótese em que restou comprovado nos autos a verossimilhança do direito alegado – dano ambiental causado pelo depósito irregular de resíduos sólidos – e a urgência da tutela pretendida, a ensejar a concessão da antecipação de tutela para realização do PRAD no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

5. Presentes os requisitos caracterizadores da antecipação de tutela, a teor do que disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que deferiu o pleito antecipatório.

6. É legítima a atuação do Poder Judiciário quando, por ação ou omissão do Poder Público, existe a ameaça de violação aos direitos garantidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral ao meio ambiente, sobre os quais se alicerça o Estado Democrático de Direito.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(2015)

Apelação Cível nº 70055840235 (nº CNJ: 0308650-02-2013.8.21.7000)

CIGRES-Consorcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos x Vera

Regina Kopeski
Comarca: Seberi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO INDEFERIDO QUANDO ENCERRADA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE AGRAVO. MATÉRIA PRECLUSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. DIREITO INDIVIDUAL. ATERRA SANITÁRIO. LIXÃO. DEMANDA PROPOSTA CONTRA CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DEPRECIAÇÃO IMOBILIÁRIA DOS TERRENOS LINDEIROS. PROVA PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária de todos os transgressores, como deflui da norma § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.983/1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Aos agentes poluidores compete demonstrar a presença de causas de exclusão da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência de nexo causal entre o dano ambiental e a conduta poluidora que o provocou.

“Caso em que a prova produzida nos autos demonstrou que a instalação e operação de unidade de tratamento de resíduos sólidos pelo consórcio demandado provocou danos de ordem patrimonial e extrapatrimonial ao autor, diante da impossibilidade de convivência com o mau cheiro e a proliferação de animais atraídos pelo lixo.” (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível Nº 70051107084).

DANO MATERIAL. DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL LINDEIRO. PREJUÍZO COMPROVADO. DESAPROPRIAÇÃO DA GLEBA. FATO SUPERVENIENTE. NOTICIADO DEPÓSITO JUDICIAL DO PREÇO PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO ADOTADO PELA SENTENÇA DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA CONSIDEROU A DEPRECIAÇÃO IMOBILIÁRIA PRÉVIA RESULTANTE DO DANO AMBIENTAL. CÍRCUNSTÂNCIA INCOMPROVADA.

Comprovada por perícia realizada no feito a desvalorização do imóvel pertencente à autora por força do impacto ambiental provocado pelo lixão, o resarcimento do prejuízo material dá-se com base no laudo pericial. Montante deferido na sentença não impugnado pontualmente no apelo.

DANO MORAL *IN RE IPSA*.

Danos morais “*in re ipsa*”. Dispensa da prova do efetivo prejuízo, porquanto presumido.

APELO DESPROVIDO.

(2015)

Apelação Cível nº 70061118196 (nº NCJ: 0304382-65.2014.8.21.7000)
Arnaldo Alberto Ben x Madalena Vielmo Bem x Município de Santiago
Comarca: Santiago

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL MAJORADO.

Exarada sentença condenatória contra ente de direito público, a fixação da verba honorária deve atentar aos critérios previstos no § 4º do art. 20 do CPC. Verba honorária majorada à vista dos comemorativos do processo.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Sucumbência recíproca e proporcional das partes litigantes. Incidência da regra do art. 21, “caput”, do CPC.

Compensação dos honorários advocatícios autorizada, nos termos da Súmula nº 306 do STJ.

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa.

ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

Montante da indenização reduzido por força do reexame obrigatório, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto.

Toma-se em consideração os parâmetros adotados pelo colegiado em situações similares.

APELO DO RÉU DESPROVIDO.**RECURSO DOS AUTORES PROVÍDIO EM PARTE.**

SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

40 - Tribunal de Justiça do Estado do Goiás

(2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5301338.24.2020.8.09.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS x MUNICÍPIO DE VILA

PROPÍCIO – GO

COMARCA: GOIANÉSIA

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVÍDIO. Sendo o agrado um recurso secundum eventum litis, e devendo o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, in casu, pertinente analisar tão somente o aspecto da legalidade da decisão agravada, vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, o que importaria na vedada supressão de instância. II – A concessão da liminar pressupõe a antecipação provisória dos efeitos da tutela pretendida, considerando a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, então chamado de *fumus boni iuris*, conjuntamente com a caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o *periculum in mora*. III – Estando ausente o *periculum in mora*, correta a decisão hostilizada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

41 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

(2020)

Agravo de Instrumento - Nº 1411678-22.2020.8.12.0000

Campo Grande Fertilizantes Orgânicos Indústria e Comércio LTDA x

Jonas Moraes Alexandre

Comarca: Campo Grande

INDENIZATÓRIA – DANO AMBIENTAL – LEGITIMIDADE ATIVA – PREJUÍZO QUE AFETA TANTO A ESFERA COLETIVA QUANTO A INDIVIDUAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS EMPRESAS QUE ATUAM NO ENTORNO DO LOCAL ONDE VERIFICADO O DANO AMBIENTAL – OBRIGAÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE QUE A PERÍCIA ESTENDA-SE AS DEMAIS EMPRESAS QUE ATUAM NA REGIÃO – DESCABIMENTO – DISCUSSÃO NO FEITO ACERCA DA POLUIÇÃO PRODUZIDA APENAS PELA REQUERIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1 – Um mesmo evento pode gerar danos ambientais coletivo e individual, sendo que neste há tanto a legitimidade das entidades previstas no art. 82/CDC, para a propositura da ação indenizatória, quanto do prejudicado em ajuizar de forma individualizada a pretensão de danos, sendo sua legitimidade expressamente aventada no art. 104/CDC.

2 – O fato de haver outras supostas fontes de poluição ambiental no local não induz a necessidade de todas essas empresas comporem o pólo passivo da demanda, isto porque tanto inexiste disposição legal com a referida imposição, quanto que a expressão "natureza da relação jurídica controvertida" contida no art. 114/CPC, refere-se as hipóteses em que a relação jurídica estabelecida com as requeridas é incindível (necessária repercussão sobre todos os envolvidos), o que não é a situação sob análise. Os argumentos despendidos na inicial referem-se a poluição decorrente especificamente da atividade econômica exercida pela agravante (produção de fertilizantes), de modo que tal situação será melhor explorada durante a instrução do feito – isso sem afastar a responsabilidade dos demais envolvidos pela atividades na região pela poluição ambiental que cada um gerar. Ademais, no muito poderia haver um litisconsórcio passivo facultativo, entretanto, se fosse o caso, deveria ter sido implementado pela agravante via chamamento ao processo, nos termos do inc. III do art. 130 c/c art. 131/CPC.

(2018)

Apelação - Nº 0000264-84.2009.8.12.0036

Andréa de Souza Resende x Município de Inocência x Município de Inocência x Ministério Público Estadual

Comarca: Inocência

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS – OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR ADEQUADA DESTINAÇÃO – CESSANDO ATIVIDADES NOCIVAS – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – REJEITADA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – OBRIGAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – ACOLHIDA – ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO E MULTA

DIÁRIA – REJEITADO – RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVADO.

1. A obrigação imposta pela Sentença possui fundamento legal e o próprio Município reconhece que a questão relativa a adequada destinação de resíduos é de suma relevância, por envolver a proteção do meio ambiente e promoção da saúde pública. O prazo fixado não se mostra insuficiente ou desproporcional, especialmente a época de ajuizamento da ação.
2. A obrigação de promover o licenciamento ambiental deve constar da condenação, como consequência lógica do reconhecimento de sua necessidade na fundamentação do *decisum* e em razão do que preconiza o artigo 10, da Lei nº 6.938/81.
3. Não se mostra plausível a fixação de indenização como forma de reparação de danos ambientais, sendo suficientes, razoáveis e proporcionais, como forma de reparação, as determinações constantes dos itens "c" e "d" da Sentença.
4. Inadequada, neste momento, a fixação de multa diária, tendo em vista que a imposição de medida coercitiva se mostra plausível quando da constatação de que o Requerido manifeste relutância no cumprimento da determinação judicial.

(2017)

Agravo de Instrumento - Nº 1401369-78.2016.8.12.0000

Município de Fátima do Sul x Ministério Público Estadual

Comarca: Fátima do Sul

AGRADO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIXO URBANO – DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS – LIXÃO – DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA – EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO TAC NÃO-CUMPRIDAS – SITUAÇÃO QUE PERDURA POR TEMPO PROLONGADO – RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – RECURSO DESPROVIDO.

1- A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo.

2 -O funcionamento irregular do lixão em região urbana causa graves danos ambientais e por isso demanda uma efetiva atuação dos órgãos competentes.

3- A falta de recursos financeiros e orçamentários e o prazo exíguo para a adoção de medidas aptas à proteção do meio ambiente, formalizadas em Termo de Ajustamento de Conduta, não pode servir de escusa ao administrador público, para não cumprir obrigação legal, uma vez que a proteção ao meio ambiente é questão de saúde pública que deve ser tratada pelos administradores públicos como prioridade, momente quando o compromisso firmado ocorreu há mais de 10 anos.

42 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

(2020)

Apelação Cível nº 0000131-20.1999.8.11.0004

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS x MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca: Barra do Garças

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA

– MÉRITO - DESTINAÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER – APRESENTAR PROJETO E EXECUTAR USINA DE INCINERAÇÃO, COMPOSTAGEM E RECICLAGEM - CONDENAÇÃO MANTIDA – NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS-PÚBLICAS - FIXAÇÃO DE MULTA CONTRA O MUNICÍPIO AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. Não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a falta de intimação quanto aos documentos juntados, quando estes não trazem informações desconhecidas das partes, mas apenas complementam as já existentes, não decorrendo qualquer prejuízo, notadamente se em sede recursal à vista da faculdade conferida pelo art. 435 do CPC/15, poderia desconstituir as irregularidades apontadas. A Lei nº 12.305/10, ao dispor sobre a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, impõe às pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade pela geração e gerenciamento de resíduos sólidos. A omissão do executivo municipal no gerenciamento dos resíduos sólidos, despejados a céu aberto, sem qualquer controle, acarretando degradação ambiental, legitima a intervenção judicial para a imposição de medidas positivas a fim de compelir o poder público a cumprir com o seu dever político-constitucional de garantir saneamento básico, além da proteção ao meio ambiente, na defesa da qualidade ambiental. Descabida a imposição de multa diária ao ente público, pois a cobrança se materializa com o próprio dinheiro público, o que atinge não só o Erário, mas toda a sociedade, quem no final arca com o ônus da condenação. Apelo provido em parte. Sentença parcialmente retificada em remessa necessária.

(2016)

Agravo de Instrumento nº 0163649-42.2015.8.11.0000
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA x MINISTÉRIO PÚBLICO
Comarca: Itaúba

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL – AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RECURSO EM PARTE PROVADO. A supremacia das normas constitucionais impõe a adoção de medidas e políticas, especialmente preventivas, para promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é pressuposto lógico do exercício dos demais direitos. À luz dos princípios da prevenção e da precaução, deve ser dada prioridade a todas as medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou a eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. (CRF, art. 225). A disposição de resíduos sólidos em lixões é crime desde 1998, quando foi sancionada a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). A lei prevê, em seu art. 54, que causar poluição pelo lançamento de resíduos sólidos em desacordo com leis e regulamentos é crime ambiental. Dessa forma, os lixões que se encontram em funcionamento estão em desacordo com a Lei Ambiental e com a Lei nº 12.305/2010 que instituiu a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Entretanto, o princípio da razoabilidade deve ser ponderado, quando se exigem providências administrativas a serem tomadas, em especial quando há necessidade de alocação de recursos financeiros, bem como, a fim de garantir que a ação da Administração Pública seja eficiente e de qualidade, não apenas paliativa.

(2015)**Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0000137-82.2004.8.11.0026****MUNICÍPIO DE NORTELÂNDIA x MINISTÉRIO PÚBLICO****Comarca: Nortelândia**

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA - AFRONTA AS NORMAS AMBIENTAIS - DEVER DA MUNICIPALIDADE DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS NO REEXAME – SÚMULA 45 DO STJ – MULTA COERCITIVA - EXCLUSÃO - RECURSO PROVÍDO EM PARTE - SENTENÇA RATIFICADA NOS DEMAIS TERMOS.. Os danos ambientais foram todos constatados de forma efetiva, com o reconhecimento pela própria municipalidade. Assim, viola um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do previsto no artigo 225 da CF/88. Configura a responsabilidade ambiental, diante do indubitável impacto ambiental causado pela Administração do Município de Arenápolis, sendo de sua responsabilidade, como poluidora, arcar com os trabalhos de recuperação da área degradada e reparação dos danos ambientais, sendo que nenhum de seus argumentos subsistem para eximir a responsabilidade legal pertinente. Incumbe ao Poder Público zelar pela defesa e preservação do meio ambiente, sendo certo que não há se falar de faculdade da Administração, mas de dever previsto na Constituição da República, que está sendo deixado de lado, fato esse que o Poder Judiciário deve reprimir com veemência. Desse modo, os danos ambientais apontados pelo Órgão Ministerial foram todos constatados de forma efetiva, sendo inclusive reconhecidos pela própria municipalidade, que após a ordem liminar resolveu tomar providências, porém, não eficazes. Assim, prevalece a responsabilidade pelos danos ambientais causados na área onde funciona o lixão. Em sede de reexame não é permitido reformar a sentença para prejudicar a parte, no caso, a Fazenda Pública, pois, a modificação da condenação, seria piorar e onerar a situação do Município, o que é vedado, consoante jurisprudência pacífica e entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser excluída a multa cominatória, visto que devem ser adotados outros mecanismos para efetivação da tutela jurisdicional no plano prático.

(2013)**Agravo de Instrumento nº 0133216-60.2012.8.11.0000****MINISTÉRIO PÚBLICO x MUNICÍPIO DE VERA****Comarca: Vera**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA – PRETENDIDA ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS DE IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO POR LIXÕES IRREGULARES – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVÍDO. 1. O deferimento da tutela antecipada subordina-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de lesão grave e de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Comprovado nos autos que os “lixões” instalados e

operados de modo irregular no município podem causar severo impacto ao meio ambiente, com possibilidade de lesão grave e irreparável às futuras e presentes gerações, mister deferir-se a tutela antecipada pleiteada na ação civil pública, à vista dos requisitos previstos no art. 273, do CPC.

(2012)

Agravo de Instrumento nº 0056268-77.2012.8.11.0000
MUNICÍPIO DE CURVELÂNDIA x MINISTÉRIO PÚBLICO
Comarca: Mirassol D’Oeste

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL. CONTROLE DA POLUIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - MULTA COMINATÓRIA AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. Os riscos que podem advir da manutenção dos lixos e dejetos que se encontram em local inapropriado são de amplo temor, o que por si só já justifica a adoção da medida de urgência. Compete ao Município a adoção de medidas que visem minimizar os danos que possam afetar os recursos naturais, devendo implementar políticas que favoreçam o correto armazenamento de lixos e entulhos, sob pena de agravar as lesões que poderão ocorrer. Presentes os requisitos inerentes à medida liminar, sua concessão é medida que se impõe. Apresentasse descabida a imposição de multa cominatória ao Município, vez que a cobrança se materializa com o dinheiro público e atinge não só o erário, mas toda a sociedade, que suporta o ônus de tal decisão.

43 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

(2017)

Apelação n.º 0000770-11.2014.8.05.0091
Município de Ibicarai x Ministério Público do Estado da Bahia
Comarca: Ibicarai

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIXÃO A CÉU ABERTO. DISPOSIÇÃO IRREGULAR. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO E IMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA, PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Comprovado que, esgotado o prazo de quatro anos previsto no art. 54 da Lei 12.305/2010, o Município não procedeu à implantação da disposição de resíduo sólidos, continuando a fazer uso de “lixão a céu aberto” e sequer apresentando plano de gestão para ter acesso a recursos federais ou financiamento, deve ser acolhida a pretensão ministerial formulada na ação civil pública. Sentença mantida. Apelo improvido.

(2014)

Agravo de Instrumento nº 0016358-74.2013.8.05.0000
Município de Valente x Ministério Público
Comarca: Valente

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA EM CARÁTER LIMINAR. SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE

TERRENOS COMO DEPÓSITO DE LIXO. ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO A DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS AO ATERRO SANITÁRIO DA CONDER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Volta-se a irresignação em face da decisão que determinou a suspensão da “utilização como lixão dos terrenos nos povoados de Recreio e Arapuá indicados na inicial”, assim como que se abstivesse o ente federativo “de dispor rejeitos sólidos e outros tipos de lixo advindos da coleta municipal em qualquer lugar [daquele] Município, que não seja aterro sanitário devidamente licenciado” e proceder a queima de resíduos, devendo tomar ainda providências quanto ao impedimento do acesso de pessoas aos locais e cobertura do lixo lá existente.

2. O principal argumento lançado pelo Agravante, consubstanciado na ausência de local próprio disponível a recepcionar os rejeitos da comunidade, falece quando verificado que se encontra o Município de Valente protegido por decisão judicial que determina ao Município de São Domingos que receba os referidos resíduos sólidos no aterro sanitário existente nos seus domínios, construído pela CONDER, como noticiado pela em. Magistrada singular.

3. Lado outro, não há ignorar o potencial risco de lesão ao meio ambiente equilibrado, cuja marca indelével reside na possível irreparabilidade, ensejado pelas atividades de risco como as realizadas pelo Recorrente, o que impõe, forte no princípio da prevenção, a adoção de medidas inibitórias com o fito de preservar incólumes os recursos naturais.

44 - Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe

(2020)

Apelação Cível nº 201900830665

MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Comarca: General Maynard

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CONFIGURADA – JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013, §3º, INCISO IV DO CPC - DANO AMBIENTAL VERIFICADO – DESTINO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS - OBRIGAÇÃO DE PREVINIR E REPARAR O DANO – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

(2019)

Apelação Cível nº 201900822215

MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO x MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca: Campo do Brito

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INACOLHIMENTO – IRREGULAR DISPENSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA DE LIXÃO – RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL, ORA APELANTE - SERVIÇO ESSENCIAL QUE CONCRETIZA OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À DIGNIDADE DA VIDA E DA PESSOA HUMANA, À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE

ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(2019)

Agravo de Instrumento nº 201900828899

MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Comarca: Cedro de São João

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO AMBIENTAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - REGULARIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - IRRESIGNAÇÃO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA - DECISÃO NÃO ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA – ASTREINTES FIXADAS EM PATAMAR SUFICIENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

(2019)

Apelação Cível nº 201900703312

MUNICIPIO DE MACAMBIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Comarca: Campo do Brito

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS RELATADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 32.11.01.0092(FLS.27/96) - RISCO DE DANO AMBIENTAL À SAÚDE E À VIDA DA POPULAÇÃO – ATESTADA AUSÊNCIA DE HIGIENE, DEPÓSITO IRREGULAR DE ÁGUA PARADA E DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ALÉM DA CONSTATADA PRESENÇA DE ANIMAIS - DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – INTERVENÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES LEGAIS DE ADEQUAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MATADOURO - RESERVA DO POSSÍVEL - MULTA DIÁRIA E FIXAÇÃO DO PRAZO DE 06(SEIS) MESES PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS - RECURSO DO MUNICÍPIO PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E/OU QUE SEJA ALTERADO O PRAZO FIXADO PARA, NO MÍNIMO, 01(UM) ANO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA PRIMEVA MANUTENIDA - UNANIMIDADE.

I - Constatando-se nos autos o funcionamento do matadouro público do Município de Macambira/SE sem as condições legais e sanitárias minimamente apropriadas, expondo o meio ambiente e a saúde da população a graves riscos, a reforma das suas instalações é medida que se impõe, adotando providências que solucionem tais problemas, tanto no que se refere à suas instalações, quanto no que atine ao tratamento das carnes e dos resíduos;

II - No tocante a dilação de prazo pretendida, não há que se perquirir quanto a sua impertinência, mormente por considerado o ajuizamento da demanda em 30/04/2014, datando de 03/06/2014 a decisão liminar ratificada na sentença (DJ de 10/09/2018), permanecendo fechado o matadouro público

municipal a despeito da elaboração de qualquer projeto e/ou realização de qualquer obra pela municipalidade, que permanece inerte/recalcitrante até os dias atuais;

(2019)

Agravo de Instrumento nº 201800824259

MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Comarca: Carira

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO GARANTIDOS NA CF/88 – DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) - APRESENTAÇÃO DE PLANO DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E PROJETO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - ARGUMENTO MUNICIPAL DE EXAURIMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO EM SEDE DE LIMINAR E FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RECHAÇADAS - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - DESCABIDA A MULTA EM FACE DO GESTOR MUNICIPAL - MODIFICAÇÃO DO COMANDO RECORRIDO PARA DECOTAR A ASTREINTES EM FACE DO GESTOR E DILATAR O PRAZO DE CUMPRIMENTO – AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

(2019)

Agravo de Instrumento nº 201900715177

MUNICIPIO DE CARIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Comarca: Carira

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE CARIRA – DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDO NO LEITO E MARGEM DE RIO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – AFRONTA À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 225 DA CF – REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PRESENTES – MULTA DIÁRIA – RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGRA O PROCESSO DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – REFORMA PARCIAL DO DECISUM.

I – O Ministério Público do Estado de Sergipe ingressou em Juízo com Ação Civil Pública em face do Município de Carira, com o intuito de compelir o ente federativo a interromper o descarte de resíduos sólidos às margens do Rio Tubi, considerada área de preservação permanente, além da recuperação e descontaminação da área já degradada e a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, gerados no Município de Carira.

II – O laudo técnico emitido pela ADEMA no Auto de Infração nº 26052/2018-0555conclui que “a disposição irregular de resíduos sólidos urbanos em uma Área de Preservação Permanente (APP), do Município de Carira, contaminam o solo e o Rio Tubi os recursos hídricos do local, contribuem para a proliferação de vetores de doenças, afetam a saúde pública e se constituem em práticas não passíveis de licenciamento ambiental”; municipalidade.

III – Diante destas circunstância, verifica-se a presença de fortes indícios de que Município de Carira despeja ou permite o descarte de resíduos sólidos urbanos (lixo) no Rio Tubi, de acordo com Relatório de Fiscalização e Auto de Infração elaborados pela ADEMA, ressaltando que a disposição de resíduos

sólidos em lixão não é passível de licenciamento ambiental e está em desacordo com a Lei Federal nº 12.305/2010;

IV – Ademais, não se vislumbra a efetivação de programas aptos para a solução do problema, pois, muito embora o Agravante mencione na exordial estar atento à Lei Federal 12.305/2010 (institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), nada traz que comprove medidas efetivas nesse sentido. Registre-se que os documentos trazidos pelo Agravante (Declaração e Ofício 128/2019, do Consórcio Público de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano) não demonstra medidas efetivas de que houve interrupção de descarte de lixo e de a área foi recuperada;

V – No que concerne à multa diária arbitrada em desfavor do Prefeito Municipal, verifica-se que o agente público não integrou a lide. Nesse contexto, conforme orientação da Corte Superior, não é cabível a imputação de multa diária à pessoa física do gestor, em processo cujo demandado seja, unicamente, o ente público, por infração aos primados do Contraditório e da Ampla Defesa;

VI – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

(2018)

Apelação Cível nº 201800723108

MUNICIPIO DE SALGADO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGipe

Comarca: Salgado

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – MÉRITO – ARTIGO 225 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARTIGO 129, IV DA CARTA DA REPÚBLICA – LIXÃO – AUSÊNCIA DE QUALQUER ORGANIZAÇÃO A RESPEITO DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELA COMUNIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM IMPLEMENTAR UMA POLÍTICA AMBIENTAL RELACIONADA AO LIXO – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO – ANÁLISE SOBRE O PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – MEDIDAS DE APLICAÇÃO FUTURA E PAULATINA – INAPLICABILIDADE DO PRÍNCIPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO – REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO – DECISÃO UNÂNIME.

(2018)

Agravio de Instrumento nº 201800720043

MUNICIPIO DE ITAPORANGA DAJUDA/SE x MINISTERIO PUBLICO

Comarca: Itaporanga D'Ajuda

Direito Ambiental - Agravio de Instrumento – Ação Civil Pública – Município de Itaporanga D'Ajuda – Tutela de urgência - Regularização da destinação de resíduos sólidos – Fechamento de lixão – Não ingerência do Poder Judiciário – Prazo para cumprimento da determinação judicial - Manutenção – Multadiária - Observância da razoabilidade e proporcionalidade.

1 -O direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida é uma garantia prevista constitucionalmente no art. 225 e que deve ser assegurada pelo Poder Público. 2 – As irregularidades na lixeira situada no Povoado Morena persistem desde o ano de 2015 e, não obstante o Município de Itaporanga D'Ajuda ter sido instado para sanar as irregularidades existentes, até o presente momento não procedeu a qualquer ato concreto para suprir as irregularidades existentes.

3 – Provas acostadas que demonstram que o lixão está inquinado de diversos problemas, tais como disposição irregular de resíduos sólidos de diversas natureza a céu aberto, queima de resíduos recicláveis secos e da logística reversa (pneus), condição que favorece a proliferação de vetores de doenças e pode causar poluição do solo, ar e possivelmente dos recursos hídricos nas proximidades.

4 – Dano ambiental que possibilita a concessão de tutela de urgência para desativação e fechamento do lixão, encerramento da queima de resíduos sólidos no local, implementação da fiscalização para evitar a presença de catadores e novos despejos, bem como a paralisação imediata da coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis e de logística reserva no local.

5 – Não ocorrência de ingerência do Poder Judiciário em ato discricionário da Administração e violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a determinação judicial visa tão somente fazer com que o ente público obedeça a imposição constitucional de proteção integral do meio ambiente.

6 - Prazo para cumprimento da decisão, fixado de forma adequada em 48h, pois o agravante já possui ciência dos problemas apresentados desde o ano e 2015.

7 – Multa-diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a 30 dias fixada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 – Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

(2015)

Apelação Cível nº 201400815715

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE x MUNICIPIO DE

CARMOPOLIS

Comarca: Carmópolis

Apelação Cível. Cumprimento de Obrigaçāo de Fazer. Execução de Título Extrajudicial. Acordo realizado entre o Ministério Público e o Município de Carmópolis para eliminação dos lixões daquela municipalidade. Descumprimento. Sentença procedente para assinalar o prazo até 31/12/2015 para que o município cumpra as obrigações assumidas no título exequendo, recuperando as áreas degradadas e implantando sistema de destinação de resíduos sólidos, sob pena de conversão em perdas e danos. Insurgência do Ministério Público quanto ao prazo fixado pelo Magistrado a quo para cumprimento das medidas, pugnando pelo prazo estabelecido na Lei nº 12.305/2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Prazo fixado pelo Magistrado a quo que se mostra razoável, porque leva em consideração a realidade fática, e a necessidade de previsão orçamentária para execução das medidas cabíveis. Possibilidade de conversão da obrigação assumida em perdas e danos de ofício, a teor do disposto no art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil. As determinações para desativação definitiva da lixeira do Município, com a conseqüente recuperação da área degradada estão englobadas pelo comando sentencial. Fixação de reprimenda ao agente público. Descabível, porquanto o mesmo não figura no pólo passivo da

demanda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e improvido.

(2013)

APELAÇÃO CÍVEL nº 2013210630
MUNICÍPIO DE CANHOBA x MINISTÉRIO PÚBLICO
Comarca: Canhoba

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO – ARTIGO 225 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 129, IV DA CARTA DA REPÚBLICA - LIXÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER ORGANIZAÇÃO A RESPEITO DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELA COMUNIDADE - EXISTÊNCIA DE CATADORES DE LIXO NO LOCAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM IMPLEMENTAR UMA POLÍTICA AMBIENTAL RELACIONADA AO LIXO - AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA DISCRIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - AFASTAMENTO DA MULTA CONTRA O PREFEITO - DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE DO ARTIGO 461 DO CPC - PENA DE CARÁTER COERCITIVO PARA COMPELIR O REQUERIDO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO CHEFE DO EXECUTIVO, POR NÃO SER PARTE NO FEITO - PRECEDENTES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO - DECISÃO UNÂNIME.

(2013)

REEXAME NECESSÁRIO nº 2013221630
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE x MUNICÍPIO DE CARIRA
Comarca: Carira

Reexame Necessário - Ação Civil Pública – Danos Ambientais - Resíduos sólidos e líquidos - Lixão "ao céu aberto" - Degradação ambiental - Inexistência do tratamento do solo ou resíduos - Dever da municipalidade em minimizar os efeitos deletérios ao meio ambiente - Execução de fazer. Descumprimento. Astreintes. Aplicação contra a fazenda pública. Cabimento. Extensão da multa diária aos representantes da pessoa jurídica de direito público. Impossibilidade. Dilação do prazo para o cumprimento da medida de 60 para 180 dias - Redução do valor arbitrado a título de multa-diária de R\$5.000,00 para R\$1.000,00 limitada à R\$30.000,00 - Reforma pontual da sentença reexaminada.

(2012)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2012204360
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS x MINISTÉRIO PÚBLICO
Comarca: Laranjeiras

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU NÃO FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. DIREITOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO GARANTIDOS NA CF/88 - LOCAL DE

DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SEM LICENÇA AMBIENTAL - RELATÓRIO DA ADEMA DEMONSTRANDO A SITUAÇÃO CRÍTICA NO ARMAZENAMENTO DO LIXO - ARGUMENTO MUNICIPAL DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - NÃO CABIMENTO - DILATAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, AMPLIANDO O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO PARA 120 DIAS.

(2012)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2012206006

MUNICIPIO DE AREIA BRANCA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGipe

Comarca: Laranjeiras

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU NÃO FAZER C/C PEDIDO LIMINAR - MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA – PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO - PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU QUE O MUNICÍPIO/AGRAVANTE CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FAZER, PARA PROVIDENCIAR LOCAL ADEQUADO PARA O ATERRO SANITÁRIO OU DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - OFENSA AO ARTIGO 1º, §3º, DA LEI 8.437/92 - NÃO VISLUMBRADA - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - DIREITO CONSTITUCIONAL A MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO - ARTIGO 225 DA CF - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - LEGÍTIMA - ANÁLISE QUE SE DÁ QUANTO À LEGALIDADE DO ATO E NÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO (OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA) - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL - PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE - PLEITO PREJUDICADO DIANTE DA DECISÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DO TJSE NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE PRORROGOU PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

45 - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas

(2020)

Agravo de Instrumento n. 0803515-52.2018.8.02.0000

Município de Matriz de Camaragibe x Ministério Público

Comarca: Matriz de Camaragibe

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESAMENTO IRREGULAR DE ÁGUA PLUVIAL E DESCARTE INDEVIDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM IMÓVEL SITUADO EM MATRIZ DE CAMARAGIBE. DEVER DE PROTEÇÃO E MELHORIA PELO MUNICÍPIO DA QUALIDADE AMBIENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 8º DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE (LEI Nº 276/93); ART. 6º DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 10 DA LEI Nº 12.305/2010. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. MITIGAÇÃO DO

ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(2017)

Agravo de Instrumento n. 0803900-34.2017.8.02.0000

IMA - Instituto do Meio Ambiente x Município de Teotônio Vilela

Comarca: Teotônio Vilela

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADO PELO AGRAVADO, DETERMINANDO A SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DO ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO NO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO N.º 000461, DE AUTORIA DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS – IMA/AL, O QUAL HAVIA DETERMINADO A PARALISAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO EQUIVALE À NECESSIDADE DE QUE O JULGADOR CITE LEI, SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA NO ATO DECISÓRIO, MAS SIM A DE QUE ESTE EXponha AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PELAS QUAIS ESTÁ DECIDINDO, O QUE FOI DEVIDAMENTE FEITO NA DECISÃO AGRAVADA. ATO IMPUGNADO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES NAS QUAIS O § 1º DO ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSIDERA DESFUNDAMENTADA A DECISÃO JUDICIAL. NO MÉRITO, VÊ-SE QUE NÃO OBSTANTE O ATO ADMINISTRATIVO CONSUBSTANCIADO NO TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO N.º 000461 SEJA REGULAR, E EM QUE PESE HAJA OBRIGAÇÃO INQUESTIONÁVEL DE QUE O AGRAVADO CUMPRA OS DITAMES DA LEI N.º 12.305/2010, INSTITUINDO A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, A DECISÃO AGRAVADA AGIU ACERTADAMENTE AO OBSERVAR OS ASPECTOS FÁTICOS DA SITUAÇÃO EM COMENTO, A FIM DE DETERMINAR A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. EM QUE PESE JÁ TENHA HAVIDO O ESGOTAMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PELO ART. 54 DA LEI 12.305/2010 PARA QUE A PNRS FOSSE IMPLANTADA, NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL EXIGIR QUE, AGORA, QUANDO ENFIM ESTÃO SENDO ADOTADAS MEDIDAS DESTINADAS À CONSECUÇÃO DE PLANO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS, SEJA ORDENADA A EFETIVAÇÃO IMEDIATA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS, AS QUAIS DEMANDAM RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS PARA QUE SEJAM IMPLEMENTADAS. INEXIGIBILIDADE DE QUE O MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA REMETA OS RESÍDUOS SÓLIDOS RECOLHIDOS EM SEU ÂMBITO AO ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CRAIBAS, LOCALIZADO A 77KM, PORQUANTO A LOGÍSTICA NECESSÁRIA PARA TANTO ACARRETARIA DESPESAS DE CONSIDERÁVEL VULTO, COMO TAMBÉM SE SUJEITARIA AO ADVENTO DE DIVERSAS INTERCORRÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2017)

Apelação cível n. 0000953-79.2009.8.02.0013

Município de Igaci x Helber Sampaio Calado Toledo de Albuquerque e outro

Comarca: Igaci

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. ILEGALIDADE DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INTERFERÊNCIA DIRETA EM TODO O ECOSISTEMA E QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO QUE RESIDE AO SEU ENTORNO. QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA. DEVER DE INDENIZAR. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS AMBIENTAIS. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, §3º, AMBOS DA CF/88. LEI N. 6.938/81. LEI N. 12.305/2010. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES: CONDUTA COMISSIVA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS POR PROVA PERICIAL DO JUÍZO. ARBITRADOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM R\$ 26.687,00 (VINTE E SEIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS). MANUTENÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 19/2007. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

46 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

(2015)

Apelação Cível nº 0060937-0

Município de Abreu e Lima x Ministério Público do Estado de Pernambuco

Comarca: Abreu e Lima

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. "LIXÃO". SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NO LOCAL, BEM ASSIM A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁRES. PRESERVAÇÃO APENAS DO COMANDO QUANTO À RECOMPOSIÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO (PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO). DECISÃO UNÂNIME.

(2014)

Agravo de Instrumento nº 0281.621-1

Município de Bezerros x Ministério Público do Estado de Pernambuco

Comarca: Bezerros

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. SAÚDE DA POPULAÇÃO. RESGUARDO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPROMISSO NÃO

INTEGRALMENTE CUMPRIDO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 225 DA CF/88. RECURSO NÃO PRÓVIDO.

47 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

(2018)

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0004536-85.2012.815.0181

Município de Guarabira x ADECON – Associação de Defesa do Consumidor, Cidadania e Meio Ambiente

Comarca: Guarabira

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. LIXÃO SITUADO EM LOCAL INADEQUADO E SEM CONFORMAÇÃO TÉCNICA, DE MODO A CAUSAR GRAVE E IMINENTE RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS À REDUÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. LAPSO TEMPORAL INJUSTIFICÁVEL. PROVIDÊNCIAS NÃO ADOTADAS A CONTENTO. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO TAMBÉM NESTE ASPECTO. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- Diante dos inegáveis danos decorrentes da utilização de local inadequado e desprovido de licenciamento ambiental, para entrega e depósito de resíduos sólidos urbanos, causando poluição e degradação do meio ambiente, mostra-se correta a condenação do Município de Guarabira nos moldes definidos na sentença atacada.

- Em que pese o princípio de separação dos poderes, a cada um deles cabe o respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito, de modo que ao Judiciário, e apenas a ele, no seu legítimo exercício da jurisdição, é atribuído a coibição do descumprimento das determinações outrora impostas.

- Os atos ou omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário, todas as vezes que se

afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública.

- A limitação orçamentária não pode ser usada para isentar o Poder Público do suprimento das necessidades fundamentais do homem, mesmo que seja necessária a criação de créditos suplementares ou remanejamento de verbas orçamentárias outras.

- Cabível a indenização fixada no tocante aos danos morais coletivos, porquanto houve prova concreta da ofensa aos interesses extrapatrimoniais da coletividade.

(2018)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-

61.2013.815.0181

Município de Cuitegi x ADECON – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE

Comarca: Guarabira

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO A CÉU ABERTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENCERRAMENTO DE LIXÃO E INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- É lícita a intervenção do Judiciário nas situações em que for evidenciada a omissão do Estado quanto à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.
- Incumbe ao Município a gestão dos resíduos sólidos gerados em seu território, utilizando-se da técnica adequada de disposição do lixo urbano.
- O cenário econômico de crise financeira não pode ser justificativa para a inobservância de preceitos constitucionais pelo ente público.

(2018)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000539-10.2011.815.0091

Município de Assunção x Ministério Público do Estado da Paraíba

Comarca: Taperoá

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA. DECISÃO FUNDAMENTADA E COM EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O JUÍZO A DECIDIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXOS) DO MUNICÍPIO/PROMOVIDO. LANÇAMENTO EM TERRENO A CÉU ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.305/2010. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE COMPELIU A EDILIDADE A ADOTAR MEDIDAS PÁRA TANTO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

1. “Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. STJ, Resp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 19.04.2007, DJU 10.05.2007, p. 357.” (TJ/PB, Tribunal Pleno, AC nº 20020110288178001, Rel^{la}. Des^{ra} Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. Em 14/08/2012).

2. O art. 47 da Lei nº 12.305/2010 estabelece que “são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração (inciso II); queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade (inciso III)”.

3. Restando comprovado nos autos que o município vinha efetuando o lançamento e permitindo a queima dos resíduos sólidos em céu aberto, deve permanecer incólume a sentença que determinou a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da lei de regência.

(2017)

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0003182-19.2013.815.0301

Ministério Público do Estado da Paraíba x Município de Pombal

Comarca: Pombal

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LANÇAMENTO E QUEIMA DE RESÍDUOS A CÉU ABERTO PELO ENTE PÚBLICO. CONDUTA VEDADA. VIOLAÇÃO AO ART. 47, DA LEI Nº 12.305/2010. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUSPENSÃO DE TAIS PRATICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 47, da Lei nº. 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, elenca como uma das formas proibidas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, o lançamento in natura e a queima a céu aberto.

(2017)

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003180-49.2013.815.0301

Município de Pombal x Ministério Público do Estado da Paraíba

Comarca: Pombal

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, LIXÃO SITUADO EM LOCAL INADEQUADO E SEM CONFORMAÇÃO TÉCNICA, DE MODO A CAUSAR GRAVE E IMINENTE RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS À REDUÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. LAPSO TEMPORAL INJUSTIFICÁVEL. PROVIDÊNCIAS NÃO ADOTADAS A CONTENTO. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOAPELO.

- Diante dos inegáveis danos decorrentes da utilização de local inadequado e desprovido de licenciamento ambiental, para entrega e depósito de resíduos sólidos urbanos, causando poluição e degradação do meio ambiente, mostra-se correta a condenação do Município de Pombal nos moldes definidos na sentença atacada.
- Em que pese o princípio de separação dos poderes, a cada um deles cabe o respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito, de modo que ao Judiciário, e apenas a ele, no seu legítimo exercício da jurisdição, é atribuído a coibição do descumprimento das determinações outrora impostas.
- Os atos ou omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário, todas as vezes que se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública.
- A limitação orçamentária não pode ser usada para isentar o Poder Público do suprimento das necessidades fundamentais do homem, mesmo que seja necessária a criação de créditos suplementares ou remanejamento de verbas orçamentárias outras.

(2017)

REMESSA OFICIAL Nº 0003179-64.2013.815.0301

Ministério Público Estadual x Município de Pombal

Comarca: Pombal

REMESSA OFICIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS – DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS – LIXÃO – COLETA SELETIVA INEFICIENTE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, DA LEI 12.305/2010 – DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA – EXIGÊNCIAS NÃO IMPLANTADAS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PODER PÚBLICO MUNICIPAL – REPERCUSSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL – REVELIA – DANO MORAL COLETIVO RECONHECIDO – VALOR FIXADO

PROPORTIONAL – SENTENÇA ESCORREITA – DESPROVIMENTO DA REMESSA.

A CF estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. “A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa.”

A Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu art. 47, II, que é proibido o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos.

O funcionamento irregular do lixão causa graves danos ambientais e, por isso, demanda uma efetiva atuação dos órgãos competentes.

Considerando que toda a população do Município em questão vem sendo prejudicada em razão da inéria do poder público, de forma escorreita foi reconhecido o dano moral coletivo, o qual foi fixado dentro dos padrões adequados ao caso em concreto.

(2017)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-11.2013.815.0301

Município de São Bentinho x Ministério Público da Paraíba

Comarca: Pombal

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO A “CÉU ABERTO”. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA DAR CUMPRIMENTO A LEI Nº 12.305/2010. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA COLETIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESPROVIMENTO DOAPELO DA EDILIDADE.

- A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, tem como objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, ou à ordem urbanística, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

- A destinação de verbas públicas para a preservação do meio ambiente, assim como para a realização das obras de saneamento básico, constitui medida obrigatória do Poder Público. Isso porque a existência de local apropriado para o descarte de resíduos sólidos é medida com repercussão ambiental, bem como na saúde pública da população, sendo responsabilidade inafastável da gestão a sua coleta e correto alocamento final.

- O dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela. Ainda, a lesão injusta e intolerável a qualquer dos interesses ou direitos titularizados pela coletividade é o suficiente para se impor ao infrator o dever de indenizar, independentemente do número de pessoas atingidas e da configuração de culpa.

- Considerando a natureza objetiva da responsabilidade por dano ambiental e a completa omissão da edilidade em solucionar a problemática do descarte de resíduos sólidos, bem como a demonstração inequívoca de conduta lesiva ao meio ambiente, a qual tem perdurado por anos e de modo relevante a afetar a

comunidade local, entendo plenamente configurado o dano moral coletivo no caso concreto.

(2017)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003192-63.2013.815.0301

Município de São Bentinho x Ministério Público Estadual

Comarca: Pombal

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXOS) DO MUNICÍPIO/PROMOVIDO. LANÇAMENTO EM TERRENO A CÉU ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.305/2010. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE COMPELIU A EDILIDADE A ADOTAR MEDIDAS PARA TANTO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

O art. 47 da Lei nº 12.305/2010 estabelece que “são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração (inciso II); queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade (inciso III)”.

Restando comprovado nos autos que o município/promovido vem efetuando o lançamento e permitindo a queima dos resíduos sólidos em céu aberto, deve permanecer intacta a sentença que determinou a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da lei de regência.

(2016)

REMESSA NECESSÁRIA N. 0001336-83.2011.815.0091

Ministério Públíco do Estado da Paraíba x Município de Taperoá

Comarca: Taperoá

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE EM LIXÃO MUNICIPAL. AFERIÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E RISCO GRAVE AO MEIO-AMBIENTE. CAUTELAS E FORMALIDADES LEGAIS DESCUMPRIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CF/88, NO ART. 23, VI E VII, C/C ART. 225, CAPUT E PARÁGRAFO 1º. NECESSÁRIA RECUPERAÇÃO DO LOCAL E TOMADA DE MEDIDAS EFETIVAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL.

- Conforme art. 225, CF, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (*caput*), cabendo ao Poder Público, destarte, uma série de medidas elencadas no § 1º, de tal dispositivo, mormente porque, nos termos do art. 23, VI e VII, da Carta Magna, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...] preservar as florestas, a fauna e a flora”.

- Diante da comprovação das graves irregularidades em torno da instalação de depósito municipal de lixo a céu aberto, nos termos, inclusive, dos laudos técnicos apresentados por órgãos oficiais de proteção do meio ambiente, com a ocasião de sérios danos à biota e, sobretudo, à vida das pessoas, quer reais ou potenciais, não exsurge outra solução ao feito que não a procedência dos pedidos exordiais, com a determinação de recuperação do ambiente e consequente tomada de medidas efetivas na desativação do “lixão”, haja vista,

notadamente, a configuração da responsabilidade objetiva, pela Teoria do Risco Integral, quanto aos danos gerados ao meio ambiente.

(2016)

Remessa Oficial nº 0000383-85.2012.815.0091

Ministério Público do Estado da Paraíba x Município de Livramento

Comarca: Taperoá

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. LIXÃO SITUADO EM LOCAL INADEQUADO E SEM CONFORMAÇÃO TÉCNICA, DE MODO A CAUSAR GRAVE E IMINENTE RISCO A SAÚDE DA POPULAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS À REDUÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONFIRMAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. CABIMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. CRIAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU REMANEJAMENTO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO INDEVIDA. LAPSO TEMPORAL INJUSTIFICÁVEL. PROVIDÊNCIAS NÃO ADOTADAS A CONTENTO. DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

- Diante dos inegáveis danos decorrentes da utilização de local inadequado e desprovido de licenciamento ambiental, para entrega e depósito de resíduos sólidos urbanos, causando poluição e degradação do meio ambiente, mostra-se correta a condenação do Município de Livramento nos moldes definidos na sentença submetida à reexame obrigatório.

- Em que pese o princípio de separação dos poderes, a cada um deles cabe o respeito às prerrogativas e faculdades a que todos têm direito, de modo que ao Judiciário, e apenas a ele, no seu legítimo exercício da jurisdição, é atribuído a coibição do descumprimento das determinações outrora impostas.

- A reserva do possível não pode ser alegada para isentar o Poder Público do suprimento das necessidades fundamentais do homem, mesmo que seja necessária a criação de créditos suplementares ou remanejamento de verbas orçamentárias outras.

- Os atos ou omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário, todas as vezes que se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública.

(2016)

REMESSA NECESSÁRIA N° 0012558-09.1996.815.0371

Ministério Público do Estado da Paraíba x Município de Sousa

Comarca: Sousa

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE SOUSA. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA DESTINAR O LIXO DA CIDADE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ACORDADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA PELO ENTE PÚBLICO. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PELO PARQUET. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

– O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo Juiz, terá valor de sentença (Art. 499 do CPC).

– Havendo acordo homologado por sentença, é defeso ao Juiz proferir nova decisão no processo de conhecimento.

– Nulidade da segunda sentença reconhecida.

(2016)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002373-91.2005.815.0371
Ministério Pùblico do Estado da Paraíba x Município de Sousa
Comarca: Sousa

ACOMODAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOCAL INADEQUADO. CONTINÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER ALTERNATIVA. PEDIDO DE UMA AÇÃO QUE AGRANGE O DA OUTRA. MÉRITO. LIXO À CÉU ABERTO. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, DA LEI 12.305/2010. DETERMINAÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO OU INSTALAÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM DE LIXO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO ATERRO CONTROLADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PROFERIDA NA AÇÃO CONEXA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.

– Estando o pedido de uma das ações civis públicas contido no pedido da outra, que exprime uma obrigação alternativa, há uma relação de continência, que acarreta a reunião dos processos. - A Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu artigo 47, inciso II, que é proibido o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos. Por conseguinte, é dever do Município eliminar os lixões a céu aberto e passar a proceder à correta destinação dos resíduos sólidos.

– Entretanto, a condenação nesta Ação deve ser mantida apenas no tocante ao aterro sanitário ou a instalação de uma usina de reciclagem de lixo, porque a possibilidade de construção de um aterro controlado pelo Município está em conflito com a sentença já transitada em julgado na Ação Civil Pública de nº 037.1996.012558-3, anteriormente ajuizada, pela qual o Município já havia se obrigado a construir um aterro sanitário, representando um retrocesso a construção de aterro controlado. Sentença modificada, de ofício.

(2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n. 0004875-40.2010.815.0011
Município de Lagoa Seca x Ministério Pùblico do Estado da Paraíba
Comarca: Campina Grande

DIREITO AMBIENTAL – Apelação Cível – Ação Civil Pública – Lixão a céu aberto – Degradação ambiental e risco à saúde pública – Procedência – Defesa de agravamento dos danos em razão do cumprimento da decisão – Descabimento – Requerimento de alargamento de prazo para as determinações judiciais – Medidas que deveriam ser tomadas há anos pelo Município – Inadmissão – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Se resta indubiatível o impacto ambiental causado pela omissão da administração do Município no serviço de limpeza urbana, cumpre a edilidade, como poluidora, arcar com os trabalhos de recuperação do local de depósito indevido de lixo e encontrar espaço adequado para o descarte dos resíduos.

- Inobstante a complexidade da causa e os alegados esforços do Município demandado na busca de solução para o problema, descabe o alargamento de prazo para as determinações ambientais na solução de destinação de resíduos se a questão objeto da lide não é recente, sendo há muito cobrada das autoridades locais.

48 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

(2017)

Remessa Necessária nº 2014.006858-6
Ministério Público x Município de Portalegre
Comarca: Portalegre

AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO A CÉU ABERTO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DAR A CORRETA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS, MEDIANTE A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONDENAÇÃO À EDILIDADE DE RECUPERAR A ÁREA AFETADA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS PREJUDICADOS A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REFORMA QUANTO A ESSE PONTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

(2016)

Agravo de Instrumento nº 2015.018569-6
Município de Nísia Floresta x Ministério Público
Comarca: Nísia Floresta

AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREA DE DESTINO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. LIXÕES DESATIVADOS. SOLUÇÃO DIVERSA APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO PARA O DESCARTE DO LIXO PRODUZIDO PELOS MUNICÍPIOS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORÁVEL AO PROVIMENTO DO AGRADO. FUMAÇA DO BOM DIREITO EVIDENCIADA. PERIGO DA DEMORA IDENTIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(2015)

Remessa Necessária nº 2014.005693-8
Município de Taboleiro Grande x Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Comarca: Portalegre

DIREITO AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. LIXÃO A CÉU ABERTO. OBRIGAÇÃO MUNICIPAL DE DAR A DESTINAÇÃO CORRETA AOS DEJETOS URBANOS E HOSPITALARES. NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. SENTENÇA QUE FIXOU PRAZO E MULTA DIÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DÁ OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE À RECUPERAÇÃO DA ÁREA AFETADA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS TERCEIROS EVENTUALMENTE

PREJUDICADOS. ASTREINTES FIXADAS EM TOTAL CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE DE JUSTICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPERTINÊNCIA. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

(2013)

Remessa Necessária nº 2012.007452-1
Ministério Público x Município de Encanto
Comarca: Pau dos Ferros

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. DEPÓSITO DE LIXO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL E À SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SENTENÇA CONFIRMADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

(2011)

Apelação Cível N° 2010.008812-2
Município de Messias Targino x Ministério Público
Comarca: Patu

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TRANSFERIDAS PARA O MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INQUÉRITO CIVIL – PROCEDIMENTO DE CARÁTER INQUISITIVO QUE NÃO VIGORA O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APRECIAÇÃO DA LIDE – NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO – SENTENÇA PROFERIDA NOS LIMITES FIXADOS PELOS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA NA EXORDIAL – DANOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS POR DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INAPROPRIADO – PREJUÍZOS COMPROVADOS – MUNICÍPIO NÃO TINHA LICENÇA AMBIENTAL OBRIGATÓRIA PARA INSTALAÇÃO DO LIXÃO – DEVER DO MUNICÍPIO DE REALIZAR OBRAS VOLTADAS A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E PAGAR A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS JÁ CAUSADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

49 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

(2020)

Agravo de Instrumento nº 0630407-34.2019.8.06.0000
ESTADO DO CEARÁ x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca: Crato

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS EMERGENCIAIS. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MEIO AMBIENTE.

SAÚDE PÚBLICA. GRAVE LESÃO. VIOLAÇÃO AO REGRAMENTO QUE MITIGA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS. CONSECUÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. ESCUSA INDEVIDA. POSTERGAÇÃO PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1.Na espécie, evidencia-se o caráter contingente de preservação do meio ambiente, visando conservá-lo

para as futuras gerações, de modo que os seus destruidores devem ser punidos, em caráter pedagógico e em virtude do dano causado à qualidade de vida da sociedade. Essa consciência ecológica, aliás, deveria estar presente na mente de todos os gestores da coisa pública, desprezados os exageros de todos os lados. Espera-se que os difíceis tempos ora vividos deixem ensinamentos também nessa seara.

2.Não desconheço, em verdade, o aparato criado pelo legislador a fim de mitigar a concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública, dispositivos tais que tem plena legitimidade e razão de ser, ante o fato de estar em jogo o patrimônio público. Contudo, os referidos impedimentos tem sido relativizados pela jurisprudência e não se aplicam ao caso em análise.

3.Há muito o Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de possibilitar ao Judiciário, sob o escopo de garantir certos direitos fundamentais, a imputação ao Poder Público a realizar determinadas ações, rompendo com a barreira existente pela análise superficial do princípio da separação dos poderes.

4.Portanto, nos dias atuais, onde o princípio da supremacia da constituição obriga ao Judiciário a exercer o seu papel constitucional, concretizando os direitos fundamentais, não parece possível utilizar-se de argumentos rastos, atrelados à separação dos poderes, reserva do possível e questões orçamentárias para escusar-se de obrigações constitucionais.

5.No caso, a violação ao meio ambiente e à saúde da população parece bem demonstrada, não tendo o

Estado do Ceará, sequer, insurgido-se contra a situação fática, limitando-se a tentar escusar-se do cumprimento. Entendo, por ora, que postergar a implementação das medidas que visam a mitigação da disponibilização de resíduos a céu aberto pode gerar consequências irreversíveis ao meio ambiente e à saúde de diversas pessoas.

6.Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(2020)

Remessa Necessária Cível nº 0004842-45.2015.8.06.0134

Francisco de Sales Sabóia x Município de Novo Oriente

Comarca: Novo Oriente

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EM VIGOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE. CONDENAÇÃO À CESSAÇÃO DA ATIVIDADE POLUENTE, À RETIRADA DO ENTULHO EXISTENTE NO LOCAL E À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL VIZINHO À ÁREA DEGRADADA. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO

FACULTATIVO ENTRE O PODER PÚBLICO E SUA CONCESSIONÁRIA/DELEGATÁRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário em face de sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau que, em sede de ação ordinária, condenou o Município de Novo Oriente na reparação dos danos causados pelo depósito irregular de resíduos sólidos provenientes da coleta de lixo realizada naquela urbe, em descumprimento à legislação ambiental em vigor.

2. É cediço que a CF/88, em seu art. 225, estabelece como obrigação do Poder Públíco e da coletividade defender e preservar o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, para presentes e futuras gerações.

3. Daí que, o Poder Públíco pode vir a ser responsabilizado não só pelos danos que, no exercício de suas atividades, causar ao meio ambiente, mas também quando se omite em seu dever de protegê-lo.

4. O contexto probatório dos autos evidencia a existência do nexo de causalidade entre os danos ambientais e a omissão do Município de Novo Oriente quanto ao seu dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela empresa Gustavo Luz de Paiva EPP que era, à época, prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação de lixo naquela urbe.

5. Diante de tal panorama, tem-se que o Município Novo Oriente deve sim ser responsabilizado civilmente pelos danos causados, porque, embora tivesse a obrigação legal de agir para proteger o meio ambiente, permaneceu inerte, nada fazendo para evitar o resultado lesivo.

6. Oportuno destacar, ademais, que, em se tratando de danos ambientais, a responsabilidade dos poluidores não é subsidiária, mas solidária (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81), inexistindo, assim, a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário, *in casu*, entre o Poder Públíco e sua concessionária/delegatária.

7. Permanecem, pois, inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo.

- Precedentes.

- Reexame necessário conhecido.

- Sentença mantida.

(2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0621634-68.2017.8.06.0000

MUNICÍPIO DE BATURITÉ x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca: Baturité

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE LIXO IRREGULARMENTE DEPOSITADO E DE APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE RESTAURAÇÃO DO SOLO E DE ATERRO SANITÁRIO. DECISÃO AGRAVADA BASEADA NOS REQUISITOS LEGAIS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE ALEGAÇÃO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Infere-se dos documentos adunados que o Ministério Públíco do Município de Baturité ajuizou Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Ambientais a partir do Procedimento Administrativo nº 003/2011, por meio do qual a Promotoria de Justiça constatou que o Município de Baturité vinha violando normas ambientais ao efetuar depósito irregular de lixo em área inadequada, expondo a saúde da população a riscos.

2. O Magistrado a quo detectou a fumaça do bom direito, arrimando-se na proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como em dispositivos da Lei nº 12.305/2010 (referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei nº 6.938/1981 (relativa à Política Nacional do Meio Ambiente), mencionando as irregularidades cometidas com relação ao depósito de lixo municipal, colocando a saúde da população em situação de perigo.
3. Com relação ao perigo da demora, a decisão mencionou a gravidade do depósito de lixo a céu aberto desacompanhada de licenciamento, e salientou a impossibilidade de omissão do Poder Público e a necessidade de resguardo à saúde pública, o que, nesse momento processual, autoriza a antecipação de tutela pleiteada.
4. Volvendo-se ao argumento municipal de insuficiência de recursos orçamentários, evocando a cláusula da reserva do possível, carece de razoabilidade, porquanto além de o agravante não haver comprovado objetivamente sua incapacidade financeira, trata-se de medida de estreita ligação com a saúde pública, relativa ao mínimo existencial constitucionalmente garantido. Precedente desta Corte.
6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(2018)

Agravo de Instrumento nº 0622286-85.2017.8.06.0000

Município de Porteiras x Ministério Público do Estado do Ceará

Comarca: Porteiras

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO. AFRONTA ÀS NORMAS AMBIENTAIS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DE OMISSÃO QUANTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Porteiras em face de decisão interlocutória de Ação Civil Pública referente ao descarte inadequado do lixo, bem como às suas consequências.
- II. Não foram respeitados os princípios que norteiam o objetivo presente na Política Nacional de Meio Ambiente de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida.
- III. Embora seja do Município a competência para administrar o lixo produzido em seu território, o Poder Judiciário pode atuar no sentido de determinar que as políticas públicas sejam implementadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- IV. Não se fundamenta a argumentação que versa sobre a impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, presentes nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92, quando o direito que se tutela é preponderante.
- V. Para ser aplicada a teoria da reserva do possível, faz-se necessária a comprovação de insuficiência de recursos para custear a implementação das políticas públicas e, uma vez não demonstrada, deve ser afastada a reserva do possível em benefício da população de Porteiras.

(2018)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000320-22.2009.8.06.0057

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ x MUNICÍPIO DE CARIDADE

Comarca: Caridade

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO “LIXÃO” LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARIDADE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO JUSTIFICADA. CONFIRMAÇÃO.

1. As medidas empreendidas para resolução dos problemas relacionados ao “lixão” do Município de Caridade consistiram apenas em paliativos, não sendo produzidas provas acerca de ações concretas sugeridas pelo Ministério Público, como: elaboração de plano de resíduos sólidos, apresentação de projeto de execução do aterro sanitário, desativamento do “lixão” e reparação dos danos ao meio ambiente.
2. O art. 225, *caput*, da Carta Magna garante o direito da população brasileira a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a Lei Estadual nº 13.103/2001 versa sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, discorrendo sobre a essencialidade do gerenciamento dos resíduos, responsabilidade municipal e sobre as vedações relativas à destinação e utilização de resíduos sólidos, em evidência que o descaso referente à acomodação dos resíduos sólidos causa impactos à saúde pública e ao meio ambiente, sendo salutar que tais áreas sejam adaptadas às normas ambientais com minimização dos riscos à saúde da população.
3. Ficou comprovada a necessidade de uma série de ações a serem adotadas pelo Município de Caridade que ainda não foram efetivadas, o que reclama a excepcional atuação do Poder Judiciário para garantia do mínimo existencial relativo à política sanitária, evidenciando-se, no mais, que as leis e normas afetas à gestão de resíduos sólidos têm sido negligenciadas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
5. Remessa Necessária conhecida e desprovida.

(2016)

Apelação Cível nº 0007903-34.2012.8.06.0128

Município de Morada Nova x Ministério Público do Estado do Ceará

Comarca: Morada Nova

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPOSIÇÃO IRREGULAR DO LIXO A CÉU ABERTO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NA SUA COMPETÊNCIA. SITUAÇÃO QUE SE PROLONGA NO TEMPO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO DA INÉRCIA NA REALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Trata-se de Apelação em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, referente à existência de “lixão” a céu aberto no Município de Morada Nova.

II. Os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938), referentes à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, não vêm sendo observados pela Administração do Município, que permanece inerte há mais de cinco anos, quando primeiramente foi autuado por fazer funcionar lixão a céu aberto.

III. Havendo omissão administrativa, é possível a excepcional intervenção do poder judiciário para determinar a implantação de políticas públicas, por estar a situação a comprometer a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. A invocação da reserva do possível só seria possível caso comprovada a insuficiência de recursos para custear as obras relativas à política pública de destinação dos resíduos sólidos, o que não restou inequivocamente demonstrado nos autos.

V. Apelo conhecido e desprovido.

50 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(2018)

Apelação Cível Nº 2016.0001.004477-1

Fundação Nacional de Combate à Corrupção, Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Proteção ao Consumidor – FNCCODB e Ministério Público x Município de José de Freitas

Comarca: José de Freitas

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. LIXÃO A CÉU ABERTO. DANOS AMBIENTAIS. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA DA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSOS PROVIDOS.

1. O interesse de agir se configura quando identificado o binômio necessidade-adequação, ou seja, quando necessário recorrer ao judiciário para alcançar a tutela jurisdicional pretendida, que virá a lhe trazer alguma utilidade prática.

2. A Ação Civil Pública tem por objetivo impedir a continuidade de depósito de lixo em local de preservação ambiental, garantindo um meio ambiente preservado, e determinar que a municipalidade proceda a estudos para identificar uma área que possa efetivamente ser destinada a este fim, sob pena de responsabilização criminal e aplicação de multa.

3. A Ação tem por objetivo cancelar as autorizações de implantação de Aterro Sanitário na Serra dos Crioulos, na localidade Santa Maria, zona rural do município.

4. As duas demandas possuem causa de pedir e pedidos distintos, configurando-se o interesse de agir em ambas as ações, não sendo possível a extinção da Ação Civil Pública merecendo, por isso, provimento as apelações interpostas.

5. Apelações Cíveis conhecidas e providas.

51 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(2020)

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000009-17.2017.8.10.0032

Ministério Público Estadual x Município de Afonso Cunha

Comarca: Coelho Neto

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. DANO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPLANTAÇÃO. MORA INJUSTIFICADA. REMESSA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

I. Constatata-se pelas provas constante nos autos que os resíduos produzidos no Município de Afonso Cunha são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, fato que impõe a implantação de destinação e disposição final ambientalmente adequados, em observância ao art. 54 da Lei nº 12.305/2010, sem prejuízo da implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 55).

II. A existência de local adequado para colocar o lixo não é só medida ambiental, mas de saúde pública e requer toda a atenção das autoridades competentes. Saliente-se que o Município possui a responsabilidade pela saúde pública e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual se mostram acertadas as condenações presentes na sentença de primeiro grau.

III. Remessa Necessária conhecida e não provida.

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-23.2015.8.10.0108

MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Comarca: Pindaré-Mirim

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. DANO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, INCISO II, DA LEI Nº. 12.305/2010. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MULTA MENSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA "EX OFFICIO" APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

I. De acordo com o Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes"(AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012);

II. Demonstrado, através de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, o dano ambiental decorrente da destinação ambientalmente inadequada de resíduos sólidos, com a existência de "Lixão" na localidade, em inobservância às diretrizes do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei 12.305/2010 de modo a comprometer não somente o meio ambiente, mas também a integridade física e a vida dos moradores da região, revela-se acertada a sentença que condenou o Município de Pindaré-Mirim na obrigação de fazer correspondente à construção do aterro sanitário, dando destinação e disposição final ambientalmente adequadas aos resíduos sólidos;

III. Não procede a pretensão do Apelante em querer reduzir a multa mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixada para caso de descumprimento da obrigação determinada na sentença combatida, eis que adequada e

proporcional à relevância da matéria em exame, bem como deve ser mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado para o implemento da obrigação.

IV. Não é cabível a condenação do ente federativo ao pagamento das custas processuais, haja vista a isenção legal constante no art. 12, inc. I da Lei Estadual nº 9.109/09, devendo a sentença ser reformada de ofício nesse ponto; V - Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença reformada parcialmente de ofício apenas para excluir a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais.

(2019)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001133-57.2014.8.10.0091

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO x MUNICÍPIO DE AXIÁ

Comarca: Icatu

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE.

RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO PELA DESTINAÇÃO ADEQUADA DOSRESÍDUOS SÓLIDOSDO MUNICÍPIO DE AXIÁ. EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL. PLANEJAMENTO MUNICIPAL. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DAS MESORREGIÕES NORTE E LESTE MARANHENSE - CONLESTE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS. RESPONSABILIDADE DOMUNICÍPIO. DANO AMBIENTAL. ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. COMINAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

I. A responsabilidade civil, objetiva e solidária, pelo dano ambiental, impõe a obrigação de cada ente federado pela proteção ao meio ambiente na forma descrita no art. 225, da Constituição Federal de 1988;

II. O Município é dotado de competência comum para zelar pela preservação do meio ambiente e o combate da poluição em quaisquer de suas formas (art. 23, inc. VI, da Constituição Federal), possuindo, ainda, a competência exclusiva de promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inc. VIII, da CF);

III. De acordo com o Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012);

III. Demonstrado, através de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, o dano ambiental decorrente da destinação ambientalmente inadequada de resíduos sólidos, com a existência de "Lixão" na localidade, em inobservância às diretrizes do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei 12.305/2010, e regulamentado pelo Decreto nº. 7.404/2010, de modo a comprometer não somente o meio ambiente, mas também a integridade física e a vida dos moradores da região, revela-se acertada a sentença que condenou o Município na obrigação de fazer correspondente à construção do aterro sanitário;

IV. O Município pondera a existência de entraves financeiros, no entanto, deixa de comprovar o comprometimento ou a inviabilidade das medidas para a Administração Municipal, inobservando, assim, as regras do art. 373, NCPC, ressaltando-se, nesse aspecto, a possibilidade da adoção de medidas transitórias para a gestão dos resíduos, o que não foi comprovado nos autos,

bem como a possibilidade de construção de aterros de pequeno porte, nos moldes das normas ABNT NBR 15.849/2010;

V. Nesse contexto, o princípio da reserva do possível não é admissível, pois além de não existir demonstração do comprometimento financeiro e orçamentário do ente público, a garantia de um meio ambiente equilibrado é dever do Estado, em sentido *lato*, não podendo ser condicionado à conveniência política da Administração Pública;

VI. Por tal razão, a indicação de integração ao Consórcio Público Intermunicipal das Mesorregiões Norte e Leste Maranhense - CONLESTE, sem demonstração de medidas efetivas de cumprimento do Plano Nacional, não retira do ente municipal a obrigação para com a destinação adequada de seus resíduos sólidos;

VII. As *astreintes*, substitutivo do pretor romano, têm por escopo pressionar psicologicamente o devedor, a fim de desestimulá-lo ao descumprimento da lei, levando-o a adimplir contratos, bem como decisões judiciais;

VIII. Remessa parcialmente provida para acrescentar a cominação de multa mensal para o cumprimento da obrigação.

(2019)

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001058-70.2014.8.10.0106

Ministério Públíco Estadual x Município de Passagem Franca

Comarca: Passagem Franca

REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. DANO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPLANTAÇÃO DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADAS. REMESSA IMPROVIDA.

1. Considerando que os resíduos produzidos no Município de Passagem Franca são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, deve ser mantida a sentença que determinou a implementação da destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010.

2. Remessa improvida.

(2019)

REMESSA Nº 0000698-44.2014.8.10.0104

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL x MUNICÍPIO DE PARAIBANO

Comarca: Paraibano

REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. DANO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.

I - Considerando que os resíduos produzidos no Município de Paraibano são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, deve ser imposto a construção de um aterro sanitário, bem como a implementação da destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-24.2006.8.10.0049

LIMPEL - LIMPEZA URBANA LTDA. x MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Comarca: São Luís

APELACÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SOLIDÁRIA. ENTES PÚBLICOS E AGENTES POLUIDORES. POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO.

I - Tratando-se de responsabilidade ambiental e solidária, que abrange todos aqueles que direta ou indiretamente concorreram para ocorrência do dano, deve-se permitir o chamamento de terceiro ao processo, nos termos do art. 77, inciso III, do CPC/731, vigente à época.

II - Considerando que a empresa LIMPEL assumiu a coleta de lixo no Município de Paço do Lumiar no período de 2008/2011 e deu continuidade ao despejo de resíduos sólidos no "lixão do Iguaíba", deve ser chamada ao processo para responder pelos danos causados.

III - O magistrado pode valer-se do seu livre convencimento para deixar de determinar a produção de provas que reputar desnecessárias à solução da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

IV - Verificando-se que os resíduos produzidos no Município de Paço do Lumiar são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, impõe-se a construção de um aterro sanitário, bem como a implementação da destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010.

V - A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário.

VI - Havendo mais de um agente poluidor contribuindo para a degradação ambiental, todos são corresponsáveis por essa conduta lesiva ao meio ambiente.

VII - Tendo em vista a gravidade dos danos ao meio ambiente e o descaso demonstrados pelos réus, tenho que o valor arbitrado na sentença a título de indenização mostra-se razoável, devendo ser mantido.

(2018)

Apelação Cível nº 0000965-58.2014.8.10.0090

Município de Humberto de Campos x Ministério Público do Estado do Maranhão

Comarca: Humberto de Campos

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIXÃO - DANO AMBIENTAL - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITOS - GERENCIAMENTO E GESTÃO INTEGRADA - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - SENTENÇA REFORMADA "EX OFFICIO" APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

I - O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública implemente políticas públicas para assegurar direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que haja afronta à separação dos poderes, por meio da destinação e disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos e rejeitos em aterros sanitários,

com a cessação do lançamento destes "in natura" e a queima a céu aberto no denominado "lixão", em cumprimento à Lei nº 12.305/2010. Precedentes do STF;

II - A discricionariedade e a cláusula da reserva do possível, inclusive, não podem ser suscitadas pelo ente federativo como forma de frustrar a implementação da política pública em questão, por cederem espaço frente a a necessária proteção dos direitos resguardados constitucionalmente, em especial quando constatada omissão arbitrária;

III - Não é cabível a condenação do ente federativo ao pagamento das custas processuais, haja vista a isenção legal constante no art. 12, inc. I da Lei Estadual nº 9.109/09, devendo a sentença ser reformada de ofício nesse ponto;

IV - Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença reformada parcialmente de ofício apenas para excluir a condenação do Apelante ao pagamento das custas processuais.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001297-43.2014.8.10.0084

Ministério Pùblico do Estado do Maranhão x Município de Cururupu

Comarca: Cururupu

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. REMESSA NÃO PROVIDA. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUESTÃO INCONTROVERSA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. É cediço que a CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Pùblico o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Cabendo ao Judiciário, ainda que excepcionalmente, a imposição da implantação de políticas públicas constitucionalmente previstas, ante omissão que comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna.

2. Restando incontroverso que o Município réu promove, ilegalmente, o descarte, a céu aberto, de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, formando "lixão", e não fazendo uso de qualquer técnica protetiva apropriada ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, coloca-se em risco o meio ambiente e a saúde da população.

3. A existência de local adequado para pôr lixo não é só medida ambiental, mas de saúde pública, a requerer toda a atenção das autoridades competentes, tendo em vista a responsabilidade municipal pela saúde pública e pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual se mostram acertadas as condenações presentes na sentença de primeiro grau.

4. Remessa desprovida.

(2018)

Apelação Cível nº 0000750-52.2014.8.10.0100

Município de Mirinzal x Ministério Pùblico do Estado do Maranhão

Comarca: Mirinzal

DIREITO CONSTITUCIONAL, DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIXÃO - DA AMBIENTAL - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITOS - GERENCIAMENTO E GESTÃO INTEGRADA - SENTENÇA MANTIDA.

I - O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública implemente políticas públicas para assegurar direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que haja afronta à separação dos poderes, por meio da destinação e disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos e rejeitos em aterros sanitários, com a cessação do lançamento destes "in natura" e a queima a céu aberto no denominado "lixão", em cumprimento à Lei nº 12.305/2010. Precedentes do STF;

II - A discricionariedade e a cláusula da reserva do possível, inclusive, não podem ser suscitadas pelo ente público como forma de frustrar a implementação da política pública em questão, por cederem espaço frente a necessária proteção dos direitos resguardados constitucionalmente, em especial quando constatada omissão arbitrária;

III - Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003878-11.2014.8.10.0026

**Município de Nova Colinas x Ministério Público do Estado do Maranhão
Comarca: Balsas**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENUNCIADO 2 DO STJ. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM "LIXÃO" A CÉU ABERTO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 225, CF/88. APELO DESPROVIDO.

I - Enunciado nº 02 do STJ:Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II -A formação de um depósito de lixo a céu aberto compromete e impede o uso direto e indireto de recursos naturais por ele afetados, assim como desperdiça recurso públicos na manutenção e na futura despoluição do local em questão.

III - É cediço que a CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Sem dúvida, ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição da implantação de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente.

IV - Apelação improvida, de acordo com parecer ministerial.

(2018)

REMESSA N.º 513-51.2014.8.10.0089

**Ministério Público do Estado do Maranhão x Município de Guimarães
Comarca: Guimarães**

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS. LIXÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, INCISO II, DA LEI Nº. 12.305/2010. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.1. A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o

dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Ademais, é fundamento da República a dignidade de pessoa humana. 2. A Lei nº. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu art. 47, inciso II, que é proibido o lançamento *in natura* a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos. 3. Devidamente comprovado que o funcionamento irregular de um lixão no Município de Guimarães vem causando graves danos ambientais, bem como colocando em risco a vida da população, mostra-se necessária a atuação do Poder Judiciário para compelir o ente público a tomar as medidas exigidas pela Lei nº. 12.305/2010. 4. Remessa conhecida e improvida. 5. Unanimidade.

(2018)

REMESSA Nº 0001940-82.2014.8.10.0057

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL x MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Comarca: Santa Luzia

REMESSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. DANO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTRUÇÃO DE ATERRAMENTO SANITÁRIO.

I - Considerando que os resíduos produzidos no Município de Santa Luzia são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, fato que impõe a construção de um aterro sanitário, bem como a implementação da destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010.

(2017)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12239/2017

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NEWTON BELLO x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Comarca: Zé Doca

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS NA ÁREA DE DEPÓSITO DE LIXO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Lei nº 12.305/2010 estipula o prazo de dois anos, a partir da data de sua publicação, para que os Municípios elaborem Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o que não foi observado pelo apelante.

II - Os Decretos Federais nº 7.217/2010 e 8.211/2014 vieram regulamentar a Lei Federal nº 11.445/2007, que trata da Política Nacional de Saneamento Básico e não a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual é objeto da Lei Federal nº 12.305/2010.

III - Demonstrada a omissão do Poder Público em assegurar à população o direito fundamental à saúde pública e à proteção do meio ambiente, justifica-se a intervenção judicial no controle dos atos administrativos.

IV- Apelo improvido.

(2017)

REMESSA Nº. 10153/2017

Ministério Públco do Estado do Maranhão x Município de Igarapé Grande

Comarca: Igarapé Grande

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS. LIXÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, INCISO II, DA LEI Nº. 12.305/2010. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

1. A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Ademais, é fundamento da República a dignidade da pessoa humana.
2. A Lei nº. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu art. 47, inciso II, que é proibido o lançamento *in natura* a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos.
3. Devidamente comprovado que o funcionamento irregular de um lixão no Município de Igaraipé Grande vem causando graves danos ambientais, bem como colocando em risco a vida da população, mostra-se necessária a atuação do Poder Judiciário para compelir o ente público a tomar as medidas exigidas pela Lei nº. 12.305/2010.
4. Sentença mantida.
5. Remessa desprovida.

(2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 51617/2015

Município de São José de Ribamar x Ministério Público Estadual

Comarca: São Luís

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. MUDANÇA DE LOCAL. EXIGUIDADE DO PRAZO. DILAÇÃO. NECESSIDADE. RESPEITO À RAZOABILIDADE.

1. A Lei nº. 12.305/2010, publicada em 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS. Tal dispositivo, que trouxe uma série de obrigações relativas à gestão de resíduos sólidos a fim de preservar o meio ambiente e a coletividade, estabeleceu que os entes públicos deveriam efetivar as disposições ali contidas no prazo de 4 (quatro) anos.
2. Mesmo diante do descumprimento da determinação legal pelo ente municipal agravante, não se mostra razoável o prazo de apenas 15 (quinze) dias para que se deixe de depositar lixo no local atualmente utilizado, sob pena de contaminar um outro local ou suspender o serviço prestado.
3. Necessidade de majoração do prazo para 180 (cento e oitenta) dias.
4. Recurso parcialmente provido.

52 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

(2019)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022979-36.2017.827.0000

MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA: DIANÓPOLIS

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PROVA DE QUE O LIXO É DEPOSITADO A CÉU ABERTO – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.305/2010 - OBRIGATORIEDADE DE

IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS – OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EM DESATIVAR E RECUPERAR A ÁREA AFETADA PELA PRÁTICA DE "LIXÃO". 1 - Pelo exame apurado das provas produzidas, sem dificuldades me é possível vislumbrar que inexiste qualquer tipo de tratamento adequado para o despejo dos resíduos sólidos, sendo evidenciado pelas testemunhas que todo lixo coletado fica em céu aberto e não há qualquer tipo de tratamento realizado. Restou caracterizado também que existem famílias que residem próximo ao lixão municipal. 2 - Inobstante aos argumentos do município, que trouxe aos autos um “plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos”, inexiste em todo curso processual qualquer prova de que tal plano tenha de fato sido aplicado, assim como deixou de demonstrar, o requerido, que teria promovido a retirada do lixão da área irregular e muitos menos comprova que iniciou a recuperação desta. 3 - A Lei 12.305/2010 confere em seu teor as diretrizes que devem ser adotadas para o gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo àqueles nocivos à saúde, determinado ainda a responsabilidade dos gestores municipais face ao tratamento a ser dispensado em tais casos. Obrigaçāo do município em promover a correta destinação dos resíduos sólidos, construindo um adequado aterro sanitário e desativando o atual “lixão”, promovendo a recuperação desta área. Recurso conhecido e improvido.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005553-45.2016.827.0000

MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

Comarca: Dianópolis

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TAIPAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

POSSIBILIDADE. PROVA ESSENCIALMENTE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR DANO AMBIENTAL. PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado entende suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, porquanto inócuas a produção de provas inservíveis à solução da demanda.
2. Cabe ao Poder Público, com base em preceitos constitucionais, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente saadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública, sob pena de sofrer sanções pela sua omissão, consoante expressamente determina o artigo 225 da Constituição Federal.
3. Compete ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu respectivo território, consoante prescrevem os artigos 3º, IV, 10, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; 10 e 12, parágrafo único, da Lei nº 10.305/2010.
4. Assim, não são facultativas, mas impositivas as políticas públicas voltadas a preservar ou recuperar a degradação do meio ambiente ou, ao menos, minorar as consequências de práticas indevidas, estas claramente descritas nos relatórios de inspeção ambiental acostados aos autos originários.
5. É ilegal atividade poluizadora do apelante/Município ao depositar resíduos sólidos a céu aberto, além de descumprir de forma reiterada a legislação

ambiental, sendo inerte em não realizar quaisquer medidas eficazes para restauração e recuperação das áreas degradadas.

6. Mostra-se inaplicável a teoria da reserva do possível diante da ausência de comprovação da impossibilidade material do ente federativo e sempre que a sua invocação puder comprometer a observância do "mínimo existencial" e a implementação de políticas públicas essenciais.

7. A ação visa tutelar um bem maior, o qual deve ser protegido de forma ampla e prioritária, já que de natureza indisponível, o que impõe a adoção de sanções ao ente público até que este, efetivamente, cumpra com suas obrigações e responsabilidades impostas pelo legislador constituinte, tal qual fixado pelo juízo sentenciante. Assim, a multa diária aplicada é legal e proporcional.

Recurso conhecido e improvido para manter inalterada a sentença.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0018715-73.2017.827.0000

MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Comarca: Tocantinópolis

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO MUNICÍPIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – AUTOR – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REQUERIDO MUNICÍPIO – PROVIDÊNCIAS ACERCA DE DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) – OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Cabe ao Poder Público, com base em preceitos constitucionais, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública, sob pena de sofrer sanções pela sua omissão, consoante expressamente determina o artigo 225 da Constituição Federal.

2 - Compete ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu respectivo território, consoante prescrevem os artigos 3º, IV, 10, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; 10 e 12, parágrafo único, da Lei nº 10.305/2010.

3 - Assim, não são facultativas, mas impositivas as políticas públicas voltadas a preservar ou recuperar a degradação do meio ambiente ou, ao menos, minorar as consequências de práticas indevidas, estas claramente descritas nos relatórios de inspeção ambiental acostados aos autos originários.

4 – É ilegal atividade poluidora do apelante/MUNICÍPIO ao depositar resíduos sólidos a céu aberto, além de descumprir de forma reiterada a legislação ambiental, sendo inerte em não realizar quaisquer medidas eficazes para restauração e recuperação das áreas degradadas.

5 - Visando à ação tutelar um bem maior, o qual deve ser protegido de forma ampla e prioritária, já que de natureza indisponível, impõe-se a adoção de sanções ao ente público até que este, efetivamente, cumpra com suas obrigações e responsabilidades impostas pelo legislador constituinte, tal qual fixado pelo juízo sentenciante. Assim, a multa diária aplicada é legal e proporcional.

6 – Recurso conhecido e improvido para manter inalterada a sentença. Decisão unânime.

(2017)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011570-97.2016.827.0000

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Comarca: Dianópolis

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO INADEQUADO DE LIXO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DE LIXO A CÉU ABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE JUDICIAL SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO ENTE FEDERATIVO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA DIÁRIA E LIMITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. É legítimo o controle judicial de atos discricionários administrativos quando decorrentes de violação a direitos da coletividade (direito ao meio ambiente equilibrado - artigo 225 da CF/88), pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes do STF. Neste caso, mostra-se inaplicável a teoria da reserva do possível diante da ausência de comprovação da impossibilidade material do ente federativo e sempre que a sua invocação puder comprometer a observância do "mínimo existencial" e a implementação de políticas públicas essenciais. Afinal, quando se configura a inéria da administração pública, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o implemento de direito constitucionalmente previsto, determinando as medidas necessárias à melhoria da qualidade de vida da coletividade, não configurando, portanto, afronta ao princípio da separação dos poderes. A multa cominatória tem caráter meramente inibitório e objetiva tão somente desestimular o ente público a desobedecer ao comando judicial, uma vez que, caso cumprida satisfatoriamente sua obrigação, tal sanção pecuniária não lhe será cobrada. Neste diapasão, destaca-se que o valor da multa diária e sua limitação devem ser arbitradas em montante capaz de compelir o cumprimento da obrigação de forma célere e correta, a fim de não acarretar danos ao beneficiário. Não verificado excesso no valor arbitrado a título de multa, não é necessária a sua redução.

(2017)

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014961-60.2016.827.0000
MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Comarca: Goiatins

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO INADEQUADO DE LIXO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO DE LIXO A CÉU ABERTO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1 – Cabe ao Poder Público, com base em preceitos constitucionais, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública, sob pena de sofrer sanções pela sua omissão, consoante expressamente determina o artigo 225 da Constituição Federal.

2 – Compete ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu respectivo território, consoante prescrevem os artigos 3º, IV, 10, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; 10 e 12, parágrafo único, da Lei nº 10.305/2010.

3 – Não subsiste a tese de impossibilidade do controle judicial sobre políticas públicas, pois, diferentemente do apregoado, o Poder Judiciário, na verdade, está resguardando direito devidamente assegurado, mas, não observado pela Administração Pública.

4 – É ilegal a manutenção de 'lixão' a céu aberto, sem acondicionamento, tratamento e destinação final adequados, com insuficiente sistema de drenagem que acaba por contaminar os recursos hídricos, o que afronta não só a legislação ambiental específica, mas o próprio art. 225 da Constituição Federal.

5 – Recurso voluntário e do reexame necessário conhecidos e não providos.

(2017)

RECURSO DE APelação N° 0014705-83.2017.827.0000

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DE FÁTIMA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Comarca: Porto Nacional

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO INADEQUADO DE LIXO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRAZO LEGAL DE 06 MESES PARA A CONCRETIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. É ilegal a manutenção de 'lixão' a céu aberto, sem acondicionamento, tratamento e destinação final adequados, com insuficiente sistema de drenagem que acaba por contaminar os recursos hídricos, o que afronta não só a legislação ambiental específica, mas o próprio art. 225 da Constituição Federal.

2. O prazo legal de 06 (seis) meses imposto ao ente público para a adoção de medidas necessárias à concretização das obrigações inerentes à preservação do meio ambiente local não se mostra desarrazoado quando, na hipótese, o prazo estabelecido em lei já fora ultrapassado em muito (mais de seis anos) sem que o ente federado tenha demonstrado comprometimento com qualquer medida já imposta pela legislação de regência.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(2016)

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0004036-05.2016.827.0000

MUNICÍPIO DE PIRAUÉ x MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Comarca: Wanderlândia

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LOCAL INADEQUADO – DANO AMBIENTAL – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – PAGAMENTO DE CUSTAS QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL POSSIBILIDADE – LEI ESTADUAL N° 1.286/2001 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – O artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defendê-lo e preservá-lo impõe-se não só ao Poder Público, mas também a toda coletividade, a fim de garantir um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações.

2 – Restando demonstrado que o Município recorrente vem utilizando-se de um local inadequado para fins de depósito de resíduos sólidos (lixo), diretamente no solo, sem qualquer estudo prévio, monitoramento, tratamento

ou licenciamento, em contrariedade às normas que regem a espécie, causando danos e degradação ao meio ambiente, o Poder Judiciário pode determinar que a pessoa jurídica de direito público interno, no caso, construa um aterro sanitário adequado, promova a recuperação da área degradada e promova medidas necessárias para dirimir os impactos ambientais na área atualmente utilizada para despejo de lixo até que o aterro sanitário seja construído.

3 – Não se tratando de Execução Fiscal, a matéria é afeta à legislação estadual e a Lei nº 1.286 de 2001 do Estado do Tocantins não prevê a isenção de custas para os Municípios.

4 – Parecer do Representante do Órgão de Cúpula Ministerial, pelo conhecimento e improviso do presente apelo voluntário.

5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO No 0016545-02.2015.827.0000

MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Comarca: Natividade

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA. MULTA DIÁRIA. FINALIDADE COERCITIVA. E PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Presentes os pressupostos para concessão da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), consubstanciados no inadimplemento da obrigação firmada, há mais de 13 (treze) anos, no termo de ajuste de conduta (TAC) com o Ministério Público, relativo à regularização de área degradada pelo depósito irregular de resíduos sólidos (lixão), impõe-se a manutenção da decisão que determinou a municipalidade o cumprimento das medidas relativas à promoção do bem estar da coletividade e na defesa do meio ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo de se falar em vedação legal ou indevida interferência entre os Poderes Estatais.

2. Na ação de obrigação de fazer, poderá o juiz determinar seu cumprimento, sob pena de multa diária (*astreintes*), apenas como finalidade coercitiva e não uma punição por desídia.

(2013)

REEXAME NECESSÁRIO No 5007134-15.2013.827.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS x MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO

Comarca: Guaraí

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. LICENCIAMENTO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. SENTENÇA MANTIDA.

A comprovação, via perícia ambiental em processo administrativo, acerca do descarte irregular de todo tipo de resíduos sólidos a céu aberto e sem o devido tratamento, com risco de contaminação do lençol freático, erosão, poluição atmosférica e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, legitima o Ministério Público Estadual a ajuizar ação civil pública contra o

Município responsável pela atividade poluidora e justifica a condenação à regularização ambiental e recuperação da área degradada. Multas de mil reais por dia de atraso no início do procedimento de licenciamento ambiental e quinhentos reais diários por atraso nas medidas de recuperação da área degradada, ambas limitadas a trinta mil reais, destinadas à reconstituição dos bens lesados, revelam proporcionalidade e razoabilidade, sem qualquer exagero ou desproporção passível de ajuste.

(2013)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº. 5005005-71.2012.827.0000.

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS

Comarca: Araguaína

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. RISCO À COLETIVIDADE. DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PROTEÇÃO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADA. APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DA PESSOA DO GESTOR MUNICIPAL. RECURSO RECEBIDO E IMPROVIDO.

53 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-87.2010.8.14.0047

MUNICÍPIO DE RIO MARIA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Comarca: Rio Maria

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É DEVER QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS. MÉRITO PRESUNÇÃO DE VALIDADE DE LAUDO OFICIAL. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. DESPEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM LIXÃO. INTERVENIÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NO REEXAME NECESSÁRIO.

1. Não cabe litisconsórcio com outros entes federativos quando o dano ambiental é causado tão somente pelo Apelante. Ausência dos requisitos dos arts. 46 e 47, do CPC/73. Preliminar de ineficácia da sentença indeferida.
2. É dever do juiz julgar antecipadamente a lide quando presentes os ditames legais para tanto. Quando a questão é unicamente de direito, comprovada com documentos públicos não impugnados, e prescinde de provas orais o julgamento precipitado não caracteriza cerceamento de defesa e nem se confunde com decisão surpresa. Preliminar de cerceamento de defesa indeferida.

3. Mérito. Lixão a céu aberto mantido pelo poder público municipal se encontra contrário ao mandamento constitucional do poder-dever de manter um meio ambiente saadio, qualificado e equilibrado.

4. Não viola a separação de poderes a intervenção do Judiciário no sentido de obrigar o Executivo a implementar políticas públicas constitucionalmente previstas e que são a concretização de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, ao saneamento básico, que levarão à possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio constitucional do direito de todos ao meio ambiente saadio. Precedentes do STF, STJ e TJPA.

5. Em tais circunstâncias a reserva do possível não prepondera sobre o mínimo existencial.

6. Apelação conhecida e improvida. Reexame necessário conhecido de ofício. Sentença mantida.

(2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0809213-69.2019.8.14.0000

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI x MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Comarca: Santa Cruz do Arari

AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR REFERENTE A VÍCIO NA DECISÃO DIANTE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E PELO FATO DE TER OCORRIDO JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADA. PERMISSIVO DO ARTIGO 497 DO CPC QUE AUTORIZA O JULGADOR A CONCEDER TUTELA ESPECÍFICA DE RESULTADO EQUIVALENTE. MÉRITO. AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS A CÉU ABERTO APURADO EM INQUÉRITO CIVIL. OBRIGATORIEDADE DE CORRETA DESTINAÇÃO DO MATERIAL. ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO POR IMPERATIVO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 23, VI CR/88). NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRÂMITE BURECRÁTICO DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. FUNDAMENTO INOPONÍVEL PARA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESSE PONTO. MULTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO. DESCABIMENTO. GESTOR QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(2018)

APELAÇÃO N° 0000067-37.2009.8.14.0057

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ x MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca: Santa Maria do Pará

DIREITO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE LIXO RESIDENCIAL E HOSPITALAR EM LOCAL INADEQUADO, A CÉU ABERTO, PRÓXIMO DE FONTES HÍDRICAS. IMPUGNAÇÃO DO APELANTE SOMENTE QUANTO AO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Ação Civil Pública ajuizada devido a existência de depósito irregular de lixo urbano em local próximo à residências e às águas do Igarapé do Gavião, em Santa Maria do Pará.

II. No caso em tela, o dano ambiental está fartamente comprovado nos autos, de acordo com o Laudo Pericial nº 040/2007 e todas as fotos juntadas. A existência ou não do dano ambiental não é objeto do presente recurso, pois o apelante apenas se insurgiu contra o dano moral fixado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando ser contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. O Meio Ambiente equilibrado é um direito protegido pelo art. 225 e ss da CF/88 e por várias normas, dentre elas, as Leis nº [6.938/1981](#) e nº [12.305/2010](#), que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

IV. Não havendo dúvidas quanto a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade do Município de Santa Maria do Pará, devido ao fato de que a coleta de lixo é serviço público de interesse local, conclui-se pela responsabilidade objetiva do ente Municipal.

V. O despejo de lixo residencial e hospitalar em local inadequado viola diretamente a regra expressa no art. 47, II da Lei nº 12.305/2010, que insituíu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

VI. Insurgência do apelante contra a condenação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral.

VII. O quantum de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) condiz com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que ficou evidenciada a ausência do dever de cuidado do ente Municipal, que gerou a degradação do meio ambiente em flagrante desrespeito à Lei nº 12.305/2010 e à própria [Constituição Federal](#). Além disso, deve ser atentado o fato de que o assunto em tela é de extrema relevância para a coletividade, com alto impacto na saúde e na vida da população, bem como para a fauna e flora do ecossistema, pois foi constado a ocorrência da poluição visual e ambiental, causando grave risco à saúde da sociedade, eis que o lixo domiciliar e hospitalar favorece a proliferação de macro vetores que transmitem enfermidades.

VIII. Valor adequado, quando em comparação com os valores fixados nos Acórdãos de nºsº 171.337 e 188.567, ambos sob a relatoria da Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, os quais têm por objeto o dano ambiental provocado por depósito irregular de resíduos sólidos e céu aberto. Os acórdãos mantiveram, respectivamente, os valores de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização.

IX. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

X. Em sede de reexame necessário, sentença mantida.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA nº 0000097-

83.2010.814.0076

MUNICÍPIO DE ACARÁ x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Comarca: Acará

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ACARÁ. ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS SEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS E INDISPENSÁVEIS PARA EVITAR O DANO AMBIENTAL. LIXO URBANO DESPEJADO A CÉU ABERTO E EM LOCAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. DANO AMBIENTAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AFETADO. ASTREINTES FIXADAS EM VÁLOR PROPORCIONAL E ADEQUADO.

IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA RECAINDO SOBRE A PESSOA DO GESTOR PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE PELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA QUE AS ASTREINTES RECAIAM SOBRE O ENTE MUNICIPAL.

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, como deflui da norma § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.983/1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente.
2. As astreintes e os bloqueio das verbas públicas são plenamente cabíveis, na medida em que objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e, consequentemente, resguardar o direito constitucionalmente assegurado de meio ambiente ecologicamente equilibrado, como in casu..
3. Deve ser excluída apenas a multa diária arbitrada em desfavor do Prefeito Municipal, uma vez que este não integra a lide, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Município de Altamira do Acará/Pa.

54 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(2020)

Agravo de Instrumento nº 0803009-55.2017.8.22.0000

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA x Município de Nova Brasilândia d'Oeste

Comarca: Nova Brasilândia d'Oeste

Agravo de instrumento. Ambiental. “Lixão” utilizado de forma irregular por particulares. Degradação ambiental. Observância da Lei n. 12.305/10 e que dispõe sobre os aterros sanitários. Isolamento da área. Cessação de atos de degradação. Recurso provido.

Sobre os aterros sanitários, a Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, constitui-se em ferramenta essencial na busca de soluções para o grave problema do mau destino dado aos resíduos sólidos, indicando a necessidade de substituir os lixões a céu aberto por aterros sanitários como medida de proteção ambiental.

In casu, até julgamento final da ação civil pública, apurando-se que particulares vêm se utilizando de “lixão” de forma irregular, em desrespeito as normativas de proteção ambiental e saúde pública, deve a municipalidade envidar esforços para, de fato, isolar o local para a cessação dos atos de degradação.

Tratando-se de dano ambiental que vem sendo praticado de forma reiterada, coloca-se em risco a saúde pública e, inclusive, torna mais difícil futura ação de recuperação da área, ainda mais quando constatado que o “lixão” se encontra em área urbana do município.

(2019)

Apelação nº 0013866-40.2010.8.22.0001

Município de Itapuã do Oeste x Ministério Público do Estado de Rondônia

Comarca: Porto Velho

Apelação. Ação Civil Pública. Obrigaçāo de fazer. Lixão em local irregular. Construção de aterro sanitário. Recuperação da área degradada. Fixação de

prazo razoável para cumprimento de medidas. Astreintes fixadas em valor proporcional. O Poder Judiciário está autorizado pela Carta Magna a impor à Administração Pública, quando o caso exigir, a concretização das medidas legalmente previstas na Política Nacional do Meio Ambiente, como compelir o Município a construir novo aterro sanitário em cumprimento à Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sem que isso implique incursão indevida na seara discricionária. Precedentes.

Verificada a ocorrência de danos graves ao meio ambiente causados pelo armazenamento desordenado e irregular de resíduos sólidos pelo ente municipal, impõe-se a obrigação do poluidor em reparar a área afetada por sua atividade.

Não há se falar em prazo exíguo para adequação do lixão municipal, tampouco em exorbitância das astreintes fixadas, quando observado que as tratativas para solução da gerência dos resíduos sólidos no município se iniciaram há mais de uma década, e o valor da multa revelar-se condizente com a importância da obrigação, conservando-se o caráter indutivo da medida.

(2017)

Apelação nº 0000456-84.2012.8.22.0019

Município de Machadinho do Oeste x Ministério Público do Estado de Rondônia

Comarca: Machadinho do Oeste

Apelação. Ação Civil Pública. Obrigação de fazer. Lixão em local irregular. Construção de aterro sanitário. Recurso não provido. O Poder Judiciário está autorizado pela Carta Magna a impor à Administração Pública, quando o caso exigir, a concretização das medidas legalmente previstas na Política Nacional do Meio Ambiente, como impedir a utilização de lixão irregular e impor a construção de aterro sanitário, sem que isso implique incursão indevida na seara discricionária.

55 - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

(2019)

Agravo de Instrumento Nº 9000928-15.2019.8.23.0000

L.R. DE MELO ME x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Comarca: Rorainópolis

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O deferimento de medida liminar pressupõe o preenchimento de dois requisitos, quais sejam o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.
2. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.
3. Assim, presentes os requisitos que justifiquem a concessão de medida liminar em primeiro grau, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

(2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000003-5

MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA x MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Comarca: Boa Vista

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERDIÇÃO DE LIXÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E LIXEIRAS. PRAZO ESTABELECIDO PARA CUMPRIMENTO SOB PENA DE MULTA. RECURSO QUE PLEITEIA A DESINTERDIÇÃO DO LIXÃO E A DILAÇÃO DO PRAZO PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. PROBLEMA SOCIAL E DE SAÚDE PÚBLICA EXISTENTE HÁ 10 ANOS, SEM QUE A MUNICIPALIDADE TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

56 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

Apelação Cível nº 0003508-39.2014.8.26.0300

Comarca: Jardinópolis

Município de Jardinópolis x Ministério Público do Estado de São Paulo

MEIO AMBIENTE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência. Condenação nos itens A, B, C e F.1 Sentença “extra petita” Ausente requerimento expresso da parte autora em sua exordial, não pode o Magistrado, de ofício, proferir condenação em pedido diverso e fundado em causa de pedir distinta. CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA SELETIVA. Ação extinta sem apreciação do mérito, no particular. DESCARTE E DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS Demonstraçāo da irregularidade da deposição dos materiais, sem observância das normas técnicas ambientais RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA Responsabilidade da Municipalidade pelos danos ambientais, na qualidade de causadora direta e indireta do dano, ao efetuar descarte irregular ou se omitir no dever de fiscalizar a disposição dos resíduos mantida a condenação na obrigação de dar destinação adequada aos resíduos depositados irregularmente e reparar os danos ambientais causados - Afastada, porém, a condenação prevista no item F.2, relativa ao pedido alternativo de regularização de aterro sanitário no local descrito na inicial. INDENIZAÇÃO PÓR DANOS AMBIENTAIS IRRECUPERÁVEIS Descabimento - Existência de danos irreversíveis que não restou demonstrada ou mencionada na petição inicial ou nas provas coligidas em inquérito civil. MULTA DIÁRIA Valor da multa mantido, consideradas as particularidades da administração pública e do cumprimento de obrigação ambiental RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(2020)

Agravo nº 2220943-59.2019

Comarca: Santo Anastácio

Município de Piquerobi x Ministério Público do Estado de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Piquerobi. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Coleta seletiva. Reciclagem. Aterro sanitário. Resolução CONAMA nº 307/02. LF nº 12.305/10. LE nº 12.300/06. Obrigações de fazer e não fazer. Descumprimento parcial. Prazo. Multa. 1. Obrigação de fazer. Descumprimento. Em vistoria, a CETESB constatou o parcial cumprimento das obrigações determinadas em sentença, observando ainda o esgotamento do aterro sanitário implantado por meio de vala. As irregularidades constatadas, ainda que o agravante insista já estarem sendo sanadas, implicam na necessidade do prosseguimento da obrigação de fazer. 2. Prazo. Multa. O agravante sustenta que o novo prazo concedido é exíguo e insuficiente para efetivação das medidas em andamento (implantação do sistema de coleta seletiva e de novo aterro sanitário, com atendimento às normas técnicas); o prazo foi estendido e, considerando que as medidas deveriam ter sido cumpridas até o final de 2018, os argumentos do executado são demasiadamente genéricos quanto à impossibilidade de atendimento integral

das obrigações ao final dos 120 dias a mais concedidos. A impossibilidade de cumprimento ou o cumprimento parcial deverá ser devidamente demonstrado ao juiz da execução. A multa, no entanto, comporta redução, considerando a fixação anterior pelo Tribunal e a inexistência de circunstância que justifique sua majoração. Impugnação rejeitada. Agravo provido em parte.

(2019)

APELAÇÃO N° 0003893-43.2014.8.26.0346

COMARCA: MARTINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE OBRIGAR O MUNICÍPIO RÉU A IMPLANTAR PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS NA CIDADE DE INDIANA/SP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE CORRETA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EVIDENCIADO NOS AUTOS. OCORRÊNCIA DE VERDADEIRO “LIXÃO” A CÉU ABERTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE COLOCA EM RISCO NÃO SÓ O MEIO AMBIENTE, MAS TAMBÉM A SAÚDE DA POPULAÇÃO LOCAL. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS AMBIENTAIS, EM ESPECIAL AS PREVISTAS NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI N° 12.305/2010). PLEITO DE MAJORAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INDEFERIDO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS DESDE A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS “PMGIRS”. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(2018)

Apelação nº 1000764-11.2015.8.26.0691

Comarca: Buri

Ministério Público do Estado de São Paulo x Município de Buri

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SAÚDE PÚBLICA E QUALIDADE AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VISANDO O RECEBIMENTO DE RECURSOS DA UNIÃO LEI N° 12.305/2010.

Decisão mantida. Recurso oficial desprovido.

(2018)

Apelação nº 1000241-79.2017.8.26.0480

Comarca: Presidente Bernardes

Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes x Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado visando a condenação do município réu a promover a recuperação ambiental de área utilizada, de forma indevida, como depósito de resíduos sólidos a céu

aberto, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de elaborar Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, condenado o município demandado à recuperação da área e a criar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil. Apelo exclusivo do município demandado pugnando pela reforma da r. decisão. Sem razão. O fato de o município requerido ter cumprido a tutela provisória de urgência de caráter satisfatório não acarreta a perda do objeto da demanda. Dever de observância das obrigações previstas na Lei nº Lei nº 12.305/2010, em especial a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil. Obrigação inequívoca e decorrente de lei. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido.

(2018)

Apelação nº 0002741-18.2010

Comarca: São Carlos

Prefeitura Municipal de São Carlos x Ministério Público do Estado de São Paulo

AÇÃO AMBIENTAL. São Carlos. Depósito de resíduos inertes (construção civil). Regularização e encerramento de aterro com capacidade esgotada. Reparação do dano ambiental. Litisconsórcio. Interesse processual. Prazos. Indenização Multa. 1. Litisconsórcio. Não se estabelece litisconsórcio necessário, mas facultativo, entre obrigados solidários à recomposição do dano. A recuperação da área do aterro não prejudicará o proprietário, mostrando-se desnecessário incluí-lo na lide, já que nenhum ato danoso praticou. 2. Interesse processual. A ação está fundamentada em fatos concretamente demonstrados nos autos e decorre da inércia do município em atender as determinações do órgão ambiental para adequação do aterro objeto dos autos, a justificar a propositura de ação para resolução da questão. Preliminar afastada. 3. Possibilidade jurídica do pedido. Os pedidos constantes da inicial estão lastreados nos fatos documentados no inquérito civil e na lei, que veda a degradação ambiental e regula a forma correta de deposição de resíduos, a fim de resguardar o meio ambiente e a saúde pública. Preliminar rejeitada. 4. Dano ambiental. Reparação. Não se ignora a disposição do município em dar solução ao problema tratado no processo; contudo, o passar do tempo desde a constatação do dano e a tendência de acomodação das questões que não são acompanhadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo órgão ambiental, impõe a constituição de título executivo judicial, mais eficaz na regularização de questões ambientais que a mutante e volátil vontade da administração. No caso dos autos, o dano ambiental é incontrovertido e, em assim sendo, a condenação era medida de rigor. 6. Reparação. Responsabilidade. O município não indica nos autos qual a natureza da posse que exerceu e exerce sobre a área objeto da ação; contudo, em mais de oito anos de processo judicial, além dos quatro em que a questão foi tratada no inquérito civil, não houve qualquer objeção por parte do proprietário indicado na matrícula do imóvel; não se entrevê, por ora, óbice ao cumprimento das obrigações impostas na sentença pelo próprio município, que tem livre acesso à área. Observa-se que o projeto apresentado em execução deve deixar claro nos autos a qual uso futuro se presta a descontaminação em andamento. 5. Prazos. Indenização. Fica estipulado o prazo de 180 dias para que o município apresente à CETESB (i) o plano de uso e ocupação futuros da área, (ii) a proposta de nova área para implantação de novo aterro de resíduos sólidos da construção civil, (iii) projeto de recuperação dos danos ambientais havidos na

área. A efetiva recuperação do dano ambiental, mediante a implantação do projeto aprovado, deverá ser iniciada e executada nos termos e prazos fixados pelo órgão ambiental. A condenação no pagamento de indenização dos danos irrecuperáveis, assim como constou da sentença, é subsidiária e só terá lugar se constatada a impossibilidade de reparação do dano ambiental mediante recuperação da área. 6. Multa. A multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento da condenação, foge ao valor e periodicidade que a Câmara Ambiental tem fixado e fica reduzida. Extinção sem julgamento do mérito e procedência. Recurso do município parcialmente provido, com observação.

(2018)

Apelação nº 1000546-47.2017.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis

Prefeitura Municipal de Mirandópolis x Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado visando a condenação do município réu a promover a recuperação ambiental de área utilizada, de forma indevida, como depósito de resíduos sólidos a céu aberto, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para o fim de condenar o município réu, sob pena de desobediência e improbidade administrativa, a se abster de utilizar o aterro sanitário objeto da inicial, ou qualquer outro, sem a devida observância das exigências impostas pela CETESB. Também houve por bem impor a obrigação de implementar local adequado para a destinação de resíduos sólidos, observando-se as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental e a legislação de regência, no prazo de seis meses. Ainda, para condenar o requerido a reparar integralmente os danos ambientais na área indevidamente utilizada, na forma e em prazo razoável a ser fixado pela CETESB, que deverá ser intimada da sentença com o trânsito em julgado para apuração dos danos, elaboração do plano e fixação do prazo. Apelo exclusivo do município demandado pugnando pela reforma parcial da r. decisão. Sem razão. Utilização da área de forma temporária para o transbordo dos resíduos sólidos. Pedido prejudicado. Referida autorização de utilização temporária para o transbordo já foi concedida em sede de embargos de declaração. Dilação do prazo de seis meses. Inadequação. O lapso temporal não se mostra exiguo, tornado descabida a pretensão de dilação, pois a municipalidade demandada apenas pleiteia a concessão de mais prazo para o cumprimento das obrigações, sem comprovar os motivos concretos para tanto, sustentando, apenas e de forma genérica, a “complexidade dos atos”. Reparação integral dos danos ambientais pela utilização da área. Obrigação caracterizada. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido.

(2017)

Apelação nº 0003263-45.2014.8.26.0553

Comarca: Santo Anastácio

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DOS INDIOS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ministério Público em face de município. Demanda que pleiteia a condenação do réu à promoção da gestão adequada de resíduos sólidos gerados em seu território. Sentença que julgou os pedidos procedentes para condenar o

município demandado a realizar diversas obrigações com base na Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Apelo exclusivo do requerido pleiteando a anulação ou a reforma da r. decisão. Sem razão. Preliminar. Cerceamento do direito de defesa por suposta violação ao artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Inocorrência. Questão já tratada em agravo de instrumento transitado em julgado. Inexistência de efetivo prejuízo à municipalidade. Precedente do C. STJ. Mérito. Omissão do município na adoção de medidas necessárias à gestão de resíduos sólidos. Conjunto probatório que demonstra a disposição inadequada de resíduos sólidos em aterro sanitário. Omissão na implementação das medidas à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Dever de observância das obrigações previstas na Lei nº Lei nº 12.305/2010. Aprovação superveniente do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, por meio de Lei Municipal nº 695/2016. Situação que não afasta as obrigações impostas pela r. sentença, consubstanciadas na efetiva execução das medidas necessárias à gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Inexistência de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. Prazos fixados que não se mostram exígues. Astreinte. Possibilidade. Valor adequado. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido.

(2017)

Agravo de Instrumento nº 2224140-27.2016.8.26.0000

Comarca: São Luiz do Paraitinga

Município de São Luiz do Paraitinga x Ministério Público do Estado de São Paulo

MEIO AMBIENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CÍVICA PÚBLICA ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA. Réu que não opõe prova capaz de gerar dúvida razoável acerca da pretensão deduzida na inicial. Tutela mantida. Razoável, porém, a majoração do prazo para cumprimento da obrigação de fazer. MULTA DIÁRIA. Tutela antecipada deferida para impor obrigação de fazer a ente público. Incidência da multa. Possibilidade. Inteligência dos artigos 536 e 537 do CPC - Insurgência contra o valor arbitrado. Cabível a redução do valor e alteração da periodicidade para R\$500,00 por semana. Recurso provido em parte.

(2016)

Apelação nº 0011843-86.2014.8.26.0481

Comarca: Presidente Epitácio

Prefeitura Municipal de Caiuá x Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVICA PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova testemunhal que, no caso concreto, é inútil ao deslinde da questão. 2. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Conjunto probatório que demonstra a disposição inadequada de resíduos sólidos em aterro sanitário. Omissão na

implementação das medidas à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, após o decurso do prazo contido nos art. 54 e 55, da Lei nº 12.305/10. Ausência de regulamentação de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos PMGIRS e medidas adotadas pelo Município, como organização de associação de catadores e coleta seletiva que não afastam as obrigações de fazer, consubstanciadas na efetiva execução das medidas necessárias à gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. 3. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS. Obrigações de fazer que devem guardar relação com a realidade econômico-financeiro do Município, a fim de viabilizar a implementação das medidas necessárias à gestão integrada de resíduos sólidos. Elaboração de Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e cadastro de todos os geradores que estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que deve ser concluída no prazo de 18 meses. Obrigações de implantar programa de coleta seletiva, organizar o funcionamento da associação de catadores, estabelecer programa de compostagem, estabelecer programa de educação ambiental que devem ser concluídos no prazo de 12 meses. Obrigação de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos que se mostra necessária à estrita observância da Lei nº 12.305/10. Obrigação de fazer consistente na regulamentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no prazo máximo de 90 dias. 3. MULTA DIÁRIA. Adequação da multa cominatória de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para R\$ 200,00 por semana, sem limitação do prazo temporal. 4. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido

(2016)

Apelação nº 0002325-67.2014.8.26.0515

Comarca: Rosana

Prefeitura Municipal de Rosana x Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Disposição irregular de resíduo sólido, tutela antecipada deferida em caso de urgência. Desnecessária audiência prévia com o representante da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.347/92. Possibilidade de mitigação de dispositivo legal em caso de motivo relevante. Precedentes do E. STJ e do E. Tribunal de Justiça. 2. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Conjunto probatório que demonstra a disposição inadequada de resíduos sólidos em aterro sanitário. Omissão na implementação das medidas à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, após o decurso do prazo contido nos arts. 54 e 55, da Lei nº 12.305/10. Aprovação superveniente do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, por meio de Lei Municipal nº 1.487/15, e medidas adotadas pelo Município, como construção de galpão de reciclagem e organização de cooperativa e associação de catadores que não afastam as obrigações de fazer, consubstanciadas na efetiva execução das medidas necessárias à gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. 3. IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS.

(2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2247368-65.2015.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS
MUNICÍPIO DE BARRETOS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRADO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Resíduos sólidos - Tutela antecipada concedida. 1) Decisão parcialmente reformada pelo MM. Juízo a quo apenas no que tange à determinação de realização do transbordo dos resíduos domiciliares - Perda do objeto caracterizada em razão da suspensão da decisão nesta parte pelo magistrado. 2) Adoção de medidas efetivas para dar a correta destinação aos resíduos sólidos - Possibilidade - Inteligência do art. 10 do Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Município autuado por disposição inadequada de resíduos sólidos domiciliares - Medida acautelatória de preservação do meio ambiente e de combate à poluição - Decisão mantida nesta parte – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida improvido.

(2016)

Apelação nº 0003334-47.2014

Comarca: Santo Anastácio

Prefeitura Municipal de Piquerobi x Ministério Público do Estado de São Paulo

RESÍDUOS SÓLIDOS. Piquerobi. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil. Coleta seletiva. Reciclagem. Aterro sanitário. Resolução CONAMA nº 307/02. LF Nº 12.305/10. LE nº 12.300/06. Obrigações de fazer e não fazer. 1. Proteção ambiental e da saúde pública. Cabe ao Estado, com base no princípio constitucional da solidariedade intergeracional, prover o que for necessário para garantir o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como minimizar os riscos à saúde pública. 2. Obrigação de fazer. A jurisprudência vem se inclinando no sentido de que não cabe ao juiz interferir nas prioridades do Executivo com relação à realização de obras e destinação do dinheiro público, em respeito ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e à necessidade de prévia dotação orçamentária (CF, art. 167). A interferência do Judiciário tem sido aceita, no entanto, quando visa à cessação de ilegalidade. Obrigações reconhecidas. 3. Multa. A multa cominatória arbitrada na sentença foge à periodicidade que a Câmara Ambiental tem fixado; fica reduzida para R\$-500,00 por semana ou fração. Procedência parcial. Agravo retido não conhecido. Recurso do município provido em parte.

(2016)

APELAÇÃO Nº 0000833-48.2014.8.26.0480

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública Ambiental - Disposição inadequada de resíduos sólidos no Município de Presidente Bernades. 1.1) Pretendida improcedência da ação, sob o fundamento de que está sendo providenciada a regularização da usina de reciclagem e do aterro - Descabimento - Município que reconhece que nem todas as obrigações foram integralmente cumpridas -

Hipótese de procedência da demanda, inclusive a fim de se viabilizar eventual execução na hipótese de descumprimento. 1.2) Condenação do Município à implantação de políticas públicas relativas à coleta seletiva - Descabimento - Medidas que se inserem no campo discricionário do Poder Executivo municipal - Precedente deste Tribunal - Sentença parcialmente reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido.

57 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(2018)

Apelação Cível nº 0002510-85.2014.8.19.0035

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO x MUNICÍPIO DE VARRE SAI

Comarca: NATIVIDADE

Ação Civil Pública. Apelação cível. Direito ambiental.

Política nacional de resíduos sólidos. Lixão de Varre-Sai.

Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para implementação de políticas para preservação do meio ambiente, mas não determinou a criação de aterro sanitário ou outra forma ambientalmente adequada para disposição e tratamento de resíduos.

Apelação do Ministério Público postulando que o réu seja condenado na obrigação de fazer o conteúdo mínimo de seu plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, na forma do art. 19 e seus incisos da Lei 12305/2010. Obrigação de reparar os danos ambientais. Recomposição do meio ambiente com retorno ao status quo ante. Discricionariedade administrativa. Limites. Inexistência de direito público a poluir o meio ambiente. Proibição expressa de instalação de depósito de resíduos a céu aberto na legislação federal, estadual e municipal. Segundo entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas asseguratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Recurso conhecido e provido.

58 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

(2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.078086-4/001

MUNICÍPIO DE MARILAC x ESTADO DE MINAS GERAIS, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

COMARCA: GOVERNADOR VALADARES

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE TAC. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Havendo lei que prescreve como obrigação do Município implantar meio de tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (a exemplo da Lei nº 12.305/10, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos), é possível a intervenção pelo Poder Judiciário se constatada a irregularidade na disposição de resíduos. - Mostra-se razoável a majoração do prazo fixado para cumprimento da medida liminar quando verificada sua necessidade para que sejam viabilizadas todas as determinações direcionadas ao réu, por se tratarem de intervenções mais complexas e, certamente, mais demoradas.

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.134102-3/001

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS E MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO TUGURIO x OS MESMOS
COMARCA: BARBACENA**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES NA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - MEIO AMBIENTE - "LIXÃO" – DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMPAM/MG Nº 118/2008 E LEI FEDERAL Nº 12.305/2020 - DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS - DEVER DE REPARAÇÃO – DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA CONFIRMADA.

Na esteira da jurisprudência do c. Tribunal da Cidadania, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação civil pública, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei nº 4.4717/65; por outro lado, procedente o pedido formulado na ação civil pública em desfavor do ente público, não se conhece da remessa necessária. II - A proteção ao meio ambiente é vital à própria sobrevivência da humanidade, atendendo aos ditames dos arts. 23, VI, e 225, § 1º, VII, ambos da CR/88, bem como aos do art. 214 de nossa CE/MG, razão pela qual não se pode tolerar a indefinida procrastinação da efetivação das medidas mínimas legalmente impostas aos municípios mineiros para "minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo" enquanto não "implantado, através de respectivo licenciamento, sistema adequado de disposição final de lixo urbano de origem domiciliar, comercial e pública" (art. 3º, "caput", DN COPAM/MG nº 118/2008). III - Verificado nos autos que os resíduos sólidos do Município de Santa Bárbara do Tugúrio eram depositados em "lixão" a céu aberto, de maneira inadequada, provocando danos ao solo e vegetação florestal, correta a sentença que ordena a realização de medidas ambientais reparadoras, mesmo após desativado, e plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010. IV - Para que se caracterize o dano moral coletivo é preciso que o ato transgressor viole valores fundamentais de uma coletividade e seja de significância tal que promova intransquilidade ou relevantes alterações na ordem extrapatrimonial coletiva.

(2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0191.17.001959-7/001

**MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: CORINTO**

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. ATERRO SANITÁRIO. PLANO PARA MITIGAÇÃO

DOS IMPACTOS AMBIENTAIS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PREENCHIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso ocorre situação de risco a ser tutelada, tendo em vista os danos provenientes do depósito de lixo a céu aberto e o fato de que o recorrente não nega que não possui o plano de gestão estratégica de resíduos sólidos na cidade de Santo Hipólito e no Distrito de Senhora da Glória, nem o de mitigação dos impactos ambientais, bem como que a questão já se arrasta há quase 10 (dez) anos. É incontroversa a presença dos requisitos para a imposição das obrigações de fazer e de não fazer, consistentes na elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, devendo cessar a violação aos artigos 47 e 48 da Lei 12.305/2010, bem como a determinação para que o recorrente apresente um plano de mitigação dos impactos ambientais que serão causados até a implantação da gestão estratégica. Dada a situação atual, de pandemia, justifica-se a dilação do prazo para cumprimento da decisão para 150 dias, considerada a complexidade da elaboração dos planos determinados.

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.15.090179-1/004

SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS E CASAS SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA x GESTHO GESTÃO HOSPITALAR S A, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS E CASAS SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA, FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
COMARCA: BELO HORIZONTE

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS HOSPITALARES - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PELA SLU - CONTINUIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AMPARO NA LEGISLAÇÃO - PEDIDO IMPROVIDO - CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - ART. 18 DA LEI Nº7347/85 - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVADO - SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO.

O manejo de resíduos sólidos, que compreende os resíduos do serviço de saúde, está sujeito à elaboração de plano de gerenciamento pelo Poder Público, sendo certo que as responsabilidades em relação à organização e à prestação, direta ou indireta desses serviços, deve observar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, necessário para se perquirir a competência do setor público, da coletividade e do setor empresarial. Não há respaldo legal à pretensão de compelir a Superintendência de Limpeza Urbana - SLU de Belo Horizonte a continuar a prestar o serviço de coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, dado o caráter facultativo do serviço, nos moldes do art. 38 da Lei Municipal nº10.534/2012. Reconhecida a natureza de ação coletiva da demanda e levando em conta o disposto no art. 18 da Lei nº7.347/85, deve ser decotada a condenação da associação sindical ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

(2019)**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0028.14.004212-9/001****FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO BOM JARDIM MINAS E OUTRO(A)(S),
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS x MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA DE ANDRELÂNDIA**

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - IRREGULARIDADE NO TRATAMENTO E NA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - DEMONSTRAÇÃO - PRAZO PARA O CUMPRIMENTO - RAZOABILIDADE DA COMINAÇÃO "A QUO" - INTROMISSÃO JUDICIAL NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVADO.

O texto constitucional, em seus artigos 23 e 225, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo a corresponsabilidade pela sua defesa e preservação aos cidadãos e a todas as esferas do Poder Público. Nos termos do art. 47, da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é expressamente vedada a destinação de resíduos sólidos ou rejeitos diretamente em corpos hídricos ou "in natura" a céu aberto. Não comprovada a insuficiência do prazo fixado, afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a imposição do cumprimento da obrigação debatida no lapso assinalado em sentença. Patenteada a vulneração da garantia constitucional ao meio ambiente equilibrado, a intervenção judiciária é medida que se impõe, não representando hipótese de intromissão indevida na esfera discricionária da Administração demandada. Recurso não provido.

(2019)**AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0112.15.000562-0/001****MUNICÍPIO DE CRISTAIS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA: CAMPO BELO**

APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA – DIREITO AMBIENTAL - MUNICÍPIO DE CRISTAIS - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRAZO EXÍGUO - DILATAÇÃO DO PRAZO.

1. Constatada a necessidade de regularização ambiental do Município de Cristais no tocante à elaboração de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por imposição legal (Lei Federal nº 12.305/10, art. 19), deve-se manter a condenação feita em primeira instância.

2. Ao dispor a respeito da interpretação de normas sobre gestão pública, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inserido pela Lei Federal nº 13.655/18, determina que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, motivo por que, na espécie, se impõe a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação.

(2019)**AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0558.17.001544-7/001****MUNICÍPIO DE TABULEIRO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE**

MINAS GERAIS
COMARCA: RIO POMBA

AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - MUNICÍPIO DE TABULEIRO - GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO RESPECTIVO TERRITÓRIO - SUSPENSÃO DE DEPÓSITO OU DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO IRREGULAR - ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA - REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - ALTO POTENCIAL LESIVO CONSTATADO - PERIGO DA DEMORA - RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO.

A concessão da tutela liminar em ação civil pública exige a demonstração do fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que embasa o pleito inicial, e do periculum in mora, que se configura com a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao direito coletivo que se pretende tutelar, se este vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito. Impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar ao ente público municipal requerido que suspenda a disposição de resíduos sólidos em aterro irregular, elabore o plano municipal de gestão integrada de tais resíduos e repare o dano ambiental causado pela disposição inadequada. Presente a plausibilidade das alegações do requerente, no que tange à poluição ambiental e ao perigo da demora da prestação jurisdicional, diante do risco de dano irreversível ao meio ambiente e à saúde pública.

(2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0216.17.004183-6/001
MUNICÍPIO DE GOUVEIA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: DIAMANTINA

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao trazer o regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambiental adequado dos resíduos sólidos, não impõe o litisconsórcio passivo necessário do Estado em demanda ajuizada contra o Município, o qual é responsável pelo serviço público de gerenciamento, coleta e destinação dos resíduos sólidos. Não há litisconsórcio necessário quando a eficácia da sentença de ação civil pública movida contra o Município não dependa da citação do ente público estadual. Recurso não provido.

(2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0184.17.002901-3/001
MUNICÍPIO ALVARENGA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: CONSELHEIRO PENA

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIMINAR - ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - RECURSO DESPROVIDO.

Diante da natureza eminentemente administrativa da medida ordenada e em atenção ao princípio da precaução ou da cautela em matéria de direito ambiental, presentes se fazem o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" exigidos para a concessão de liminar que ordena à municipalidade a elaboração, no prazo de 6 (seis) meses, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, medida essa evidente e perfeitamente reversibilidade.

(2018)

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0327.14.001912-3/002

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS x MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DIVINO

COMARCA: ITAMBACURI

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE - DESTINAÇÃO ADEQUADA AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade civil, objetiva e solidária, pelo dano ambiental impõe a obrigação independente de cada ente federado pela proteção ao meio ambiente na forma descrita pelo art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2. Diante da comprovação de que determinado município deposita seus rejeitos sólidos inadequadamente, em desrespeito à proibição de que trata o

art. 47 da Lei Federal 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, impõe-se o acolhimento do pedido para que o requerido providencie a adequada destinação aos seus rejeitos.

(2017)

AP CIVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0005.16.000746-3/001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS x MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE

COMARCA: AÇUCENA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - IMPOSIÇÃO AO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE - INGERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PREJUÍZOS IMINENTES PARA OS CIDADÃOS E O MEIO AMBIENTE - NÃO DEMONSTRADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO - PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

Deve ser analisada com cautela a interferência do Judiciário nas políticas públicas promovidas pela Administração Pública, que pode atuar na busca de efetivar os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos, mas sem violar o princípio da separação das funções do Estado. Se o pedido constante da inicial, relativamente à condenação de Município à elaboração de Plano de Saneamento Básico e de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, extrapola os limites de controle jurisdicional da atividade pública, notadamente por se tratar de medida que gerará alto custo para a Municipalidade e por

inexistir nos autos qualquer notícia acerca de previsão orçamentária para sua implementação, deve ser reformada a sentença que julga parcialmente procedente o pedido inicial. Segundo recurso provido. Primeiro recurso desprovido. Reexame necessário prejudicado.

(2016)

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0487.14.000141-2/002
MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: PEDRA AZUL

APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO AMBIENTAL - POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – INTERVENÇÃO LEGÍTIMA DO JUDICIÁRIO - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO CITRA PETITA - AFASTADA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CONVERSÃO DE FACULDADE EM DEVER - ART. 1.013, §3º DO CPC/2015 - PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE INVIALIDADE FINANCEIRA - PRAZO DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010 – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/2002 - PROGRAMA DE TRIAGEM E COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS - RESOLUÇÃO COPAM Nº 118/2008 – DESTINAÇÃO ADEQUADA DE PILHAS E BATERIAS - RESOLUÇÃO CONAMA Nº 401/2008

(2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0390.12.002291-3/002
MUNICÍPIO CARVALHOPOLIS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA: MACHADO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - MEIO AMBIENTE - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ATERRO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - MULTA DIÁRIA - LIMITAÇÃO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Nos termos da Resolução 307/2002 do CONAMA, é obrigação do município a elaboração de Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção Civil, sendo que os respectivos rejeitos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos.

59 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

(2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AI Nº 0000838-26.2015.8.08.0031
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO x MUNICÍPIO DE MANTENOPOLIS

Comarca: MANTENÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO EFEITOS INFRINGENTES PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição e/ou omissão sobre ponto o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, bem como no caso de erro material. Além disso, admite-se o cabimento dos aclaratórios, conforme consolidada orientação jurisprudencial, para o caso equívoco manifesto e para fins de prequestionamento. 2. A contradição que enseja a oposição do recurso de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos do julgado e a conclusão obtida. 3. Não há que se prover os aclaratórios se, a pretexto de suprir os vícios de contradição pretende o embargante a rediscussão da matéria, somente por não concordar com o resultado do julgamento, olvidando-se que a presente via não é adequada para tal finalidade. Precedentes. 4. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado. Precedentes. 5. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o acolhimento dos aclaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados pela norma processual, o que não se verifica na presente hipótese. 6. Recurso improvido.

60 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(2020)

Apelação Cível nº 0001973-58.2014.8.16.0137

Vara da Fazenda Pública de Porecatu

Apelante(s): Município de Porecatu/PR

Apelado(s): Ministério Públco do Estado do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PELO MUNICÍPIO, INTERRUPÇÃO E RECUPERAÇÃO DA DEGRAÇÃO AMBIENTAL. DEMONSTRAÇÃO DE ESFORÇOS PELO MUNICÍPIO, SEM, CONTUDO, CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010 DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA. INDEPENDENTE DE TRATAR-SE DE MEDIDA ISOLADA DO MUNICÍPIO OU POR MEIO DE CONSÓRCIO. PRAZO DILATADO, PELA NUANCES ADMINISTRATIVAS E MOROSAS E GRANDIOSIDADE DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002607-77.2016.8.16.0139

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca: Prudentópolis

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE – DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE

GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PRAZO LEGAL DESCUMPRIDO PELO ENTE PÚBLICO – PEDIDO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO LICENCIAMENTO - NÃO CABIMENTO – INSTRUMENTOS QUE CONSTAM NA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – EXEGESE DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 6.938/81 E NO ARTIGO 225, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER – REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO – OBRIGAÇÕES DO ENTE PÚBLICO – INVIAZILIDADE – MULTA NO VALOR DE R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS - VALOR EXORBITANTE – REDUÇÃO PARA R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), POR MÊS, LIMITADO A R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO.

61 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

(2017)

Agravo de Instrumento nº 0025254-73.2016.8.24.0000

Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina x Município de Criciúma
Comarca: Criciúma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTRA MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLANO DE RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, A CONTRARIAR LEI FEDERAL Nº 12.305/10. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA QUE A MUNICIPALIDADE, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, APRESENTASSE O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, DENTRE OUTRAS IMPOSIÇÕES. PLANO DE GESTÃO EXIBIDO NA ORIGEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE. Se a ação de origem foi decidida, há perda do objeto e há falta superveniente de interesse no exame do agravo de decisão interlocutória, impondo-se julgá-lo prejudicado. AGRAVO PREJUDICADO.

62 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

(2018)

Apelação Cível nº 70075551317 (nº CNJ: 0319246-06.2017.8.21.7000)

Município de Alecrim x FEPAM – Fundação Estadual de Proteção

Ambiental

Comarca: Santo Cristo

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALECRIM POR INFRAÇÃO AMBIENTAL.

DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS A CÉU ABERTO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO LEGAL DE ELABORAR O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS CONCEDIDOS AOS GESTORES PÚBLICOS PARA PROMOVEREM A ADEQUAÇÃO DOS “LIXÕES” AOS DITAMES DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ARTS. 54 E 55 DA LEI N.º 12.305/2010. IRREGULARIDADE SANADA EM PARTE, CONFORME CONSTATOU PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA PRÓPRIA FEPAM. PENALIDADE APPLICADA PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ANTES DE ESCOADO O PRAZO FATAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

Nesta ação desconstitutiva de penalidade administrativa questiona-se a legalidade de auto de infração emitido pela FEPAM, que constatou a “disposição irregular de resíduos sólidos urbanos a céu aberto sem licenciamento ambiental e em desconformidade com a legislação vigente”, e impôs ao Município de Alecrim multa administrativa pelo cometimento de ilícito ambiental.

Entretanto, o mencionado ato administrativo desconsiderou o prazo legal de tolerância para que o Poder Público implantasse política pública de disposição final de resíduos sólidos ambientalmente adequada e implementasse o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, providências previstas nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 12.305/2010.

“Tratando-se de matéria ambiental, prevalece o disposto no princípio ‘tempus regit actum’, que impõe obediência à lei em vigor por ocasião da ocorrência do fato ilícito”. (“ut” trecho da ementa do Acórdão do AgInt nos EDcl no REsp 1.381.858/MS).

Situação concreta em que, quando da autuação pela prática infrativa não havia escoado o prazo previsto na Lei nº 12.305/2010 para a implementação da política pública de destinação de resíduos sólidos e elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Ação anulatória julgada procedente em segundo grau.

APELO PROVIDO.

(2016)

Apelação Cível nº 70068360122 (nº CNJ: 0046206-09.2016.8.21.7000)

Município de Cambará do Sul x Ministério Público

Comarca: São Francisco de Paula

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ATERRA MUNICIPAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. PNEUS INSERVÍVEIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. O princípio da legalidade impõe ao administrador a sujeição restrita aos mandamentos da lei, devendo agir de acordo com o conjunto normativo de modo estrito. No caso concreto, existe o dever legal de que o Município proceda conforme postulado pelo Ministério Público, pois houve nítida omissão em relação ao meio ambiente. Trata-se de verdadeiro dever-poder de caráter legal da Administração Pública,

com suporte no princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo que fica autorizado ao Poder Judiciário corrigir qualquer distorção para retomar a ordem jurídica transgredida, sem importar em desatendimento do princípio da separação de poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

RESÍDUOS SÓLIDOS. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n. 12.305/2010, evidencia a responsabilidade do Poder Público quanto ao gerenciamento adequado dos resíduos sólidos. Inteligência dos arts. 1º, § 1º, 25, 26 e 29. O capítulo que trata especificamente das responsabilidades dos geradores e do Poder Público (arts. 25, 26 e 29 transcritos acima) foi reproduzido na Lei Estadual n. 14.528/2014, que cuida da Política Estadual de Resíduos Sólidos. Nesse contexto, a prova carreada aos autos, decorrente do inquérito civil promovido pelo Ministério Público, revela a inobservância do ente municipal quanto à sua responsabilidade, sendo negligente no cumprimento do regramento ambiental.

RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS DE PODAS DE URBANIZAÇÃO URBANA. Diretrizes traçadas pelas Resoluções ns. 307/2002 do CONAMA e 288/2014 do CONSEMA. Atividades dependentes de prévio licenciamento ambiental, com fulcro no art. 10 da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/1981 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nesse ponto, igualmente, não há argumento algum a corroborar que o Município de Cambará do Sul tenha sido proativo no cumprimento de suas obrigações ambientais, limitando-se, em suas razões, a sustentar a não interferência entre os Poderes, tendo sido, inclusive, revel no processo, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, ainda que tal veracidade seja de cunho relativo.

PNEUS INSERVÍVEIS. ARMAZENAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL. A prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada estão dispostas na Resolução n. 416/2009 do CONAMA. Inteligência dos arts. 1º, § 1º, 10, 13 e 15. Devidamente provocado, em 2011, o Município de Cambará do Sul ignorou todas as normas de proteção ambiental, plenamente vigentes, bem como todas as manifestações do Ministério Público, tendo sido indispensável o ajuizamento da ação civil pública, para que, em última análise, houvesse a salvaguarda de bens de titularidade coletiva, em face, especialmente, da omissão do ente municipal.

CASUÍSTICA. São imprescindíveis as medidas do Município, referentes à realização de Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e ao Projeto de Recuperação de Área Degradada, providenciadas mais de dois anos após a provocação do Ministério Público. Todavia, inexistem nos autos elementos acerca do cumprimento de todos os seus termos. Nessa direção, todas as provas carreadas aos autos demonstram que o Município de Cambará do Sul desrespeitou inúmeras disposições legais, por diversos anos, e, ainda que tenha sido notificado a regularizar todos os problemas ambientais causados, com prazo razoável para atendimento, não adimpliu satisfatoriamente as proposições, negligenciando em relação ao seu dever-poder desde 2011. Tratando-se de direitos de terceira geração, que envolvem interesses difusos e coletivos, segundo ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle do Poder Judiciário não se dá apenas sobre o aspecto da legalidade estrita do ato administrativo, o controle deve ser da legalidade ampla, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A desídia manifesta do ente municipal, inclusive em relação a este processo (revel), ampara a inafastabilidade das condutas lesivas e dos danos ambientais identificados pelo Ministério Público, tornando-se indispensável a intervenção

do Poder Judiciário, a fim de que os prejuízos não se solidifiquem e que todas as disposições constitucionais e legais sejam observadas pelo ente público.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO, VENCIDA A RELATORA, DES^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, QUE O DESPROVIA, RESTANDO REFORMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PROSSEGUINDO AO JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 942, §1º, DO NOVO CPC, VOTARAM OS DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO E MARILENE BONZANINI, ACOMPANHANDO A RELATORA, RESTANDO, AO FIM, DESPROVIDO O RECURSO E CONFIRMADA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

63 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

(2015)

Agravo de Instrumento - Nº 1400191-31.2015.8.12.0000

Município de Ponta Porã x Ministério Público Estadual

Comarca: Ponta Porã

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO COM RELAÇÃO ÀS ASTREINTES – NÃO CONHECIMENTO – TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS O MUNICÍPIO – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não deve ser conhecido o recurso, no que diz respeito à multa por descumprimento da decisão, tendo em vista que tal questão não foi objeto de apreciação pelo juízo singular. A existência de um Plano Municipal de Saneamento e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não é suficiente para eximir o Município de sua obrigação, devendo agir no sentido de tomar as providências necessárias para a implantação do referido plano, melhorando o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

64 - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas

(2015)

Agravo de Instrumento n. 0802572-40.2015.8.02.0000

Município de Palmeira dos Índios x Município de Palmeira dos Índios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMITAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ORA AGRAVANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PELO ART. 54 DA LEI 12.305/2010 PARA QUE A PNRS FOSSE IMPLANTADA. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS. EXIGUIDADE DO PRAZO DE 30 DIAS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO MAIS AMPLO, FIXADO EM 180 DIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA, DE MODO A AMPLIAR O PRAZO PARA CUMPRIMENTO E AFASTAR A MULTA INCIDENTE NA

PESSOA DO GESTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

65 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003166-65.2013.815.0301

Ministério Públco do Estado da Paraíba x Município de Cajazeirinhas

Comarca: Pombal

CONSTITUCIONAL - Apelação cível – Ação Civil Pública – Município de Cajazeirinhas – Meio ambiente – Resíduos Sólidos – Procedimentos para reaproveitamento dos resíduos sólidos – Sentença de improcedência – Irresignação – Medidas para dar cumprimento a Lei nº 12.305/2010 – Alegação de falta de dotação orçamentária - Não comprovação – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Não apresentação – Danos ao meio ambiente – Reforma da sentença – Provimento.

– A CF estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Públco o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo.

– A destinação de verbas públicas para a preservação do meio ambiente, assim como para a reutilização de resíduos sólidos, constitui medida obrigatória do Poder Públco.

– Não obstante as alegações, a edilidade não apresentou plano de gerenciamento de resíduos, como também deixou de apresentar qualquer medida para sua execução, alegando, no bojo do processo administrativo e nesta demanda judicial, ausência de condições orçamentárias para sua implementação.

– A procedência da ação civil pública não implica em ingerência do Poder Judiciário no Executivo, sendo conveniente salientar não haver discricionariedade da Administração Pública no trato de questões atinentes à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Judiciário assegurar a efetividade dos direitos violados pela desídia do administrador.

66 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

(2019)

Apelação Cível nº 2018.007416-5

Município de Natal x Ministério Públco

Comarca: Natal

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PÉDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 448/2012. DECISUM QUE NÃO AFRONTA A RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADA, CONFORME O

ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, QUE PERMITE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, DETERMINANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, PARA A GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS ESSENCIAIS, O QUE SE APlica AO CASO CONCRETO, VISTO QUE É DEVER DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE A DEFESA DE UM MEIO

AMBIENTE EQUILIBRADO. PEDIDO DE PROLONGAMENTO DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO, IMPOSSÍVEL DE SER ATENDIDO, ANTE A OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVIALIDADE. QUANTUM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, CONSIDERANDO O BEM JURÍDICO TUTELADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

67 - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

(2019)

Agravo de Instrumento nº 0629080-88.2018.8.06.0000

Município de Farias Brito x Ministério Público do Estado do Ceará

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DIREITOS DIFUSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) - ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº. 7.347/85. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELO PARQUET EM SEDE CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA QUE TENCIONA DEMONSTRAR O DESACERTO DA DECISÃO ADVERSADA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LICENCIAMENTO OU CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. OPERAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL. DESATIVAÇÃO DE “LIXÃO” A CÉU ABERTO. REPARAÇÃO DOS DANOS E RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS ATINGIDAS PELA POLUIÇÃO DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE RESÍDUOS. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO NO ANO DE 2007. MORA INJUSTIFICADA EM PRODuzIR AÇÃO ADMINISTRATIVA CONSISTENTE COM A DEFESA DO MEIO AMBIENTE. INOBSErvÂNCIA AO ART. 225, DA CF/88 E AOS ARTS. 1º, 47, 48 E 54 DA LEI FEDERAL Nº. 12.305/2010, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM RAZÃO DA OMISSÃO PERPETRADA. VIABILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. SUBSISTÊNCIA. EXTENSÃO AO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DO PREFEITO NO TAC EM REFERÊNCIA. AGENTE POLÍTICO QUE NÃO FIGURA COMO PARTE NO PROCESSO DE ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REPELIR DA DECISÃO VERGASTADA A INCIDÊNCIA DE ASTREINTES EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO, MANTENDO-A NOS DEMAIS ASPECTOS.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Farias Brito, adversando decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito/CE que, nos autos da Ação Civil Pública de Execução de Título Extrajudicial de nº. 0000323-02.2018.8.06.0076, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, determinou que a municipalidade demandada cumprisse Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entabulado com o Órgão Ministerial.
2. De proêmio, assevero que, de favo, a via estreita do agravo de instrumento não se presta à antecipação ao Órgão jurisdicional *ad quem* de teses a serem defendidas na demanda de origem perante o Juízo de 1º Grau, de modo que o objeto deste recurso circunscreve-se à aferição do acerto ou desacerto da decisão objurgada.
3. Nesse particular, não prospera a preliminar suscitada pelo *Parquet* em sede de contrarrazões: “não conhecimento do recurso ante a impossibilidade de se adentrar no que a parte agravante tenciona demonstrar: que o TAC epigrafado foi cumprido; que a decisão do Juízo singular não observou a jurisprudência pátria quanto a aplicação de multa cominatória por descumprimento de decisão judicial; que já possui Projeto de instalação de uma Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos de investimento privado, com licença de instalação aprovada pelo Órgão ambiental; e que, de forma secundária, devem ser fixados prazos mais longos para que possam ser minimizados os efeitos do “lixão a céu aberto” objeto da demanda.”
4. Destarte, ao buscar comprovar que cumpriu o compromisso assumido, postulando, ademais, e de forma subsidiária, a dilação dos prazos estabelecidos na origem, a municipalidade recorrente apenas estar a exercer o seu direito de defesa, ambicionando ver reconhecido o desacerto do comando judicial invectivado pelo meio próprio (agravo de instrumento), o que não representa, à toda evidência, obstáculo a um juízo positivo de aceitação do recurso.
5. Quanto ao mérito, assento que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem sido um instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, muito utilizado pelos Órgãos Públicos de defesa do consumidor e do meio ambiente, no âmbito extrajudicial, nos autos de inquérito civil ou procedimento similar, destinado a investigar lesão ou perigo de lesão. Não possui natureza contratual (negócio jurídico), pois os órgãos públicos que o tomam não têm poder de disposição, ou seja, não têm disponibilidade sobre o próprio direito material controvertido. Exatamente por essa característica não podem realizar transação que recaia sobre a disposição ou renúncia de direitos coletivos e difusos, além de ostentar eficácia de título executivo extrajudicial, por força do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85.
6. Com efeito, volvendo ao panorama fático, observo que a determinação de cumprimento das medidas requestadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará corresponde especificamente às cláusulas 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira), 4ª (quarta), 5ª (quinta), 6ª (sexta), 7ª (sétima), 8ª (oitava), 12ª (décima segunda), 13ª (décima terceira), 14ª (décima quarta), 20ª (vigésima), 21ª (vigésima primeira) e 22ª (vigésima segunda) do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta carreado às págs. 70-83.
7. Tais compromissos foram assumidos em 24 de abril do ano de 2007, de modo que o ente agravante parece não ter se dado conta de que foi a própria Administração que se impôs o dever de construir e operar um Aterro Sanitário, ainda que de forma consorciada, e a desinstalar e recuperar a área degradada do “lixão a céu aberto” existente no Município de Farias Brito, através de Termo de Ajustamento de Conduta cujo prazo já se encontra ultrapassado, o

que configura mora em produzir ação administrativa consistente com a defesa do meio ambiente, até porque há indicação de consequências sanitárias, poluição e danos ambientais de monta.

8. No ponto, impede realçar que o poder discricionário consiste na prerrogativa outorgada à Administração Pública de, dentre as medidas legalmente admitidas, adotar aquela que se mostre mais conveniente e oportuna para a concretização do interesse público. Todavia, tal poder não pode ser confundido com arbitrariedade e tampouco pode ser encarado como autorização para que a Administração Pública fute-se do cumprimento dos deveres que lhe são constitucionalmente impostos, não estando, nessa medida, imune ao controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CRFB/88), sem que se configure violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88). Precedentes deste Tribunal.

9. Em verdade, a responsabilidade do ente agravante é originária dos deveres contemplados na Carta Magna vigente. A propósito, a Lei Federal nº. 12.305/10, que Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deveria ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação do referido diploma (art. 54), de modo que o compromisso assumido no TAC epigrafado apenas confere força executiva ao que já deveria ter sido cumprido pelo Município por imposição da Lei Maior e em observância ao que estabelece o diploma infraconstitucional em referência.

10. Por outro lado, é cediço que a Administração Pública não se confunde com seus agentes - pessoa natural de seu representante legal (art. 37, §6º, CF/88), que, *in casu*, seria o Município de Farias Brito e o seu Prefeito.

11. Nesse contexto, levando em conta que no TAC entelado não há cláusula que preveja responsabilidade solidária entre a Administração Pública e o agente político epigrafado, não é possível responsabilizá-lo pessoalmente pelo pagamento de multa cominatória, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade, até porque o ato é da Administração, e não de seu Gestor, o que não impede, à toda evidência, a apuração de sua responsabilidade nas esferas administrativa, penal e civil. Precedentes.

12. Ainda que assim não fosse, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente responsabilizado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que impõe a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para repelir da decisão vergastada a incidência de astreintes em desfavor do Gestor Público, mantendo-a nos demais aspectos.

68 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(2016)

Reexame Necessário Nº 2014.0001.002066-6

Prefeito Municipal de Teresina x Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí – SINDHOSPI

Comarca: Teresina

REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REMOÇÃO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. ART. 30, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO INTEGRADA PARA O TRATAMENTO DISPENSADO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPERIOSA A REALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME DETERMINA O ART. 19, INCISO VIII, E 20, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 12.305/2010. EDITAL EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O art. 30, inciso V, da CF, assenta a competência do Município no que tange à organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, restando incluída, evidentemente, a responsabilização pelos resíduos sólidos produzidos pelos estabelecimentos de saúde.
2. O Plano Municipal de Gestão Integrada é viabilizado a partir da elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que define as responsabilidades quanto à implementação e operacionalização da ação integrada. A possibilidade de aplicação de uma ação integrada, bem como o encargo da elaboração dos Planos Municipal e de Gerenciamento, estão assentados no art. 19, inciso VIII, e 20, ambos da Lei Federal n. 12.305/2010.
3. Ao confrontar o disposto no Edital expedido pelo Município de Teresina-PI em 12 de março de 2012, objeto da impetração, e as disposições da Lei Federal n. 12.305/2010, vê-se que o Município passou às mãos dos geradores a responsabilidade para o cuidado dos resíduos sólidos que produzem sem, contudo, obedecer todos os procedimentos exigidos pela legislação. Não há nos autos evidência acerca da elaboração dos Planos, muito menos prazo suficiente para que fossem estes elaborados.
4. A administração não pode furtar-se ao cumprimento da lei, ainda mais quando necessária à prevenção de danos ambientais, consoante o que determina o art. 225, da Constituição Federal.
5. Reexame necessário improvido.

69 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(2019)

AGRAVO INTERNO 28.851/2018 NA REMESSA NECESSÁRIA Nº 46.055/2017

Município de Cedral x Ministério Público do Estado do Maranhão.

Comarca: Cedral

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS NA ÁREA DE DEPÓSITO DE LIXO. IMPLANTAÇÃO DE DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTAL ADEQUADAS. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI 12.305/2010. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. MULTA MENSAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. A Lei nº 12.305/2010 estipula o prazo de dois anos, a partir da data de sua publicação, para que os Municípios elaborem Plano de Gestão Integrada de

Resíduos Sólidos; além do prazo de quatro anos (art. 54) para implementação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, o que não foi observado pelo Município. Precedentes: TJMA, RN 002002018, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Primeira Câmara Cível, DJe 26/04/2018

II. "Demonstrada a omissão do Poder Público em assegurar à população o direito fundamental à saúde pública e à proteção do meio ambiente, justifica-se a intervenção judicial no controle dos atos administrativos." (TJMA, Ap 0122392017, Rel. Desa. Angela Maria Moraes Salazar, Primeira Câmara Cível, DJe 20/11/2017).

III. Considerando que os resíduos produzidos no Município de Cedral são depositados a céu aberto, caracterizando evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar, e dos recursos hídricos subterrâneos, é de rigor a implementação da destinação e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010.

IV. O valor mensal de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de astreintes revela-se razoável e proporcional, levando-se em consideração a premente necessidade de planejamento para abrigar os resíduos sólidos de forma menos agressiva ao meio ambiente. Precedentes: TJMA, Apelação Cível 65/2017, Rel. Des Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Quinta Câmara Cível, DJe 01/11/2017.

V. "Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada." (STJ, AgRg no RMS 46.468/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/11/2016).

VI. Agravo Interno Desprovido.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-59.2015.8.10.0142

Município de Olinda Nova do Maranhão x Ministério Público do Estado do Maranhão

Comarca: Olinda Nova do Maranhão

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIEDADE NA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU REJEITOS VERIFICADA EM INQUÉRITO CIVIL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM IMPLEMENTAR PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OFENSA AO PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. CALIBRAÇÃO CONSTITUCIONAL - TEORIA AFASTADA. APELO IMPROVIDO.

I - Na origem, o apelante ajuizou a referida demanda objetivando a condenação do Município apelante à obrigação de implantar destinação e disposição final ambientalmente adequadas, sem prejuízo da implantação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, em razão dos depósitos indiscriminados de resíduos sólidos produzidos no Município de Olinda Nova do Maranhão em lixão a céu aberto localizado próximo ao Povoado "Os quentes".

II - De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é possível ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

III - Demonstrado, através de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual, o dano ambiental decorrente da conduta do apelante no que diz respeito ao despejo de material produto de "lixo" em área localizada próxima

ao Povoado "Os quentes", sem o mínimo de acondicionamento, tratamento, sistema de drenagem e destinação final adequada, de modo a comprometer também a integridade física e a vida dos moradores da região, revela-se acertada a sentença a quo.

IV - Mostra-se incabível, à espécie, a teoria da reserva do possível visando rever a sentença atacada, pois o magistrado de 1º Grau, deferiu medidas que possuem impacto financeiro mínimo e não tem o condão, por si só, de abalar as finanças municipais, tampouco inviabilizar a gestão pública. Ademais, o Município apelante somente alegou a cláusula da reserva do possível, sem, no entanto, comprovar de que forma estaria comprometida ou inviabilizada a Administração Municipal, com o deferimento das medidas, de forma que restou inobservada a norma do art. 373, II, do CPC/2015, quanto à prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral.

V - Fazendo uma calibração constitucional entre a reserva do possível e a tutela do mínimo existencial, deve esta última prevalecer, mormente porque, como já afirmado, o município não comprovou a inexequibilidade do direito pleiteado. Apelo improvido.

(2017)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 244-03.2014.8.10.0092

Município de Bernardo do Mearim x Ministério Público do Estado do Maranhão

Comarca: Igarapé Grande

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. VENCIMENTO DO PRAZO IMPOSTO PELA LEI Nº 12.305/2010. INÉRCIA DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. MULTA APLICADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. 1. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público possuem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da sua intimação pessoal, que ocorrerá por carga, remessa ou meio eletrônico. 2. No direito processual civil, não se declaram as nulidades processuais que não tenham ensejado efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). 3. Uma vez se tratando de políticas públicas, o Poder Judiciário pode atuar no sentido de determinar que as mesmas sejam implementadas, justamente por se tratar de interesse da população. 4. Por não ter sido demonstrada objetivamente a falta de recursos, mas apenas alegada genericamente, deve ser afastada a teoria da reserva do possível em benefício da proteção ao meio ambiente e à saúde da população. 5. O valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de *astreintes* revela-se razoável e proporcional, levando-se em consideração a premente necessidade de planejamento para abrigar os resíduos sólidos de forma menos agressiva ao meio ambiente. 6. Apelação conhecida e improvida. 7. Unanimidade.

GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS

70 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028657-36.2013.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO x COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA.

ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL 13.478/02 INOCORRÊNCIA PROVA PRODUZIDA QUE NÃO AUTORIZA ENQUADRAR A EMPRESA AUTORA COMO GRANDE GERADORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

(2011)

Agravo Interno nº 0239363-30.2011/50000

Comarca: São Paulo

Prefeitura Municipal de São Paulo x Atento do Brasil S/A

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. Capital. LM nº 13.478/02 e DM nº 51.907/10, art. 3º II. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Cadastro de grande gerador de resíduos. Irregularidade. Desatendimento às autuações. Interdição temporária do estabelecimento por cinco dias. Liminar concedida para suspender a interdição e permitir o regular funcionamento da empresa. Decisão bem fundamentada, em que não se vê erro ou abuso. Irrelevância, ademais, da revogação da liminar para nova interdição do estabelecimento por mais dois dias. Agravo a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido.

(2015)

Apelação nº 1036843-66.2014.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Internacional Shopping Guarulhos General Shopping Brasil Adm. E Serv. Ltda. X Prefeitura Municipal de Guarulhos

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL COBRANÇA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS LEI FEDERAL Nº 12.305/10 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE DESPESAS REALIZADAS COM COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ADMISSIBILIDADE.

Pedido condenatório no ressarcimento ao erário de despesas realizadas com coleta e destinação de resíduos sólidos decorrentes do exercício de atividade econômica desenvolvida por gerador de resíduos de grande porte (Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos). Estabelecimento responsável pela implementação e operacionalização integral de plano de gerenciamento de seus resíduos sólidos e, consequentemente, pela sua coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação e disposição final. Responsabilidade pelo ressarcimento ao Município por eventuais etapas por ele realizadas. Exegese dos arts. 27, caput, §§ 1º e 2º, e 29, parágrafo único, Lei nº 12.305/10. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(2019)

Apelação nº 1037203-98.2014.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Carrefour Comércio e Indústria Ltda. X Prefeitura Municipal de Guarulhos

AÇÃO DE COBRANÇA. Prescrição. Ocorrência parcial. Prazo prescricional trienal aplicável à espécie, conforme já decidido pelo pleno do STF. Parte dos valores, do ano de 2011 atingidos pela prescrição. Prescrição evidenciada em parte.

AÇÃO DE COBRANÇA. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Lei Federal nº 12.305/10. Pretensão de resarcimento de despesas havidas com coleta e destinação de resíduos sólidos decorrentes do exercício de atividade econômica desenvolvida por gerador de resíduos de grande porte. Possibilidade. Estabelecimento responsável pela implementação e operacionalização integral de plano de gerenciamento de seus resíduos sólidos. Responsabilidade pelo resarcimento ao Município por eventuais etapas por ele realizadas. Inteligência dos artigos 21, 27 e 29 da lei nº 12.305/10. Parte dos valores devidamente escriturados, não tendo havido impugnação específica. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

71 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL N°: 0019680-06.2018.8.19.0205

CONDOMÍNIO SHOPPING CAMPO GRANDE x COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB

Comarca: Rio de Janeiro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR CONDOMÍNIO SHOPPING CAMPO GRANDE EM FACE DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB EM RAZÃO DAS MULTAS QUE LHEs FORAM APLICADAS, AO FUNDAMENTO DE QUE O LOCAL FOI ENQUADRADO COMO GRANDE PRODUTOR DE LIXO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGA O CONDOMÍNIO, EM SÍNTSE QUE NÃO É UM SHOPPING CENTER E SIM UM CENTRO COMERCIAL, COMPOSTO DE 63 UNIDADES AUTÔNOMAS QUE PAGAM A TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. AFIRMA QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO IX, DA LEI MUNICIPAL N° 3.273/01, A COMLURB TEM O DEVER DE RETIRAR O LIXO URBANO DO CONDOMÍNIO, ATÉ O LÍMITE DE 120 LITROS POR DIA, POR CONTRIBUINTE (63 CONTRIBUINTES), DEVENDO SER CONDENADA NA RETOMADA DO SERVIÇO E AO CANCELAMENTO DAS MULTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMADO, O CONDOMÍNIO APELA. REITERA AS MESMAS ALEGAÇÕES DE QUE É UM CENTRO COMERCIAL COMPOSTO POR 63 (SESSENTA E TRÊS) UNIDADES, CADA UMA COM APROXIMADAMENTE 28 (VINTE E OITO) M² DE ÁREA. AFIRMA QUE CADA LOJA PERTENCE A UM PROPRIETÁRIO QUE DETÉM A TITULARIDADE, RECOLHE IMPOSTOS: IPTU, TAXA DE INCÊNDIO E TAXA DE COLETA DE LIXO, PORQUANTO, DIFERE DOS SHOPPINGS CENTERS QUE PERTENCEM A APENAS 01 (UM) PROPRIETÁRIO. ADUZ QUE A LEI

FACULTA O RECOLHIMENTO DE CENTO E VINTE LITROS OU SESSENTA QUILOGRAMAS DE LIXO POR CADA CONTRIBUINTE, OU SEJA, CONSIDERA O RECOLHIMENTO DE FORMA FRACIONADA, DEVENDO SER ENQUADRADO COMO PRODUTOR DE PEQUENO PORTE. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO. MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.273, DE 06/09/2001, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, AO FUNDAMENTO DE NÃO TER O CONDOMÍNIO DO SHOPPING CAMPO GRANDE CONTRATADO EMPRESA CREDENCIADA JUNTO À COMLURB PARA A REMOÇÃO DOS RESÍDUOS EXTRAORDINÁRIOS. AUTOR QUE É CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO COMERCIAL, SENDO, PORTANTO, CONSIDERADO COMO GRANDE PRODUTOR DE LIXO, INCIDINDO A NORMA DO ARTIGO 61 DA REFERIDA LEI MUNICIPAL, QUE IMPÕE AO GERADOR DO LIXO A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PARA A COLETA DOS RESÍDUOS POR ELE PRODUZIDOS. OUTROSSIM, AO GRANDE PRODUTOR DE LIXO - NO CASO, O SHOPPING CAMPO GRANDE - A COMLURB NÃO PRESTA, E NEM DISPONIBILIZA, SERVIÇO DE COLETA DE QUALQUER ESPÉCIE DE RESÍDUO, SEJA ORDINÁRIO, SEJA EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 237, DESTE TJERJ, VERBIS: “nos termos dos artigos 3º, 8º, i e 61, da lei 3.273/2001, do Município do Rio de Janeiro, desde que comprovado que o respectivo gerador assumiu o encargo dos serviços de manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final de lixo extraordinário, não tem incidência a TCDL.” CONDOMÍNIO QUE, AO AFIRMAR QUE DEVERIA SE APLICADO LIMITADOR, INDIVIDUALMENTE, A CADA UNIDADE, DE FORMA A REENQUADRAR O RESÍDUO À ESPÉCIE URBANO, CUJA COLETA DÁ-SE PELA COMLURB, TENCIONA ESCUSAR-SE DE ENCARGO A SI ATRIBUÍDO, EM BURLA À NORMA. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE QUE A COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS, COMO O DENOMINADO LIXO EXTRAORDINÁRIO, DEVE SER CUSTEADA POR AQUELE QUE PRODUZ ESSE TIPO DE LIXO. LEI DE LIMPEZA URBANA Nº 3.723/2001. O GRANDE GERADOR DE LIXO É O QUE GERA MAIS DE 60 KG POR CONTRIBUINTE, DESTA FORMA, PELA LEGISLAÇÃO, SÃO CONSIDERADOS COMO GRANDES GERADORES DE LIXO. ASSIM, A COLETA FICARÁ A CARGO DOS PRÓPRIOS PRÉDIOS, QUE TERÃO QUE PAGAR POR UM SISTEMA PARTICULAR. RESÍDUOS QUE ULTRAPASSEM AS QUANTIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PASSAM A SER CONSIDERADOS COMO LIXO EXTRAORDINÁRIO “EM SUA INTEGRALIDADE”, DEVENDO O CONDOMÍNIO AUTOR CONTRATAR UMA EMPRESA PARA A COLETA. AO GRANDE PRODUTOR DE LIXO - NO CASO, O SHOPPING CAMPO GRANDE - A COMLURB NÃO PRESTA, E NEM DISPONIBILIZA, SERVIÇO DE COLETA DE QUALQUER ESPÉCIE DE RESÍDUO, SEJA ORDINÁRIO, SEJA EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL. QUANTIDADE DE LIXO ARMAZENADA CONFORME FOTOGRAFIAS (ÍNDICE 000165) DEMONSTRA CLARAMENTE QUE, A DESPEITO DE SEREM 63 UNIDADES, O LIXO DO SHOPPING É DEPOSITADO EM CONJUNTO, ARMAZENADO, NUM ÚNICO LOCAL. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR QUE NÃO ESTARIA ENQUADRADA COMO GRANDE PRODUTORA DE LIXO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NA FORMA DO ARTIGO 373, II, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTAS QUE SÉ MANTÉM. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

72 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

(2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.14.021439-9/001

**MUNICÍPIO UBERABA x CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER UBERABA
COMARCA: UBERABA**

APELAÇÕES CÍVEIS - DIREITO TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - TAXA DE GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS URBANOS - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 10.697/08 QUE NÃO ELENCA OS CONDOMÍNIOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TAL TÍTULO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REDUÇÃO.

O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser chamada de contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei. A Lei Municipal nº 10.697/08, ao elencar quais são os "grandes geradores" de resíduos sólidos urbanos, não faz menção expressa aos condomínios, sendo vedada pelo Código Tributário Nacional a possibilidade de alcançar aqueles que praticam atos que se assemelham ou equiparam aos sujeitos passivos nela elencados. Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, observando-se, especialmente, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

73 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008970-09.2012.8.16.0014

**ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU
MUNICÍPIO DE LONDRINA
Comarca: Londrina**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARALISAÇÃO DA COLETA DE LIXO DO HOSPITAL ZONA SUL DE LONDRINA. DECRETO Nº 769/2009. ESTABELECIMENTO CARACTERIZADO COMO GRANDE GERADOR DE LIXO ORGÂNICO. DECRETO MUNICIPAL QUE NÃO CONTRARIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 12.493/1999. MUNICÍPIO POSSUI LEGITIMIDADE PARA LEGISLAR SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM SEU TERRITÓRIO. HIERARQUIA DAS NORMAS OBSERVADA. VOLUME DE LIXO PRODUZIDO PELO HOSPITAL SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO DO VOLUME DE RESÍDUOS COMPACTADOS. CÁLCULO REALIZADO CONFORME O LIXO É DISPOSTO À COLETA PÚBLICA. R. SENTENÇA MANTIDA.

1. O referido Decreto não contraria as disposições da Lei Municipal, mas sim,

complementa os conceitos de “gerador de lixos” e refina as condições de execução do Plano Municipal de Saneamento Básico.

2. A Perita prestou esclarecimentos, nos quais informa que o volume do lixo deve ser computado “conforme disponível à coleta pública”, nos termos do art. 3º, alínea IV, do Decreto Municipal nº 1.050/2009.

RECURSO NÃO PROVADO.

74 - Tribunal de Justiça do Estado do Goiás

(2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO N. 5448071.27.2018.8.09.0000

NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA x MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E

OUTRO

COMARCA: GOIÂNIA

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA. GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NOTIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EXPEDIDA PELA COMURG. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nos termos da lei municipal n. 9498/14, são considerados *Grandes Geradores de Resíduos* os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cujo volume de resíduos sólidos gerados for igual ou superior à média semanal de 1.400 (um mil e quatrocentos) litros ou 200 (duzentos) litros diários. 2. No caso dos autos, há necessidade de diliação probatória a fim de perquirir em qual categoria a agravante se enquadra. Ainda que tenha contratado empresa especializada para gerenciar seus resíduos automotivos, não é possível afirmar se o volume de resíduos restante, a que denomina “lixo básico”, é superior ou inferior a 200 (duzentos) litros diários. 3. Não comprovada a verossimilhança do direito alegado pela recorrente, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Agrado de instrumento conhecido, mas desprovido. Decisão mantida.

(2018)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5254385.70.2018.8.09.0000

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA x CENTRO EDUCACIONAL DE ANÁPOLIS LTDA.

EPP.

COMARCA: GOIÂNIA

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA. GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. NOTIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EXPEDIDA PELA COMURG. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1) Em sede de agrado de instrumento, por meio de análise não exauriente, tem-se que o laudo técnico e qualitativo de resíduos sólidos, produzido de forma unilateral pelo agravado e

de forma singela, não tem o condão de demonstrar a plausibilidade do direito necessária para infirmar as presunções de legalidade e legitimidade do enquadramento do agravado como grande produtor de resíduos sólidos. 2) Há necessidade de dilação probatória a fim de perquirir em qual categoria o agravado se enquadra como gerador de resíduos sólidos, se pequeno (< 200 litros diários) ou grande (> 200 litros diários). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5443830.44.2017.8.09.0000

MUNICÍPIO DE GOIANIRA x MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: GOIANIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO MEIO AMBIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA'. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE. NULIDADE DA MEDIDA LIMINAR EM FACE DO CARÁTER

SATISFATIVO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o agravio um recurso secundum eventum litis, e devendo o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, in casu, pertinente analisar tão somente o aspecto da legalidade da decisão agravada, vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, o que importaria na vedada supressão de instância. II - O Município que deposita os resíduos sólidos urbanos em local impróprio e causa poluição e degradação do meio ambiente, torna-se responsável pela respectiva recuperação. III - A concessão da liminar pressupõe a antecipação provisória dos efeitos da tutela pretendida, considerando a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, então chamado de fumus boni iuris, conjuntamente com a caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o periculum in mora, os quais estão presentes na decisão guerreada. IV - Deixando o Município de implantar aterro sanitário por sua própria incúria e omissão, confirma-se o prazo determinado na decisão para a implantação. V- O disposto no artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, estabelecendo que não será cabível medida liminar ou antecipativa da tutela jurisdicional contra o Poder Público, que esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produza resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (Precedentes do STJ). VI - No caso dos autos, não há irreversibilidade da medida, haja vista que o comando judicial determinou a implementação de medidas preparatórias, não havendo, portanto, incompatibilidade ou ilegalidade dos efeitos da tutela deferida liminarmente com a pretensão de mérito, mormente da situação de descaso que os municípios vêm sendo submetidos. VII - Não há que se falar em ingerência na esfera Executiva, pois a observância das leis ambientais não configura mérito administrativo e sim obrigação constitucional do Ente Público, cabendo ao Poder Judiciário determinar as providências necessárias ao afastamento da omissão perpetrada pela administração, sob pena de ofensa a preceitos constitucionais básicos, como o da dignidade da pessoa humana, do

direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 142769-27.2015.8.09.0051 (201591427690)
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A – CEASA/GO x
COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA -
COMURG
COMARCA : GOIÂNIA

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. GRANDES GERADORES DE LIXO. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI MUNICIPAL 9.489/2014. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1 – Em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) foi editada a Lei 9.498/2014 e posteriormente o Decreto 728/2016, regulamentando a cobrança de preço público pela prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

2 - A notificação feita à recorrente, noticiando o reajuste do preço do serviço, a despeito de unilateral, fundou-se nas leis que regulam a coleta de resíduos sólidos, passando a ter validade após a conclusão do contrato, em vigor até 25 de abril de 2015.

3 – Tem-se permitido à recorrente coletar e transportar o lixo produzido para local de tratamento e destinação final sem que obrigatória a utilização dos serviços da recorrida, conforme previsto no art. 1º, Lei 9.498/2014, daí surgindo pagamento compulsório a ser efetivado.

4 – Apelo desprovido.

75 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

(2020)

Apelação n.º 0582898-39.2016.8.05.0001
Município do Salvador x Cencosud Brasil Comercial Ltda.
Comarca: Salvador

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRSD EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE COMO GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS. APELO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Salvador em face da sentença que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, julgou parcialmente procedente a ação para declarar nulo o lançamento tributário referente à exigência de TRSD dos exercícios de 2015 e 2017, tendo em vista que a parte autora, ora apelada, enquadra-se como Grande Gerador de Resíduos.

2. Compulsando-se os fólios observa-se que não deve prosperar a alegação recursal de ausência de prova, tendo em vista que os documentos acostados às 114 (inscrição n.º 279.911-1), p. 116 (inscrição n.º 465.483-8), p. 117 (inscrição n.º 40.187-0), p. 118 (inscrição n.º 444.297-0), p. 119 (inscrição n.º 012.913-5) demonstram que o apelado, foi enquadrado como Grande

Geradora de Resíduos, não existindo nos autos qualquer informação de que tenha perdido essa condição posteriormente.

3. Ademais, afasta-se a tese de inobservância pelo juízo a quo quanto aos limites objetivos da demanda, tendo em vista que a parte autora, ora apelada, em sua petição inicial requereu a nulidade dos lançamentos tributários referentes aos exercícios de 2015 e 2016 e aos que vierem a vencer no curso da demanda, abarcando, portanto, o exercício de 2017.

4. Cumpre salientar que, no tocante ao exercício de 2017, em virtude do Decreto n.º 27.946/2016, vigente a partir de 1.º de janeiro de 2017, ter retomado a obrigatoriedade do pagamento da TRSD pelos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, entende-se que houve uma retirada de um benefício fiscal, de modo a ensejar a cobrança de um tributo. Diante disso, ao contrário do que alega a parte apelante, faz-se necessário a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, de acordo com o disposto no art. 150, inc. III, “c”, da Constituição Federal.

5. Por fim, é incabível o acolhimento da alegação de sucumbência recíproca, uma vez que todos os pedidos que foram requeridos pelo autor/apelado, e que não incidiram a carência de ação, foram julgados procedentes.

Recurso conhecido e não provido.

76 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

(2012)

Mandado de Segurança Com Líminar nº 2012.009923-1

Estado do Rio Grande do Norte x Diretor Presidente da Cia. De Serviços Urbanos de Natal – Urbana

Comarca: Natal

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA DE LIXO EM ESCOLA PERTENCENTE À REDE PÚBLICA ESTADUAL. AUTORIDADE IMPETRADA QUE PLEITEIA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO À COLETA DE LIXO EXCEDENTE ATRAVÉS DE PREÇO PÚBLICO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO DE ENSINO ESTADUAL PRODUZ RESÍDUOS SÓLIDOS EM QUANTIDADE SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.748/96. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RESÍDUOS QUE NÃO POSSUEM NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL. SERVIÇO PÚBLICO QUE JÁ É DEVIDAMENTE REMUNERADO POR MEIO DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE LIXO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO II, E ARTIGO 103, AMBOS DA LEI Nº 3.882/99. FATO GERADOR QUE OBSERVA A PROPORCIONALIDADE DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ILEGALIDADE DA REMUNERAÇÃO, POR PREÇO PÚBLICO, DOS RESÍDUOS EXCEDENTES, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO BIS IN IDEM. OBSERVÂNCIA AO PRÍNCIPIO DA TIPICIDADE CERRADA. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ESTADO IMPETRANTE QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO COATOR REFERENTE À COBRANÇA INDEVIDA IMPOSTA PELA PARTE IMPETRADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

77 - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

(2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001489-18.2017.8.14.0000
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM x LÍDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Comarca: Belém**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS. SERVIÇOS DE LIMPEZA PRESTADOS POR AUTORIZATÓRIOS EM REGIME PRIVADO. DECRETO MUNICIPAL 38.323/2001. INEXISTENCIA DE FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CORRESPONDENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cobrança da taxa de resíduos sólidos é constitucional, mas, pressupõe a prestação estatal dos serviços públicos de coleta e tratamento do lixo domiciliar.
2. A legislação municipal expressamente excluiu da cobertura dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos nos estabelecimentos do agravado, considerado grande gerador de resíduos sólidos.
3. Inexistindo fato gerador, inexiste, consequentemente, obrigação tributária; inexistindo obrigação tributária, inexiste, consequentemente, crédito tributário.
4. A Administração desincumbe-se da prestação do serviço público. Consequentemente, abdica de sua tributação por meio de taxa.
5. Agravo improvido. Decisão mantida.

SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

78 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

Processo: 1048904-45.2018.8.26.0053

Comarca: São Paulo

SINDUSFRAMA - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos x Estado de São Paulo x Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB

RECURSOS DE APPELAÇÃO DIREITO AMBIENTAL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS RESTRIÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL À LOGÍSTICA REVERSA DO SETOR FARMACÉUTICO NORMATIZAÇÃO PAULISTA COMPATÍVEL COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido consistente na invalidação da implantação de logística reversa. Pretende a apelante a nulidade dos efeitos da Resolução SMA nº 45/2015 e da Decisão de Diretoria da CETESB nº 0/76/2018/C, sob o argumento de que ofendem o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/88) e o princípio da legalidade administrativa (art. 37, “caput”, da CF/88) ao extrapolarem os limites delineados na Lei federal nº 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2. Ausência de vício de ilegalidade. Competência supletiva do Estado de São Paulo exercida por meio do órgão ambiental para dispor acerca da implantação de sistema de política reversa. Compatibilidade dos atos normativos estaduais com a Lei Federal nº 12.305/2010.

3. Honorários advocatícios. A fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa é restrita às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC). Manutenção da sentença.

Recursos desprovidos.

(2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216245-44.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO X PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 14.222, de 15.08.18, a qual “define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Ribeirão Preto”. Criação e regulamentação do sistema de “logística reversa”, procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado.

Competência legislativa. Norma versando sobre proteção ao meio ambiente. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes

federativos. A lei impugnada cria regras de nítido caráter geral, que não atendem a qualquer peculiaridade do Município de Ribeirão Preto. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF). Ademais, a norma está em manifesto desacordo com Lei Federal nº 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Decreto Federal nº 7.407/10, ampliando em exagero o rol de produtos sujeitos à logística reversa e alterando significativamente o rígido procedimento instituído pelas normas federais para ampliação desse rol. Não observados os requisitos para o exercício da competência legislativa suplementar do Município. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE).

Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

Ação procedente.

(2019)

Apelação Cível nº 1001898-10.2017.8.26.0366

Comarca: Mongaguá

Companhia Brasileira de Distribuição x Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS USADOS. Incontrovertida a omissão particular em implantar logística reversa de pneus usados. Obrigação de fazer que se revela adequada a assegurar a efetiva obediência aos ditames da Lei 12.305/12. Obrigação de preservação do meio ambiente é também do comerciante de pneus. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

(2016)

APELAÇÃO Nº: 0008582-82.2012.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA

ASSOCIAÇÃO RECICLANIP x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPLANTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA. FABRICANTES DE PNEUS. Não configurada nulidade da sentença, ilegitimidade passiva, perda do objeto ou impossibilidade jurídica do pedido. Comprovado que o município tem mais de 100 mil habitantes, é obrigação a implantação de pontos de coleta de pneus. Inteligência do artigo 8º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 416/2009. A obrigação dos fabricantes não se limita ao recolhimento, abrangendo todas as medidas para implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa. Aplicação do §3º do artigo 33 da Lei nº 12.305/2010. Ausente imputação dessa responsabilidade ao titular de serviços públicos de limpeza urbana. Cabível a redução da multa diária. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

(2015)

APELAÇÃO C/ REVISÃO Nº 0137419-39.2012.8.26.0100**COMARCA: SÃO PAULO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA., NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA, MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.**

APELAÇÃO. Ação Civil Pública Ambiental. Descarte de baterias e aparelhos celulares. Demanda visando o cumprimento de obrigações de fazer consistente em: (i) informação aos consumidores através de pôsteres, banner e cartilhas, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, dos malefícios e danos causados pelo descarte de baterias de aparelhos celulares em locais inapropriados, promovendo campanha de conscientização e educação do consumo e preservação do meio ambiente, sob pena de multa no valor de vinte mil reais; e, (ii) disponibilização, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, de unidades de recolhimento de baterias e aparelhos de telefonia celular, dispostas em local de fácil visualização pelos consumidores, com o fim de proceder ao recolhimento e disposição desses materiais de forma adequada. Inexistência de cerceamento de defesa. Interesse de agir configurado. Legitimidade do Ministério Público, consoante artigo 129, III, da CF e artigo 82, I, do CDC. Resíduos sólidos que devem seguir o preceituado no artigo 33, II e VI, parágrafo 3º, da Lei nº 12.305/12. Obrigação de cumprimento que deve ser restrita aos fabricantes em seus próprios estabelecimentos ou assistências técnicas, porque nesta situação estão ligados na venda dos produtos ao consumidor. Impossibilidade da determinação atingir terceiros. Aplicabilidade do sistema de logística reversa, consoante artigo 33, VI, da Lei de Resíduos Sólidos. Falta de interesse de agir da empresa Nokia quanto à disponibilização de sistema de coletas. Danos ambientais e à saúde pública evidentes. Determinação que todas as empresas prestem de forma eficaz e clara informações aos consumidores como deve se dar o descarte das baterias e aparelhos. Sentença que tem alcance erga omnes. Mantida a condenação na multa e do período para cumprimento das obrigações. Sentença reformada em parte. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(2015)**APELAÇÃO C/ REVISÃO Nº 0158887-59.2012.8.26.0100****COMARCA: SÃO PAULO****ANADEC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR x ANCHIETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. Demanda ajuizada contra empresa produtora de produtos de limpeza. Suposta omissão relativa ao desenvolvimento de mecanismo de logística reversa das embalagens. Inépcia da inicial configurada. Impossibilidade jurídica do pedido. Extensão do programa previsto no art. 33 da Lei nº 12.305/10 que, no caso das embalagens plásticas, depende de regulamentação ou, eventualmente, de acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial. Má-fé. Lide temerária que visa a condenar uma única empresa a adotar providências, o que não traria resultados práticos minimamente significativos para a proteção ambiental. Redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, os quais devem ser suportados pelo Diretor-Presidente da

associação autora, em vista do teor de seus atos constitutivos. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e provido em parte.

79 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(2020)

Representação de Inconstitucionalidade nº 0019055-34.2020.8.19.0000

Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN x Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Exmo. Sr. Secretário de Estado de Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 7º, 8º, 9º E 11, DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2018, QUE “INSTITUI O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, E, POR ARRASTAMENTO, A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA RESOLUÇÃO SEAS Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2019, QUE REGULAMENTA O ATO DECLARATÓRIO DE EMBALAGENS – ADE E O PLANO DE METAS E INVESTIMENTOS, PREVISTOS NOS ARTIGOS 8º E 11 DA LEI ESTADUAL, COM EFEITOS *EX TUNC*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E À NORMA GERAL INSTITUÍDA PELA UNIÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DAS NORMAS.

Não se verifica, neste momento, que as medidas adotadas extrapolem a competência concorrente do Estado para a matéria ou estejam em desacordo com a norma geral de âmbito nacional. O fato de não haver previsão específica ou idêntica na legislação federal não impede que o Estado crie novas obrigações relacionadas à matéria de resíduos sólidos e logística reversa, desde que estas se coadunem com os objetivos e parâmetros fixados por aquela, a fim de promover a regulamentação no âmbito estadual de forma adequada ao interesse regional.

Assim, com base na presunção de constitucionalidade das leis e na ausência de comprovação do *periculum in mora*, não há como conceder, por ora, a cautelar pleiteada.

Liminar indeferida.

(2019)

Agravo de Instrumento Nº: 0055522-46.2019.8.19.0000
CENTRO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CIRJ x
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INEA

Comarca: Rio de Janeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO POR ENTENDER AUSENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN

MORA. LEI ESTADUAL Nº8.151/2018 E RESOLUÇÃO SEAS Nº13/2019 QUE DISPÔEM SOBRE LOGÍSTICA REVERSA, ESTIPULANDO PRAZOS, RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS, INDO ALÉM DO QUE DISPÔE A LEI FEDERAL GERAL SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO, por perda superveniente de objeto, na forma do artigo 932, III do CPC/15.

80 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

(2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0480.15.018398-0/002

MUNICÍPIO PATOS DE MINAS x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE P, ASSOCIAÇÃO NACIONAL IND. PENUMÁTICOS - ANIP, ASSOCIAÇÃO RECICLANIP

COMARCA: PATOS DE MINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - REJEITADA – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O MUNICÍPIO OS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES - LIMINAR - REQUISITOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENTES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

É da competência dos Municípios cuidar da saúde pública e proteger o meio ambiente, em nível local, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas, a teor do art. 23, incisos II e IV da CR/88. Nos termos do art. 10 da Lei nº 12.305/10, dispõe que cabe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, bem como da responsabilidade daquele que exerce a atividade geradora pelo gerenciamento dos resíduos. É patente a legitimidade passiva do Município de Patos de Minas, para figurar no polo passivo da presente ação civil pública que visa inclusive a retirada de todos os pneus inservíveis localizados na área externa do Ecoponto, porquanto incube aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sendo sua obrigação a implantação de políticas para o correto armazenamento dos pneus, a teor do art. art. 10 da Lei nº 12.305/10. Não há falar em violação ao princípio da Separação dos Poderes, bem como em ingerência indevida e em ato discricionário, cabendo ao Judiciário o controle jurisdicional, que visa à concretização do direito essencial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao agravante o cumprimento do Convênio nº 64/2007. - Para a concessão da tutela jurisdicional em caráter liminar, na ação civil pública devem estar presentes os requisitos inerentes às cautelares, quais sejam, fumus boni iuris e do periculum in mora. Evidenciados os requisitos legais para concessão da medida liminar pleiteada, notadamente o periculum in mora, tendo em vista a ocorrência de danos ao meio ambiente e à população que reside no entorno da área de descarte que se encontra exposta a pragas urbanas, principalmente ao mosquito transmissor da dengue, devido ao armazenamento irregular dos pneus a céu aberto, bem como diante da possibilidade do controle jurisdicional de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, deve ser mantida a r. decisão

agravada que deferiu a medida liminar para retirada de todos os pneus inservíveis localizados na área externa do Ecoponto.

81 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

(2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AI Nº 0001324-98.2016.8.08.0023

PMD COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA ME x CARLOS FRANCISCO DA SILVA ME e outros

Comarca: ICONHA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA MATÉRIA FÁTICA ABORDADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na forma preconizada pelo artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, preconiza o cabimento de Embargos de Declaração, quando a Sentença ou Acordão, restarem eivados dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. II. Analisando o contexto do julgamento levado a efeito no âmbito desta Egrégia Segunda Câmara Cível, denota-se de forma clara haver sido fixado a premissa lógica insuperável, segundo a qual a Recorrente pretende se valer deste Recurso de Agravo de Instrumento para os fins de comprovar o cumprimento de determinações exaradas pelo Magistrado de primeiro grau, o que se afigura de todo inviável, haja vista que não repercute sobre os argumentos do decisum combatido, que tão somente determinou que a Recorrente demonstrasse se está atendendo aos requisitos legais afetos à disciplina do correto armazenamento de pneumáticos. III. Afigura-se inviável a utilização dos Embargos de Declaração para reapreciar o julgado, com a alteração do conteúdo enfrentado na decisão objurgada, vez que, in casu, o recorrente sequer apontou qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. IV. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ , EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) V. Recurso conhecido e desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

(2016)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000926-83.2014.8.08.0036

MUNICIPIO DE MUQUI x MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Comarca: MUQUI

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEIO AMBIENTE. LOGÍSTICA REVERSA. RESÍDUOS SÓLIDOS. PNEUMÁTICOS. OMISSÃO DO ESTADO. AUMENTO DOS CASOS DE DENGUE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A Constituição da República, em seu artigo 225, trata o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental que deve ser protegido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade. 2- A saúde é consagrada na Constituição como «direito fundamental, que deve ser garantido pelo estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação». 3- As ações de proteção à saúde e ao meio ambiente, matérias consagradas como direitos fundamentais, de enorme relevância para a nação e umbilicalmente relacionadas, foram previstas na Constituição, art. 23 incisos II e VI, como de competência comum de todos os Entes Federados. 4- Inegável a necessidade de judicialização da questão pelo Ministério Público, a quem a Constituição, em seu art. 127, incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não havendo ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, a determinação de que Ente Federado implemente políticas públicas de defesa do meio ambiente visando garantir a saúde da população, atende aos ditames estabelecidos pela Constituição da República. 5- Recurso conhecido e improvido. Remessa necessária prejudicada.

82 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(2020)

Agravo de Instrumento nº 0017899-29.2019.8.16.0000

ABILUMI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO e ABILUX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO x 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS/PR.

Comarca: Pinhais

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RECOLHIMENTO DE LÂMPADAS ACONDICIONADAS PROVISORIAMENTE. TESE DE ILEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES DEMANDADAS. AGRAVANTES QUE SUBSTITUEM POR FORÇA ESTATUTÁRIA AS EMPRESAS PRODUTORAS. CAPACIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EM JUÍZO. PREVISÃO NO ESTATUTO FIXADO PELAS PRÓPRIAS EMPRESAS. VERIFICAÇÃO DE QUE PARTE DAS LÂMPADAS PERTENCEM A EMPRESAS QUE INTEGRAM AS ASSOCIAÇÕES. CONTAGEM DE LÂMPADAS NÃO IMPUGNADA. TESE DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. DEVER DE CONCRETIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA POR PARTE DAS EMPRESAS INDEPENDENTEMENTE DE ATUAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. PREVISÃO DA LEI 12.305/2010. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008147-71.2014.8.16.0044

**ABILUMI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO e ABILUX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO x MINISTÉRIO PÚBLICO - COMARCA DE APUCARANA/PR
COMARCA: APUCARANA**

APELAÇÕES CÍVEIS (DUAS). AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPLEMENTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA PARA LÂMPADAS FLUORESCENTES DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E LUZ MISTA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO JUÍZO SINGULAR, O QUAL CONDENOU A ABILUX E A ABILUMI ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER DE RECOLHIMENTO DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS, INDEVIDAMENTE ARMAZENADAS, EM BARRACÃO DA COOPERATIVA DE CATADORES DE PAPEL DE APUCARANA – COCAP EM APUCARANA, E DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA E EFETIVA DA LOGÍSTICA REVERSA NA MUNICIPALIDADE. DEIXOU DE ACOLHER OS PLEITOS DE CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (EIS QUE NÃO CONSTATADO A PARTIR DE PROVA PERICIAL) E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS. PRELIMINARES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ASSOCIAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO COLETIVA PASSIVA (DEFENDANT CLASS ACTION). REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DAS ASSOCIAÇÕES APELANTES EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS FABRICANTES E IMPORTADORES DE LÂMPADAS. PREVISÃO NOS RESPECTIVOS ESTATUTOS. ASSOCIAÇÕES QUE ASSUMIRAM, EM NOME DO SETOR, A FUNÇÃO DE ELABORAR ACORDO SETORIAL COM A UNIÃO PARA FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA NACIONAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DAS LÂMPADAS QUE FOI REALIZADA PELAS RECORRENTES APENAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, E NÃO DE FORMA ESPONTÂNEA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR QUE NÃO IMPLICA PERDA DE OBJETO DA LIDE. LEI Nº 12.305/2010 QUE PRESCREVE, EM SEU ART. 33, UMA SÉRIE DE AÇÕES QUE NECESSITAM SER IMPLEMENTADAS PARA QUE SE CUMPRE A LOGÍSTICA REVERSA, NÃO BASTANDO PARA TANTO A SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PONTO DE RECOLHIMENTO DO MATERIAL NA CIDADE. TERMO DE COMPROMISSO POSTERIORMENTE CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE QUE NÃO ESTABELECEU OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE, COMO SE PRETENDE COM O AJUÍZAMENTO DA AÇÃO DE ORIGEM. ART. 33, VI, DA LEI Nº 12.305/2010. REGRA DOTADA DE EFICÁCIA IMEDIATA, EXCETO QUANTO AOS SETORES DE LÂMPADAS E PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS, POR FORÇA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 56 DA LEI Nº 12.305/2010. IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DE ACORDO COM CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. NECESSIDADE DE SE FIRMAR ACORDO SETORIAL PARA ADEQUADO ESTABELECIMENTO DE RESPONSABILIDADES, METAS E MAiores DETALHAMENTOS. AVERIGUAÇÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO IMEDIATA DA LOGÍSTICA REVERSA QUE DIZ RESPEITO AO MERITUM CAUSAE. CELEBRAÇÃO DO ACORDO SETORIAL QUANTO AO

SETOR QUE SE DEU POUcos MESES APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE O MAGISTRADO LEVAR EM CONTA OS FATOS SUPERVENIENTES, NOS TERMOS DO ART. 462 DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 493 DO CPC/2015. MÉRITO. RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES APELANTES. SOLIDARIEDADE DENTRO DA CADEIA GERADORA DO RESÍDUO. ARTIGOS 3º, IV E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/1981. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR, DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. ARTIGOS 33, CAPUT E § 7º, DA LEI Nº 12.305/2010. RESPONSABILIDADE PELO DESCARTE FINAL DE PRODUTOS RETIRADA DO PODER PÚBLICO E DESLOCADA PARA OS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES. ART. 170, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACORDO SETORIAL, ASSINADO EM NOVEMBRO/2014, QUE PREVIU EXPRESSAMENTE, EM SUA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, QUE O PRAZO DE CINCO ANOS PARA TÉRMINO DE IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DA LOGÍSTICA REVERSA NO SETOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL TERIA COMO TERMO INICIAL A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, SEM QUALQUER PREVISÃO DE CONDICIONANTE À PRÉVIA IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. PRAZO JÁ ESGOTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(2019)

Apelação Cível nº 0028034-82.2015.8.16.0019

Ministério Pùblico do Estado do Paraná x ABILUX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO x ABILUMI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO

Comarca: Ponta Grossa

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CÍVEL PÚBLICA – DIREITO AMBIENTAL – LÂMPADAS INSERVÍVEIS – SISTEMA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS PRODUTOS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – APELAÇÃO CÍVEL 1 – INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – INOCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO ACOLHIMENTO – ASSOCIAÇÃO QUE REPRESENTA OS INTERESSES DAS EMPRESAS DE ILUMINAÇÃO – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO DAS LÂMPADAS – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO – REPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELA COLETA DOS PRODUTOS USADOS E INSERVÍVEIS – APELAÇÃO CÍVEL 2 – LOGÍSTICA REVERSA – LÂMPADAS FLUORESCENTES – LAUDO PERICIAL QUE INDICA O ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS – IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA EM OBEDIÊNCIA AO ACORDO SETORIAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – POSSIBILIDADE DE TUTELA JUDICIAL NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA OBRIGAR OS PRODUTORES A EXECUTAR O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS EM PONTA GROSSA SEGUINDO O CONTIDO NO ACORDO SETORIAL NO PRAZO DE 120 DIAS – DEVER DE RECOLHER, TRANSPORTAR E DAR DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA A TODAS AS LÂMPADAS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO

DE PONTA GROSSA – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO n.º 0003863-16.2018.8.16.0000
ABILUMI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ABILUX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO

Comarca: Campo Mourão

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). LEI FEDERAL N.º 12.305/2010. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. TEMA JÁ DECIDIDO EM OUTRO RECURSO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS FABRICANTES E IMPORTADORAS DE LÂMPADAS EM FAZER A COLETA, O ARMAZENAMENTO E PROCEDER À DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS PRODUTOS COLOCADOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO CONJUNTA PARA JUSTIFICAR A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NA DEMANDA. CAUSA DE PEDIR DIRIGIDA APENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. AO MUNICÍPIO CABE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE, SENDO PRESCINDÍVEL A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 114 E 125 DO NOVO CPC, E ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL N.º 12.305/2010. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE SEGMENTO, DESPROVIDO.

(2018)

Agravo de Instrumento nº 1711065-3 e 1711065-3/01
Associação Reciclanip x Ministério Público do Estado do Paraná.
Comarca: União da Vitória

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA DE PNEUS (ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE COLETAS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS). POSSIBILIDADE. MEIO AMBIENTE QUE DEVE SER PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

(2017)

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 1.507.443-4
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO - ABILUMI x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ABILUX – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO

Comarca: Campo Mourão

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ASSOCIAÇÕES QUE POSSUEM LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR AS EMPRESAS DO SETOR. QUESTÃO DE FUNDO. (1) OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CRIAÇÃO DE SISTEMA DETALHADO DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 12.305/10 – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – QUE CONDICIONA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA À CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. INVIAZIDADE DE SE IMPOR, NESSE MOMENTO, A OBRIGAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. COMANDO JUDICIAL REFORMADO NESSE ASPECTO. (2) DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DAS LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA, QUE ATUALMENTE SE ENCONTRAM IRREGULARMENTE ARMAZENADAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 3º., E DO §1º. DO ARTIGO 14, AMBOS DA LEI N.º 6.938/81. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. DECISÃO MANTIDA NESSE PONTO, APENAS COM A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, E A OBSERVÂNCIA DE QUE A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS LÂMPADAS SE ENCONTRA SUSPENSA ATÉ A PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO, AO DEFERIR O INCIDENTE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.660.017-6 (0015425-86.2015.8.16.0045)
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO – ABILUX x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO – ABILUMI**

Comarca: Arapongas

1)- AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA LOCAL DE LOGÍSTICA REVERSA E O RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DAS LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA ESTOCADAS IRREGULARMENTE NO MUNICÍPIO DE ARAPOONGAS.

2)- IRRESIGNAÇÃO DA RÉ ABILUX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO. 2.1)- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Associações de indústria e de importadores de produtos de iluminação. Previsão estatutária para representar associados perante o poder público. Assinatura de acordo setorial sobre o tema discutido nos autos com o Ministério do Meio Ambiente. Preliminar não acolhida.

2.2)-MÉRITO RECURSAL. 2.2.1)- IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA LOCAL DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES

DESCARTADAS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. Determinação afastada. Previsão da política nacional de resíduos sólidos condicionada ao estabelecimento de cronograma de implementação progressiva. Acordo setorial em andamento no país que contempla a criação do sistema de logística reversa em âmbito nacional. Impossibilidade de ingerência, no ponto, e liminarmente, do Poder Judiciário nessa questão. Necessidade de observância do acordo administrativo nacional.

2.2.2)- RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DAS LÂMPADAS ACONDICIONADAS IRREGULARMENTE PELO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. Responsabilidade compartilhada entre importadores, produtores, comerciantes e distribuidores. Inteligência do artigo 225 da Constituição Federal. Princípios da prevenção, precaução e poluidor-pagador. Política nacional dos resíduos sólidos (artigos 30, 33 e 56 da Lei Federal nº 12.305/2010. Decreto nº 7.404/2010 e Acordo Setorial). Presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência nesse ponto. Probabilidade do direito e perigo de dano. Imposição de prazo para cumprimento da determinação e multa diária no caso de descumprimento.

3)- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(2016)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 1.472.611-1, Nº 1.476.978-7 E Nº 1.480.267-8

Abilux Associação Brasileira da Indústria de Iluminação e outra x Ministério Público do Paraná

Comarca: Ponta Grossa

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. LIMINAR. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO PRINCIPAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E JUNTADA DOS LAUDOS NA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AÇÃO PRINCIPAL. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABILUX E ABILUMI. DESTINATÁRIOS DAS NORMAS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. 3. TUTELA ANTECIPADA. DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. 4. MULTA DIÁRIA. ENTIDADES DE GRANDE PORTE ECONÔMICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.480.267-8 NÃO CONHECIDO E AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 1.472.611-1 e Nº 1.476.978-7 DESPROVIDOS.

(2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.479-3 E 1340423-2

ABILUX - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO x ABILUMI ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca: Apucarana

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. ORDEM DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOTOS PELA ABILUX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS, MAS NULIDADE NÃO PRONUNCIADA POR AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, VEZ QUE O JUÍZO ACABOU POR SE MANIFESTAR ACERCA DOS PONTOS APONTADOS COMO OMISSOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DUPLAMENTE COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DAS ASSOCIAÇÕES AGRAVANTES PARA REPRESENTAR AS EMPRESAS FABRICANTES DE LÂMPADAS. ASSOCIAÇÕES QUE ASSUMIRAM, EM NOME DO SETOR, A FUNÇÃO DE ELABORAR ACORDO SETORIAL COM A UNIÃO PARA FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA NACIONAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. ART. 33, VI, DA LEI Nº 12.305/2010. REGRA DOTADA DE EFICÁCIA IMEDIATA, EXCETO QUANTO AOS SETORES DE LÂMPADAS E PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS, POR FORÇA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 56 DA LEI Nº 12.305/2010. IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DE ACORDO COM CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. DECRETO 7.404/2010 QUE REMETE A FIXAÇÃO DE PRAZOS A ACORDOS SETORIAIS, REGULAMENTO OU TERMOS DE COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCADA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR LIMITARMENTE A IMEDIATA ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA, DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DE OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA FIXADO ADMINISTRATIVAMENTE. RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE APUCARANA. RESPONSABILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES AGRAVANTES. ARTIGOS 3º, IV E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/1981. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. ARTIGOS 33, CAPUT E § 7º, DA LEI Nº 12.305/2010. RESPONSABILIDADE PELO DESCARTE FINAL DE PRODUTOS RETIRADA DO PODER PÚBLICO E DESLOCADA PARA OS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES. ART. 170, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA DIÁRIA COMINADA EM VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO PARA GARANTIR A COERCIBILIDADE DA DECISÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA.

(2015)

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1313499-9
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO – ABILUX**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO – ABILUMI x MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Comarca: Ibiporã

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 12.305/10 QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS). IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR LIMINARMENTE A IMEDIATA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA CONVENCIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 3º, INCISO XII, DA LEI N. 12305/2010. OBRIGAÇÃO DOS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES DE IMPLEMENTAR O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.215.113-0

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO – ABILUMI x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca: Toledo

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA NO MUNICÍPIO DE TOLEDO. ORDEM DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DUPLAMENTE COLETIVA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA ASSOCIAÇÃO AGRAVANTE PARA REPRESENTAR AS EMPRESAS IMPORTADORAS DE LÂMPADAS. MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO. ART. 33, VI, DA LEI Nº 12.305/2010. REGRA DOTADA DE EFICÁCIA IMEDIATA, EXCETO QUANTO AOS SETORES DE LÂMPADAS E PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS, POR FORÇA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 56 DA LEI Nº 12.305/2010. IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DE ACORDO COM CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO. DECRETO 7.404/2010 QUE REMETE A FIXAÇÃO DE PRAZOS A ACORDOS SETORIAIS, REGULAMENTO OU TERMOS DE COMPROMISSO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR LIMINARMENTE A IMEDIATA ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA REFERIDO PELA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO ADEQUADA DE LÂMPADAS IRREGULARMENTE ARMAZENADAS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO. RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. ARTIGOS 3º, IV E 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/1981. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. ARTIGOS 33, CAPUT E § 7º, DA LEI Nº 12.305/2010. RESPONSABILIDADE PELO DESCARTE FINAL DE PRODUTOS RETIRADA

DO PODER PÚBLICO E DESLOCADA PARA OS FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES. ART. 170, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA DIÁRIA COMINADA EM VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO PARA GARANTIR A COERCIBILIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE, PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE TOLEDO.

83 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

(2016)

Apelação Cível nº 70066552340 (nº CNJ: 0340612-72.2015.8.21.7000)

Mackor – Baterias e Peças Limitada x INBRACELL – Industria Brasileira de Acumuladores Elétricos Ltda.

Comarca: Cachoeirinha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BATERIAS AUTOMOTIVAS. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONAMA 401/08. OBRIGAÇÃO. LOGÍSTICA REVERSA IMPLEMENTADA PELA FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU DE VENDA CASADA. DANO MORAL INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

Conceituação de consumidor. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (Teoria Finalista ou Subjetiva).

Teoria Finalista. Mitigação. A jurisprudência do STJ, ao mesmo tempo em que consagra o conceito de finalista, reconhece a necessidade de mitigação do critério para atender a situações nas quais a vulnerabilidade se encontra demonstrada.

Caso. Não aplicação dos CDC ao caso concreto, pois ausente hipossuficiência ou vulnerabilidade na relação em comento.

Lei nº 12.305/10. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Resolução CONAMA nº 401/2008. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias, dentre elas as veiculares, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Caso. Ausência de prática abusiva por parte da demandada que apenas implementou política de logística reversa concedente vantagens às revendedoras que devolvessem as carcaças das baterias.

Dano Moral. Pessoa Jurídica. Inocorrência. O dano moral somente ocorre para a pessoa jurídica quando comprovada lesão à honra objetiva da sociedade empresária, ou seja, desde que fique demonstrada que a reputação da empresa foi abalada. Não é o caso dos autos.

Honorários. Os honorários foram fixados em valor adequado, levando-se em consideração a responsabilidade profissional do patrocínio, lidando com eventual condenação de grande monta de seu cliente e a duração do processo.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

(2011)

Agravo de Instrumento nº 70039823422

Microlite S.A. x Município de Dois Irmãos

Comarca: Dois Irmãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. LIMINAR DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DE PILHAS E BATERIAS ARRECADADAS PELO PODER PÚBLICO. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. INEXISTÊNCIA.

Não há dúvidas de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF).

Por outro lado, a Lei n. 12.305/2010 obriga os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias a implantar e estruturar logística reversa, mediante retorno desses produtos.

Todavia, não pode o custo econômico recair exclusivamente sobre um dos agentes, porque o dever é da coletividade, nos termos da Constituição, e dos comerciantes, importadores e distribuidores, nos termos da lei.

Descabido, por isso, obrigar a ré a recolher, armazenar e dar destinação final a pilhas e baterias arrecadadas pelo Poder Público, seja ou não de sua fabricação.

Inexistente, portanto, a comprovação do dano ambiental.

Não há, assim, verossimilhança no direito invocado pelo autor.

Agravo provido.

(2011)

Apelação Cível nº 70043116870

Panasonic do Brasil Ltda e Outros x Energizer do Brasil S.A. – Eveready x Município de Cruzeiro do Sul x Ministério Público

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO BUSCANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA FALTA DE PROVAS DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESCARTE DE PILHAS E DE BATERIAS.

Necessária a realização de perícia técnica judicializada, haja vista que a existente nos autos é unilateral e foi expressamente impugnada pelas empresas demandadas, não podendo servir, unicamente, de suporte à procedência da demanda, especialmente pelo fato de existir decisão desta Corte durante a instrução do feito onde restou clara a necessidade da prova pericial, apenas invertendo o ônus da prova, competindo às demandadas a sua produção.

Impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.305/2010, que obriga os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores de pilhas e baterias a implantar e estruturar logística reversa, mediante retorno desses produtos, em detrimento da perícia técnica, haja vista que a lide deve ser julgada em conformidade com a legislação vigente quando de seu ajuizamento.

APELAÇÕES PROVIDAS.

PRELIMINAR DE CERCEMANETO DE DEFESA ACOLHIDA.
SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE
PERÍCIA TÉCNICA.

84 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

(2013)

Apelação Cível nº 2010.014563-5

Ministério Público x Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio

Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte – Idema

Comarca: Natal

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVITALIZAÇÃO DO "PARQUE DAS DUNAS" EM NATAL/RN. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE QUE OS PLEITOS EXORDIAIS FORAM INTEGRALMENTE ATENDIDOS. FATOS QUE RECLAMAM CONHECIMENTOS TÉCNICOS PARA AFERIÇÃO QUANTO À VIOLAÇÃO OU NÃO DAS NORMAS PERTINENTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, CPC. SENTENÇA ANULADA. HARMONIA PARCIAL COM O ENTENDIMENTO MINISTERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO.

(IN)
CONSTITUCIONALIDADE
DE LEIS - REFERENTES A
RESÍDUOS SÓLIDOS

85 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

ADIn nº 2.272.417-69.2019.8.26.0000

Comarca: São Paulo

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

Ação procedente.

(2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2256030-76.2019.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo x Prefeito do Município de Palmital e Presidente da Câmara Municipal de Palmital

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.838, de 07.05.2018, do Município de Palmital, a qual “Aprova o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Palmital e dá outras providências”. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR DIRETA NO PROCESSO LEGISLATIVO: Ocorrência. Compete ao Município, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, editar normas atinentes ao tema do meio ambiente (dentre os quais, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos). No entanto, em respeito à Tese nº 145 da Repercussão Geral (RE 586.224/SP), tal iniciativa estará limitada ao seu interesse local e esse regramento municipal deverá ser harmônico para com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, CR/88). Por exigência constitucional estadual (arts. 180, II e 191, ambos da CE/SP) e infraconstitucional (art. 14, Lei Federal nº 12.305/10), imprescindível a participação popular na “formulação, implementação e operacionalização”, dentre outros, do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Expressamente reconhecida, pelas autoridades locais, a falta de consulta popular no processo legislativo em tela. Lei que ocasionará relevante impacto

no ambiente urbano, com potenciais desdobramentos negativos sobre ele. Vício manifesto. Inconstitucionalidade verificada. Precedentes desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE.

(2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2286770-17.2019.8.26.0000

COMARCA:São Paulo

Prefeito do Município de Valinhos x Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Constitucional. Meio ambiente. Lei nº 5.918, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que cuida da obrigatoriedade da reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município. Processo legislativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Inexistência. Tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ausência de ingerência na administração local. Norma dirigida, tão só, a disciplinar os critérios de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos. Assunto (meio ambiente) que também está afeito, de modo concorrente, ao Poder Legislativo. Falta de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Atual siso deste Seletor Órgão Especial. Art. 4º. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CE, art. 5º). AÇÃO PROCEDENTE em parte, cassada a liminar.

(2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2151322-72.2019.8.26.0000

Comarca: Franca

Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE x Presidente da Câmara Municipal de Franca

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ilegitimidade ativa Ausente configuração Abrangência nacional da Associação que não exclui seu interesse jurídico em âmbito estadual e municipal Previsão do artigo 90, inciso V da Constituição do Estado - Pertinência temática presente Preliminar rejeitada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.389, de 07 de abril de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que “obriga a empresa coletora de lixo do Município de Franca a realizar a limpeza e esterilização dos uniformes de trabalho, botas, luvas e demais equipamentos higienizáveis dos funcionários que desempenham atividades em condições insalubres, a serviço desta companhia, e dá outras providências” Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes Inexistência Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados - Competência comum do Município para legislar sobre a atividade de polícia administrativa para fiscalizar a observância à proteção da saúde dos trabalhadores das empresas coletoras de lixo Interesse local sobre a matéria Artigos 23, inciso II e 30, inciso I, da Constituição Federal AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(2019)

ADIn nº 2.216.245-44.2018.8.26.0000**Comarca: São Paulo****PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Lei nº 14.222, de 15.08.18, a qual “define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pósconsumo no Município de Ribeirão Preto”. Criação e regulamentação do sistema de “logística reversa”, procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado. Competência legislativa. Norma versando sobre proteção ao meio ambiente. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. Não observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. A lei impugnada cria regras de nítido caráter geral, que não atendem a qualquer peculiaridade do Município de Ribeirão Preto. Usurpada competência da União para instituir regras gerais sobre a matéria (art. 24, VI e §1º da CF). Ademais, a norma está em manifesto desacordo com Lei Federal nº 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Decreto Federal nº 7.407/10, ampliando em exagero o rol de produtos sujeitos à logística reversa e alterando significativamente o rígido procedimento instituído pelas normas federais para ampliação desse rol. Não observados os requisitos para o exercício da competência legislativa suplementar do Município. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(2019)**ArIn nº 0.045.275-45.2018.8.26.0000****Comarca: São José dos Campos****1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E OUTROS****ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Lei Municipal nº 4.404/93 e Lei Municipal nº 6.127/02, de São José dos Campos, que dispõem sobre a destinação de resíduos sólidos industriais. Competência legislativa. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. Livre iniciativa. Proteção ao meio ambiente prevalece sobre livre iniciativa. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Precedentes. Princípios da razoabilidade e motivação. Não observada violação aos preceitos. Normas que cumprem dever

de proteção ao meio ambiente equilibrado. Arguição rejeitada.

(2016)

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004731-83.2016.8.26.0000

Comarca: Santos

2ª Camara Reservada Ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo x Prefeitura Municipal de Santos e Terrestre Ambiental Ltda.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.045, de 18 de novembro de 2014, do Município de Santos – Aterro sanitário – Impacto ao meio ambiente – Compensação financeira – Instituição de tarifa – Usurpação de competência – Ofensa ao princípio federativo – Art. 144, da CE – Ocorrência – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente – Art. 24, VIII, da CF – Incidente de inconstitucionalidade procedente.

(2015)

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016895-17.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo,

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 13.316, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, DESTINAÇÃO FINAL E REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS, GARRAFAS PLÁSTICAS E PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DETERMINAÇÃO DE RECOMPRA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PELA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LOGÍSTICA REVERSA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA IMPUTADA AO SETOR EMPRESARIAL OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE PARA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO.

(2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2192091-98.2014.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA. NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO

AMBIENTE. ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA INEQUÍVOCAMENTE A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDÔ AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.

86 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(2020)

Representação de Inconstitucionalidade nº 0019055-34.2020.8.19.0000

Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN x Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Exmo. Sr. Secretário de Estado de Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Rio de Janeiro

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 7º, 8º, 9º E 11, DA LEI ESTADUAL Nº 8.151/2018, QUE “INSTITUI O SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”, E, POR ARRASTAMENTO, A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA RESOLUÇÃO SEAS Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2019, QUE REGULAMENTA O ATO DECLARATÓRIO DE EMBALAGENS – ADE E O PLANO DE METAS E INVESTIMENTOS, PREVISTOS NOS ARTIGOS 8º E 11 DA LEI ESTADUAL, COM EFEITOS *EX TUNC*. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E À NORMA GERAL INSTITUÍDA PELA UNIÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DAS NORMAS.

Não se verifica, neste momento, que as medidas adotadas extrapolam a competência concorrente do Estado para a matéria ou estejam em desacordo com a norma geral de âmbito nacional. O fato de não haver previsão específica ou idêntica na legislação federal não impede que o Estado crie novas obrigações relacionadas à matéria de resíduos sólidos e logística reversa, desde que estas se coadunem com os objetivos e parâmetros fixados por aquela, a fim de promover a regulamentação no âmbito estadual de forma adequada ao interesse regional.

Assim, com base na presunção de constitucionalidade das leis e na ausência de comprovação do *periculum in mora*, não há como conceder, por ora, a cautelar pleiteada.

Liminar indeferida.

87 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

(2020)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018734-39.2019.8.08.0000
GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO x PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0018734-39.2019.8.08.0000 CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL ALTERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE SECRETARIA LIGADA AO EXECUTIVO IMPOSSIBILIDADE LIMINAR CONCEDIDA. 1 Cabe ao chefe do poder executivo deflagrar processo legislativo sobre matéria que afete o orçamento Estadual, bem como as normas de regência quanto as atividades das secretarias, envolvendo as atividades de fiscalização e aplicação de penalidades junto aos órgão de defesa do consumidor e os de meio ambiente. 2 Norma legislativa que imponha restrições ou condicionantes a forma de funcionamento da estrutura ligada diretamente ao poder está restrita a previsão constitucional do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da lei codificada sob o número 10.994 de 27 de maio de 2019.

(2019)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018734-39.2019.8.08.0000
GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO x PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0018734-39.2019.8.08.0000 CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL ALTERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE SECRETARIA LIGADA AO EXECUTIVO IMPOSSIBILIDADE LIMINAR CONCEDIDA. 1 Cabe ao chefe do poder executivo deflagrar processo legislativo sobre matéria que afete o orçamento Estadual, bem como as normas de regência quanto as atividades das secretarias, envolvendo as atividades de fiscalização e aplicação de penalidades junto aos órgão de defesa do consumidor e os de meio ambiente. 2 Norma legislativa que imponha restrições ou condicionantes a forma de funcionamento da estrutura ligada diretamente ao poder está restrita a previsão constitucional do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo. 3 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da lei codificada sob o número 10.994 de 27 de maio de 2019.

(2019)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024310-47.2018.8.08.0000
PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA x CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA CAUTELAR LEI

MUNICIPAL Nº 6.011/2018 DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ART. 24, VI E VIII, CRFB - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VÍCIO DE INICIATIVA PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO VEREADOR COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES ANÁLISE SUMÁRIA - PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE RECEITAS - CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR 1 Para a concessão da medida liminar nas ações diretas de constitucionalidade, é indispensável o preenchimento dos requisitos cumulativos do fumus boni iuris , isto é, a plausibilidade do direito material invocado e do periculum in mora , consubstanciada no risco de dano de difícil ou incerta reparação. No caso em apreço, a lei municipal visa conferir destinação adequada aos alimentos que não estão mais aptos a comercialização, porém ainda permanecem como adequados ao consumo, visando precipuamente a preservação do meio ambiente; promoção da saúde pública e com o fim de evitar impactos ambientais adversos provenientes do indevido descarte dos resíduos sólidos. O art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal estabelece competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente , matéria atinente à lei em comento. Além disso, da leitura do art. 30, incisos I, II e V, da Carta Magna, extrai-se que os Municípios também possuem competência para legislar sobre a devida destinação dos resíduos sólidos na circunscrição do seu território, desde que não confronte com a regulamentação geral exposta na legislação federal (Lei nº 12.305/2010). In casu , despicienda se mostra a análise da compatibilidade da lei municipal nº 6.011/2018 com a lei federal citada, pois verifica-se de plano ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB). A ingerência do Poder Legislativo Municipal sobre o Poder Executivo mostra-se presente, na medida em que a Lei de iniciativa do membro da Câmara Municipal de Vila Velha cria atribuição a ser executada na esfera administrativa do Município, pelas secretarias do meio ambiente, vigilância sanitária e limpeza urbana, em afronta ao disposto no art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual. O periculum in mora resta igualmente evidente, pois além da norma exigir esforços imediatos dos órgãos municipais e impor obrigação às empresas e pessoas físicas que atuam com alimentos, processados ou não, requer como consequência dispêndio financeiro para sua execução, sem a devida inclusão da despesa em dotação orçamentária específica, podendo desencadear prejuízos financeiros ao ente Federativo caso sua eficácia não seja suspensa de imediato. 2 Medida cautelar concedida, suspendo a eficácia da Lei Municipal nº 6.011, de 06/06/2018, com efeitos ex nunc e erga omnes , até o julgamento final da presente ação declaratória de constitucionalidade.

(2017)

**APELAÇÃO Nº 0047900-88.2012.8.08.0024 - VITÓRIA - 1^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
APELANTE :ESTADO DO ESPIRITO SANTO
APELADO : MUNICIPIO DE VITORIA**

APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL 5.814/02. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVADO. 1. Resta claro o atendimento aos requisitos da especificidade e visibilidade do serviço público, eis que

perfeitamente possível a discriminação do usuário e a identificação do sujeito passivo, assim como a individualização dos benefícios do serviço ao destinatário da atuação do ente público, razão pela qual a taxa instituída pelo Município de Vitória está em plena conformidade com o que dispõe o art. 145, II da CF e o art. 77, do CTN. 2. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado na súmula vinculante nº 19, segundo a qual “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”. 3. Não há que se falar em violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da indelegabilidade da função legislativa, tal como pretende o recorrente. 4. Os critérios estabelecidos pela Lei nº 5.814/02 quanto à base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, quais sejam, a localização do imóvel e suas dimensões, afiguram-se legítimos e perfeitamente correlacionados ao custo do serviço público prestado pelo ente municipal, garantindo-se, desse modo, a observância do princípio da capacidade contributiva, corolário da isonomia tributária. 5. Recurso conhecido, mas não provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhacer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(2016)

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0018364-02.2015.8.08.0000
PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA x CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - LEI Nº 8.308/2012, DO MUNICÍPIO VITÓRIA/ES – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NOS LOCAIS DISCRIMINADOS NA LEI - MATÉRIA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PEDIDO JULGADO PROCEDELENTE. 1. A iniciativa constitui a primeira das fases do processo legislativo. É responsável em deflagrar o processo legislativo, seguindo-se as demais fases, até a promulgação e publicação do projeto apresentado. A usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação da regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação. 2. A Câmara Municipal de Vitória editou a Lei Municipal nº 8.308/2012, resultante de projeto de lei de iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória após a rejeição do voto integral do Prefeito Municipal, instituiu a coleta obrigatória de resíduos sólidos no Município de Vitória, que será incentivada, com fiscalização e monitoramento por quantidade e qualidade criou atribuição para a Secretaria Municipal de Serviços. Tal fato configurou usurpação de competência legislativa do Prefeito Municipal de Vitória, quem a detém para deflagrar o processo legislativo sobre a organização administrativa, o que viola frontalmente o art. 80, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica do Município de Vitória e o artigo 63, parágrafo único, inciso VI da Constituição Estadual do Espírito Santo. 3. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.308/2012, do Município de Vitória. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo,

na conformidade da ata e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

88 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

(2019)

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 1413419-68.2018.8.12.0000

Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso x Câmara de Vereadores do Município de Rio Verde de Mato Grosso

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL 1.157/2018 – MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – VIABILIDADE – INDICATIVOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – POLÍTICA SOBRE COLETA DOMICILIAR, DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO E IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – MATÉRIA A SER TRATADA POR LEI COMPLEMENTAR REGULADA POR LEI ORDINÁRIA – VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, DA INTEGRAÇÃO REGIONAL E RAZOABILIDADE – FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS – CONCESSÃO.

O deferimento de medida cautelar em ação de direta de inconstitucionalidade exige, a exemplo das demais medidas cautelares, a demonstração da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Verifica-se a relevância da fundamentação que permeia as alegações da parte autora, com indicativos de inconstitucionalidade formal e material da lei impugnada, tendo em vista que se trata de lei ordinária e dispõe de matérias reservadas à lei complementar, além de, aparentemente, vulnerar o sistema estadual do meio ambiente, os princípios da integração regional e da razoabilidade, incentivando a manutenção do sistema atual, com a presença de lixão no Município, e acarretando maiores gastos aos cofres públicos.

Constatado potencial prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, ante a insegurança jurídica causada pela manutenção da eficácia de lei, em tese, inconstitucional, com prejuízos à organização da Administração Pública e reflexos ao interesse público, impõe-se o deferimento da medida cautelar.

89 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0802867-80.2019.8.22.0000

HILDON DE LIMA CHAVES e outros x CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Comarca: Porto Velho

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal sobre a disposição final de pneus. Propositora pelo chefe do Executivo. Iniciativa legislativa da Câmara. Alegação de reserva de iniciativa e vício formal. Inexistência. Saúde e meio ambiente. Direitos fundamentais. Princípio da dignidade humana em sua

dimensão ecológica. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Resíduos sólidos. Logística Reversa. Ação Improcedente.

1. O município é competente para legislar sobre matéria ambiental (STF RE 586.224, tema 145). Não usurpa a competência privativa do chefe do poder Executivo lei de iniciativa da Câmara que não disponha sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

2. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, na qual se trata da reserva da iniciativa de lei do chefe do Executivo. Constituem-se *numerus clausus* e, portanto, não podem ser ampliadas, mesmo quando, eventualmente, traduzirem em certas despesas (STF ARE 878911 RG/ RJ).

3. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o poder legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde

humana, direitos fundamentais e coletivos.

4. A disposição final de pneus e outros resíduos sólidos que causam poluição, diz respeito à proteção do meio ambiente e da saúde, que, por seu turno, qualificam-se como direitos fundamentais de terceira e de primeira dimensão e impõem ao Poder Público a satisfação de deveres de prestação positiva destinados a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro (arts. 225, 196, c.c. o art. 1º, III, da CF).

5. O direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde estão umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa humana, matriz axiológica de todo nosso ordenamento jurídico. Desse direito de todos, corresponde um dever bifronte do Poder Público de proteger e de recuperar o meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, §1º, da CF. A Lei 2.594/2019 do município enaltece esse dever e não diverge da legislação federal.

6. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal, pois os pneus são considerados resíduos sólidos, regidos pela Lei Federal 12.305/2010, que, por seu turno, estabeleceu a logística reversa de resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada em toda cadeia de vida dos produtos, a todos (poder público e coletividade, empresas e consumidores).

TRIBUTÁRIO (TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

90 - TRF-1

(2019)

Apelação nº 0006154-04.2016.4.01.3300

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO E RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. LEI MUNICIPAL N. 7.186/2006. COBRANÇA. IMÓVEL DA UNIÃO - USO RESIDENCIAL MILITAR. LEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. O art. 163, incisos I e IV, da Lei Municipal n. 7.186/2006 - do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador dispõe que imóveis destinados ao funcionamento de escolas públicas, hospitais diretamente administrados pela União, Estádios e Municípios, e respectivas autarquias e fundações, bem como os imóveis destinados ao funcionamento de órgãos públicos em geral, estão excluídos da incidência da TRSD. 2. O imóvel faz parte do patrimônio da União, porém, o Município de Salvador logrou êxito em comprovar a não incidência da isenção tributária nos termos da Lei n. 7.186/2006, em razão de a unidade imobiliária em questão destinar-se ao uso residencial militar, e não ter as dependências destinadas ao funcionamento de instituição pública de saúde, educação ou órgão público. 3. Honorários nos termos do voto. 4. Apelação provida.

(2019)

Apelação nº 0003450-63.2012.4.01.0000

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 145, II DA CF. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A respeito do defeito de representação alegado pela agravante, assim entende o STJ: "O defeito de representação é vício sanável, que se não foi regularizado pelo juiz singular, poderá sé-lo pelo juízo ad quem" (STJ, Ag. 1324240 - GO, 2010/0120334-8, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso em comento, a ausência de capacidade processual do Comando da Aeronáutica, órgão e, portanto, desrido de personalidade jurídica, fora regularizada pela determinação judicial de inclusão da União no polo passivo, conforme fls. 65, rolagem única. Ademais, a própria União já havia se manifestado, movendo exceção de pré-executividade, convalidando a representação processual. 2. Quanto à alegação de inadequação da via eleita, qual seja, a execução fiscal, por tratar-se a executada de Fazenda Pública, compulsando os autos, verifica-se que houve a alteração da classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública", em 16/09/2014, observando as particularidades atinentes as cobranças contra seus entes. Ademais, trata-se de matéria não alegada pela parte na exceção de pré-executividade e não enfrentada pelo Juiz que proferiu a decisão agravada 3. Não merece prosperar, ainda, a alegação de ausência dos requisitos legais de validade das Certidões de Dívida Ativa juntadas na execução, vez que observados os incisos do art. 2º, §5º da Lei de Execução Fiscal, não tendo verossimilhança a argumentação da agravante. Neste sentido assevera este Eg. Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL É DESTINADO À MORADIA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A Certidão da Dívida Ativa da União tem presunção de legitimidade quando satisfaz os requisitos do art. 2º, §

5º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Cumpre ao devedor a prova de sua nulidade. Preliminar rejeitada." (AC 0000851-17.2015.4.01.3826 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 09/02/2018) 4. Aduz o agravante não ser possível a cobrança de taxa de coleta de resíduos, por ofensa ao Art. 145, II, da Constituição Federal. É dizer, faltar-lhe-ia os requisitos da divisibilidade e especificidade. A respeito de tais condições, o STF, em entendimento registrado na Súmula Vinculante 19, assim observa: "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.". O Código Tributário do Município de Porto Velho, ao tratar da TRSD, traz o seguinte: "Art. 147. São taxas de serviço as de: I - Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e não residenciais; (...) Art. 149. É contribuinte: I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;". Percebe-se que o referido diploma não vai de encontro aos requisitos necessários à cobrança da taxa, sendo clara a divisão dos beneficiados pelo serviço e a especificidade dos serviços. Destarte, não assiste razão ao agravante o argumento da impossibilidade da cobrança da TRSD. 5. Por fim, é entendimento pacífico na Jurisprudência dos tribunais que a imunidade tributária recíproca não se estende às taxas, mas apenas aos impostos. Neste sentido, tem-se julgado da 8ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPTU. EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EC 32/2002. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22/1/2007. A União sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, assim como, seus imóveis foram transferidos ao seu patrimônio, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Nos termos do art. 130 do CTN, com a transferência de propriedade o IPTU sub-rogava-se na pessoa do novo proprietário, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, tendo em vista sua imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, do CPC. 4. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da Constituição, abarca somente os impostos, não impondo restrição à cobrança de outras modalidades de tributos, como taxas e contribuições. 5. A partir da EC 32/2002, se tornou exigível a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos municípios e no Distrito Federal, por meio do art. 149-A da CF/1988. 6. Apelações a que se nega provimento." (AC 0015586-80.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.559 de 16/09/2011) 6. Agravo a que nego provimento.

(2019)

Apelação nº 0037067-03.2015.4.01.3300

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. EXECUÇÃO PROPOSTA PELA FAZENDA MUNICIPAL. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ISENÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 163, I E IV, LEI N. 7.186/2006. 1- A Lei do Município de Salvador de

n. 7.186/2006, que instituiu a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em seu art. 163, I e IV da Lei n. 7.186/2006, estabelece que ficam excluídas da incidência da taxa retromencionada as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais e escolas públicas administradas diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas fundações e autarquias, também aquelas destinadas ao funcionamento de órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios. 2- Não incide a TRSD em unidade imobiliária de propriedade da autarquia federal Universidade Federal da Bahia - UFBA, por força de previsão expressa no art. 163, I e IV da Lei n. 7.186/2006. 3- Apelação a que se nega provimento.

(2019)

Apelação nº 0037053-19.2015.4.01.3300

TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. TRSD. MUNICÍPIO DE SALVADOR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMÓVEIS PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 576.321/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, sob o regime da repercussão geral da matéria, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa e impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD do município de Salvador/BA. Nesse sentido: RE 635886 AgR / SP - SÃO PAULO. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI: Julgamento: 10/12/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma: Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO. Dje-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014. 2. A Lei do Município de Salvador n. 7.186/2006, instituidora da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em seu art.163, I e IV, estabelece que ficam excluídas da incidência da taxa retromencionada as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de hospitais e escolas públicas administradas diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas fundações e autarquias, também aquelas destinadas ao funcionamento de órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios. 3. No caso dos imóveis próprios nacionais residenciais, entretanto, o entendimento desta Corte é no sentido de que sobre estes imóveis incide a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, tendo em vista que suas dependências não se destinam ao funcionamento de instituição pública de saúde, educação ou órgão público. Nesse sentido: 00061540420164013300. Classe: APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data: 06/08/2019. Data da publicação: 16/08/2019. Fonte da publicação: e-DJF1 16/08/2019. 4. Apelação a que se nega provimento.

91 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

Apelação n. 1025225-50.2017.8.26.0053**Comarca: São Paulo****Município de São Paulo x CCV Associados SS Ltda.**

Apelação. Ação anulatória de débito fiscal c.c repetição de indébito. Taxa de resíduos sólidos de saúde instituída pela lei municipal n. 13.478/02. Sentença de procedência. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Taxa de Resíduos sólidos da saúde que é exigível apenas daqueles que produzem, efetiva ou potencialmente, resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde especificados na lei municipal. Município que não trouxe aos autos elementos capazes de minimamente comprovar que a autora produzia os resíduos referidos na lei municipal impositiva da taxa ou que demandassem tratamento diferenciado para a preservação da saúde pública e do meio ambiente. Impossibilidade da produção de prova negativa pela autora. Constatação de que o imóvel sobre o qual recaiu a exação é utilizado para fim residencial. Ilegalidade da exação no caso concreto. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação quanto à incidência dos juros e da correção monetária.

(2020)**Apelação Cível nº 1546824-37.2018.8.26.0090****Comarca: São Paulo****Municipalidade de São Paulo x Jaime Anger**

APELAÇÃO CÍVEL Execução Fiscal Exceção de Pré-Executividade Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde (TRSS), relativa aos exercícios de 2012, 2013 e 2016 Existência de dois estabelecimentos geradores de resíduos no mesmo local Ausência de prova pré-constituída de que o executado somente exercia a medicina em nome da pessoa jurídica de que é sócio Cadastro ativo do executado como pessoa física prestadora de serviços médicos, a ensejar a cobrança da taxa em discussão Comprovação de que o tributo já foi recolhido pela pessoa jurídica estabelecida no mesmo endereço, que não exonera o executado do pagamento do tributo Prescrição da cobrança dos créditos anteriores a 07/07/2013 Objeção parcialmente acolhida Recurso da Municipalidade parcialmente provido, nos termos do acórdão.

(2016)**APELAÇÃO N°: 1031378-70.2015.8.26.0053****COMARCA: SÃO PAULO****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO x COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

APELAÇÃO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde Município de São Paulo - Cadastro do contribuinte no segundo semestre de 2011 - Pretensão da Municipalidade em cobrar a taxa referente a período anterior ao cadastro - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador - Sentença mantida - Recurso improvido.

(2013)**AGRADO DE INSTRUMENTO N°: 2003051-34.2013.8.26.0000****COMARCA: Santo André****Marzão Frutos do Mar Ltda. x Serviço Público Municipal de Saneamento**

Ambiental de Santo André SEMASA

AGRADO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cominada com repetição de indébito Taxa de resíduos sólidos instituída pela Lei Municipal nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 16.386 de 28.03.2013, do Município de Santo André, que preenche os requisitos de especificidade de divisibilidade mencionados nos art. 77 e 79 do C.T.N. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela recursal Negaram provimento ao recurso.

(2013)

APEL. Nº: 0004156-29.2009.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos

Município de Guarulhos x Saúde Guarulhos Ltda.

TARIFA Prestação de serviço de coleta de lixo hospitalar Município de Guarulhos Lei Municipal Nº 6.322/07 Inadimplemento Impossibilidade de paralisação do serviço Inteligência do disposto no art. 29 da Lei Federal nº 12.305/10 (política nacional de resíduos sólidos) Obrigação subsidiária do Poder Público de minimizar ou cessar dano logo que tome conhecimento de ato lesivo à saúde pública Sentença mantida Recurso não provido.

92 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

(2020)

Apelação Cível n. 0304829-09.2014.8.24.0036

Fixsul Indústria, Comércio e Representações Ltda x Estado de Santa Catarina

Comarca: Jaraguá do Sul

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. FALTA DE DIALETICIDADE, AVENTADA EM CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR REJEITADA. COMPREENSÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PELAS QUAIS SE OBJETIVA A REFORMA DO DECISUM. RESTABELECIMENTO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO, CONCEDIDO EM 2012. POSTULAÇÃO ACOLHIDA. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO (SUCATA), QUE SE ENQUADRA NA LEI ESTADUAL N. 14.967/2009 E NO REGULAMENTO DO ICMS. MATERIAL OUTROSSIM RECICLÁVEL (METAL), PREVISTO NA LEI N. 12.305/2010, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL, COM FUNDAMENTO EM CONCEITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL (RN N. 75/2014). PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(2018)

**Apelação / Remessa Necessária n. 0334141-69.2014.8.24.0023
Estado de Santa Catarina x Guararapes Painéis Ltda e outro
Comarca: Florianópolis**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVEITAMENTO DE CREDITO PRESUMIDO DE ICMS QUANDO UTILIZADO MATERIAL RECICLÁVEL CORRESPONDENTE A 75% DO CUSTO DA MATÉRIA PRIMA (ART. 21, XII, RICMS/SC) -MADEIRA EM FORMA DE CAVACOS, APARAS, CONSTADOS, SERRAGEM E OUTROS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE MDF - MATERIAL RECICLÁVEL DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI N. 12.305/2010, ART. 3, XIV e XVI) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Art. 3º [...] XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa; [...] XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;" (Lei n. 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos).

93 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

(2013)

Apelação Cível nº 70048448500

Rigo Assessoria Empresarial Ltda. X Município de Marau

Comarca: Marau

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE MARAU. TAXA DE COLETÁ DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. 100% DA ÁREA CONSTRUÍDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS ESPAÇOS DESTINADOS A BOX DE ESTACIONAMENTO (GARAGEM) E AOS UTILIZADOS COMO ARQUIVO DE DOCUMENTOS ATINENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto falte clareza à legislação municipal ao dispor sobre a base de cálculo para a taxa de coleta de lixo, há que se fazer interpretação conjunta e, no caso, atenta ao interesse público, na forma do art. 5º da LINDB. Assim, se o *caput* do art. 55 do Código Tributário Municipal diz que "A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição"; se o inciso II do mesmo dispositivo legal define que o cálculo considera o metro quadrado de área edificada do imóvel; e se, na forma da Lei nº 12.305/2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos", os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, quando não perigosos, podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal (arts. 10 e 13, I, alínea 'd' e II, parágrafo único); há que se

compreender que a limitação imposta pelo § 5º apenas diz respeito à natureza do lixo produzido e à responsabilidade pelo recolhimento. Desse modo, não se afigura ilegal a cobrança efetivada pelo Município, que leva em consideração 100% da área construída.

Tanto é assim que a jurisprudência admite a cobrança da taxa de coleta de lixo, de forma compulsória, mesmo sobre terrenos baldios. Por isso, com mais razão também deve incidir sobre os espaços utilizados como box de garagem e sobre os espaços que a parte autora utiliza para arquivo de documentos relacionados à atividade que exerce (prestação de serviços de contabilidade).

2. Matéria já apreciada nesta Corte. Incidência da Súmula 239 do STF.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

94 - Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas

(2020)

Reexame Necessário n. 0721752-94.2016.8.02.0001

Hotel Jatiúca S/A x Secretário Adjunto de Administração Tributária do Município de Maceió.

Comarca: Maceió

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE À TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS - TCTDRSDU. COBRANÇA DA EXAÇÃO QUE, NOS TERMOS DOS ARTS. 77 E 78, DO CTN, DEPENDEM DE UMA CONTRAPRESTAÇÃO ESTATAL, OU, AO MENOS, QUE O SERVIÇO SEJA COLOCADO EM PLENO FUNCIONAMENTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO QUE, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 8º, DA LEI MUNICIPAL N.º 4.301/1994 - CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, VIGENTE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS, NÃO ERA PRESTADO DEVIDAMENTE À PESSOA JURÍDICA, POR SER CONSIDERADO UMA MERA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO PARA TAL FIM. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA EXAÇÃO EM COMENTO PELO MUNICÍPIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE SERVIÇO PRESTADO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE AGIU CORRETAMENTE AO SE LIMITAR A RECONHECER O DIREITO DA IMPETRANTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE N.º 269 E N.º 271, DO STF. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. UNANIMIDADE.

MULTAS / AUTOS DE INFRAÇÃO

95 - TRF-1

(2013)

Apelação nº 0036559-29.2006.4.01.9199

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. ILÍCITO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - "I - Em questão ambiental, deve-se privilegiar, sempre, o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu princípio 15, nestas letras: "Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental." (...) ((REOMS 0008242-31.2011.4.01.3901 / PA, TRF 1ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 04/07/2013 e-DJF1 P. 67) 2 - Depreende-se da leitura do Auto de Infração nº 245539-D e do Termo de Interdição nº 02755152 que o embargante após a autuação suspendeu a colocação do lixo no local, providenciando a limpeza da área e destinando outra mais afastada do centro urbano para tal desiderato. Entretanto, conforme consta da contradita de fl.36, o novo local de deposição do lixo, a despeito de mais afastado da rodovia, continuava fora dos padrões exigidos pela legislação por encontrar-se a céu aberto, o que ensejou nova notificação do embargante tendente à assinatura de termo de compromisso para cumprimento das exigências e apresentação de projeto de construção do aterro sanitário e, após, sanada as irregularidades, a redução do valor arbitrado em até 90%, conforme art. 60, § 3º do Decreto 3.179/99. 3 - As alegações do embargante no sentido de que a autuação se dera de forma premeditada, bem como que o valor da multa imposta inviabilizaria sua autonomia político-administrativa, não restaram provadas nos autos, registrando-se que a sua insurgência contra a exigência de apresentação de projeto técnico de aterro sanitário por possuir reduzida população urbana e ser de pequeno porte, bem ainda que municípios maiores não destinam corretamente o seu lixo, não se sustenta e não o exime do cumprimento da legislação ambiental. 5 - "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" e só "pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite." (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 6 - Remessa oficial e apelação improvidas.

96 - TRF-2

(2019)

Apelação Cível nº 0000250-55.2009.4.02.5002

MUNICIPIO DE MARATAIZES x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA
REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MARATAIZES contra sentença de extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos pedidos de minoração do valor da multa e determinação para que o réu se abstinha de aplicar novas multas até 2010, bem como de improcedência dos demais pedidos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim nos autos do processo nº 0000250-55.2009.4.02.5002.
2. O apelante ajuizou ação anulatória em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tendo por objeto a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 481563 e do Auto de Apreensão, Depósito e Embargo nº 572807, bem como a abstenção por parte do instituto réu de aplicar novas multas em seu desfavor pelo mesmo motivo e, em caráter eventual, requer a minoração do valor da multa aplicada.
3. A Constituição da República de 1988 estatui o meio ambiente como direito difuso, bem de uso comum de todos e essencial à qualidade de vida com imposição de proteção pelo Poder Público e pela coletividade em atenção ao princípio do desenvolvimento sustentável e intergeracional, artigo 225.
4. De tal modo, para a efetivação do direito cabe à Administração a fiscalização, na forma da lei, das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.
5. Em consonância, a Lei Maior impõe a sujeição dos infratores por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
6. A Lei nº 9.605/98 e o Decreto nº 6.514/08 estatuem as infrações e correlatas penalidades com fixação dos limites de valores das multas.
7. No que diz respeito ao prazo para julgamento do recurso referente ao Auto de Infração ora sob análise, no sentido de que o mesmo teria sido ultrapassado, cumpre esclarecer que a previsão expressa no artigo 71, II da Lei nº 9.605/98 não é peremptória. Sendo assim, eventual superação de prazo não caracteriza, por si só, sua nulidade.
8. Quanto à alegação de ausência de perícia ambiental para avaliação dos danos e quantificação da multa, o que, no entender do apelante, poderia gerar nulidade, também não assiste razão neste ponto.
9. Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê, em seu artigo 6º, quais serão os critérios a serem observados quando da graduação estipulado no referido diploma legal em caso ausência da área ambiental utilizada para depósito dos resíduos, ou, ainda, da dimensão do prejuízo ambiental ocasionado:
10. Sendo assim, verifico que os argumentos lançados pelo recorrente não são aptos a recomendar a modificação do entendimento externado pelo Juízo de primeiro grau.
11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

(2018)

Remessa Ex Offício nº 0001401-90.2008.4.02.5002

MUNICÍPIO DE CASTELO X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA

REEXAME NECESSÁRIO. DEPOSITO RESÍDUOS SOLIDOS. AUSENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Trata-se de reexame necessário em face da sentença de fls. 555/570, que julgou parcialmente procedente o pedido, de modo a reduzir o valor da multa imposta no auto de infração nº 422661-D lavrado pelo IBAMA em face do Município de Castelo de R\$ 1.000.000,00 para R\$60.000,00.

2 – Conforme se verifica do auto de infração de fls. 68, restou devidamente especificado o local de infração “Cava Roxa” no Município de Castelo, sendo a infração descrita como “causar degradação ambiental através de lançamento urbano a céu aberto, sem licença ambiental do órgão competente”. Cabe destacar que o Município já havia sido notificado anteriormente, em 30.07.2007, a apresentar no prazo de 30 dias licença ambiental do lixão situado na coordenada geográfica especificada às fls. 449, pelo que não é cabível sua alegação de ausência de especificação adequada da área.

3 - Sustentou o autor que o auto de infração não teria sido julgado no prazo obrigatório da lei. Cabe observar que, o prazo de trinta dias de que trata o artigo 71, II da Lei nº 9.605/98 não é peremptório, ou seja, eventual superação do prazo não caracteriza por si só nulidade.

4 - No que tange à alegação de nulidade do auto de infração em razão da competência do IEMA para concessão de licenças ambientais, destaca-se que a competência do órgão estadual não afasta a competência supletiva do IBAMA para realizar a fiscalização, nos termos do artigo 70, §1º da Lei nº 9.605/98.

5 - Defende a parte autora que não restou caracterizado o descumprimento do auto de infração 585300, no que não lhe assiste razão. Compulsando os autos, verifica-se que o Município foi notificado em 30.07.2007 a apresentar, no prazo de 30 dias, licença ambiental do lixão, conforme notificação nº 192361 (fls. 449). Em 16.10.2007, foi emitido o Auto de Infração nº 480896, com a descrição “fazer serviço potencialmente poluidor (deposição de resíduos sólidos (lixão)), sem licença do IEMA” (fls. 447), sendo na mesma ocasião lavrado o auto de embargo nº 358963 (fls. 448). Em 08.02.2008 foi lavrado o auto de infração nº 585300 (fls. 68) e o auto de embargo nº 359590 (fls. 69) e, posteriormente, em 28.08.2008, foi lavrado o auto de infração nº 422661 em decorrência do descumprimento do embargo anterior e do auto de infração 585300 (fls. 70). Desse modo, verifica-se que apesar de devidamente notificado, desde 30.07.2007, o Município de Castelo permaneceu realizando a atividade de depósito de resíduos sólidos na localidade de Cava Roxa sem licença ambiental até o início de 2011 (fls. 529), tendo ficado aguardando o desenvolvimento do Projeto “Espírito Santo sem Lixão” sem que fosse adotada qualquer providencia prática para interromper o depósito de lixo na localidade.

6 - Quanto à competência do agente fiscalizador para aplicação de multa, conforme observado na sentença, o artigo 108, §1º do Decreto nº 6.514/08 se refere à autoridade competente, não havendo qualquer vedação à imposição de sanções pelo agente da fiscalização. Ademais, a competência dos funcionários de órgãos ambientais para a lavratura do auto de infração encontra-se prevista no artigo 70, §1º da Lei nº 9.605/98.

7 - No que tange ao valor da multa, o Decreto nº 6.514/08 dispõe acerca de descumprimento de embargo de obra ou atividade que o valor da multa deve ser fixado entre o mínimo de R\$ 10.000,00 e o máximo de R\$1.000.000,00, dispondo, ainda, que a multa terá por base unidade de medida de acordo com o objeto jurídico lesado. Não havendo nos autos quantificação precisa da área ambiental utilizada para depósito de resíduos sólidos, nem da dimensão do prejuízo ambiental ocasionado, devem ser considerados os critérios de degradação estipulados no artigo 06º da Lei nº 9.605/98. Diante dos parâmetros referidos, considero adequado o valor fixado na sentença, que equivale ao dobro da multa aplicada anteriormente, por ocasião da lavratura do auto de infração nº 585300, em 08.02.2008.

8 - Remessa necessária não provida.

97 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

Agravo de Instrumento nº 2237308-57.2020.8.26.0000

Comarca: Santo André

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA x Prefeitura Municipal de Santo André

AGRADO DE INSTRUMENTO Execução fiscal Exceção de pré-executividade Multa do exercício de 2015 e taxa de coleta e disposição final de resíduos sólidos não residenciais, taxa de drenagem, taxa de limpeza pública e outras taxas pela prestação de serviços gerados dos exercícios de 2015 e 2016 Insurgência contra decisão que acolheu parcialmente a exceção e decretou a nulidade da CDA nº 435102 relativa à taxa de coleta e disposição final de resíduos sólidos não residenciais, taxa de drenagem, taxa de limpeza pública e outras taxas pela prestação de serviços gerados dos exercícios de 2015 e 2016, por ausência de fundamentação da cobrança Pretensão de substituição da CDA para possibilitar a cobrança da taxa de coleta e disposição final de resíduos sólidos não residenciais Fundamentação legal equivocada - Erro formal passível de correção Ausência de oportunidade à exequente para substituição do título Possibilidade de regularização da cobrança Entendimento do § 8º, do art. 2º do mesmo diploma legal Aplicação da Súmula 392 do STJ – Recurso provido.

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028657-36.2013.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO x COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA.

ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL 13.478/02 INOCORRÊNCIA PROVA PRODUZIDA QUE NÃO AUTORIZA ENQUADRAR A EMPRESA AUTORA COMO GRANDE GERADORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

(2019)

Apelação Cível nº 1012549-75.2014.8.26.0053

Comarca: São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA x ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Multas ambientais. Disposição de resíduos sólidos em áreas de proteção de mananciais e descarte de materiais provenientes da construção civil, destruindo 0,395 ha de vegetação nativa secundária, em estágio pioneiro, mediante aterro, em área considerada de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora pretendendo a reforma do decidido. Sem razão. Alegação de cerceamento de defesa. Não acolhimento. Prova testemunhal e documental juntada ao caso suficiente para o regular deslinde do feito. Sentença citra petita. Inocorrência. O julgado de primeiro grau apreciou todas as questões postas a julgamento. Mérito. No que concerne às provas

documentais e testemunhais juntadas ao presente feito, denota-se que não restou cabalmente comprovada a inexistência da disposição de resíduos sólidos na área em discussão, como quer fazer a apelada, a qual alega que o material encontrado corresponde somente à demolição de construções pré-existentes. Testemunhas que não apresentaram versão suficientemente crível a fim de desconstituir os autos de infração aqui em discussão, sendo improvável assegurar que todos os resíduos são consequência da demolição das casas construídas de forma irregular e não resultado de supostos outros depósitos ilegais eventualmente não testemunhados por autoridades competentes. Autuações e multas impostas que decorreram única e exclusivamente da conduta da recorrente. Inexistência de qualquer irregularidade nas autuações realizadas pela apelada, haja visto os danos ambientais ocasionados pela disposição de resíduos sólidos, em áreas de proteção de mananciais e de preservação permanente. Inspeção por órgão ambiental. Ato administrativo que não teve sua presunção de veracidade afastada pelos documentos juntados à ação. Demonstração de que houve a prática das infrações ambientais. Presunção de legitimidade e veracidade próprias do ato administrativo. Responsabilidade objetiva e propter rem. Penalidade mantida, não comportando redução. Honorários recursais arbitrados. Recurso desprovido

(2015)

APELAÇÃO Nº 0005087-40.2013.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória - Multa ambiental por disposição de resíduos sólidos em área de manancial. 1) Depósito de materiais - Caracterização de resíduos sólidos - Lei nº 12.305/10 - Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo - Inexistência de provas nos autos aptas a desconstituir a autuação estadual. 2) Necessidade de licença - Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - Inteligência da Lei nº 13.579/09 - Resolução SMA 32/10 - Atividade potencialmente poluidora - Infração caracterizada. 3) Multa - Cálculo baseado em critérios legais - Ausência de documentação apta para afastar a veracidade e legitimidade da autuação - Sentença reformada - Recurso provido.

98 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.497327-5/001

MUNICÍPIO DE

UNAI x FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

COMARCA: UNAI

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CDA - MULTA AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE

LEGITIMIDADE E LIQUIDEZ - NULIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/2009 - PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL – INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

A multa ambiental aplicada ao ente municipal, em decorrência de violação da Deliberação Normativa nº 118/2008, ao lançar resíduo sólido 'in natura' a céu aberto, sem tratamento prévio, encontra-se em harmonia com a Lei nº 12.305/201, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólido. Nas lides inseridas na esfera ambiental-urbanística, o direito material aplicável é aquele vigente à época dos fatos. Atendidos os requisitos previstos no art. 202, do CTN, c/c art. 2º, da Lei nº 6.830/80, forçoso concluir que a CDA 'sub judice' não padece de nulidade. A atualização do crédito contido em título executivo extrajudicial deve obedecer à sistemática estabelecida na legislação de regência contida na CDA, não se aplicando ao caso a Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 e o precedente do RE nº 870.947/SE do STF. Recurso ao qual se nega provimento.

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.497327-5/001

**MUNICIPIO DE UNAI x FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
COMARCA DE UNAI**

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CDA - MULTA AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LIQUIDEZ - NULIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI Nº 11.960/2009 - PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL – INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

A multa ambiental aplicada ao ente municipal, em decorrência de violação da Deliberação Normativa nº 118/2008, ao lançar resíduo sólido 'in natura' a céu aberto, sem tratamento prévio, encontra-se em harmonia com a Lei nº 12.305/201, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólido. Nas lides inseridas na esfera ambiental-urbanística, o direito material aplicável é aquele vigente à época dos fatos. Atendidos os requisitos previstos no art. 202, do CTN, c/c art. 2º, da Lei nº 6.830/80, forçoso concluir que a CDA 'sub judice' não padece de nulidade. A atualização do crédito contido em título executivo extrajudicial deve obedecer à sistemática estabelecida na legislação de regência contida na CDA, não se aplicando ao caso a Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 e o precedente do RE nº 870.947/SE do STF. Recurso ao qual se nega provimento.

DIVERSOS

99 - Supremo Tribunal Federal (STF)

(2017)

RE 729726 AgR

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido.

100 - TRF-1

(2018)

Apelação nº 0025845-57.2010.4.01.3900

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRENOS DE MARINHA (APA DE ALDOAL/MAINADEUA). ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DA APA. COLETA SELETIVA E O DESTINO FINAL ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS PRODUZIDOS NA APA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 7.347/85. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE OS RÉUS. ART. 23 DO CPC/1973. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Agravo Retido. Inexistindo na apelação do Estado do Pará de fls. 1.533/1.537 pedido de apreciação do Agravo Retido interposto à fl. 866, é impossível conhecimento do aludido recurso, tendo em vista a regra do § 1º do art. 523 do CPC/1973. 2. Perda superveniente do objeto e falta de interesse de agir eriçada pelos réus. Preliminares rejeitadas, porquanto a implementação dos pedidos inscritos na inicial, em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, não enseja a perda superveniente do objeto, nem configura a falta de interesse de agir, consoante

entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão (REsp 1649293/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017). 3. Incompetência do juízo em razão de foro por prerrogativa de função com fulcro na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 2.138. A matéria versada na Reclamação 2.138 adstringe-se à apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, não havendo identidade com as questões ventiladas na presente ação civil pública, que tem por finalidade a imputação de responsabilidade por danos ambientais, que tem natureza civil. Anota-se que o foro por prerrogativa de função está previsto apenas para o julgamento de crimes comuns e de responsabilidade e não para processamento de ação civil pública que visa, como no caso em tela, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Preliminar Rejeitada. 4. Legitimidade passiva da União arguida pela parte autora às fls. 1.614/1.615. O magistrado ateve-se na decisão de fls. 187/189 apenas à verificação de uma das condições da ação e não investigou se estavam presentes as demais condições de procedibilidade com relação à União. No entanto, como já é consabido, as matérias atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, nelas inserindo-se o interesse de agir, não precluem, podendo o magistrado examiná-las de ofício a qualquer momento, por se tratarem de matéria de ordem pública. Dessarte, não houve rejulgamento de decisões já solucionadas na hipótese em testilha, mas a constatação da inexistência de uma condição da ação que impedia o processamento da ação e o pronunciamento final contra a União, a falta de interesse de agir da autora em relação ao ente federativo. Preliminar rejeitada. 5. No mérito: A d. sentença recorrida (fls. 1.487/1.498), acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos pedidos formulados contra a União, extinguiu o processo, sem resolução de mérito em relação à ré, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgou procedente em parte os pedidos formulados pela Associação Pró-Ilha de Algodoal em face do Estado do Pará e do Município de Maracanã, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenando os réus ao seguinte: 1 - em relação ao Estado do Pará: 1.1- criar e instituir o Conselho Gestor da APA de Algodoal/Maiandeua, no prazo de 01 (um) ano; 1.2 - iniciar, de imediato, a primeira fase do Plano de Manejo da APA de Algodoal/ Maiandeua, a cargo do órgão gestor daquela unidade de conservação, ou seja da Secretaria Executiva de Tecnologia e Meio Ambiente-SECTAM; 2 - relativamente ao Município de Maracanã: 2.1 - implementar, de imediato, a coleta seletiva e o destino final adequado dos resíduos sólidos e líquidos produzidos na APA de Algodoal/Maiandeua, bem como o cumprimento das medidas necessária à preservação ou à correção dos inconvenientes e dos danos causados pela degradação da qualidade do ambiente; 2.2 - pagar, a título de indenização pelos danos causados ao meio ambiente da APA de Algodoal/Maiandeua, a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), com o fito de reconstituir os bens lesados, a ser revertida em favor do Fundo Federal estabelecido no art. 13 da Lei 7.347/85. 6. Recurso do Estado do Pará: O Estado do Pará apelou da sentença às fls. 1.509/1.529, cuja temática principal é a subsunção do caso à teoria da reserva do possível, sustentando que o atendimento dos direitos sociais está condicionado ao limite da riqueza nacional ou da situação econômica do país e que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo e determinar a inclusão ou alteração no

orçamento para se incluir tais despesas. 7. Tal argumentação, contudo, apenas ficou limitada ao plano abstrato da retórica, uma vez que o Estado do Pará não colacionou aos autos prova alguma sobre a impossibilidade de execução do referido plano em razão de deficiência orçamentária. Assim, entendo que a sentença abordou corretamente a questão rechaçando a tese levantada pelo Estado do Pará. 8. Impossível a compensação em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que a associação autora da ação não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, consoante a regra do art. 18 da Lei 7.347/85. 9. O recurso do Estado do Pará deve ser acolhido apenas para se fixar que os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devem ser suportados de forma proporcional, em face da regra do art. 23 do CPC/1973. 10. Recurso do Município de Maracanã: Almeja-se a reforma da sentença ao argumento de que é impossível a elaboração de um projeto eficaz para coleta seletiva e destinação final dos resíduos sólidos sem a elaboração do plano de manejo para a APA. Em prol dessa objeção, invoca o preceptivo do art. 15 da Lei 9.885/200 que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o argumento de que a Área de Proteção Ambiental é em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes. Entretanto, essa argumentação não serve de escusa, pois as dificuldades apontadas são genéricas e hipotéticas, visto como não trouxe prova cabal da impossibilidade de realização do projeto. Não obstante, a elaboração do projeto tem cunho preventivo e não justifica o atrelamento da sua execução à prévia existência de plano manejo. Ademais, não há exigência legal nesse sentido e nem a sentença vinculou a sua realização à existência anterior de um plano manejo para a APA. Assim, o recurso não deve ser acolhido. 11. O recorrente também postula a reforma da sentença visando a revogação da condenação em honorários advocatícios, afirmando que houve sucumbência recíproca. No entanto, conforme já verificado quando do exame do recurso do Estado do Pará, incabível a compensação postulada ante a inexistência de comprovação de má-fé da parte autora, consoante a regra do art. 18 da Lei 7.347/85. 12. Recurso da parte autora (Associação Pró-Ilha de Algodoal/Manandeu): Almeja-se a reforma da sentença a fim de que a União seja condenada ao pagamento de indenização por danos ambientais à Área de Preservação Ambiental de Algodoal, conforme postulado na inicial, alegando que a União não realizou a regularização fundiária da APA. Ocorre que as provas aludidas pela apelante correspondem a fatos acontecidos após a propositura desta ação, ocorrida em 08/02/2006 (fl. 02), portanto, fatos novos, em conformidade com a narrativa de fls. 512/513 da parte autora, acontecidos no período de 03 a 06 de março de 2007, referindo-se inclusive à Praia do Farol, que não foi apontada na inicial. Consequentemente, a falta de interesse de agir da autora em relação à União, constatada no momento do ajuizamento da ação, erige-se em obstáculo ao acatamento do pedido de reforma da sentença para aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial no caso em apreço. Explicito, a propósito, que o fato novo não tem o condão de suprir o interesse de agir que inexistia no momento da propositura da demanda. 13. Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos. Rejeito as preliminares arguidas pelos réus e pela autora. No mérito, dou parcial provimento à apelação do Estado do Pará para fixar a condenação dos réus em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, pro rata, nos termos do art. 23 do CPC/1973, e nego provimento ao recurso do Município de Maracanã, bem como ao apelo da autora.

101 - TRF-2

(2019)

Apelação Cível nº 0000627-28.2011.4.02.5108

PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO x MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE QUILOMBOLA. SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CABIMENTO DE DECISÃO JURISDICIONAL DETERMINANDO A EFETIVAÇÃO DOS REFERIDOS SERVIÇOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Apelação interposta pela PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO nos autos de Ação Civil Pública, ajuizada inicialmente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo após ratificada a inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA e da PROLAGOS S/A, onde objetivava, resumidamente, à efetivação de obras para fornecimento de água potável e tratamento de esgoto sanitário a toda população quilombola residente na localidade Botafogo Caveira.

2. A Certidão nº 612/2010 da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia (fls. 244-245) comprova que o bairro Botafogo Caveira situa-se em área de expansão urbana, razão pela qual subsiste a obrigação da concessionária apelante de promover o fornecimento dos serviços públicos de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto sanitário aos respectivos moradores. Não havendo que se dar trânsito ao argumento de que “a *Lei Complementar nº 50/2006 do Município de São Pedro da Aldeia descreve o Bairro de Botafogo como área rural, em seus arts. 8º e 9º*”, sobretudo quando levamos em conta o prazo de duração do contrato de concessão de 25 anos.

3. A alegação de perda superveniente do objeto da demanda, em virtude da implantação de fornecimento de água na comunidade, também não deve ser acolhida. Isto porque, no que se refere à responsabilidade do Município de São Pedro da Aldeia, este não promoveu as ações necessárias para a implementação de esgotamento sanitário no bairro Botafogo Caveira; tampouco fomentou políticas públicas para viabilizar o fornecimento de água potável a todos os moradores da área. E, apesar da Prolagos já ter iniciado o serviço de abastecimento de água na região, referido serviço ainda não adquiriu caráter universal. Outrossim, encontra-se pendente a parte referente ao tratamento de água e esgoto.

4. A condenação imposta pela sentença não traduz alteração indevida das disposições estabelecidas no contrato de concessão, nem tampouco onera em demasia a Concessionária, pois o fornecimento de água potável e o tratamento de esgoto na região, fazem parte do escopo contratual.

5. Apelação desprovida.

(2018)

Agervo de Instrumento nº 0008388-35.2016.4.02.0000

COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL – CSN x MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1- Ação civil pública proposta pelo MPF, objetivando a reparação de danos ambientais e recuperação das áreas degradadas, tanto em face da CSN, que causou os danos ao dispor resíduos industriais perigosos sobre o solo despreparado, quanto em face da AMH Empreendimentos, que também contribuiu para a contaminação do Aterro Panco, já que não cumpriu as condições da Licença Ambiental de Recuperação - LAR emitida em seu nome, despejando resíduos de construção civil sobre a pilha dos antigos resíduos dispostos pela CSN, além de usar a área ainda não recuperada como estacionamento.

2- *"Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85"* (STJ - REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009 - sem grifos no original).

3- A preservação do meio ambiente é um direito individual difuso e devem ser invariavelmente adotadas medidas capazes de evitar quaisquer danos que possam se concretizar, pelo que cabível a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução.

4- Diferentemente do que alega a parte agravante, o entendimento do Juízo a quo na decisão agravada está devidamente fundamentado e em consonância com a orientação legal e jurisprudencial. Além disso, neste momento, não há como afastar a responsabilidade direta da CSN pelos danos ambientais, porventura existentes, em razão da disposição de resíduos industriais no imóvel descrito na inicial, ainda que, atualmente, a AMH Empreendimentos Ltda. ocupe tal região.

5- Agravo de instrumento desprovido.

102 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(2020)

Apelação Cível nº 1001331-79.2019.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz

Município de Osvaldo Cruz x Monte Azul Engenharia Ltda.

INDENIZAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO TERRENO ADQUIRIDO DA MUNICIPALIDADE, APÓS REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM A FINALIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO NO LOCAL VÍCIO OCULTO DESCOBERTA DE RESÍDUO AMBIENTAL NO SUBSOLO DA ÁREA - Encargos e danos decorrentes do passivo ambiental de responsabilidade do Município, conforme disposições contratuais Inércia da Municipalidade Serviços de remoção, transporte e destinação final realizados pela empresa - Resguardado o direito de regresso da empresa, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Sentença mantida, nesse ponto. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Fixação de atualização monetária com base no INPC e juros de mora de 0,5% ao mês Aplicação do quanto decidido no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF) Atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de remuneração da caderneta de

poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) Sentença parcialmente alterada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em percentual sobre o valor da condenação. Minoração. Cabimento. Critério de razoabilidade a ser aplicado, no caso concreto Apreciação equitativa - Observância dos parâmetros do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil/2015 Reforma da r. sentença, no aspecto. Apelo e reexame necessário parcialmente providos, com observação.

(2019)

Apelação nº 0003739-47.2014

Comarca: Panorama

Ivone Rodrigues Vieira Bortoletto Panorama – ME x Ministério Público

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Panorama. Empresa de cerâmica (olaria). Fabricação de material para a construção civil (tijolos e telhas). Emissão de gases e poluentes pelos estabelecimentos empresariais. Disposição inadequada de produtos, matéria-prima e resíduos. Medidas mitigadoras. Perícia judicial. Resolução CONAMA nº 307/2002. 1. Perícia judicial. A perícia judicial analisou todos os setores da planta industrial da ré e concluiu pela não emissão anormal atmosférica de material particulado e fumaça com coloração escura, mas observou a necessidade de adoção de medidas mitigatórias, sintetizadas em cuidados na estocagem da matéria-prima (argila), isolamento dos produtos acabados dentro da área do imóvel e implantação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. 2. Medidas mitigatórias. Armazenamento. O armazenamento da matéria-prima deve ser realizado de modo a impossibilitar a dispersão de partículas em decorrência de ventos fortes, sendo razoáveis as medidas referentes à altura máxima de pilhagem e cobertura sobre o montante. Por outro lado, não se justifica a manutenção da condenação à construção de muro, se o material pós-queima (produto) encontra-se dentro dos limites da propriedade e a medida é indicada apenas para fins estéticos. 3. Medidas mitigatórias. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. O perito esclareceu sobre as consequências da forma como são destinados os resíduos pela empresa, havendo necessidade de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. A obrigatoriedade do referido plano decorre de lei, devendo atender às diretrizes já previstas na legislação correlata. Observa-se apenas a necessidade de submissão o Plano de Gerenciamento à aprovação do órgão ambiental competente. Procedência parcial. Recurso parcialmente provido, com observação.

(2019)

(2017)

Apelação nº 1000417-75.2015

Comarca: Buri

Juízo "ex officio" x Ministério Público

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Buri. Meio ambiente. Resíduos sólidos. Reciclagem. LF nº 12.305/10. Disponibilização de local adequado. Licenciamento. A LF nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribui ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios (art. 10), e estabelece a reciclagem como objetivo (art. 7º, II), além de fazer parte do conteúdo mínimo do plano municipal (art. 19, XIV); prevê, ainda, que o titular dos serviços públicos de limpeza

urbana e manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a LF nº 11.445/07 e as disposições desta Lei e seu regulamento (art. 26). A reciclagem de lixo é atribuição do Município, que deve disponibilizar local adequado para a realização da atividade. Procedência. Reexame necessário desprovido.

103 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(2013)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0375356-37.2011.8.19.0001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO x MUNICÍPIO DO

RIO DE JANEIRO x COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

COMLURB

Comarca: Rio de Janeiro

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXO. PROBLEMA AMBIENTAL DE ENORME RELEVÂNCIA. COLETA SELETIVA. POSSIBILIDADE. LEI 12.305/10 – INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO 7.404/10. RESOLUÇÃO 275/01 CONAMA – DISPÕE ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE COLETORES EM PADRÕES INTERNACIONAIS PARA SEPARAÇÃO DO LIXO SÓLIDO. ATO NORMATIVO QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LEI. INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.305/10 QUE NÃO PERMITE DETERMINAR A FORMA COMO CADA MUNICÍPIO DEVE DIRECIONAR A COLETA SELETIVA. RESOLUÇÃO ANTERIOR À NORMA DE REGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. PREJUDICADO O 1º APELO. PROVIMENTO DOS DEMAIS.

104 - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

(2020)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002043-76.2014.8.08.0047

MUNICIPIO DE SAO MATEUS x MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comarca: SÃO MATEUS

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL. CONFIGURADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. SISTEMA DE DRENAGEM EM ÁREA DE DISPENSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O Ministério Público ajuizou a presente demanda por haver apurado que o Município de São Mateus estaria descumprindo obrigações assumidas em Termo de Compromisso Ambiental (TAC nº 02/2013), no tocante às cláusulas 3.2.5 e 3.2.7. 2. Constatou-se que o Município cumpriu a obrigação de instalação de cerca, guarita e cancela, mantendo barreira física no entorno da área a fim de impedir o acesso de

terceiros, conforme dispunha a cláusula 3.2.5. 3. Quanto à obrigação de implementação do sistema de drenagem de água e de gases da área, prevista na cláusula 3.2.7, observou-se que, de fato, não houve qualquer atuação concreta do ente municipal no sentido de seu cumprimento. 4. Não obstante a irresignação recursal acerca da prorrogação do prazo para implementação da referida obrigação, tem-se que ainda assim, a mesma não fora cumprida. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada em remessa necessária. VISTOS , relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER do recurso, LHE NEGAR PROVIMENTO, e em remessa necessária CONFIRMAR a sentença, nos termos do voto relator.

105 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(2019)

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0024946-54.2019.8.16.0000
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVÁI/PR x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

Comarca: Jandaia do Sul

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE DETERMINOU, ALÉM DA DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDIOS, A CONSTRUÇÃO DE PÁTIO DE COMPOSTAGEM DO LIXO ORGÂNICO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DO ITEM REFERENTE À DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS AFASTA A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO IMEDIATA DO PÁTIO DE COMPOSTAGEM. ACOLHIMENTO. IMPLANTAÇÃO QUE PODERÁ SER FEITA EM SEGUNDO MOMENTO, CASO O MUNICÍPIO ENTENDER CONVENIENTE. LEI FEDERAL Nº 12.305/2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS) QUE NÃO OBRIGA ENTES PÚBLICOS A CONSTRUIREM PÁTIOS DE COMPOSTAGEM. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA IMPLEMENTAÇÃO DA REFERIDA POLÍTICA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTE DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

106 - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

(2019)

**Remessa Necessária Cível n. 0149479-39.2014.8.24.0000
Prs Entulhos Ltda Me x Superintendente da Fundação Cambirela do Meio Ambiente FCAM**

Comarca: Palhoça

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO). INCLUSÃO NA LICENÇA PELO ENTE PÚBLICO, DE QUE É PROIBIDO O DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DE OUTROS MUNICÍPIOS, COM FULCRO NA LEI MUNICIPAL. ILEGALIDADE DA PROIBIÇÃO. LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI N.12.305/2010), QUE NÃO ENCAMPA O COMANDO NORMATIVO MUNICIPAL, AO REVÉS, A LEI INCUMBE AOS MUNICÍPIOS A GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS. DIANTE DA CONTRARIEDADE DOS TEXTOS NORMATIVOS, TORNA-SE POSSÍVEL VISLUMBRAR QUE A LEGISLAÇÃO NACIONAL, QUE VERSA SOBRE NORMAS GERAIS A RESPEITO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, SUSPENDEU A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL 1.320/2009. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÓE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta". (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. 4. ed. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 872/873).

107 - Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

(2013)

Agravo de Instrumento - Nº 0605212-26.2012.8.12.0000

Ministério Pùblico Estadual x Consórcio Cg Solurb x Município de Campo Grande

Comarca: Campo Grande

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR). CONSÓRCIO CG SOLURB E MUNICÍPIO DE CAMP GRANDE-MS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sem a demonstração dos requisitos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), não se concede liminar para suspensão de contrato de fornecimento de coleta de lixo hospitalar firmado com a municipalidade, sobretudo se existe o risco de dano inverso, pois a concessão da referida liminar poderia acarretar prejuízo maior do que aquele que o órgão do Ministério Pùblico pretende evitar.

(2013)

Agravo de Instrumento - Nº 0605025-18.2012.8.12.0000

Ministério Pùblico Estadual x Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – Sindhesul

Comarca: Campo Grande

AGRADO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ALEGADA EM CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – REJEITADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REJEITADA – RECURSO CONHECIDO – PRELIMINAR ARGUÍDA PELO AGRAVANTE – NULIDADE DA DECISÃO POR SUPosta AFRONTA AO ARTIGO 2º DA LEI 8.437/92 – REJEITADA – MÉRITO – DECISÃO SINGULAR MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A legitimidade ativa recursal do Ministério Público em mandado de segurança coletivo, em que atua como "custos legis", encontra fundamento nos artigos 12 da Lei 12.016/2009 e nos artigos 499, caput, e §2º, do Código de Processo Civil.

A concessão da liminar sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público estampado no artigo 2º da Lei 8.437/92, estando ausente prejuízo, não acarretará nulidade da liminar concedida. A concessão de liminar, em mandado de segurança, insere-se no poder geral de cautela do julgador e resulta do seu livre convencimento. O seu deferimento é de rigor quando presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", como reconhecido na decisão de primeiro grau.

(2013)

Agravo de Instrumento - Nº 4000278-69.2013.8.12.0000

**Cg Solurb Soluções Ambientais Spe Ltda x Defensoria Pública Estadual
Comarca: Campo Grande**

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE ACESSO DOS CATADORES DE LIXO AO ATERRA SANITÁRIO ENQUANTO NÃO FOR CONCLUÍDA A OBRA DA USINA DE PROCESSAMENTO DE LIXO. MORA DO MUNICÍPIO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SUBSTITUÍDOS QUE FICARÃO SEM MEIOS DE PROVER SUA SUBSISTÊNCIA ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA. PERIGO DA DEMORA.

Diante do atraso na conclusão da obra da usina de processamento de lixo, a proibição do acesso dos catadores de lixo ao aterro sanitário não se mostra razoável. É evidente que a medida implica prejuízo de grande monta aos catadores de lixo, que tiravam do lixo sua principal fonte de renda. Nesse contexto, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que a concessionária de serviço público se abstenha de impedir o acesso dessas pessoas ao aterro sanitário.

Tutela antecipada mantida.

Recurso conhecido e não provido.

108 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

(2016)

Agravo de Instrumento nº 0013528-33.2016.8.05.0000

Bio Sanear Tecnologia Ltda x Cambuci S/A

Comarca: Itabuna

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO QUE PLEITEIA A SUSPENSÃO DA COLETA DE LIXO DE ORIGEM INDUSTRIAL. INDÍCIOS DE QUE SE TRATA DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS. ACÚMULO DE LIXO NO LOCAL. PERIGO DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS. RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LEI FEDERAL N. 12.305/2010 E LEI ESTADUAL N. 12.932/2014.

I – A coleta de lixo é um serviço público essencial, que, em regra, não pode ser interrompido, devendo ser prestado de forma adequada e contínua.

II - A Lei Estadual n. 12.932/2014 prevê que o serviço de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos contempla também a coleta, transporte, transbordo e disposição final dos resíduos originários de atividades comerciais em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos.

III – Verifica-se, pois, que a referida disposição enquadra-se perfeitamente à situação em análise, já que o material a ser coletado da empresa Cambuci S/A equipara-se ao conceito legal de “resíduo doméstico”, tendo em vista que é oriundo dos seus refeitórios e sanitários e, não, decorrente da própria atividade fabril.

IV – Portanto, compete à Bio Sanear, responsável pelo serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Itabuna, efetuar a coleta do referido lixo.

V - Por fim, o periculum in mora, neste caso, é inverso, devido ao risco à saúde dos funcionários da empresa, bem como de toda a coletividade que reside na região circunvizinha, tendo em vista que a interrupção do serviço de limpeza acarretará um acúmulo de lixo, atraindo vetores transmissores de diversas doenças, como chikungunha, zika e dengue.

AGRÁVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

109 - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

(2019)

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003197-85.2013.815.0301

Ministério Público do Estado da Paraíba x Jackson da Costa Ribeiro

Comarca: Pombal

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO ADEQUADA DO RESÍDUO SÓLIDO. LEI Nº 12.305/2010. INOBSERVÂNCIA PELO MUNICÍPIO. OMISSÃO CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

— Os atos ou omissões administrativas devem ser objeto de controle do Judiciário, todas as vezes que se afastarem dos princípios orientadores da atividade de administração pública.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003196-03.2013.815.0301

Ministério Público do Estado da Paraíba x Município de São Bentinho

Comarca: Pombal

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA SELETIVA — MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS — AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA DAR CUMPRIMENTO À LEI Nº 12.305/2010 — SAÚDE PÚBLICA — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO.

— “(...) a existência de local apropriado para o descarte de resíduos sólidos é medida com repercussão ambiental, bem como na saúde pública da população, sendo responsabilidade inafastável da gestão a sua coleta e correto alocamento final. (...)”

(2017)

Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0000825-03.2014.815.0731

Município de Cabedelo x Ministério Público do Estado da Paraíba

Comarca: Cabedelo

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO. DEVER DO ENTE ESTATAL EM PROVER. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

(2016)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003159-73.2013.815.0301

Município de Cajazeirinhas x Ministério Público de Estado da Paraíba

Comarca: Pombal

CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.305/2010. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TITULARIDADE DIFUSA. COMPROVAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSIÇÃO DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A CF/88, em seu art. 225, estabeleceu que o meio ambiente equilibrado constitui direito fundamental a ser tutelado pelo Poder Público e pela coletividade.
2. Especificamente na área urbana, o bem-estar da população é preocupação que deve ser contemplada na política de desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 182 da CF/88.
3. A violação das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) põe em risco direitos fundamentais da população, gerando-lhes dano moral coletivo a ser reparado independentemente da demonstração de culpa do Poder Público.

110 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

(2019)

Apelação Cível nº 2018.002980-9

**CAERN - Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte x
Ministério Público
Comarca: Mossoró**

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA CAERN. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO DESPEJO DE DEJETOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS ORIUNDOS DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SEM A DEVIDA MANUTENÇÃO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDENAÇÃO DA COMPANHIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA POR DANO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE. DEFESA. PRESERVAÇÃO. RESTAURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL, PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DE PODERES. APLICAÇÃO DE MULTA PARA COMPENSAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL. LEGALIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSIGNADO NA SENTENÇA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A CAERN parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil pública na qual discute-se dano ambiental provocado por despejo de dejetos sólidos e líquidos oriundos de estações de tratamento de esgoto sem a devida manutenção, pelas quais é responsável.
- Não implica em ofensa aos princípios da separação dos poderes, da razoabilidade, da legalidade orçamentária e da reserva do possível, determinação do Poder Judiciário para a implementação de medidas administrativas no âmbito do meio ambiente, com o fito de resguardar a integridade de direitos impregnados de estatura constitucional, quando se revela flagrante a omissão ambiental.

(2019)

**REMESSA NECESSÁRIA N° 2011.004791-6
MINISTÉRIO PÚBLICO x MUNICÍPIO DE JANDUÍS
Comarca: Janduís**

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PROMOVER A DESTINAÇÃO E TRATAMENTO ADEQUADOS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS. DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APPLICÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRÍNCIPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR ATERRO SANITÁRIO E RECUPERAR ÁREA DEGRADADA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, A CONTAR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. OBRAS NÃO REALIZADAS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL QUE SE IMPÕE, POR APLICAÇÃO DO PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDAS QUE DEVEM SER ATENDIDAS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTE ACÓRDÃO. MULTA FIXADA EM DESFAVOR DA EDILIDADE E DO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE POLÍTICO QUE NÃO INTEGROU A LIDE.

PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

(2018)

Remessa Necessária nº 2016.004629-4
Ministério Público x Município de São Rafael e outro
Comarca: São Rafael

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ARTIGOS 225 E 23, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO QUANTO À DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES À DISCRICIONARIEDADE IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRIORIDADES GARANTIDAS PELA CARTA MAGNA. SITUAÇÃO EVIDENTE DE OMISSÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA.

(2015)

Remessa Necessária nº 2014.015317-7
Ministério Público x Município de Riacho da Cruz
Comarca: Portalegre

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES: (I) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO; E (II) LITISCONÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: PRETENSÃO MINISTERIAL DE COMPELIR O MUNICÍPIO DEMANDADO A DEPOSITAR O LIXO COLETADO EM ATERRO SANITÁRIO, ASSIM COMO A OBEDECER AS RECOMENDAÇÕES DA SUVIDA ESTADUAL, CONSISTENTES NA REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS JUNTO À POPULAÇÃO, OBJETIVANDO INFORMAR, ORIENTAR E CONSCIENTIZAR SOBRE A IMPORTÂNCIA DO ACONDICIONAMENTO, DA COLETA, DA REMOÇÃO E DO DESTINO FINAL DO LIXO, ASSIM COMO DEFINIR A PERIODICIDADE, A FREQUÊNCIA, O HORÁRIO E O ITINERÁRIO DA COLETA, DIVULGANDO-OS À COMUNIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INCONTROVÉRSIA QUANTO À ILICITUDE DO ATO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OCORRÊNCIA

DE DANO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR TERCEIROS EVENTUALMENTE PREJUDICADOS. MEDIDAS EDUCACIONAIS QUE ADENTRAM NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

(2014)

Apelação Cível nº 2013.007586-3
Praiamar Empreendimentos Turísticos LTDA x Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Comarca: Natal

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. REJEIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. RISCO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESCARTE IRREGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DIÁRIO E A EFETIVA E ADEQUADA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS POR ELE GERADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR A COLETIVIDADE. VALORES A SEREM APURADOS EM POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DE CUSTO POR SER EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública com o propósito de tutelar o meio ambiente e buscar a devida reparação por danos dessa natureza.
2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, é garantido como direito de todos pelo art. 225 da Constituição Federal.
3. É obrigação do poluidor (responsável direto ou indireto), independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.
4. Impõe-se ao empreendedor a obrigação de prevenir riscos ao meio ambiente (princípio da prevenção) e de interná-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador).
5. Precedentes do STF (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 30-10-1995; RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 13-6-1995), do STJ (REsp nº 467.212/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1^a Turma, j. 28/10/2003; REsp 1346430/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18/10/2012) e desta Corte (Ag nº 2011.005665-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 2^a Câmara Cível, j. 13/09/2011; AC nº 2010.009921-1, Rel. Desembargador Dilermando Mota, 1^a Câmara Cível, j. 28/05/2013; AC nº 2011.003641-8, Rel. Desembargador Aderson Silvino, 2^a Câmara Cível, j. 14/06/2011).
6. Apelação conhecida e parcialmente provida, em consonância com o parecer do Ministério Público.

111 - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

(2016)

Agravo de Instrumento Nº 2015.0001.006305-0

Município de Lagoa do Barro do Piauí x Ministério Público do Estado do Piauí

Comarca: São João do Piauí

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - 12.305/2010 - POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - ORDEM JUDICIAL - IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS - MUNICÍPIOS MENORES -

PLANOS SIMPLIFICADOS – NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS – AJUSTES EM PRAZOS E MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO

1. A lei n. 12.305/2010 impõe relevantes medidas de manejo e destinação de resíduos sólidos.
2. Em caso de municípios de menor porte, há previsão legal de condições simplificadas, o que possibilita a dilação de prazo e a imposição de multas menos severas.
3. Recurso parcialmente provido à unanimidade.

112 - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

(2019)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-80.2015.8.10.0095

Município de Magalhães de Almeida x Ministério Público do Estado do Maranhão

Comarca: Magalhães de Almeida

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI N. 12.305/2010. PLENO VIGOR. OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPLANTAÇÃO. MORA INJUSTIFICADA. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. NECESSIDADE. ART. 225 DA CF/88. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Sendo o Brasil um dos maiores produtores de lixo do mundo, a construção de aterro sanitário para a destinação dos resíduos sólidos produzidos na municipalidade, dentre outras providências, constitui-se em conduta indispensável à obtenção de um meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88), o qual, por sua vez, é essencial à garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);

II - estando em pleno vigor a Lei n. 12.305/2010 e, consequentemente, válidos os regramentos nela insertos acerca das obrigações temporais de implementação da política de resíduos sólidos direcionadas a todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e, sendo incontroverso nos autos que o ente municipal promove, ilegalmente, o descarte, a céu aberto, de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, sem técnicas protetivas apropriadas ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, colocando em risco o meio ambiente e a saúde da população, há que ser validada a sentença que obrigou-o a proceder ao cumprimento, no prazo ali fixado, das obrigações discriminadas;

III - apelação não provida.

(2019)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-47.2014.8.10.0133

Município de Tasso Fragoso x Ministério Público do Estado do Maranhão

Comarca: Balsas

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI N. 12.305/2010. PLENO VIGOR. OMISSÃO DO ENTE

MUNICIPAL NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPLANTAÇÃO. MORA INJUSTIFICADA. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. NECESSIDADE. ART. 225 DA CF/88. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I - Sendo o Brasil um dos maiores produtores de lixo do mundo, a construção de aterro sanitário para a destinação dos resíduos sólidos produzidos na municipalidade, dentre outras providências, constitui-se em conduta indispensável à obtenção de um meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88), o qual, por sua vez, é essencial à garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);

II - estando em pleno vigor a Lei n. 12.305/2010 e, consequentemente, válidos os regramentos nela insertos acerca das obrigações temporais de implementação da política de resíduos sólidos direcionadas a todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e, sendo incontroverso nos autos que o ente municipal promove, ilegalmente, o descarte, a céu aberto, de resíduos sólidos diretamente sobre o solo, formando o "lixão", sem técnicas protetivas apropriadas ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, colocando em risco o meio ambiente e a saúde da população, há que ser validada a sentença que obrigou-o a proceder ao cumprimento, no prazo ali fixado, das obrigações discriminadas;

III - apelação não provida.

(2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-88.2014.8.10.0035

MUNICÍPIO DE COROATÁ x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Comarca: Coroatá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. SANEAMENTO BÁSICO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL - NÃO VIOLAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência dominante acerca da matéria, em caso de omissão do poder Executivo na execução voluntária de tarefas que lhe são incumbidas, inclusive com as devidas formalidades orçamentárias, cabe ao Judiciário compeli-lo a assim proceder, bem como o órgão Ministerial, autor da presente ação civil pública. Assim, inaplicável a tese de violação ao princípio da separação de poderes, eis que legítima a interferência do Poder Judiciário em determinar à Administração Municipal a adoção de medidas asseguratórias de direitos reconhecidos como essenciais, como no caso, ao meio ambiente equilibrado.

II - O mínimo existencial à saúde previsto na CF/88, refere-se ao completo bem-estar da população, seja ele físico, mental ou social, sendo que o Estado deverá agir em socorro de todos os cidadãos, independente de sua classe social, prestando toda a assistência necessária, sob pena de violar não só o direito fundamental à vida, mas também os demais direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

III - A mera alegação de ausência de previsão orçamentária e de violação ao princípio da reserva do possível não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial.

IV. Apelação conhecida e não provida.

113 - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

(2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022262-87.2018.827.0000

MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA x MINISTÉRIO PÚBLICO

Comarca: Araguaína

AGRADO INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CORRETA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DECISÃO DETERMINANDO A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA NO POLO PASSIVO DO FEITO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em recurso de agravo de instrumento, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação nesta via recursal. 2. Compete aos municípios cuidar da saúde pública e proteger o meio ambiente, em nível local, combatendo a poluição em quaisquer de suas formas, conforme os precisos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. 3. No caso em apreço, resta patente a legitimidade do Município de Araguaína/TO para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, que visa sanar as irregularidades ambientais constatadas no sistema de tratamento de efluentes da Lagoa de Tratamento da Vila Couto Magalhães, situada em Araguaína-TO, porquanto incube aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sendo sua obrigação a implantação de políticas públicas para a correta destinação dos resíduos sólidos. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeiro grau mantida.

114 - Tribunal de Justiça do Estado do Pará

(2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0802706-92.2019.8.14.0000

CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A x MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Comarca: Belém

DIREITO AMBIENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA INSTALAR A USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONVÉNIO FIRMADO PELA AGRAVANTE E O MUNICÍPIO DE BREU BRANCO, VISANDO COMPENSAR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA ATIVIDADE EXERCIDA PELA USINA HIDRELÉTRICA DE TUCURUÍ. CONVÉNIO PETC-003/2001, QUE SUBSIDIA A LIMINAR CONCEDIDA, FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE TUCURUÍ E NÃO COM O MUNICÍPIO DE BREU BRANCO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR. USINA DE COMPOSTAGEM FORA ADQUIRIDA HÁ ALGUNS ANOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO

GRAVE E DE IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0801382-67.2019.8.14.0000
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Comarca: São Sebastião da Boa Vista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO “A QUO” APÓS A OITIVA DO MUNICÍPIO DEMANDADO. REGULARIZAÇÃO DO ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DO LIXO HOSPITALAR DE HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O MUNICÍPIO ESTÁ CUMPRINDO COM REGULARIDADE E DE ACORDO COM AS REGRAS LEGAIS A DESTINAÇÃO DO LIXO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

115 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

(2019)

Apelação nº 0010412-18.2011.8.22.0001

Município de Porto Velho x Ministério Público do Estado de Rondônia

Comarca: Porto Velho

Apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Mérito administrativo. Discricionariedade. Determinação judicial. Excepcionalidade. Em atenção ao princípio da separação dos poderes, é vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, em especial na determinação de construção de muro, fixação de placas proscrevendo o lançamento de resíduos sólidos em igarapé, disponibilização de lixeiras comunitárias, limpeza de igarapé, dentre outras providências de políticas públicas secundárias, resguardados os casos de observância dos direitos e garantias constitucionais a que se demanda urgência. Recurso a que se dá provimento

Esta coletânea temática registra a jurisprudência de Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que abordam dispositivos e instrumentos da PNRS, a exemplo da disposição final ambientalmente adequada (aterros sanitários), eliminação de lixões, planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, grandes geradores de resíduos, sistemas de logística reversa, dentre outros temas.

O Direito dos Resíduos – Jurisprudência é resultado de criteriosa seleção e tem o propósito de divulgar decisões dos Tribunais de forma didática e acessível contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos no país.

ISBN: 978-65-00-22322-4



9 786500 223224